

COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA

DIREITO DO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I

JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL

JUNHO 2017



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais


Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Edifício do CEJ e elétrico n.º 28



A matéria do Direito Laboral no âmbito da Administração Pública merece com esta publicação um destaque relevante.

De facto, não se tratando de uma matéria em que os profissionais do Direito possuam muito material doutrinal publicado, a recolha e divulgação dos textos, apresentações e vídeos relativos às acções de formação que o Centro de Estudos Judiciários realizou a seu propósito desde 2015, visa de alguma forma colmatar essa situação.

As especificidades do Direito do Trabalho, juntam-se às especificidades do Direito da Administração Pública, ao nível processual, ao nível do contrato de trabalho na Função Pública, ao nível da contratação colectiva, ao nível dos *ius variandi*, da qualificação e requalificação dos trabalhadores, assim como do regime dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

É mais um e-book com a marca do Centro de Estudos Judiciários e a sua utilidade será agora demonstrada com a leitura e utilização por juízes, magistrados do Ministério Público, advogados e por toda a Comunidade Jurídica.

(ETL)

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Direito do Trabalho na Administração Pública - I

Jurisdição Administrativa e Fiscal:

Ana Celeste Carvalho (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição)
Sofia David (Juíza Desembargadora e Docente do CEJ)
Cristina Flora (Juíza Desembargadora e Docente do CEJ)
Margarida Reis (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2014/2015:

Temas de Direito Administrativo – 8, 15, 22 e 29 de Abril de 2015 (programa)

Plano de Formação 2015/2016:

Nova Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – Lei n.º 35/ 2014, de 20 de junho (do tipo A, ocorrida em 13 de maio de 2016) (programa)
O regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração (27 de maio de 2016) (programa)

Conceção e organização:

Ana Celeste Carvalho
Sofia David

Intervenientes:

André Ventura (Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa)
Cláudia Viana (Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho)
David Carvalho Martins (Professor Convidado da Universidade Nova de Lisboa e Advogado)
Francisco Lucas (Médico especialista em perícia médico-legal)
Joana Carneiro (Advogada)
Mafalda dos Santos (Técnica Superior da DGAEP)
Maria do Rosário Palma Ramalho (Professora Catedrática da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)
Milena Rouxinol (Professora da Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa)
Pedro Madeira de Brito (Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)
Susana Santos Coelho (Advogada estagiária e Assistente convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa)

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ
Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos seus Autores não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet:<URL:http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 22/06/2017	

Direito do Trabalho na Administração Pública

- I -

Índice

1. Ónus da prova, meios de prova, poderes e limites instrutórios de cognição e de condenação nos acidentes de serviço Pedro Madeira de Brito	9
2. Os princípios gerais que enquadram a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na Administração Pública Joana Carneiro	41
3. A promoção da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Administração Pública à luz da legislação nacional, comunitária e internacional Milena Rouxinol	87
4. O direito à reparação por danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais na Administração Pública: as várias prestações Pedro Madeira de Brito	107
5. A avaliação médico-legal Francisco Lucas	123
6. A tutela dos direitos dos trabalhadores na Administração Pública nos tribunais administrativos e nos tribunais de trabalho em sede de acidentes de trabalho e doenças profissionais David Carvalho Martins Susana Santos Coelho	221
7. O contrato de trabalho na Função Pública, em especial, o regime das fontes Cláudia Viana	251
8. A contratação colectiva na Administração Pública Maria do Rosário Palma Ramalho	269
9. Flexibilidade funcional e <i>ius variandi</i> na Administração Pública André Ventura	273

10. Regime da mobilidade na Administração Pública, atos de gestão pública e atos de gestão privada: as suas incidências em sede de remunerações, carreiras e avaliação de desempenho **277**
Pedro Madeira de Brito

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação **295**
Mafalda dos Santos



1.

Ónus da prova, meios de prova, poderes e limites instrutórios de cognição e de condenação nos acidentes de serviço

Pedro Madeira de Brito

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

ÓNUS DA PROVA, MEIOS DE PROVA, PODERES E LIMITES INSTRUTÓRIOS DE COGNIÇÃO E DE CONDENAÇÃO NOS ACIDENTES DE SERVIÇO

Pedro Madeira de Brito*

Apresentação em *Power Point* I

REGIME DA MOBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, ATOS DE GESTÃO PÚBLICA E ATOS DE
GESTÃO PRIVADA: AS SUAS INCIDÊNCIAS EM SEDE
DE REMUNERAÇÕES, CARREIRAS E AVALIAÇÃO DO
DESEMPENHO

Pedro Madeira de Brito

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2

O âmbito da intervenção

- Gestão Pública e Privada (critério para a aplicação de regras de direito administrativo e para a determinação da jurisdição administrativa)
- O âmbito da jurisdição administrativa relativamente às situações jurídicas de emprego público
- Mobilidade no vínculo de emprego público
- Determinação do regime jurídico nas situações de mobilidade para efeitos da aplicação das regras de direito administrativo e para efeitos da jurisdição administrativa

3

Gestão Pública/Gestão Privada

- Gestão Pública encontra-se associada à ideia de poderes de autoridade.
 - Por vezes estende-se o conceito de poderes de autoridade para “administrativizar” determinadas relações
- Mas a gestão pública estende-se igualmente às relações regidas pelo direito administrativo (ou seja às relações jurídico administrativas)
- Há ainda que considerar as vinculações jurídico administrativas das decisões de gestão privada que devam respeitar os princípios gerais da atividade administrativa e as disposições do Código do Procedimento Administrativo (artigo 2.º, n.º 3)

4

Gestão Pública/Gestão Privada

- No contencioso administrativo
- 1. "A pedra de toque de delimitação da jurisdição administrativa deixou de estar — ao invés do que sucedia na redacção original do ETAF, aprovado pelo DL n.º 129/84, de 27-04 — na distinção entre actos de gestão pública e actos de gestão privada, centrando-se no conceito de relação jurídica administrativa e de função administrativa";
- 2. No âmbito da jurisprudência firmada por este Tribunal dos Conflitos, na relação jurídica administrativa e de função administrativa "avulta a realização de um interesse público levado a cabo através do exercício de um poder público e, portanto, de autoridade, seja por uma entidade pública, seja por uma entidade privada, em que esta actua no uso de prerrogativas próprias daquele poder ou no âmbito de uma actividade regulada por normas do direito administrativo ou fiscal.
- " (Neste sentido, entre muitos, o Ac. de 16-02-2012 (Cons. Rodrigues da Costa) e de 08-11-2012 (Cons. A. Gerales), ambos disponíveis in www.itij.pt).

(texto da Aatoria do Prof. Doutor Domingos Soares Farinho)

5

Gestão pública/ privada na relação de trabalho subordinada

- No âmbito da gestão privada não existem atos administrativos embora possam existir vinculações jurídico administrativas
- No âmbito da gestão pública podem existir atos administrativos (decisões que, no âmbito de poderes jurídico administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta artigo 148.º do CPA)

6

A gestão da relação de trabalho no vínculo de emprego público

- A tese unilateralista/estatutária do vínculo de emprego público
 - A gestão da relação é constituída por ato administrativo e a gestão da relação de trabalho é feita por ato administrativo
- A tese contratual do vínculo de emprego público
 - O vínculo de emprego de público é constituído por contrato e a gestão da relação é feita por declarações negociais

7

Vínculos de emprego público

- Modalidades de vinculação na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (ARTIGO 6.º)
 - Contrato de trabalho em funções públicas (Artigo 7.º)
 - constitui o regime regra
 - Nomeação (artigo 8.º)
 - Exercício de funções de soberania
 - Comissão de serviço (artigo 9.º)
 - (exercício de funções transitórias, nomeadamente cargos dirigentes, haja ou não vínculo emprego público prévio)

8

Diferenças de regime dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas e trabalhadores nomeados: Justifica-se a manutenção da diferenciação?

- Aos trabalhadores nomeados não é aplicável:

- Adaptabilidade e o banco de horas grupal (por pressupor uma convenção coletiva)
- o regime de extinção por causas objetivas (É aplicável a II fase de requalificação nos termos do artigo 259.º do LGTFP)
- o regime de contratação coletiva (aparentemente) (Nos artigos 4.º, n.º 1, a), artigo 13.º e artigo 347.º, n.º 3, a))

- É aplicável com adaptações:

- O regime de adaptabilidade individual e banco de horas individual (artigo 106.º e 107.º)

Nota: a não aplicação das consequências da requalificação também vale para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas por força do artigo 88.º, n.º 4 em consequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2013)

9

Diferenças entre o contrato de trabalho em funções públicas e a nomeação: Definição unilateral ou contratual?

- O regime dos trabalhadores nomeados tem situações em que a definição da situação jurídica pode ser determinada por acordo entre as partes (ex: mobilidade artigo 94.º)
- Mesmo a remuneração pode ser objeto de negociação (mesmo para os trabalhadores nomeados) (artigo 38.º, n.º 9)
- Acordo para a redução ou suspensão do vínculo (artigo 276.º, n.º 1 in fine)
- O regime do acordo de pré-reforma é aplicável aos trabalhadores nomeados (artigo 284.º e ss)
- O vínculo de emprego público pode extinguir-se por acordo (artigo 295.º e ss)

Em suma: Não existem diferenças substanciais de regime entre os nomeados e os contratados

10

Vertentes do Direito Laboral da Administração Pública

- Vertente patrimonial em que há uma atuação dos empregadores públicos que não se diferencia do empregador privado (**zona laboral**)

- Vertente personalista (primado dos direitos de personalidade do trabalhador sobre o interesse público) (**zona laboral**)

- Vertente coletiva das relações de trabalho (Contratação coletiva e litígios coletivos maxime greve) (**zona laboral**)

- Vertente administrativa relacionada com a prossecução do interesse público (zona administrativa)

11

A gestão da relação laboral na empresa: Os atos jurídicos na empresa e o direito administrativo

- No Direito do Trabalho (segundo o Prof. Bernardo Xavier) Podemos identificar as seguintes categorias de atos:
 - Atos contratuais (constituição, modificação e extinção da relação de trabalho)
 - Da iniciativa do trabalhador e autorização pelo empregador (ex: concessão do estatuto trabalhador estudante)
 - Atos unilaterais do empregador de ajustamento da relação laboral (especificação do conteúdo indeterminado ou modificativos).
 - Atos de execução

12

A gestão da relação laboral na empresa: Os atos jurídicos na empresa e o direito administrativo

- O direito do trabalho tem recorrido a categorias jurídico administrativas para algumas soluções laborais:
- 1- Controlo dos poderes do empregador ao abrigo da autonomia privada
 - Aplicação dos direitos fundamentais/igualdade
 - Reflexo da organização na decisão empresarial – interesse da empresa como critério de aferição da licitude/legalidade da decisão do empregador
- 2- Necessidade de fundamentação da decisão do empregador: ius variandi/transferência do empregador
- 3 – Procedimentalização da decisão – Tramitação imposta às declarações negociais.
- 4 – Reconhecimento de uma competência regulamentar do empregador que podem ser considerada fonte mediata de direito.

13

A gestão da relação laboral no emprego público: o imperialismo do ato administrativo

- Existe uma tendência para considerar que no emprego público a gestão da relação laboral se faz por atos administrativos.
- Esta conceção parece ultrapassada: a fonte dos vínculos públicos é um contrato (ou pelo menos é o regime regra)
- Os atos de gestão da relação podem ser considerados atos negociais/poderes potestativos e não ato administrativos cuja fonte é o exercício de um poder público.
- Daqui decorre que os litígios devem ser resolvidos com recurso à ação administrativa cuja pretensão é moldada
 - Reconhecimento de situações jurídicas administrativas;
 - pela interpretação, validade e execução dos contratos (anterior ação administrativa comum e não ação administrativa especial);

14

Atos de gestão do vínculo de emprego público (atenuação da importância da distinção de ato de gestão pública)

- Em matéria de remuneração não é necessário que exista um ato administrativo para que o trabalhador pode pedir a definição da sua situação jurídica;
- No **âmbito das carreiras** não é essencial a existência de um ato administrativo
- Em matéria de **avaliação de desempenho** podem existir atos administrativos quando se verifique uma definição unilateral da situação jurídica do trabalhador

15

MOBILIDADE

- Regime geral da Mobilidade
 - - Artigos 92.º a 100.º da LTFP
- Regimes especiais da mobilidade (Artigo 92.º, n.º 3)
 - (por exemplo na área da saúde artigo 22.ºA do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde)
- Podem ser regulados por IRCT os regimes de mobilidade (artigo 355.º, n.º 1, alínea e))
- Existem vicissitudes que constituem formas de mobilidade especial (cedência de interesse público artigo 241.º)

Cedência de interesse público (artigo 241.º)

- Modificação subjetiva no empregador real
 - De empregador público para empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP
 - De empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP para empregador público

Natureza Jurídica e Forma de operar a cedência de interesse público (artigo 241.º, n.º 2)

- A cedência de interesse público é titulada por um contrato entre o empregador original e o novo empregador com a concordância do trabalhador.
- O membro do Governo deve autorizar a cedência de interesse público.
- De empregador fora da LTFP para empregador público carece de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública

Regime Jurídico aplicável (artigo 242.º)

- Suspensão do estatuto de origem, salvo disposição legal em contrário (artigo 241.º, n.º 3 e 242.º, n.º 1);
- Se não houver suspensão o trabalhador fica sujeito ao regime jurídico de origem incluindo a remuneração (242.º, n.º 1)
- sujeita o trabalhador às ordens e instruções do órgão ou serviço ou da entidade onde vai prestar funções (artigo 241.º, n.º 1 – atividade subordinada e 242.º, n.º 2);
- A Remuneração é paga pelo cedido, salvo acordo em contrário (artigo 242, n.º 2.º);
- A competência disciplinar é do cessionário podendo ser delegado no caso de penas expulsivas, sendo que os comportamentos relevam na relação de origem (artigo 242º, n.º 6-8)
- Se houver suspensão do vínculo a cedência tem os efeitos no vínculo de origem que decorrem do impedimento prolongado no âmbito do empregador público (artigo 241.º, n.º 6)

Regime da cedência para empregador público (artigo 243.º)

- O trabalhador deve constituir uma nova situação jurídica na sequência da cedência :
- A cedência tem a duração máxima de um ano, salvo se o empregador público não puder constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado
- O exercício de funções em entidade abrangido pelo acordo de cedência deve ser titulado pela constituição de um vínculo de emprego público (nomeação, contrato por tempo indeterminado ou a termo certo).
- As funções têm que corresponder a um cargo, categoria, atividade e área de formação académica (artigo 243.º, n.º 4)
- No caso de pessoal dirigente deve ser precedido dos requisitos legais de recrutamento (artigo 243.º, n.º 5).
- A extinção da cedência extingue o vínculo de emprego público artigo 243.º, n.º 3)

Direitos do trabalhador

(nº 3 do artigo 242.º)

- a) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
- b) A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;
- c) A ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho no órgão ou serviço ou na entidade de origem ou em outro órgão ou serviço.

Deveres do empregador cessionário

- Caso haja opção pelo sistema de protecção social de origem:
 - No financiamento do regime de protecção social aplicável em concreto com a importância que se encontre legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras;
 - Sendo o caso, nas despesas de administração de subsistemas de saúde da função pública, nos termos legais aplicáveis

Regimes especiais

- 1- Exercício de funções em associação sindical (.º 1 do artigo 244.º)

Possibilidade de o trabalhador cedido continuar a remunerado pelo órgão ou serviço até ao limite de 4 por cada central sindical;

- 2 – Casos de transmissão da unidade económica (artigo 244.º, n.º 3 e 4)

Extinção da Cedência interesse público

- Denúncia com aviso prévio de 30 dias (empregadores e trabalhador artigo 241.º, nº 3)
- Resolução com fundamento em infração disciplinar
- Caducidade (No caso da cedência ter duração fixada na lei ou no acordo)

24

Mobilidade: Cedência de interesse público no Decreto-Lei n.º 133/2013 (artigo 19.º) SEE

- **1** - Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções nas empresas públicas por acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (agora LTFP).
- **2** - Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer funções em órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com utilização da modalidade adequada de constituição da relação jurídica de emprego público, por acordo de cedência de interesse público, nos termos daquela lei.
- **3** - Os trabalhadores referidos no número anterior podem optar pela retribuição base de origem.

25

Cedência de interesse público especial em caso de transmissão de unidade económica

• Artigo 244.º

- (...)
- **3-** O regime da cedência de interesse público, sem suspensão do vínculo de emprego público, aplica-se sempre que um trabalhador em funções públicas, por força de transmissão de unidade económica, passa a exercer funções para empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei.
- **4-** O regime previsto no número anterior é aplicável aos casos em que um empregador público passe a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público.

26

Jurisdição competente em matéria de relações de trabalho subordinado

- Os litígios relativos a situação jurídica de emprego publico estabelecida por pessoa coletiva publica estão em geral submetidos a jurisdição administrativa, independentemente do tipo de vinculo laboral (contratual ou estatutário) e da sua exata natureza jurídica (administrativa, privada ou mista) (artigo 12.º da LTFP).
- os litígios emergentes de contrato de trabalho estão excluídos da jurisdição administrativa; (artigo 4.º, n.º 4. alínea b) do ETAF,

27

Litígios excluídos da jurisdição administrativa

- Os litígios laborais excluídos da jurisdição administrativa são os litígios relativos a contratos de trabalho regulados pelo direito laboral comum celebrados por pessoas coletivas integradas na Administração Publica.
- os institutos públicos de regime especial
- entidades administrativas regulatorias,
- as entidades publicas empresariais e,
- empresas publicas constituídas nos termos da lei comercial

28

Jurisdição competente nos casos de vicissitudes na relação de trabalho subordinada

- Regra: deve sujeitar-se à jurisdição administrativa os litígios que envolvam vínculos de emprego público independentemente da natureza do empregador porque existe uma situação jurídica submetida expressamente a esta jurisdição (artigo 12.º)
- Exceções:
 - Casos de modificação da situação jurídica (cedência de interesse público)

29

Vicissitudes na situação jurídica laboral e jurisdição administrativa

- Modificação objetiva
 - Suspensão do vínculo com constituição de outro vínculo.
- Modificação simultaneamente objetiva e subjetiva (ex: artigo 244.º da LTFP)
 - Transmissão da unidade produtiva para uma entidade privada (desaparecem vinculações jurídica administrativas do empregador)
 - Transmissão da unidade produtiva para uma entidade pública (Surtem vinculações jurídico administrativas do empregador público)

O Acórdão do STA (1ª secção) de 3.4.2014 (Proc. 1734/13)

- Considerou que a determinação do pessoal que é afeto à atividade de uma entidade privada decidido conjuntamente pelo parceiro público e privado é um ato de gestão privada e conseqüentemente impede a existência de um ato administrativo impugnável
- Criticado pelo Prof Lício Lopes Martins que considera a existência de um ato administrativo atenta a ambiência de direito administrativo (CJA, n.º 107)

Apresentação em Power Point II

O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS RESULTANTES DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: AS VÁRIAS PRESTAÇÕES

Pedro Madeira de Brito

2

Enquadramento substantivo dos acidentes em serviço

- Os trabalhadores têm direito seja qual for o tipo de vínculo à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho (artigo 59.º n.º 1 f) da CRP)
- O sistema de segurança social abrange os acidentes de trabalho e doenças profissionais no elenco do seu âmbito material
- Todavia, o artigo 107.º da Lei 4/2007, 16 de Janeiro limita-se a remeter para a lei a definição da proteção obrigatória em caso de acidente de trabalho
- O regime substantivo consta hoje para a generalidade dos trabalhadores dos artigos 281.º a 283.º do CT e da Lei n.º 98/2009, de 4 de Junho

3

Os regimes de proteção social na Administração Pública (Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro)

- Regime Geral da Segurança Social
- Regime de Proteção Social Convergente (Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro (artigo 11.º e ss)
 - todos os trabalhadores admitidos a partir de 1 de janeiro de 2006 - já inscritos nas instituições da segurança social para as eventualidades invalidez, velhice e morte -, foram inscritos naquelas instituições para as restantes eventualidades;
 - os trabalhadores admitidos a partir de 1 de janeiro de 2009 são inscritos no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem para todas as eventualidades;
 - o regime de proteção social da função pública passou totalmente a ser um regime fechado, com referência a 1 de janeiro de 2006, situação que parcialmente tinha ocorrido com a reforma dos regimes de aposentação e do cálculo das pensões, efetuada pela Lei n.º 60/2005.

4

Situação específica dos trabalhadores em funções públicas em matéria de acidentes de trabalho

- Todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação – nomeação ou contrato – e de serem abrangidos pelo RGSS ou pelo RPSC ficam, em matéria de acidentes de trabalho, submetidos ao regime jurídico do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, de acordo com a alteração efetuada pelo artigo 9.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho Funções Públicas.
- O regime do [Decreto-Lei n.º 503/99](#), ao qual é aplicável subsidiariamente o regime geral, fundamenta-se neste e acolhe os mesmos princípios.
- Garante o direito às mesmas prestações
- adota os mesmos conceitos, designadamente respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e à qualificação da doença profissional.
- Este regime afasta o princípio da obrigatoriedade de transferência do risco de acidentes de trabalho, pelo que é o empregador que assume a responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes dos acidentes em serviço, com exceção dos encargos com as incapacidades permanentes em que a responsabilidade é da CGA (artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 503/99).

5

A evolução do âmbito dos acidentes de trabalho na Administração Pública

- Na versão originária do Decreto-Lei n.º 503/99 o elemento determinação do âmbito de aplicação objetivo era a inscrição na CGA.
 - Dualidade CGA/Acidentes em serviço
 - Dualidade Segurança Social/acidentes de trabalho
- Após a LVCR e o RCTFP o regime passou a ser a dualidade:
 - Está obrigado a ter seguro/não está obrigado a ter seguro de acidentes de trabalho
 - Está no âmbito da LVCR/LTFP ou não

6

O regime comum de acidentes de trabalho e de acidentes em serviço

- Decorrem a existência de um regime de subsidiariedade Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro
- Existe um conjunto de regras comuns em especial em matéria de doenças profissionais
 - Ex: Lista de doenças

7

Diferenças do regime especial dos trabalhadores com vínculo de emprego público

- Quanto ao processamento do acidente de trabalho e à forma do quantum da reparação, incluindo a determinação e fixação da incapacidade.
- Os tribunais competentes para a resolução dos litígios emergentes de acidentes em serviço.
 - Tribunais administrativos no caso dos trabalhadores em funções públicas
 - Tribunais do trabalho nos restantes casos

8

Conceito de acidente de trabalho (artigo 7.º)

- Acidente em serviço é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o acidente in itinere
- Acidente de trabalho é aquele que ocorre no tempo e no local de trabalho com conceitos específicos.
- Extensão do conceito de acidente de trabalho que resulta do artigo 9.º da Lei n.º 98/2009

9

Consequências do acidente de trabalho (Parte do dano indenizável)

- Incapacidade temporária parcial
 - Pode comparecer ao serviço, embora se encontre impossibilitado para o exercício pleno das suas funções
- Incapacidade temporária absoluta
 - A situação que se traduz na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço por não se encontrar apto para o exercício das suas funções
- Incapacidade permanente parcial
 - Desvalorização permanente do trabalhador que implica uma redução definitiva na respetiva capacidade de trabalho
- Incapacidade permanente absoluta
 - Impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções ou de todo e qualquer trabalho

10

Prestações de natureza indemnizatória (varia consoante se trate de incapacidade temporária ou incapacidade permanente)

- Prestações em espécie

- Prestações em dinheiro

11

Prestações em espécie (artigo 4.º, n.º 3)

• Prestações em espécie:

- a) de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, tratamentos termais, fisioterapia,
- b) próteses e ortóteses e outras formas necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado/doente e à sua recuperação para a vida ativa
- c) transporte e estada
- d) Reintegração do trabalhador - readaptação, reclassificação e reconversão profissional

12

Prestações em dinheiro (artigo 4.º, n.º 4)

- remuneração durante o período de faltas ao serviço;
- subsídio por assistência de terceira pessoa;

Em caso de incapacidade permanente;

- indemnização, em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalho ou de ganho no caso de incapacidade permanente;
- subsídio para readaptação de habitação;
- subsídio por situações de elevada incapacidade;

Em caso de morte

- despesas de funeral
- subsídio por morte
- pensão por morte devida aos familiares

13

Prestações em espécie: assistência médica

- Primeiros socorros (artigo 10.º e artigo 26.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro)
- Assistência médica
 - Em instituições e serviços do SNS
 - Por opção do sinistrado em estabelecimento de saúde privado

14

Obrigaç o do sinistrado de se submeter a tratamento m dico (artigo 11.º, n.º 6 e 9)

- O sinistrado deve submeter-se  s prescri es m dicas e cir rgicas necess rias   cura da les o ou doen a e   recupera o da capacidade para o trabalho
 - Pode haver recusa por motivos religiosos ou por estar em causa a vida do sinistrado
- A recusa n o justificada perde os direitos e regalias decorrentes do acidente, exceto em caso de incapacidade permanente desde que a junta m dica reconhe a que incapacidade subsistiria em qualquer caso (artigo 10.º, n.º 10)

15

Próteses e ortóteses (artigo 13.º) [corresponde às ajudas técnicas do artigo 41.º da Lei n.º 98/2009]

- Os aparelhos de prótese e ortótese, podem compreender, entre outros, os destinados a:
 - correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica
 - prótese dentária
 - prótese estética, se justificada
- O fornecimento daqueles aparelhos depende de prescrição
- médica fundamentada e pode ocorrer nas situações
- seguintes:
 - aquisição
 - renovação
 - manutenção
 - substituição
- reparação ou substituição de aparelho de que o trabalhador era portador à data do acidente, em caso de inutilização ou danificação

16

Transporte e estada (artigo 14.º)

O trabalhador tem direito a transporte e estada para:

- assistência ou observação médica ou tratamento
- comparecer a juntas médicas
- Comparecer a atos judiciais
- pagamento das despesas relativas à estada fora do local da residência, habitual ou não, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos funcionários e agentes com remuneração superior ao valor do índice 405 da escala salarial do regime geral, salvo se a condição de saúde do sinistrado, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevado
- pagamento das despesas com o transporte e a estada de um acompanhante nas situações medicamente justificadas e nas mesmas condições do sinistrado

17

Reintegração profissional em caso de incapacidade temporária (artigo 23.º)

- Quando o sinistrado se encontrar com **incapacidade temporária parcial**, o superior hierárquico deve:
 - atribuir-lhe trabalho compatível com o seu estado de saúde, de acordo com a recomendação médica dispensá-lo do serviço para comparecer às consultas e tratamentos, incluindo outras diligências com estes diretamente relacionadas
 - O trabalho compatível pode implicar alteração de:
 - tarefas
 - duração de trabalho
 - horário de trabalho
- Na situação de **incapacidade permanente**, o sinistrado tem direito a:
 - ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado de saúde, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e o trabalho a tempo parcial.
 - Dever de concorrer aos procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho em mapas de pessoal nas situações de mobilidade.

18

Prestações em dinheiro (artigo 15.º)

Período de incapacidade temporária absoluta,

- o trabalhador tem direito ao pagamento da remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente.
 - Conceito de suplementos permanentes
De acordo com a jurisprudência devem incluir-se subsídios permanentes como o subsídio de turno ou piquete ainda que fiquem dependentes de se verificar

19

Subsídio por assistência de terceira pessoa (artigo 16.º)

- Há lugar à atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa, sempre que o trabalhador sinistrado apresente certificação médica de que está impossibilitado de praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem a assistência permanente de outra pessoa, indicando a duração previsível dessa impossibilidade.
- Consideram-se:
 - «necessidades básicas»: os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal
 - «assistência permanente de terceira pessoa»: o atendimento efetivo durante, pelo menos, 6 horas diárias, que pode ser assegurado por várias pessoas sucessiva e conjugadamente, incluindo o apoio domiciliário «terceira pessoa»: quem presta a assistência ao sinistrado, incluindo qualquer familiar ou pessoa que com ele coabite.
- Valor máximo: Remuneração mínima mensal trabalhadores domésticos

20

Indemnização em capital ou pensão vitalícia em caso de incapacidade permanente (artigo 34.º)

- Remissão para o regime das prestações por incapacidade permanente da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

21

Regime geral (48.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro)

Tipo de incapacidade	Grau de desvalorização	Cálculo da pensão
Incapacidade permanente e absoluta	Para todo e qualquer trabalho	- 80% da retribuição anual - Mais 10% por cada familiar a cargo - Limite 100% da RA
	Para o exercício das suas funções habituais (trabalho habitual)	- 50% a 70% da retribuição anual conforme a maior ou menor capacidade residual fixada pela CGA para outra profissão compatível
Incapacidade permanente parcial	Redução na capacidade geral de ganho igual ou superior a 30%	- 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho
	Redução na capacidade geral de ganho inferior a 30%	- Capital de remição de uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho

22

Remissão de pensões (artigo 75.º da Lei 98/2009)

- Há lugar à remição obrigatória da pensão (pagamento por uma só vez do valor atuarial da pensão que seria paga durante a vida do sinistrado, tendo em conta a esperança média de vida, quando:

a desvalorização for inferior a 30% e o montante da pensão anual for igual ou inferior a 6 x rmmg vigente à data da fixação da pensão

- A pensão pode também ser remida, a pedido do sinistrado ou por decisão da CGA, nos casos em que a desvalorização seja igual ou superior a 30%, desde que, cumulativamente:
 - a pensão sobranse seja igual ou superior a 6 x rmmg
 - o capital de remição seja igual ou inferior ao que resultaria duma pensão calculada com base numa desvalorização de 30%

23

Subsídio para a readaptação de habitação (artigo 36.º)

- Na situação de incapacidade permanente absoluta em que seja reconhecida pela junta médica da CGA a necessidade de readaptação da habitação do sinistrado, há lugar à atribuição, mediante requerimento, de um subsídio, de prestação única, para comparticipação nas respetivas despesas.
- O montante do subsídio corresponde às despesas efetivamente realizadas com a referida readaptação até ao limite de 12 x rmmg em vigor à data do acidente.
- O subsídio é atribuído e pago pela CGA.

24

Subsídio por situações de elevada incapacidade (artigo 37.º)

- Há lugar à atribuição de um subsídio por situações de elevada incapacidade permanente sempre que a junta médica da CGA reconheça:
 - incapacidade permanente absoluta
 - incapacidade permanente parcial com grau de desvalorização igual ou superior a 70% na capacidade geral de ganho
- O subsídio é atribuído pela CGA e pago de uma só vez, sendo de montante igual a 12 x rmmg em vigor à data do acidente, na proporção do grau de desvalorização atribuído, no caso da incapacidade permanente parcial

25

Prestações por morte

- Se o sinistrado falecer em consequência das lesões ou doença resultantes do acidente, há lugar:

Despesas de funeral - pagamento das despesas com o funeral a quem provar tê-las suportado, até ao limite de 4 x rmmg ou ao dobro desta, se houver trasladação

subsídio por morte aos familiares de montante igual a 12 x rmmg

Estas prestações são atribuídas, mediante requerimento, pela entidade empregadora, quando a morte ocorre na situação de ativo, e pela CGA, quando ocorre na situação de aposentado.

Pensão por morte

- os familiares têm direito a uma pensão por morte, eventualmente remível em capital (artigo 57.º da Lei 98/2009)

26

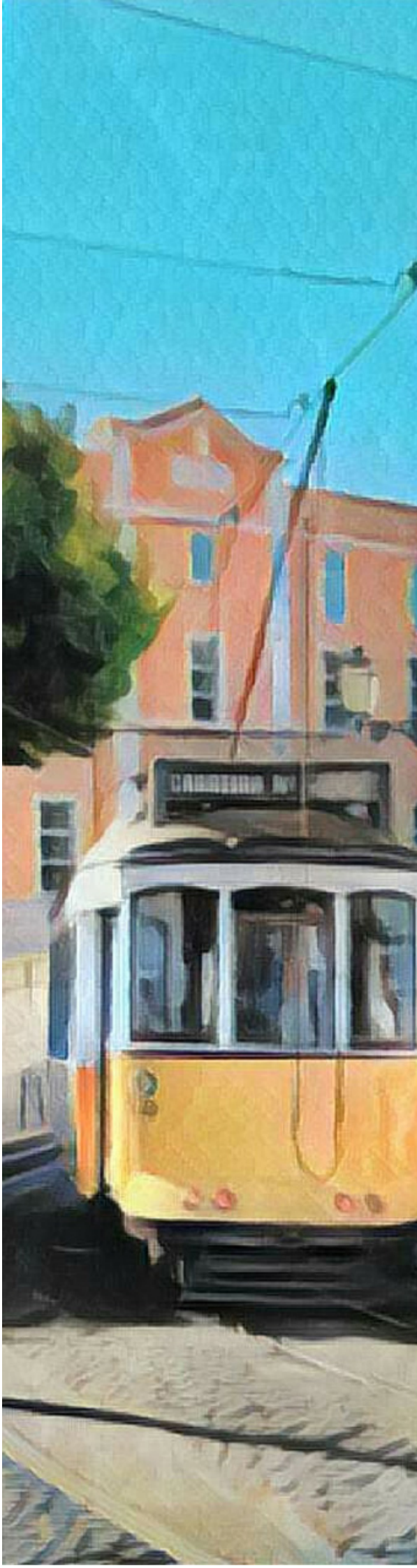
Litígios em torno dos acidentes em serviço

- Caracterização do acidente como em serviço
- Descaracterização do acidente como acidente em serviço
- Fixação da incapacidade
- Caducidade do direito de ação

Vídeo da apresentação

The screenshot shows a video player interface. At the top left, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed. Below it, contact information for Largo do Limoeiro 1149-048 is provided. The video title is 'Temas de Direito Administrativo' and the speaker is identified as 'Pedro Madeira de Brito, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa'. The video content shows a man speaking at a podium with a microphone. The background features a banner with the dates '08, 15, 22 e 29 de maio 2015' and the logos for 'DATAJURIS' and 'JUSTIÇA TA'. A lower-third graphic indicates the location as 'Lisboa' and the topic as 'Temas de Direito Administrativo III', organized by 'Centro de Estudos Judiciários'. The video player controls at the bottom show a progress bar at 00:01:42 of a 01:03:30 video. Logos for 'FCT' and 'FCCN' are visible at the bottom left, and the website 'www.fccn.pt' is at the bottom right.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1qhpxb3w4z/flash.html>



2.

Os princípios gerais que enquadram a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na Administração Pública

Joana Carneiro

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

OS PRINCÍPIOS GERAIS QUE ENQUADRAM A MATÉRIA DOS ACIDENTES DE TRABALHO E DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Joana Carneiro*

Sumário: I. Princípios; II. Acidente de trabalho; III. As doenças profissionais e o seu regime; IV. No Direito Público. Vídeo da Apresentação.

I. Princípios

O direito à reparação dos danos emergentes dos riscos profissionais – **acidentes de trabalho** (terminologia atualmente utilizada também quanto aos trabalhadores com vínculo de emprego público) e **doenças profissionais** – insere-se no direito à segurança social, consagrado no artigo 63.º da Constituição da República Portuguesa, sendo garantido também pelo artigo 59.º, que o reconhece como um direito dos trabalhadores.

Por isso estamos a falar de uma PROTEÇÃO CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDA

Artigo 59.º

Direitos dos trabalhadores

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

...

f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. (...)

Artigo 63.º

Segurança social e solidariedade

1. Todos têm direito à segurança social.

...

3. O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

4. (...)

A Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro) inclui esta eventualidade no âmbito material do sistema previdencial.

* Advogada (José Pedro Aguiar Branco – Advogados)

Artigo 52.º**Âmbito material**

1 – A proteção social regulada no presente capítulo integra as seguintes eventualidades:

a) ...

d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais;

e)

...

Artigo 107.º**Proteção nos acidentes de trabalho**

A lei estabelece o regime jurídico da proteção obrigatória em caso de acidente de trabalho, definindo os termos da respetiva responsabilidade.

A Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, cuja versão mais recente resulta da Lei n.º 10/2009, de 10/03, e que define a proteção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, abrange também esta eventualidade no âmbito do regime de proteção social convergente.

Artigo 26.º**Acidentes de trabalho**

1 – **O regime jurídico da protecção dos acidentes de trabalho de todos os trabalhadores abrangidos pela presente lei consta de decreto-lei.**

2 – **O decreto-lei previsto no número anterior acolhe os princípios e direitos consagrados na lei geral, adaptando-os às especificidades da Administração Pública, definindo ainda os termos da responsabilidade da entidade empregadora pela reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho, afastando o princípio da obrigatoriedade da sua transferência.**

3 –

O artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de dezembro, e a Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (Lei de Acidentes de Trabalho/ LAT), definem o regime geral nesta matéria, regime que se baseia no **PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA** (independente de culpa) da entidade empregadora;

E apenas as doenças profissionais estão integradas no sistema de segurança social.

Assim, o regime geral de segurança social (RGSS) garante a proteção na doença profissional, mas em relação aos acidentes de trabalho os empregadores privados são obrigados a celebrar contratos de seguro com entidades seguradoras, transferindo para estas a responsabilidade da sua reparação.

O modelo atual é o da responsabilidade extra contratual pelo risco, ou seja, a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de AT não pressupõe a culpa, mas é justificada na

ideia de risco da atividade laboral de que o empregador beneficia, enquanto credor da prestação. Este modelo evoluiu no que respeita ao ónus da prova, que, tendo começado por caber, nos termos gerais, ao trabalhador, veio posteriormente ser invertido, constituindo esta, hoje, a principal especificidade do regime da responsabilidade acidentária relativamente ao regime comum da responsabilidade pelo risco.

II. Acidente de trabalho

Ou seja, no Direito Privado, o regime legal da reparação de acidentes de trabalho consta, no nosso ordenamento jurídico, do Código do Trabalho (arts. 281.º e segs.), da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro (LAT), e do Decreto-lei n.º 142/99, de 30 de abril, que regula o FUNDO DE ACIDENTES DE TRABALHO (cuja versão mais recente decorre do DL n.º 185/2007, de 10/05).

Entende-se por acidente de trabalho (AT):

O evento súbito e imprevisto, ocorrido no local e no tempo de trabalho, que produz, direta ou indiretamente, lesão corporal ou psíquica da qual resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho, ou morte (cfr. art.º 8º, n.º 1, da LAT).

O conceito de acidente de trabalho é delimitado por:

a) **Um elemento espacial** (artigo 8.º, n.º 1, da LAT: para este efeito a lei utiliza um conceito amplo de local de trabalho, identificando-o como o lugar onde o trabalhador se encontre ou se deva dirigir, por força do trabalho, e no qual esteja, direta ou indiretamente, sujeito ao controlo do trabalhador - n.º 2 al. a) do art. 8º. Por outro lado, a lei procede a algumas extensões da tutela acidentária com alcance geográfico, que permitem qualificar como AT os eventos ocorridos: no trajeto de ida e para o local de trabalho ou de regresso deste local, na categoria dos AT in itinere – art.º 9º, n.º 1, al a), e n.º 2; em atividade de procura de emprego, durante o crédito de horas concedido para esse efeito – al g) do n.º 1 do art.º 9º; e quando o acidente ocorra na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos – art.º 9º, n.º 1, al h), sendo ainda permitido enquadrar no conceito de AT o sinistro ocorrido na execução de serviços espontaneamente prestados pelo trabalhador e dos quais o empregador possa beneficiar – al. b) do referido n.º 1);

b) **Um elemento temporal** (é AT o sinistro ocorrido durante o tempo de trabalho, também definido em termos amplos, ou seja, corresponde ao período normal de trabalho, o que precede ou lhe sucede imediatamente, em atos de preparação do mesmo, e ainda as interrupções normais ou forçosas de trabalho – art.º 8º, n.º 2 b). A lei tutela ainda os acidentes ocorridos fora do tempo de trabalho mas no desenvolvimento de atividades de que o empregador possa beneficiar – als b) e h) do n.º 1 do artigo 9º); e

c) **Um elemento causal** (portanto, uma cadeia de factos em que cada um dos respetivos elos têm de estar entre si sucessivamente interligados por um nexu causal: o evento naturalístico tem de estar relacionado com a relação de trabalho; a lesão, perturbação ou doença, terão

que resultar daquele evento; e, finalmente, a morte ou a incapacidade para o trabalho deverão resultar da lesão, perturbação funcional ou doença. De tal forma que se esse elo causal se interromper em algum dos momentos do encadeado fáctico, não poderemos sequer falar – pelo menos em relação àquela morte ou àquela incapacidade – em acidente de trabalho. E compreende sempre, e antes de mais, a ocorrência de um acidente em sentido naturalístico, entendido como “todo o acontecimento ou evento súbito, violento, inesperado e de ordem exterior ao próprio lesado” (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 10.10.2007, de que foi relator FERREIRA MARQUES).

Para além da ocorrência de um acidente em sentido naturalístico, exige-se, ainda, um duplo nexos de causalidade:

- a. Que as lesões sofridas tenham sido consequência do acidente e
- b. Que a redução da capacidade de trabalho e de ganho ou a morte tenham sido consequência daquelas lesões (cfr., neste sentido, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, Direito do Trabalho, “Parte II – Situações Laborais Individuais”, 3.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2010 p. 833, e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25.06.2008 (proc. 08S0236, citado na obra e local identificados pela referida Autora).

Veja-se ainda:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo 4028/10.4TTLSB.L1.S1

Relator: ANTÓNIO LEONES DANTAS

Data: 08-10-2014

1 – No juízo de preenchimento do nexos causal entre um acidente de trabalho e a morte do sinistrado que veio a ocorrer na sequência do mesmo, **há que fazer apelo à teoria da causalidade adequada, consagrada no artigo 563º do Código Civil, teoria segundo a qual para que um facto seja causa de um dano é necessário que, no plano naturalístico ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, traduzindo-se, essa adequação, em termos de probabilidade fundada nos conhecimentos médicos, de harmonia com a experiência comum, atendendo às circunstâncias do caso;**

2 – O nosso sistema jurídico consagra a vertente ampla da causalidade adequada, não se exigindo a exclusividade do facto condicionante do dano, sendo configurável a concorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não, ao mesmo tempo que se admite também a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie um outro que suscite directamente o dano;

3 – Deve ser considerado causa adequada da morte do sinistrado o acidente de trabalho que provoca fractura de um membro inferior deste e a sua imobilização, bem como o recurso a fisioterapia para recuperação de movimentos desse membro, tratamento que terá desencadeado a entrada em circulação de um coágulo sanguíneo, que ao alojar-se no pulmão, provocou a morte do sinistrado;

4 – Não obsta à conclusão referida no número anterior o facto de se não ter estabelecido medico legalmente uma relação directa entre o acidente e a formação do coágulo sanguíneo em causa, uma vez que se deu como provado ser muito provável a existência de uma relação causal entre o acidente e a formação desse coágulo, cuja libertação foi provocada pelo tratamento de fisioterapia e não se provaram também quaisquer circunstâncias excepcionais que desencadeassem aquela formação.

Bem como:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 08S2466

Relator: MÁRIO PEREIRA

Data: 19-11-2008

I – A caracterização de um acidente como de trabalho pressupõe a verificação de três elementos ou requisitos: a) um elemento espacial – em regra, o local de trabalho; b) um elemento temporal – em regra, correspondente ao tempo de trabalho, c) um elemento causal – nexos de causa e efeito entre o evento e a lesão, perturbação funcional ou doença, por um lado, e entre estas situações e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

II – **Como regra, os requisitos ou pressupostos de um acidente de trabalho hão-de ser alegados e provados por quem reclama a respectiva reparação, por se tratar de factos constitutivos do direito invocado (artigo 342.º, n.º 1, do CC).**

III – **Contudo, há aspectos em que a lei facilita a tarefa do sinistrado ou seus beneficiários, criando presunções a seu favor, como acontece com a presunção (ilidível) constante do n.º 5, do artigo 6.º da LAT, nos termos da qual a lesão, perturbação ou doença reconhecida a seguir a um acidente se presume consequência deste.**

IV – Em tais situações, a presunção liberta o sinistrado ou os seus beneficiários da prova do nexos de causalidade entre o evento (acidente) e as lesões, mas já não o liberta do ónus de provar a verificação do próprio evento.

V – A presunção constante do n.º 1, do artigo 7.º, do RLAT – de acordo com a qual a lesão constatada no local e no tempo de trabalho se presume, até prova em contrário, consequência de acidente de trabalho –, assenta a sua razão de ser na constatação imediata ou temporalmente próxima, de manifestações ou sinais aparentes entre o acidente e a lesão (perturbação ou doença), que justificam, na visão da lei e por razões de índole prática, baseadas na normalidade das coisas e da experiência da vida, o benefício atribuído ao sinistrado (ou aos seus beneficiários), a nível de prova, dispensando-os da demonstração directa do efectivo nexos causal entre o acidente e a lesão ou mesmo do concreto acidente gerador da lesão.

VI – **As referidas presunções não abrangem o nexos de causalidade entre as lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças contraídas no acidente e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, ou a morte da vítima, sendo a sua demonstração um ónus do sinistrado ou seus beneficiários.**

VII – Não se demonstra o nexos causal entre as lesões e a morte do sinistrado, se da factualidade provada apenas resulta que, no dia 22 de Setembro de 2000, pelas 8h00, quando (aquele) trabalhava em cima do telhado de um imóvel, a chaminé se desmoronou, caindo,

parcialmente, por cima do sinistrado, que, por sua vez, e por via disso, veio a cair, ficando com um pé entre uma parte dos destroços da chaminé desmoronada e o madeiramento do telhado, em resultado do que sofreu fractura da coluna lombar e fractura do colo do fémur, vindo a falecer nesse mesmo dia, e que em autópsia realizada no dia seguinte se veio a apurar que o sinistrado apresentava, para além das lesões indicadas, patologia cardíaca aguda, não sendo, por isso, possível afirmar, com segurança, qual a causa da morte.

A propósito da prova da origem da lesão ver também:

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa

Processo: 370/11.5TTLSB.L1-4

Relator: JOSÉ FETEIRA

Data do Acórdão: 21-03-2012

I – Não se devem confundir lesões com sequelas de lesões, já que, traduzindo aquelas os traumatismos sofridos pelo corpo do sinistrado em consequência directa da produção do acidente, já estas traduzem certos efeitos das lesões sofridas e que persistem após a cura das mesmas através de terapêutica adequada.

II – Qualquer exame médico existente nos autos – a par de quaisquer outros elementos de prova, seja ela pericial ou não – deve ser considerado pelo julgador na livre apreciação que lhe é conferida pelas regras do processo civil (art.º 655.º n.º 1 do C.P.C) ao ser chamado a decidir sobre os factos relevantes para a decisão da causa. A circunstância do senhor juiz, porventura, dar maior ênfase ou relevância a um exame médico em detrimento de outro ou outros, não significa que não tenha considerado qualquer dos outros exames, mas apenas que aquele foi prevalente na convicção que criou no tocante à incapacidade permanente de que o sinistrado ficou portador em consequência do acidente de que foi vítima.

Em termos processuais:

Nos processos para a efetivação de direitos emergentes de acidente de trabalho, estando controvertido o grau de incapacidade do Sinistrado, procede-se, em princípio, ao desdobramento do processo (artigo 118.º do CPT).

Conforme vem entendendo a jurisprudência, o apenso apenas serve para o fim específico de se decidir o grau da incapacidade.

Todas as outras questões, designadamente o nexo de causalidade, são decididas no processo principal e estão sujeitas às regras gerais da contraditoriedade e prova, designadamente, a suscetibilidade de se produzir sobre elas quaisquer meios de prova.

Isto não impede, todavia, que a junta médica também se pronuncie sobre a existência ou não do nexo de causalidade entre o evento e as lesões e entre estas e as sequelas, podendo as partes, nos quesitos por si formulados para a Junta Médica, colocar diversas questões relacionados com o nexo de causalidade, até ao abrigo do princípio da economia processual [neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.01.2015, proferido no proc. 907/10.7TTMTS.P1 (relator: Rui Penha), em que se decidiu que “[n]a junta médica

realizada em processo de acidente de trabalho, nos termos do art.º 138º, n.º 1, do CPT, é admissível que a parte formule quesitos relativamente à verificação donexo causal entre o sinistro e as lesões, se não tiver existido acordo sobre tal matéria na fase conciliatória do processo”].

III. As doenças profissionais e o seu regime

Encontram-se reguladas pelos artigos 93º e seguintes da Lei 98/2009, de 4 de setembro.

São abrangidas por um sistema de seguro social, ficando as prestações a cargo de um organismo público, primeiramente Caixa Nacional de Seguros e Doenças Profissionais (DL 44.307, de 27 de abril de 1962) e agora Centro Nacional de Proteção contra os Riscos Profissionais (art.º 140º, da Lei 98/2009).

Estão sujeitas ao regime dos AT, com as necessárias adaptações (art. 1º, n.º 2 LAT) mas também a um regime de tipicidade, já que terão de constar necessariamente de uma lista oficial publicada em DR (arts. 283º, n.º 2, do CT e 94º, n.º 1, da LAT).

- Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 3 de maio (APROVA A LISTA DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS) - versão recente (Dec. Regulamentar n.º 76/2007, de 17/07);

Artigo 1.º

São consideradas doenças profissionais as constantes da lista organizada e publicada em anexo a este diploma, juntamente com o seu índice codificado.

Se se tratar de lesões corporais, perturbações funcionais ou doenças não incluídas na lista, as mesmas só são indemnizáveis se se provar que foram consequência, necessária e direta da atividade exercida e não apresentam desgaste normal do organismo (arts. 283, n.º 3, do CT e 94º, n.º 2, da LAT).

IV. No Direito Público

Os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente de estarem enquadrados no regime geral de segurança social - inscritos nas instituições de segurança social - ou no regime de proteção social convergente (RPSC), estão **todos** abrangidos especificamente pelo **Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro**, com exceção dos trabalhadores que exercem funções em entidades excluídas do âmbito de aplicação deste decreto-lei - cfr. art.º 2.º n.ºs 1 e 4, com a redação dada pelo art.º 9.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (parte preambular), ou seja, aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público que exerçam funções no setor empresarial do Estado e das Administrações Regionais e Local, por exemplo, aplica-se o regime geral, devendo a respetiva entidade empregadora celebrar contratos de seguros de acidentes de trabalho.

Artigo 2.º**DL 503/99****Âmbito de aplicação**

1 – O disposto no presente decreto-lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, nos serviços da administração directa e indirecta do Estado.

2 – O disposto no presente decreto-lei é também aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes.

3 – O disposto no presente decreto-lei é ainda aplicável aos membros dos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo quer dos titulares dos órgãos referidos no número anterior.

4 – Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, devendo as respectivas entidades empregadoras transferir a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho nos termos previstos naquele Código.

5 – O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de protecção social na eventualidade de doença profissional aos trabalhadores inscritos nas instituições de segurança social.

6 – As referências legais feitas a acidentes em serviço consideram-se feitas a acidentes de trabalho.

Mas esta divisão não é assim tão simples, vejamos a este propósito o:

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul**Processo: 09001/12****Data: 23-08-2012****Relatora: ANA CELESTE CARVALHO**

I. Aos trabalhadores das entidades a que se referem os nºs 1, 2 e 3 do artº 2º do D.L. nº 503/99, de 20/11, na redação do art.º 9º da Lei nº 59/2008, de 11/09, aplica-se o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, previsto e regulado nesse diploma; **aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho**, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto.

II. Quanto às entidades públicas empresariais ou outras entidades não abrangidas pelo disposto nos números anteriores (os nºs 1, 2 e 3 do art.º 2.º do D.L. nº 503/99, de 20/11), é **indiferente que os seus trabalhadores exerçam ou não funções públicas, pois em quaisquer dos casos é-lhes aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho.**

III. **Tal decorre de o legislador no nº 4 do art.º 2.º não ter caracterizado as funções como “públicas”, significando que todas as funções, isto é, seja ao abrigo de contrato de trabalho em funções públicas, seja ao abrigo de contrato individual de trabalho, se encontram abrangidas e que, portanto, todos os trabalhadores têm um regime comum no tocante aos acidentes de trabalho e doenças profissionais.**

IV. Esta solução não traduz uma desigualdade de tratamento em situações materialmente idênticas, nem a violação do princípio da igualdade, pois foi intenção do legislador tratar por igual os trabalhadores que exerçam funções em entidades de natureza empresarial, independentemente da natureza do vínculo de que sejam titulares, distinguindo-os dos trabalhadores que exerçam funções públicas, em virtude da especificidade decorrente da natureza empresarial das entidades empregadoras.

V. **Aplicando-se o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de agosto, compete aos Tribunais de Trabalho e não aos Tribunais Administrativos, conhecer das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, segundo a alínea c) do art.º 118.º da LOFTJ.**

Todavia este Acórdão veio a ser revogado pelo:

Acórdão do Tribunal dos Conflitos

Processo: 024/12

Data: 06-02-2014

Relator: COSTA REIS

Sumário:

I – **O Centro Hospitalar de Lisboa Oriental, EPE, é uma pessoa colectiva pública integrada na administração indirecta do Estado, estando os trabalhadores que nele exercem funções públicas sujeitos à disciplina do D.L. nº 503/99, de 20 de Novembro.**

II – **Por isso, os competentes para julgar uma acção administrativa interposta por um destes trabalhadores contra aquele por virtude da incapacidade resultante de um acidente sofrido no exercício de funções, são os tribunais administrativos.**

A este propósito encontrei ainda o:

Acórdão nº 0515414

Tribunal Relação Porto

Data: 16-01-2006

Alega o Autor que em 18.11.03 sofreu um acidente, que descreve, quando **trabalhava sob a autoridade e direcção da Câmara Municipal de Gondomar**, sendo que apesar de ser subscritor da CGA a entidade empregadora **tinha transferido a sua responsabilidade infortunistica para a Ré Seguradora.**

Conclusos os autos, o Mmo. Juiz a quo proferiu despacho a declarar o Tribunal do Trabalho incompetente, em razão da matéria, para conhecer do pedido formulado pelo sinistrado e em consequência absolveu a Ré Seguradora da instância.

Nos termos do art.º 45.º n.º 3 do DL 503/99 aos serviços e organismos da administração local – que é o que importa para o caso dos autos –, é permitido a transferência da responsabilidade por acidentes em serviço para entidades seguradoras. Porém, a celebração de seguro de acidente em serviço, está condicionado aos requisitos referidos nos n.ºs. 4, 5, 6 do citado artigo.

E a questão é precisamente esta: a celebração de contrato de seguro nos termos indicados pelo art.º 45.º do citado DL determina a competência dos Tribunais do Trabalho para conhecer do acidente em serviço? A resposta é não, como vamos explicar.

O DL 503/99 em nenhuma das suas disposições legais atribui tal competência ao Tribunal do Trabalho pelo simples facto de a entidade empregadora, uma pessoa de direito público, ter celebrado um contrato de seguro relativamente a acidentes de trabalho.

E compreende-se que assim seja, já que a competência material não se define pelo facto de a entidade pública ter transferido a sua responsabilidade para uma entidade privada, uma seguradora.

Termos em que se nega provimento ao agravo e se confirma o despacho recorrido.

....

José Carlos Dinis Machado da Silva (vencido conforme declaração junta)

O acidente em serviço regulado no DL nº 503/99 é, assim, uma "subespécie" do acidente de trabalho regulado na Lei nº 100/97, sendo aquela lei especial, em relação a esta, que lhe é aplicável subsidiariamente, quer ao nível dos princípios, dos preceitos e das prestações e sua fixação.

Dispõe o art.º 85.º, al. c), da LOFTJ, aprovada pela Lei nº 3/99, de 13.01, que compete aos tribunais do trabalho conhecer em matéria cível "das questões emergentes de acidente de trabalho e doenças profissionais".

Essencial é, assim, que o acidente dos autos possa ser caracterizado como acidente de trabalho para daí se poder afirmar a competência do tribunal do trabalho.

É sabido que, tipicamente, o contrato de trabalho consiste num negócio jurídico obrigacional de direito privado, dando origem a uma relação que se desenvolve no seio de uma empresa privada de tipo capitalista, que tem o lucro como seu escopo primacial. Neste quadro típico, compreende-se que o trabalho dos «funcionários públicos» escape, quase por inteiro, ao

âmbito do Direito do Trabalho, sendo tradicionalmente organizado e disciplinado por um outro ramo do ordenamento jurídico: o Direito Administrativo.

Sucedem que, nos últimos anos, o peso da tradição tem vindo a diminuir. Verificamos um processo de «privatização do emprego público», com isto querendo significar que o contrato de trabalho assume um papel cada vez mais relevante no seio da Administração Pública. Neste contexto, a tarefa do jurista, designadamente do julgador, não é fácil. Sobretudo se não olvidarmos que os quadros de referência do jurista do trabalho são, em regra, quadros privatísticos, os quais carecem de ser repensados e reelaborados quando nos confrontamos com uma relação laboral de natureza assumidamente administrativa.

- Em suma,

O regime do Decreto-Lei n.º 503/99, ao qual é aplicável subsidiariamente o regime geral, fundamenta-se neste e acolhe os seus princípios.

Garante o direito às mesmas prestações e adota os mesmos conceitos, designadamente respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e à qualificação da doença profissional.

Artigo 3.º

Conceitos

1 - Para efeitos de aplicação do presente diploma, considera-se:

- a) Regime geral – O regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais constante da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e legislação complementar;
- b) **Acidente em serviço** – O acidente de trabalho que se verifique no decurso da prestação de trabalho pelos trabalhadores da Administração Pública;
- c) **Doença profissional** – A lesão corporal, perturbação funcional ou doença que seja consequência necessária e directa da actividade exercida pelo trabalhador e não represente normal desgaste do organismo;
- d) **Empregador ou entidade empregadora** – o dirigente máximo do serviço ou organismo da Administração Pública que tenha a competência própria prevista na lei para gestão e administração do pessoal; **ver n.º 2.**

Este regime especial de reparação dos AT e das DP na AP cria dois conceitos novos não previstos no regime geral:

- e) **Incidente** – Todo o evento que afecta determinado trabalhador, no decurso do trabalho ou com ele relacionado, de que não resultem lesões corporais diagnosticadas de imediato, ou em que estas só necessitem de primeiros socorros (quase acidente; não há lesão ou doença);
- f) **Acontecimento perigoso** – Todo o evento que, sendo facilmente reconhecido, possa constituir risco de acidente ou de doença para os trabalhadores, no decurso do trabalho, ou para a população em geral (não há vítima);

- g) Participação – O procedimento previsto na lei, mediante o qual são prestadas as informações relativas ao acontecimento perigoso, ao incidente, ao acidente em serviço ou à doença profissional;
- h) Registo – O procedimento mediante o qual é anotada a informação relativa aos incidentes, acidentes em serviço, doenças profissionais e acontecimentos perigosos;
- i) Incapacidade temporária parcial – A situação em que o sinistrado ou doente pode comparecer ao serviço, embora se encontre ainda impossibilitado para o pleno exercício das suas funções habituais;
- j) Incapacidade temporária absoluta – A situação que se traduz na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço, por não se encontrar apto para o exercício das suas funções;
- l) Incapacidade permanente parcial – A situação que se traduz numa desvalorização permanente do trabalhador, que implica uma redução definitiva na respectiva capacidade geral de ganho;
- m) Incapacidade permanente absoluta – A situação que se traduz na impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções habituais ou de todo e qualquer trabalho;
- n) **Alta – A certificação médica do momento a partir do qual se considera que as lesões ou doença desapareceram totalmente (CURA) ou se apresentam insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada (CONSOLIDAÇÃO);**
- o) Recidiva – Lesão ou doença ocorridas após a alta relativa a acidente em serviço em relação às quais seja estabelecido nexo de causalidade com o mesmo;
- p) Agravamento – Lesão ou doença que, estando a melhorar ou estabilizadas, pioram ou se agravam;
- q) Recaída – Lesão ou doença que, estando aparentemente curadas, reaparecem.

2 – Na administração local, considera-se empregador ou entidade empregadora:

O presidente da câmara, nas câmaras municipais;

O conselho de administração, nos serviços municipalizados e nas associações de municípios;

A junta de freguesia, nas juntas de freguesia;

O presidente da mesa da assembleia distrital, nas assembleias distritais;

A junta metropolitana, nas juntas metropolitanas.

Da qualificação e participação do acidente

Artigo 7.º

Qualificação do acidente em serviço

1 – **Acidente em serviço** é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o ocorrido no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho.

2 – Se a lesão corporal, perturbação funcional ou doença for reconhecida a seguir a um acidente, presume-se consequência deste.

3 – Caso a lesão corporal, perturbação funcional ou doença não seja reconhecida a seguir a um acidente, **compete ao sinistrado ou aos beneficiários legais provar que foi consequência dele.**

4 – Pode considerar-se ainda como acidente em serviço o incidente ou o acontecimento perigoso de que venha a resultar lesão corporal, perturbação funcional ou doença, em que se comprove a existência do respectivo **nexo de causalidade.**

5 – **A predisposição patológica ou a incapacidade anterior ao acidente não implica a sua descaracterização, nem prejudica o direito à reparação, salvo quando tiverem sido ocultadas.**

6 – **Não se considera acidente em serviço aquele em que se verifique qualquer das condições de descaracterização do acidente de trabalho previstas no regime geral,** sem prejuízo da obrigação de o empregador garantir a prestação dos primeiros socorros ao trabalhador e o seu transporte ao local onde possa ser clinicamente assistido.

(LAT)

Artigo 14.º

Descaracterização do acidente

1– O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

a) For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei;

b) Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;

c) Resultar da privação permanente ou acidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

2– Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que existe causa justificativa da violação das condições de segurança se o acidente de trabalho resultar de incumprimento de norma legal ou estabelecida pelo empregador da qual o trabalhador, face ao seu grau de instrução ou de acesso à informação, dificilmente teria conhecimento ou, tendo-o, lhe fosse manifestamente difícil entendê-la.

3 – Entende-se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancia em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.)

7 – **A qualificação do acidente compete à entidade empregadora, no prazo máximo de 30 dias consecutivos, contado da data em que do mesmo teve conhecimento e, nos casos previstos no n.º 4, da data em que se comprovou a existência do respectivo nexo de causalidade.**

8 – Excepcionalmente e em casos devidamente fundamentados, o prazo referido no número anterior pode ser prorrogado.

b) Outro aspeto do regime:

- Os encargos são da responsabilidade do serviço/empregador ao serviço do qual ocorreu o acidente ou foi contraída a doença e da Caixa Geral de Aposentações (CGA);

Artigo 5.º

Responsabilidade pela reparação

1 – O empregador ou entidade empregadora (**dirigente máximo do serviço**) é responsável pela aplicação do regime dos acidentes em serviço e doenças profissionais previsto neste diploma.

2 – O **serviço ou organismo da Administração Pública** ao serviço do qual ocorreu o acidente ou foi contraída a doença profissional **é responsável pelos encargos com a reparação dos danos deles emergentes**, nos termos previstos no presente diploma.

3 – Nos casos em que se verifique incapacidade permanente ou morte, compete à Caixa Geral de Aposentações a avaliação e a reparação, nos termos previstos neste diploma.

c) Como já verificámos,

Este regime especial adota os mesmos princípios do regime geral,

Mas, ao contrário do regime geral, não transfere a responsabilidade para as entidades seguradoras, salvo em casos devidamente justificados, desde que mais vantajosos e que salvaguardem a totalidade dos direitos tal como o Decreto-Lei n.º 503/99 os garante.

Mantém o princípio da não transferência da responsabilidade nos acidentes para as seguradoras, sem autorização do M.F., que, quando conferida, deve respeitar a apólice uniforme de seguro de acidentes em serviço para os trabalhadores da administração pública, a qual, por sua vez, tem de garantir todas as prestações e despesas previstas no regime específico da função pública.

Artigo 45.º

Seguro de acidente em serviço

1 – **Os serviços e organismos não devem, em princípio, transferir a responsabilidade pela reparação dos acidentes em serviço** prevista neste diploma para entidades seguradoras.

2 – **Os serviços e organismos referidos no artigo 2.º que entendam vantajosa a celebração de contratos de seguro podem realizá-los, excepcionalmente, mediante autorização prévia dos Ministros das Finanças** e da tutela ou dos competentes secretários regionais, sob proposta devidamente fundamentada, sendo tal autorização igualmente exigível em caso de alteração dos mesmos.

3 – Os serviços e organismos da administração local podem transferir a responsabilidade por acidentes em serviço prevista neste diploma para entidades seguradoras.

4 – Os contratos de seguro que venham a ser celebrados devem respeitar a apólice uniforme de seguro de acidentes em serviço para os trabalhadores da Administração Pública, a estabelecer mediante convenção entre o Instituto de Seguros de Portugal, o membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública e o Ministro das Finanças.

5 – **É aplicável à apólice uniforme referida no número anterior o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro. (81º LAT)**

6 – A apólice uniforme deve garantir as prestações e despesas previstas neste diploma, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos ou regalias.

LAT

Artigo 81.º

Apólice uniforme

1 – A apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho adequada às diferentes profissões e actividades, de harmonia com os princípios estabelecidos na presente lei e respectiva legislação regulamentar, **é aprovada por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal**, ouvidas as associações representativas das empresas de seguros e mediante parecer prévio do Conselho Económico e Social.

2 – A apólice uniforme obedece ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco do acidente, tidas em conta a natureza da actividade e as condições de prevenção implantadas nos locais de trabalho.

3 – Deve ser prevista na apólice uniforme a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efectiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho.

4 – São nulas as cláusulas adicionais que contrariem os direitos ou garantias estabelecidos na apólice uniforme prevista neste artigo.

Portaria nº 256/2011, de 5 de julho que aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respectivas condições especiais uniformes.

d) **Mantém a C.G.A. como entidade responsável pela reparação nas situações de incapacidade permanente e morte, quer sejam resultantes de acidente em serviço, quer de doença profissional.**

CAPÍTULO IV

Responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações

Artigo 34.º

Incapacidade permanente ou morte

1 – **Se do acidente em serviço ou da doença profissional resultar incapacidade permanente ou morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral.**

2 – Quando a lesão ou doença resultante de acidente em serviço ou doença profissional for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente ou doença profissional, a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse, salvo se, por lesão ou doença anterior, o trabalhador já estiver a receber pensão ou tiver recebido um capital de remição.

3 – No caso de o trabalhador estar afectado de incapacidade permanente anterior ao acidente ou doença profissional, a reparação será apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada como se tudo fosse imputado ao acidente ou doença profissional.

4 – **As pensões e outras prestações previstas no n.º 1 são atribuídas e pagas pela Caixa Geral de Aposentações**, regulando-se pelo regime nele referido quanto às condições de atribuição, aos beneficiários, ao montante e à fruição.

5 – No cálculo das pensões é considerada a remuneração sujeita a desconto para o respectivo regime de segurança social.

6 – A pensão por morte referida no n.º 1 não é acumulável com a pensão de preço de sangue ou com qualquer outra destinada a reparar os mesmos danos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º

7 – Se do uso da faculdade de recusa de observância das prescrições médicas ou cirúrgicas prevista no n.º 9 do artigo 11.º resultar para o sinistrado uma incapacidade permanente com um grau de desvalorização superior ao que seria previsível se o tratamento tivesse sido efectuado, a indemnização devida será correspondente ao grau provável de desvalorização adquirida na situação inversa.

8 – Se não houver beneficiários com direito a pensão por morte, não há lugar ao respectivo pagamento.

e) Reconhece os tribunais administrativos como os tribunais competentes, sendo a figura da acção para o reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido contra os atos ou omissões o meio a utilizar para garantir a efetivação dos direitos dos trabalhadores.

Artigo 48.º

Acção para reconhecimento do direito

1 – O interessado pode intentar, no prazo de um ano, nos tribunais administrativos, acção para reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido contra os actos ou omissões relativos à aplicação do presente diploma, que segue os termos previstos na lei de processo nos tribunais administrativos e tem carácter de urgência.

2 – Nas acções referidas no número anterior, o interessado está isento de custas, sendo representado por defensor oficioso a nomear pelo tribunal, nos termos da lei, salvo quando tiver advogado constituído.

3 – O prazo referido no n.º 1 conta-se:

- a) Da data da notificação, em caso de acto expresso;
- b) Da data da formação de acto tácito de indeferimento da pretensão formulada.

f) Regula expressamente o direito à reparação em caso de acumulação de atividades públicas ou públicas e privadas.

Prevê a acumulação das pensões indemnizatórias por incapacidade permanente com atividade profissional, tendo em conta as capacidades remanescentes;

e

g) Articula as responsabilidades dos empregadores pela reparação, em caso de acidente ou doença profissional, com as que se reportam à garantia das condições de saúde e segurança nos locais de trabalho.

Artigo 49.º

Acumulação de actividades

1 – **Quando um trabalhador, autorizado nos termos da lei a exercer simultaneamente actividade em mais de um serviço ou organismo** abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 2.º, for vítima de um acidente ao serviço de um deles, deve observar-se o seguinte:

- a) A entidade empregadora ao serviço da qual ocorreu o acidente é responsável pela aplicação do regime constante deste diploma;
- b) O respectivo serviço ou organismo é responsável pelos encargos emergentes do acidente, com excepção dos relativos às remunerações correspondentes à outra actividade;
- c) A entidade empregadora ao serviço da qual não ocorreu o acidente deve garantir ao trabalhador, na parte que lhe diga respeito, os direitos e garantias previstos nos artigos 15.º, 19.º, 23.º e 24.º;
- d) A entidade ao serviço da qual ocorreu o acidente deve comunicar, de imediato, o facto à outra entidade empregadora interessada, bem como prestar-lhe todas as informações relativas à situação do sinistrado.

2 – **Quando um trabalhador vinculado à Administração Pública e autorizado, nos termos da lei, a exercer simultaneamente outra actividade pela qual não se encontre abrangido pelo regime estabelecido neste diploma for vítima de um acidente ao serviço** de uma das entidades empregadoras, deve observar-se o seguinte:

- a) Se o acidente ocorrer no exercício da actividade sujeita ao regime do presente diploma, a outra entidade empregadora deve garantir ao sinistrado os direitos estabelecidos no respectivo regime jurídico aplicável, correspondentes aos previstos na alínea c) do número anterior;

- b) Se o acidente ocorrer no exercício de actividade a que corresponda regime diferente do presente diploma, a outra entidade deve observar o disposto na alínea c) do número anterior;
- c) O disposto na alínea d) do número anterior é aplicável aos casos de acumulação de funções públicas com actividade privada.

3 – A entidade empregadora que tenha suportado encargos da responsabilidade de outra fica com direito de regresso ou de reembolso nos termos da legislação aplicável.

4 – O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, às doenças profissionais.

5 – **Nos casos de acumulação referidos nos números anteriores, se do acidente ou doença resultar incapacidade permanente ou morte, a pensão ou capital de remição, calculados com base na remuneração auferida pelo sinistrado ou doente, são fixados tendo em conta a paga pelas diversas entidades empregadoras, ficando, porém, a Caixa Geral de Aposentações com o direito a receber das restantes entidades responsáveis a respectiva quota-parte.**

- h) **Prevê mecanismos sancionatórios próprios para os dirigentes que não cumpram ou não façam cumprir as obrigações previstas na lei e para os trabalhadores que beneficiem ou tentem beneficiar fraudulentamente da protecção ou reparação que a lei prevê.**

Artigo 44.º

Responsabilização

1 – **O dirigente máximo ou superior hierárquico que não cumpra, ainda que por mera negligência, as obrigações impostas neste diploma incorre, consoante a gravidade da infracção, nas sanções disciplinares de multa ou suspensão, previstas no Estatuto Disciplinar, ou cessação da comissão de serviço, nos termos da lei.**

2 – A aplicação das sanções previstas no número anterior não prejudica a responsabilidade civil ou criminal, nos termos da lei.

3 – **O trabalhador com vínculo à Administração que, fraudulentamente, tente beneficiar ou beneficie de qualquer protecção ou reparação prevista no presente diploma incorre em infracção disciplinar punível com as penas de suspensão ou de inactividade, conforme a gravidade da infracção, nos termos do Estatuto Disciplinar.**

4 – No caso de trabalhador vinculado por contrato individual de trabalho, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições correspondentes às previstas no número anterior.

5 – O dirigente ou superior hierárquico que tenha sido conivente ou encobridor de situação fraudulenta, por forma a conseguir para o trabalhador qualquer prestação em espécie ou em dinheiro ao abrigo deste diploma, incorre nas penas de suspensão ou cessação da comissão de serviço referidas no n.º 1, consoante a gravidade da infracção.

6 – Sem prejuízo das sanções referidas nos números anteriores, o Estado exercerá obrigatoriamente o direito de regresso relativamente aos responsáveis, nos casos em que se comprove que a violação das obrigações previstas neste diploma determinou o pagamento de indemnizações ou a concessão de quaisquer benefícios.

7 – Na administração local, a responsabilidade do empregador de acordo com o regime jurídico da tutela administrativa não prejudica a sua responsabilização civil e criminal nos termos gerais, em caso de incumprimento do presente diploma.

i) A proteção e reparação concretizam-se através das seguintes prestações que, nesta eventualidade, assumem uma natureza indemnizatória:

Prestações em espécie:

- De natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, tratamentos termais, fisioterapia, próteses e ortóteses e outras formas necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado/doente e à sua recuperação para a vida ativa;
- Transporte e estada.

Artigo 14.º

Transportes e estada

1 – Sempre que o sinistrado necessitar de assistência médica, observação ou tratamento ou de comparecer a juntas médicas ou a actos judiciais, a entidade empregadora deve assegurar o necessário transporte.

2 – De entre os transportes adequados ao estado de saúde do trabalhador, deve optar-se pelo que envolva menor encargo.

3 – No caso de deslocação da residência ou do local onde o trabalhador se encontre com vista a assistência médica, observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a actos judiciais que implique estada, este tem direito ao pagamento da correspondente despesa, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos funcionários e agentes com remuneração superior ao valor do índice 405 da escala salarial do regime geral, salvo se a sua condição de saúde, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevado.

4 – O pagamento das despesas com transporte e estada para comparência a actos judiciais será objecto de reposição, caso o pedido do sinistrado venha a ser julgado totalmente improcedente.

5 – Nos casos referidos nos números anteriores, quando o médico assistente ou a junta médica declarar que o estado de saúde do trabalhador o exige, há lugar ao pagamento das despesas de um acompanhante nas mesmas condições das estabelecidas para o trabalhador.

e

- A ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e a trabalho a tempo parcial.

Artigo 23.º**Reintegração profissional**

1 – No caso de incapacidade temporária parcial que não implica ausência ao serviço, o superior hierárquico deve atribuir ao sinistrado trabalho compatível com o seu estado, em conformidade com o parecer do médico que o assista, do médico do trabalho ou da junta médica, dispensando-o do serviço para comparecer às consultas e tratamentos que tenha de efectuar dentro do seu horário de trabalho.

2 – O trabalho compatível inclui a atribuição de tarefas e a duração e o horário de trabalho adequados ao estado de saúde do trabalhador.

3 – **Quando se verifique incapacidade permanente que impossibilite o trabalhador de exercer plenamente as suas anteriores funções ou quando destas possa resultar o agravamento do seu estado de saúde, este tem direito a ocupação em funções compatíveis com o respectivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e a trabalho a tempo parcial** e o dever de se candidatar a todos os procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho previstos nos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços, desde que reúna os requisitos exigidos e se encontre nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, aplicáveis com as necessárias adaptações.

4 – **As situações referidas no número anterior não implicam, em caso algum, a redução de remuneração nem a perda de quaisquer regalias.**

5 – Enquanto não haja reinício de funções nos termos do n.º 3, é aplicável o regime de faltas previsto nos artigos 15.º e 19.º

A este propósito veja-se o:

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo**Processo: 01027/15****Data: 03-12-2015****Relator: MARIA BENEDITA URBANO**

Sumário: Após a alta clínica e a consequente reintegração profissional do trabalhador sinistrado, com o exercício efetivo de funções compatíveis com o seu estado, **o direito ao abonamento do suplemento de turno depende de resultar demonstrado que aquele prestou efetivamente o serviço ao qual corresponde um tal suplemento. O trabalho em serviço de turnos depende, por sua vez, da sujeição do trabalhador a uma escala de serviço, com rotatividade de horários** (cfr. n.º 2 do art. 34.º do DL n.º 299/09).

E o:

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo**Processo: 0527/15****Data: 22-05-2015****Relator: SÃO PEDRO**

Sumário: **Deve admitir-se a revista relativamente à interpretação e aplicação do art.23º do Dec. Lei 503/99, de 20 de Novembro**, ou seja, saber se um suplemento remuneratório (subsídio de comando) deve ou não continuar a ser abonado a trabalhador que o recebia no momento em que foi vítima de acidente de serviço e que em virtude das lesões padecidas foi colocado a exercer funções às quais não corresponde o dito suplemento.

=

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 01027/15

Data: 08-10-2015

Relator: SÃO PEDRO

Sumário: **É de admitir o recurso excepcional de revista relativamente à interpretação do art. 23º do Dec. Lei 503/99, de 20 de Novembro**, no sentido de saber se o mesmo determina que o sinistrado, que retome o serviço com incapacidade parcial permanente, tenha direito a auferir suplementos remuneratórios dependentes do exercício efectivo de funções que a sua incapacidade não permite executar.

Veja-se ainda o:

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0969/14

Data: 29-01-2015

Relator: CARLOS CARVALHO

Sumário:

I – **A proteção/garantia em termos remuneratórios decorrente dos arts. 15.º, 19.º e 23.º do DL n.º 503/99 não é estática** já que a mesma não impede o operar e a consideração de acréscimos remuneratórios decorrentes duma evolução normal na carreira do servidor do Estado que se haja sinistrado ou da alteração do seu posicionamento remuneratório, nem a mudança voluntária ou por determinação superior para uma nova categoria ou cargo/função exercido por aquele mesmo servidor alheia à situação de incapacidade decorrente do acidente em serviço, nem também o operar de alterações legislativas gerais que impliquem abstrata e genericamente tanto aumentos ou como reduções da remuneração da categoria, da posição remuneratória, do cargo ou função detido pelo mesmo servidor [seja ele sinistrado ou não sinistrado].

II – **Através do DL n.º 299/09 procedeu-se à extinção total dos “suplementos de turno e de piquete” que haviam sido criados por lei especial** [no caso, o DL n.º 181/01], sendo que foram criados novos suplementos remuneratórios com o mesmo nome, mas cujos pressupostos de preenchimento, de cálculo e, conseqüente abono, são em parte diversos daqueles que se mostravam instituídos no anterior regime normativo.

III – **Inexiste, à luz nomeadamente do referido quadro normativo, o direito dum oficial da PSP a perceber, primeiramente, o “suplemento de turno” e, depois, o “suplemento de**

piquete” sem que o mesmo esteja integrado na escala de oficial de serviço ou em situação legalmente equiparada, na certeza de que a inclusão ou não numa escala de oficial de serviço constitui poder/dever da PSP, através de seus comandos, de gestão do seu efetivo e do seu orçamento de molde a otimizar o desempenho e a prestação do serviço/missão que legalmente lhe está conferido.

IV – Em face do disposto nos arts. 15.º, 19.º, n.º 1 e 23.º, n.º 1 todos do DL n.º 503/99 assistirá ao oficial da PSP sinistrado o direito a auferir a mesma remuneração, incluindo nela os suplementos remuneratórios permanentes que à data do acidente lhe eram abonados, no que interessa o “suplemento de turno” e depois, após a vigência do referido DL n.º 299/09, o “suplemento de piquete”, no período de baixa médica em que teve faltas ao serviço por incapacidade temporária absoluta e, bem assim, no período de prestação de serviços moderados, porquanto tal período é considerado, nos termos legais, como sendo equiparado a prestação de serviço efetivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias.

V – **Após a alta clínica o direito ao recebimento do “suplemento de piquete” exige que resulte demonstrado que o oficial da PSP tenha prestado efetivamente o serviço de oficial de serviço enquanto integrando a respetiva escala.**

• **Prestações em dinheiro:**

- Remuneração durante o período de faltas ao serviço (equivalente a indemnizações por períodos de Incapacidade Temporária no direito privado).

SUBSECÇÃO III

Incapacidade temporária

Artigo 19.º

Faltas ao serviço

1 – As faltas ao serviço, **resultantes de incapacidade temporária absoluta motivadas por acidente, são consideradas como exercício efectivo de funções, não implicando, em caso algum, a perda de quaisquer direitos ou regalias, nomeadamente o desconto de tempo de serviço para qualquer efeito.**

2 – As faltas por acidente em serviço devem ser justificadas, no prazo de cinco dias úteis, a contar do 1.º dia de ausência ao serviço, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Declaração emitida pelo médico que o assistiu ou por estabelecimento de saúde, quando ao sinistrado tenham sido prestados cuidados que não determinem incapacidade para o exercício de funções por período superior a três dias;
- b) Boletim de acompanhamento médico previsto no artigo 12.º.

3 – No caso de o estado do trabalhador acidentado ou de outra circunstância, devidamente comprovada, não permitir o cumprimento do prazo previsto no número anterior, este contar-se-á a partir da cessação do impedimento.

4 – No caso de a ausência ao serviço por motivo de acidente exceder 90 dias consecutivos, é promovida, pela entidade empregadora, a apresentação do sinistrado a exame de junta

médica com competência para justificar as faltas subsequentes, sem prejuízo da possibilidade de verificação do seu estado de saúde pela mesma junta, sempre que a entidade empregadora o julgue conveniente.

5 – Para efeitos do n.º 1, consideram-se motivadas por acidente em serviço as faltas para realização de quaisquer exames com vista à qualificação do acidente ou para tratamento, bem como para a manutenção, substituição ou reparação de próteses e ortóteses a que se refere o artigo 13.º, desde que devidamente comprovadas, e as ocorridas até à qualificação do acidente nos termos do n.º 7 do artigo 7.º ou entre o requerimento e o reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída previsto no artigo 24.º.

6 – As faltas para comparência a actos judiciais, desde que devidamente comprovadas, consideram-se justificadas e não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

- Subsídio por assistência de terceira pessoa;

Artigo 16.º

Subsídio por assistência de terceira pessoa

1 – Confere direito ao subsídio por assistência de terceira pessoa a situação resultante de acidente que não permita ao trabalhador praticar com autonomia os actos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem a assistência permanente de outra pessoa.

2 – Consideram-se necessidades básicas os actos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal.

3 – A situação referida no n.º 1 é certificada pelo médico assistente ou pela junta médica nos casos, respectivamente, de incapacidade temporária absoluta ou permanente.

4 – A assistência de terceira pessoa considera-se permanente quando implique um atendimento de, pelo menos, seis horas diárias, podendo ser assegurada através da participação sucessiva e conjugada de várias pessoas, incluindo a prestação no âmbito do apoio domiciliário.

5 – O familiar do dependente ou quem com ele coabite, que lhe preste assistência permanente, é considerado terceira pessoa.

6 – Não se considera terceira pessoa quem se encontre igualmente carecido de autonomia para a realização dos actos básicos da vida diária.

Artigo 17.º

Condições de atribuição e montante do subsídio por assistência de terceira pessoa

1 – A atribuição do subsídio depende de requerimento do interessado ou de quem o represente, dirigido à entidade responsável pelo seu pagamento, acompanhado da certificação médica e de declaração passada por quem lhe preste assistência.

2 – O montante mensal do subsídio corresponde ao valor da remuneração paga a quem preste a assistência, com o limite da remuneração mínima mensal garantida para os trabalhadores do serviço doméstico.

3 – Na falta de prova de pagamento da remuneração, o montante do subsídio corresponde ao valor estabelecido para prestação com idêntica finalidade, no âmbito do regime jurídico das prestações familiares.

4 – O pagamento do subsídio inicia-se no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, com efeitos a partir da data da efectiva prestação da assistência, e cessa no fim do mês da verificação do facto determinante da extinção do direito.

5 – O direito ao subsídio suspende-se durante o internamento em hospital ou estabelecimento similar, por período superior a 30 dias consecutivos, em hospital ou estabelecimento similar, desde que não determine encargos para o trabalhador.

- Indemnização, em capital ou pensão vitalícia, em caso de incapacidade permanente;

A este propósito veja-se o regime geral: LAT

Artigo 75.º

Condições de remição (AT)

1 – É obrigatoriamente remida a pensão anual vitalícia devida a sinistrado com incapacidade permanente parcial inferior a 30 % e a pensão anual vitalícia devida a beneficiário legal desde que, em qualquer dos casos, o valor da pensão anual não seja superior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta ou da morte.

2 – Pode ser parcialmente remida, a requerimento do sinistrado ou do beneficiário legal, a pensão anual vitalícia correspondente a incapacidade igual ou superior a 30 % ou a pensão anual vitalícia de beneficiário legal desde que, cumulativamente, respeite os seguintes limites:

a) A pensão anual sobrança não pode ser inferior a seis vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da autorização da remição;

b) O capital da remição não pode ser superior ao que resultaria de uma pensão calculada com base numa incapacidade de 30 %.

3 – Em caso de acidente de trabalho sofrido por trabalhador estrangeiro, do qual resulte incapacidade permanente ou morte, a pensão anual vitalícia pode ser remida em capital, por acordo entre a entidade responsável e o beneficiário da pensão, se este optar por deixar definitivamente Portugal.

4 – Exclui-se da aplicação do disposto nos números anteriores o beneficiário legal de pensão anual vitalícia que sofra de deficiência ou doença crónica que lhe reduza definitivamente a sua capacidade geral de ganho em mais de 75 %.

5 – No caso de o sinistrado sofrer vários acidentes, a pensão a remir é a global.

Artigo 135.º

Remição (DP)

1 – Pode ser remida, mediante requerimento do interessado ou por decisão judicial, a pensão devida por doença profissional sem carácter evolutivo, correspondente a incapacidade permanente parcial inferior a 30 %.

2 – Pode ser parcialmente remida, mediante requerimento ou por decisão judicial, a pensão devida por doença profissional sem carácter evolutivo, correspondente a incapacidade permanente parcial igual ou superior a 30 %, desde que a pensão sobranse seja igual ou superior a 50 % do valor de 1,1 IAS.

3 – O capital de remição é calculado nos termos do disposto em legislação especial.

Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro (Acidentes de trabalho - Bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões, aos valores do caucionamento das pensões a cargo das entidades empregadoras);

- Subsídio para readaptação de habitação.

Artigo 36.º

Subsídio para readaptação de habitação

1 – Quando seja atribuída uma incapacidade permanente absoluta pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações e por esta reconhecida a necessidade de readaptação da habitação do trabalhador, este tem direito a um subsídio para pagamento das respectivas despesas.

2 – O subsídio é de montante correspondente às despesas com a readaptação da habitação, até ao limite de 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, em vigor à data do acidente ou da atribuição da incapacidade permanente resultante de doença profissional.

3 – O subsídio é pago pela Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 30 dias contado da data da apresentação da prova dos encargos suportados.

- **Subsídio por situações de elevada incapacidade, igualmente em caso de incapacidade permanente;**

Artigo 37.º

Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente

A incapacidade permanente absoluta ou a incapacidade permanente parcial que impliquem uma redução na capacidade geral de ganho igual ou superior a 70% conferem ao sinistrado ou doente direito a um subsídio cujo valor é igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data do acidente ou da atribuição da incapacidade permanente resultante de doença profissional, na proporção do grau de incapacidade fixado, sendo pago de uma só vez.

- **Despesas de funeral e subsídio por morte**

Artigo 18.º**Despesas de funeral e subsídio por morte**

1 – Se do acidente resultar a morte do trabalhador, as despesas com o funeral são encargo do serviço ou organismo até ao limite de quatro vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, que será aumentado para o dobro se houver trasladação.

2 – O pagamento referido no número anterior é feito a quem provar ter efectuado as despesas de funeral e não é acumulável com outro benefício de idêntica finalidade, com excepção do previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, na parte em que este exceda o montante daquele, com o limite da quantia efectivamente despendida.

3 – O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo de encargos resultante do falecimento de um membro do agregado familiar, em consequência de acidente em serviço, sendo de montante igual a 12 vezes a remuneração mínima mensal garantida mais elevada e é atribuído nos termos seguintes:

a) Ao cônjuge ou à pessoa que vivia em união de facto com o falecido, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 2020.º do Código Civil;

b) Aos filhos, incluindo os nascituros, os adoptados plena ou restritamente e os enteados com direito à prestação de alimentos que tiverem direito à pensão prevista no artigo 34.º

4 – Os beneficiários a que se refere cada uma das alíneas do número anterior recebem metade ou a totalidade do subsídio por morte, consoante concorram ou não com beneficiários previstos na outra alínea.

5 – O subsídio por morte referido no n.º 3 é acumulável com o previsto no Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, na parte em que este exceda aquele.

6 – Se o falecimento, em consequência de acidente em serviço, ocorrer na situação de aposentação, as prestações previstas nos números anteriores são pagas pela Caixa Geral de Aposentações.

E, ainda,

- **Pensão aos familiares, em caso de falecimento do sinistrado/doente**

No já referido **artigo 34.º**

Incapacidade permanente ou morte

1 – Se do acidente em serviço ou da doença profissional resultar incapacidade permanente ou morte, haverá direito às pensões e outras prestações previstas no regime geral.

2 –

6 – **A pensão por morte referida no n.º 1 não é acumulável com a pensão de preço de sangue ou com qualquer outra destinada a reparar os mesmos danos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 41.º**

7 –

8 – Se não houver beneficiários com direito a pensão por morte, não há lugar ao respectivo pagamento.

E a LAT estabelece no:

Artigo 56.º

Modo de fixação da pensão

1 – A pensão por morte é fixada em montante anual.

2 – A pensão por morte, incluindo a devida a nascituro, vence-se a partir do dia seguinte ao do falecimento do sinistrado e cumula-se com quaisquer outras.

Artigo 57.º

Titulares do direito à pensão por morte

1 – Em caso de morte, a pensão é devida aos seguintes familiares e equiparados do sinistrado:

a) Cônjuge ou pessoa que com ele vivia em união de facto;

b) Ex-cônjuge ou cônjuge judicialmente separado à data da morte do sinistrado e com direito a alimentos;

c) Filhos, ainda que nascituros, e os adoptados, à data da morte do sinistrado, se estiverem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º;

d) Ascendentes que, à data da morte do sinistrado, se encontrem nas condições previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 49.º;

e) Outros parentes sucessíveis que, à data da morte do sinistrado, com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 60.º.

2 – Para efeitos de reconhecimento do direito, é equiparado a filho o enteado do sinistrado desde que este estivesse obrigado à prestação de alimentos.

3 – É considerada pessoa que vivia em união de facto a que preencha os requisitos do artigo 2020.º do Código Civil.

4 – A pedido da entidade responsável, os familiares e equiparados referidos no n.º 1 devem fazer prova anual da manutenção dos requisitos que lhes conferem o direito à pensão, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 4 do artigo 49.º

j) *As prestações são atribuídas sem exigência de um prazo de garantia, ou seja, independentemente de um período mínimo de tempo de serviço prestado.*

Artigo 4.º**Reparação**

1 – Os trabalhadores têm direito, independentemente do respetivo tempo de serviço, à reparação, em espécie e em dinheiro, dos danos resultantes de acidentes em serviço e de doenças profissionais, nos termos previstos neste diploma.

2 – Confere ainda direito à reparação a lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento de lesão ou doença resultante de um acidente em serviço ou doença profissional e que seja consequência de tal tratamento.

3 – O direito à reparação em espécie compreende, nomeadamente:

a) Prestações de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa e quaisquer outras, incluindo tratamentos termais, fisioterapia e o fornecimento de próteses e ortóteses, seja qual for a sua forma, desde que necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado e à sua recuperação para a vida ativa;

b) O transporte e estada, designadamente para observação, tratamento, comparência a juntas médicas ou a atos judiciais;

c) A readaptação, reclassificação e reconversão profissional.

4 – O direito à reparação em dinheiro compreende:

a) Remuneração, no período das faltas ao serviço motivadas por acidente em serviço ou doença profissional;

b) Indemnização em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou de ganho, no caso de incapacidade permanente;

c) Subsídio por assistência de terceira pessoa;

d) Subsídio para readaptação de habitação;

e) Subsídio por situações de elevada incapacidade permanente;

f) Despesas de funeral e subsídio por morte;

g) Pensão aos familiares, no caso de morte;

k) A passagem à aposentação de um trabalhador com processo de acidente de trabalho ou de doença profissional não implica a perda do direito às prestações que lhe sejam devidas;

l) Conceito de alta do acidente de trabalho ou da doença profissional.

Artigo 20.º**Alta**

1 – Quando o trabalhador for considerado clinicamente curado ou as lesões ou a doença se apresentarem insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada, o médico assistente ou a junta médica prevista no artigo 21.º, conforme os casos, dar-lhe-á alta, formalizada no boletim de acompanhamento médico, devendo o trabalhador apresentar-se ao serviço no 1.º dia útil seguinte, excepto se lhe tiver sido reconhecida uma incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual ou para todo e qualquer trabalho, caso em que se

consideram justificadas as faltas dadas até à realização da junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

2 – Se após a alta concedida pelo médico assistente o trabalhador não se sentir em condições de retomar a sua actividade habitual, pode requerer à entidade empregadora a sua apresentação à junta médica prevista no artigo 21.º, que deverá realizar-se no prazo máximo de 15 dias úteis, considerando-se justificadas as faltas dadas até à sua realização.

3 – A junta médica prevista no número anterior deve declarar se o sinistrado está em condições de retomar o serviço ou indicar a data de apresentação a nova junta médica, devendo a respectiva decisão ser notificada pessoalmente ao interessado, no próprio dia, e à entidade empregadora, pela via mais expedita, no prazo de dois dias úteis.

4 – Após a alta, caso a ausência ao serviço tiver sido superior a 30 dias consecutivos, o trabalhador deve ser examinado pelo médico do trabalho, para confirmação da sua aptidão relativa ao respectivo posto de trabalho, devendo, no caso de ser declarada inaptidão temporária, ser presente à junta médica prevista no artigo 21.º e, no caso de declaração de incapacidade permanente, ser comunicado o facto à Caixa Geral de Aposentações, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º

5 – Após a alta, se for reconhecido ao acidentado uma incapacidade permanente ou se a incapacidade temporária tiver durado mais de 36 meses, seguidos ou interpolados, a entidade empregadora deve comunicar o facto à Caixa Geral de Aposentações, que o submeterá a exame da respectiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente resultante do acidente e de avaliação do respectivo grau de desvalorização.

6 - No caso de não ter sido reconhecida ao acidentado uma incapacidade permanente e este não se conformar com tal decisão, pode requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 90 dias consecutivos após a alta, a realização de junta médica, para os fins previstos no número anterior.

Artigo 24.º

Recidiva, agravamento e recaída

1 – No caso de o trabalhador se considerar em situação de recidiva, agravamento ou recaída, **ocorrida no prazo de 10 anos contado da alta, deve apresentar à entidade empregadora requerimento de submissão à junta médica** referida no artigo 21.º, fundamentado em parecer médico.

2 – O reconhecimento da recidiva, agravamento ou recaída pela junta médica determina a reabertura do processo, que seguirá, com as necessárias adaptações, os trâmites previstos para o acidente e confere ao trabalhador o direito à reparação prevista no artigo 4.º

A este propósito veja-se o:

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte

Processo: 02880/12.8BEPRT

Data: 17-01-2014

Sumário:

I. **O prazo de caducidade previsto no art. 24.º do DL n.º 503/99 pressupõe para o seu início/existência que a alta clínica haja sido devidamente notificada/comunicada ao trabalhador/funcionário/agente sinistrado interessado de harmonia com o que decorre do n.º 1 do art. 20.º do mesmo diploma já que só com aquela notificação/conhecimento da alta clínica o mesmo sabe do seu dever de apresentação ao serviço no primeiro dia útil seguinte, pode exercer as prerrogativas/direitos que a lei lhe confere**, mormente, nos termos dos n.ºs 2 e seguintes do citado art. 20.º e pode tomar conhecimento do início da contagem do prazo previsto no n.º 1 do referido art. 24.º.

II. A previsão do prazo de dez anos no art. 24.º, n.º 1 do DL n.º 503/99 para o sinistrado requerer a sua submissão a nova junta médica por se considerar em situação de agravamento, recidiva ou recaída não é desrazoável ou desproporcionada, nem fere o núcleo essencial do direito constitucional dos sinistrados à «justa reparação», nem é inconstitucional por suposta ofensa do princípio da igualdade, já que a desigualdade entre regimes normativos só poderá ser constitucionalmente relevante quando eles coexistam no tempo, e não quando sejam sucessivos.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 01232/09

Data: 14-04-2010

Relator: ANTÓNIO MADUREIRA

Sumário:

I – **Os acidentes em serviço ocorridos antes de 1/5/2000, data da entrada em vigor do DL n.º 503/99, de 20/11, são regulados pelo DL n.º 38523, de 23/11.**

II – As recidivas, recaídas ou agravamentos desses acidentes, ocorridas após essa data, são regulados pelo DL n.º 503/99, com exceção dos direitos dos sinistrados previstos nos artigos 34.º a 37.º deste mesmo diploma relativos às incapacidades da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações.

III – **O prazo de 10 anos para requerer junta médica para reconhecimento de recidivas de acidentes ocorridos antes da referida data, estabelecido no art.º 24º do DL n.º 503/99, que não existia na vigência do DL n.º 38523, em que podia ser requerida a todo o tempo (artigo 20.º, n.º 1), conta-se a partir da entrada em vigor daquele diploma, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 56.º, n.º 1, alínea c) e 24.º, n.º 1, do DL n.º 503/99, artigo 20.º do DL n.º 38523, artigo 297.º, n.º 1 do CC e artigos 59.º, n.º 1, alínea f) e 18.º, n.º 3, da CRP].**

=

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0837/09

Data: 18-11-2010

Sumário:

I – Os acidentes em serviço ocorridos antes de 1/5/2000, data da entrada em vigor do DL n.º 503/99, de 20/11, são regulados pelo DL n.º 38523, de 23/11.

II – As recidivas, recaídas ou agravamentos desses acidentes, ocorridas após essa data, são regulados pelo DL n.º 503/99, com exceção dos direitos dos sinistrados previstos nos artigos 34.º a 37.º deste mesmo diploma relativos às incapacidades da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações.

III – O prazo de 10 anos para requerer junta médica para reconhecimento de recidivas de acidentes ocorridos antes da referida data, estabelecido no art.º 24.º do DL n.º 503/99, que não existia na vigência do DL n.º 38523, em que podia ser requerida a todo o tempo (artigo 20.º, n.º 1), conta-se a partir da entrada em vigor daquele diploma, como resulta da interpretação conjugada dos artigos 56.º, n.º 1, alínea c) e 24.º, n.º 1 do DL n.º 503/99, artigo 20.º do DL n.º 38523, artigo 297.º, n.º 1 do CC e artigos 59.º, n.º 1, alínea f) e 18.º, n.º 3, da CRP].

≠

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0837/09

Data: 12-11-2009

Relator: FERNANDA XAVIER

Sumário:

I – O DL 503/99, de 20.03 aplica-se às situações de recidiva, agravamento ou recaída decorrentes de acidentes em serviço ocorridos antes da sua entrada em vigor (cf. alínea c) do n.º1 do seu art.º 56.º).

II – Recidiva, para efeitos do referido diploma, é a lesão ou doença ocorridas após a alta relativa a acidente em serviço em relação às quais seja estabelecido nexo de causalidade com o mesmo (cf. art.º 3.º, alínea o) do referido DL).

III – **A interpretação do art.º24.º, n.º1 do DL 503/99, como estabelecendo um prazo absolutamente preclusivo (10 anos a contar da alta clínica) para a ocorrência de recidiva, agravamento ou recaída decorrente de acidente em serviço, não permitindo, em caso algum, a revisão da situação clínica do sinistrado quando qualquer dessas situações ocorra para além do referido prazo, é inconstitucional, por restringir, de forma intolerável, o direito fundamental dos trabalhadores à «assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional», consagrado no art.º59.º, n.º1f) da CRP.**

Artigo 56.º

Regime transitório

1 – **O presente diploma aplica-se:**

- a) **Aos acidentes em serviço que ocorram após a respectiva entrada em vigor;**
- b) **Às doenças profissionais cujo diagnóstico final se faça após a data referida na alínea anterior;**
- c) **Às situações de recidiva, recaída ou agravamento decorrentes de acidentes em serviço, ocorridos antes da data referida nas alíneas anteriores, com exceção dos direitos previstos**

nos artigos 34.º a 37.º relativos às incapacidades permanentes da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações.

2 – As disposições do Estatuto da Aposentação revogadas ou alteradas mantêm-se em vigor em relação às pensões extraordinárias de aposentação ou reforma, bem como às pensões de invalidez atribuídas ou referentes a factos ocorridos antes da entrada em vigor do presente diploma.

3 – Os serviços, organismos e fundos autónomos continuam a suportar os encargos da sua responsabilidade, nos termos da legislação anterior, relativamente aos acidentes, doenças e demais situações não abrangidos pelo n.º 1.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 0920/12

Data: 19-12-2012

Sumário:

I – **O prazo de dez anos previsto no art. 24º, n.º 1, do DL n.º 503/99 para o sinistrado requerer a sua submissão a nova junta médica** por se considerar em situação de agravamento, recidiva ou recaída conta-se desde a data da entrada em vigor do diploma, se a alta aconteceu anteriormente.

II – A previsão desse prazo não é desrazoável ou desproporcionada, nem fere o núcleo essencial do direito constitucional dos sinistrados à «justa reparação».

III – **E essa previsão também não é inconstitucional por suposta ofensa do princípio da igualdade, já que a desigualdade entre regimes normativos só poderá ser constitucionalmente relevante quando eles coexistam no tempo, e não quando sejam sucessivos.**

Por fim,

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo: 016/15

Data: 03-02-2015

Relator: ALBERTO AUGUSTO OLIVEIRA

Sumário: **Não há lugar a admitir revista para discutir o termo inicial do prazo de 10 anos para requerer junta médica para reconhecimento de recidivas de acidentes ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20/11, por ser problema com resposta já consolidada na jurisprudência e foi de acordo com ela que o acórdão recorrido julgou.**

O prazo dos 10 anos resulta ainda do:

Artigo 40.º

Revisão da incapacidade e das prestações

1 – Quando se verifique modificação da capacidade de ganho do trabalhador proveniente de agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão ou doença que deu origem à reparação, ou de intervenção clínica ou de aplicação de prótese ou ortótese, as prestações da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações poderão ser revistas e, em consequência, aumentadas, reduzidas ou extintas, de harmonia com a alteração verificada.

2 – As prestações podem ser revistas por iniciativa da Caixa Geral de Aposentações ou mediante requerimento do interessado, fundamentado em parecer médico.

3 – A revisão pode ser efectuada no prazo de 10 anos contado da data da fixação das prestações:

a) Uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos;

b) Uma vez por ano, nos anos subsequentes.

4 – No caso de doença profissional de carácter evolutivo, a revisão pode ser requerida a todo o tempo, excepto nos dois primeiros anos, em que só poderá ser requerida uma vez no fim de cada ano.

5 – A verificação da modificação da capacidade geral de ganho é da competência da correspondente junta médica prevista no artigo 38.º

6 – A não comparência injustificada do sinistrado ou doente a exame da junta médica referida no número anterior determina a suspensão das prestações devidas nos termos do presente diploma a partir do dia 1 do mês seguinte ao da primeira falta e até à submissão do interessado a novo exame, que deverá realizar-se no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da não comparência.

(NO DIREITO PRIVADO)

Nos termos do n.º 2 da Base XXII da Lei 2127, de 3/8/65, a revisão da incapacidade só podia ser requerida no prazo de dez anos posteriores à data da fixação da pensão e uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos, e uma vez por ano, nos anos imediatos.

A Lei 100/97, de 13/9 (antiga LAT), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 1/1/2000 manteve o referido prazo de dez anos para os sinistrados requererem a revisão da incapacidade.

Este prazo desapareceu, pois a “Lei n.º 98/2009, de 4/9, que aprovou o novo regime de acidentes de trabalho não contém qualquer prazo preclusivo para requerer a revisão da incapacidade, como constava das leis de acidentes de trabalho anteriores.” – cfr. **Ac. RL, de 08.02.2012.**

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**Processo: 231/1997.L1-4****Relator: MARIA JOÃO ROMBA****Data: 08-02-2012**

Sumário: Não obstante o art.º 187º da L. 98/2009, de 4/9 determinar que a mesma apenas é aplicável aos acidentes ocorridos após a respectiva entrada em vigor, porque o desaparecimento, no art.º 70º, do prazo preclusivo para requerer a revisão da incapacidade, como constava das leis de acidentes de trabalho anteriores, constitui verdadeiramente uma alteração do conteúdo da relação jurídica emergente de acidentes de trabalho, tem pertinência a aplicação dessa norma às situações jurídicas já constituídas à data da entrada em vigor da lei, em conformidade com o disposto na parte final do nº 2 do art. 12º do CC, o que é uma forma de assegurar o princípio constitucional da igualdade de tratamento.

Aos olhos de alguma doutrina e jurisprudência, o novo regime “traduz de uma forma mais perfeita e efectiva o direito constitucional do trabalhador à justa reparação do acidente de trabalho consignado no art.º 59º, n.º 1, al. f) da CRP”. Por isso, o referido acórdão da Relação de Lisboa veio defender que:

“Não obstante o art. 187º da L. 98/2009, de 4/9, determinar que a mesma apenas é aplicável aos acidentes ocorridos após a respectiva entrada em vigor, porque o desaparecimento, no art. 70º, do prazo preclusivo para requerer a revisão da incapacidade, como constava das leis de acidentes de trabalho anteriores, constitui verdadeiramente uma alteração do conteúdo da relação jurídica emergente de acidentes de trabalho, tem pertinência a aplicação dessa norma às situações jurídicas já constituídas à data da entrada em vigor da lei, em conformidade com o disposto na parte final do nº 2 do art. 12º do CC, o que é uma forma de assegurar o princípio constitucional da igualdade de tratamento.”

Ou seja, apesar de a nova LAT (L. 98/2009) se aplicar apenas aos acidentes ocorridos a partir de 1/1/2010 – cfr. artigos 187º, n.º 1 e 188º – o referido Tribunal da Relação de Lisboa entendeu que a norma que veio acabar com o limite dos 10 anos para que as vítimas de acidente de trabalho possam requerer e obter revisões das suas prestações, por uma questão de igualdade, era aplicável também aos sinistros ocorridos antes dessa data (i.e., antes de 1/1/2010).

No âmbito de um processo diferente, que deu origem a um outro acórdão do mesmo Tribunal – Ac. Relação Lisboa, 02.02.2011, Relatora: Paula Sá Fernandes – o qual seguiu a orientação do referido aresto, a seguradora veio reagir contra esta posição, argumentando que a aplicação retroactiva do artigo 70º da LAT atual, além de violar o artigo 12º do CC, integra também a violação do princípio da segurança jurídica e do Estado de Direito.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa**Processo: 29/1990.1.L1-4****Relator: PAULA SÁ FERNANDES****Data: 02-02-2011**

Sumário:

I. A Lei n.º 98/2009 de 4 de Setembro veio abolir qualquer limite temporal ao direito à revisão das prestações das vítimas de acidente de trabalho, o que a torna mais conforme com a norma do art.º 59.º, n.º 1 al. f) da Constituição que consagra o direito a uma justa reparação por parte das vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional.

II. Não é de manter uma interpretação restritiva da referida norma que impeça a reavaliação da incapacidade para as situações anteriores à data da entrada em vigor da Lei n.º 98/2009.

Esta argumentação foi totalmente atendida pelo Supremo Tribunal de Justiça, que através de um acórdão datado de 22 de Maio de 2013 veio revogar o acórdão recorrido e julgar “inaceitável que esta [seguradora] seja confrontada com a realização de um exame de revisão de incapacidade, quando se trata de um acidente de trabalho com incapacidade permanente fixada há mais de dez anos, o que face ao regime legal vigente acarretou a perda/extinção do direito de requerer tal revisão.

Como fundamentou a seguradora, neste caso, no contrato de seguro ,como nos de mais contratos, impõe-se o dever de boa-fé. Na avaliação do risco seguro, o segurador conta com todos os seus diversos fatores para estabelecer um prémio adequado ao risco. Por outro lado, a LAT anterior já fixava um prazo suficientemente dilatado para permitir considerar como consolidado o juízo sobre o grau de desvalorização funcional do sinistrado. Por fim, a LAT atual é clara na delimitação temporal da sua aplicação aos acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor (01.01.2010).

Veja-se então o:

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**Processo: 201/1995.2.L1.S1****Relator: GONÇALVES ROCHA****Data: 22-05-2013**

I – O princípio da igualdade, como parâmetro de apreciação da legitimidade constitucional do direito infraconstitucional, impõe que situações materialmente semelhantes sejam objecto de tratamento semelhante e que situações substancialmente diferentes tenham, por sua vez, tratamento diferenciado.

II – À luz do regime jurídico previsto na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, o sinistrado podia requerer a revisão da incapacidade no prazo de 10 anos contados da data da última fixação dessa incapacidade, que constitui, segundo a normalidade das coisas, um prazo suficientemente dilatado para permitir considerar como consolidada a situação clínica do sinistrado.

III – A aplicação do novo regime da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (que não prevê qualquer limitação temporal para requerer a revisão da incapacidade, e que só é aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2010) ao acidente dos autos – ocorrido no domínio de vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 – ofenderia, gravemente, a certeza e segurança do direito consolidado da seguradora, decorrente do artigo 2.º, da Constituição da República Portuguesa, sendo inaceitável que esta se veja confrontada com o ressurgimento desse direito, quando ele estava juridicamente extinto, à luz da lei que lhe é aplicável.

IV- Assim, tratando-se dum acidente de trabalho sofrido na vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, é de considerar extinto o direito do sinistrado a requerer exame de revisão da sua incapacidade quando tenham passado mais de dez anos desde a data da última fixação da incapacidade e o requerimento de realização desse exame de revisão.

=

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 858/1997.2.P1.S1

Relator: GONÇALVES ROCHA

Data: 05-11-2013

I – O princípio da igualdade, como parâmetro de apreciação da legitimidade constitucional do direito infraconstitucional, impõe que situações materialmente semelhantes sejam objecto de tratamento semelhante e que situações substancialmente diferentes tenham, por sua vez, tratamento diferenciado.

II – À luz do regime jurídico previsto na Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, o sinistrado podia requerer a revisão da incapacidade no prazo de 10 anos contados da data da última fixação dessa incapacidade, que constitui, segundo a normalidade das coisas, um prazo suficientemente dilatado para permitir considerar como consolidada a situação clínica do sinistrado.

III – A aplicação do novo regime da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (que não prevê qualquer limitação temporal para requerer a revisão da incapacidade, e que só é aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 1 de Janeiro de 2010) ao acidente dos autos – ocorrido no domínio de vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 – ofenderia, gravemente, a certeza e segurança do direito consolidado da seguradora, decorrente do artigo 2.º, da Constituição da República Portuguesa, sendo inaceitável que esta se veja confrontada com o ressurgimento desse direito, que estava juridicamente extinto à luz da lei que lhe era aplicável, quando aquela Lei entrou em vigor.

IV – Assim, tratando-se dum acidente de trabalho sofrido na vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, é de considerar extinto o direito do sinistrado a requerer exame de revisão da sua incapacidade por ter transcorrido mais de dez anos entre a data da última fixação da incapacidade e o requerimento de realização desse exame de revisão.

=

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

Processo: 167/1999.3.L1.S1

Relator: FERNANDES DA SILVA

Data: 29-10-2014

I – Nos termos do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3.8.1965, o sinistrado de acidente de trabalho pode requerer a revisão da incapacidade/pensão no prazo de 10 anos subsequentes à data da última fixação da pensão, nos casos em que desde a fixação (inicial) da pensão e o termo desse prazo se tenha dado como provado o agravamento superveniente das lesões sofridas.

II – Não é inconstitucional, à luz do princípio da igualdade – não se revestindo, por isso, de flagrante desrazoabilidade –, o entendimento de que, decorridos 10 anos sobre a data da fixação da pensão, sem que se tenha registado qualquer evolução justificadora do pedido de revisão, se considera consolidada a situação clínica relativa às lesões do sinistrado.

III – Assim, tratando-se, no caso, de um acidente ocorrido em 1997, na vigência da Lei n.º 2127, é de considerar extinto o direito do sinistrado a suscitar o incidente de revisão da sua incapacidade por ter transcorrido o prazo de 10 anos entre a data da (última) fixação e o requerimento de exame de revisão.

IV – A aplicação ao caso dos Autos do regime introduzido pela NLAT – que, não prevendo qualquer limitação temporal para dedução do pedido de revisão, apenas se dirige aos acidentes ocorridos a partir de 1.1 2010 – ofenderia gravemente a certeza e segurança do direito, sendo inaceitável que a parte responsável/seguradora se pudesse ver confrontada com o ressurgimento de um direito que estava já juridicamente extinto à luz da Lei aplicável.

l) Por fim, uma breve análise acerca da importância das Juntas médicas para confirmação de:

◦ Incapacidade temporária absoluta, decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional, constituída por dois médicos da ADSE, um dos quais, se necessário, pode ser um perito médico-legal, e um terceiro indicado pelo sinistrado ou doente;

◦ Incapacidade permanente,

- Decorrente de acidente de trabalho, composta por um médico da CGA, que preside, um perito médico-legal e um médico da escolha do sinistrado;
- Decorrente de doença profissional, constituída por um médico da CGA, que preside, um médico do serviço com competências na área da proteção contra os riscos profissionais (Departamento de Proteção contra Riscos Profissionais do Instituto da Segurança Social) e um médico indicado pelo doente.

m) Junta médica para verificação das Incapacidades temporárias/Controle das faltas;

Pedido do serviço

ADSE promove composição e funcionamento

Junta composta por:

- Médico A.D.S.E. – preside
- Médico A.D.S.E./ perito médico-legal
- Médico sinistrado /doente / A.D.S.E.

⇓

Notifica o trabalhador e o empregador

ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 21.º

Junta médica

- 1 – A verificação e confirmação da incapacidade temporária, a atribuição da alta ou a sua revisão, previstas nos artigos 19.º e 20.º, e a emissão do parecer referido no artigo 23.º competem a uma junta médica composta por dois médicos da ADSE, um dos quais preside, e um médico da escolha do sinistrado.
- 2 – Caso se demonstre necessário, a ADSE poderá fazer substituir um dos seus representantes na junta médica por um perito médico-legal.
- 3 – A constituição e o funcionamento da junta prevista no número anterior são da responsabilidade da ADSE, que deverá promover a sua realização na secção que corresponda à área de residência do sinistrado.
- 4 – Compete à entidade empregadora ao serviço da qual ocorreu o acidente requerer à ADSE a realização do exame da junta médica e suportar os respectivos encargos, incluindo os relativos à eventual participação do médico indicado pelo sinistrado.
- 5 – **Se o sinistrado não indicar à ADSE o médico da sua escolha, no prazo de 10 dias úteis contado da notificação da data da realização da junta médica, este será substituído por um médico designado pela ADSE.**
- 6 – Os hospitais, estabelecimentos de saúde ou quaisquer outras entidades devem prestar à junta médica a informação que lhes seja solicitada e fornecer-lhes os elementos de natureza clínica relativos aos trabalhadores sinistrados.
- 7 – As decisões da junta médica são notificadas ao sinistrado e à respectiva entidade empregadora.

DOENÇA PROFISSIONAL

Artigo 30.º

Faltas ao serviço

- 1 – As faltas ao serviço motivadas por doença profissional regulam-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos n.ºs 1, 3 e 6 do artigo 19.º
- 2 – As faltas com fundamento em doença profissional devem ser comprovadas pela cópia da participação ao Centro Nacional referida no artigo 27.º ou, até à sua apresentação, por

declaração ou atestado médico com o diagnóstico presuntivo, no prazo máximo de cinco dias úteis contado a partir do 1.º dia de ausência ao serviço.

3 – As faltas subsequentes são justificadas mediante a apresentação do boletim de acompanhamento médico previsto no artigo 12.º

4 – Consideram-se motivadas por doença profissional as faltas para realização de quaisquer exames com vista à qualificação da doença ou para tratamento, desde que devidamente comprovadas, bem como as ocorridas até à alta dada pelo médico assistente ou pela junta médica prevista no artigo 21.º ou entre o requerimento e o reconhecimento do agravamento ou recaída.

5 – No diagnóstico e caracterização da doença profissional previstos no artigo 26.º deve o Centro Nacional certificar, sempre que possível, quais os períodos de faltas ao serviço anteriores ao diagnóstico presuntivo que foram determinados pela doença profissional, para efeitos de aplicação do presente diploma.

6 – As faltas não consecutivas, medicamente atestadas, como tendo origem em doença profissional participada nos termos do artigo 27.º, dadas até à conclusão do processo pelo Centro Nacional ou pela Caixa Geral de Aposentações, são consideradas faltas por doença profissional.

7 – Sempre que as faltas por incapacidade temporária excedam 18 meses, a entidade empregadora deve promover a apresentação do trabalhador à junta médica prevista no artigo 21.º

8 – A junta médica pode confirmar a situação de incapacidade temporária, a sua duração previsível e marcar a data de submissão a nova junta, se for caso disso.

9 – Para efeitos do limite máximo de faltas previstas no n.º 7, contam-se todas as faltas, seguidas ou interpoladas, quando entre estas não se verifique um intervalo superior a 30 dias, excluindo o período de férias.

10 – No caso de a incapacidade temporária exceder 36 meses, seguidos ou interpolados, a entidade empregadora deve comunicar o facto à Caixa Geral de Aposentações, que submeterá o trabalhador a exame da respectiva junta médica para efeitos de confirmação ou de verificação de eventual incapacidade permanente e avaliação do respectivo grau de desvalorização.

11 – Se o Centro Nacional não propuser uma incapacidade permanente e o trabalhador não se conformar, pode requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de 90 dias consecutivos após a comunicação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, a realização de junta médica para os fins previstos no número anterior.

12 – Às faltas dadas pelo trabalhador que, após a comunicação do Centro Nacional prevista no n.º 3 do artigo 28.º, não se sentir em condições de retomar a sua actividade habitual, é aplicável o disposto na lei relativamente às faltas por doença.

II) Junta médica para avaliação das Incapacidades permanentes

AT

Pedido do serviço/sinistrado

CGA promove composição e funcionamento

Junta composta por:

- Médico C.G.A. – Preside
- Perito médico-legal-médico sinistrado / C.G.A
- ↓
- Notifica o trabalhador e o empregador

DP

- Pedido do serviço/doente
- CGA promove composição e funcionamento
- Junta composta por:
 - Médico C.G.A. – Preside
 - Médico do C.N.P.R.P.
 - Médico doente / C.G.A
- ↓
- Notifica o trabalhador e o empregador

Artigo 38.º**Juntas médicas**

- 1 – **A confirmação e a graduação da incapacidade permanente é da competência da junta médica da Caixa Geral de Aposentações**, que terá a seguinte composição:
 - a) No caso de acidente em serviço, um médico da Caixa Geral de Aposentações, que preside, um perito médico-legal e um médico da escolha do sinistrado;
 - b) No caso de doença profissional, um médico da Caixa Geral de Aposentações, que preside, um médico do Centro Nacional e um médico da escolha do doente.
- 2 – Se o sinistrado ou o doente não indicar o médico da sua escolha no prazo de 10 dias úteis contado da notificação da data da realização da junta médica, este será substituído por um médico designado pela Caixa Geral de Aposentações.
- 3 – A composição e funcionamento das juntas médicas é da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações, que requisitará o perito médico-legal ao respectivo instituto de medicina legal ou o médico ao Centro Nacional e suportará os inerentes encargos, incluindo os relativos à eventual participação do médico indicado pelo sinistrado ou doente.
- 4 – Os encargos relativos à participação do médico indicado pelo sinistrado ou doente não podem ultrapassar um quarto da remuneração mínima mensal garantida mais elevada, sendo os relativos aos demais médicos os constantes das respectivas tabelas, caso existam, ou fixados por despacho do Ministro das Finanças.
- 5 – A determinação das incapacidades permanentes é efectuada de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
- 6 – Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, em que o sinistrado seja militar ou equiparado, o perito médico-legal é substituído, sempre que possível, por um médico indicado pelo competente serviço de saúde militar, com formação específica em medicina legal.
- 7- As decisões da junta médica são notificadas ao trabalhador e à entidade empregadora.

Legislação aplicável:

- Artigos 59.º e 63.º da Constituição da República Portuguesa;
- Regime jurídico geral dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais: Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro;
- Artigos 52.º e 107.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Segurança Social) - versão mais recente (Lei n.º 83-A/2013, de 30/12);
- **Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro (Acidentes de trabalho e doenças profissionais - Trabalhadores com vínculo de emprego público);**

Contém as seguintes alterações:

- 1ª Versão (DL n.º 503/99, de 20/11)
 - 2ª Versão (Lei n.º 59/2008, de 11/09)
 - 3ª Versão (Lei n.º 64-A/2008, de 31/12)
 - 4ª Versão (Lei n.º 11/2014, de 06/03)
 - 5ª Versão - a mais recente (Lei n.º 82-B/2014, de 31/12)
- Portaria n.º 11/2000, de 13 de janeiro (Acidentes de trabalho - Bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição das pensões, aos valores do caucionamento das pensões a cargo das entidades empregadoras);
 - Decreto Regulamentar n.º 6/2001, de 3 de maio (APROVA A LISTA DAS DOENÇAS PROFISSIONAIS) - versão recente (Dec. Regulamentar n.º 76/2007, de 17/07);

Artigo 1.º

São consideradas doenças profissionais as constantes da lista organizada e publicada em anexo a este diploma, juntamente com o seu índice codificado.

- **Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro (Anexo I - "Tabela Nacional de Incapacidade por acidentes de trabalho e doenças profissionais");**

Preâmbulo ...

No Direito Laboral, por exemplo, está em causa a avaliação da incapacidade de trabalho resultante de acidente de trabalho ou doença profissional que determina perda da capacidade de ganho, enquanto que no âmbito do Direito Civil, e face ao princípio da reparação integral do dano nele vigente, se deve valorizar percentualmente a incapacidade permanente em geral, isto é, a incapacidade para os atos e gestos correntes do dia a dia, assinalando depois e suplementarmente o seu reflexo em termos da atividade profissional específica do examinando....

O que se torna hoje de todo inaceitável é que seja a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (TNI), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de Setembro, utilizada não apenas no contexto das situações especificamente referidas à avaliação de incapacidade laboral, para a qual foi efetivamente perspetivada,

Por isso mesmo opta o presente Decreto-Lei pela publicação de duas Tabelas de Avaliação de Incapacidades, uma destinada a proteger os trabalhadores no domínio particular da sua atividade como tal, isto é, no âmbito do Direito Laboral, e outra direcionada para a reparação do dano em Direito Civil.

- Despacho Conjunto n.º 578/2001, de 29 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 149, de 29 de junho de 2001 (Aprova o modelo de impresso de participação obrigatória do diagnóstico ou presunção de existência de doença profissional).
- Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho - LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, 2ª versão (Retificação n.º 37-A/2014, de 19/08), 3ª versão (Lei n.º 82-B/2014, de 31/12), 4ª versão - a mais recente (Lei n.º 84/2015, de 07/08)

Artigo 5.º

Legislação complementar

Constam de diploma próprio:

- a) O sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública;
- b) O regime de acidentes de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- c) O regime de formação profissional dos trabalhadores que exercem funções públicas;
- d) Os estatutos do pessoal dirigente da Administração Pública.

2. Os princípios gerais que enquadram a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais na Administração Pública

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/18ybtavoib/flash.html>



3.

A promoção da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Administração Pública à luz da legislação nacional, comunitária e internacional

Milena Rouxinol

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA LEGISLAÇÃO NACIONAL, COMUNITÁRIA E INTERNACIONAL ¹

Milena Rouxinol ²

Sumário: I. Circunscrição do universo de análise. Esclarecimentos terminológico-conceptuais; II. O quadro normativo aplicável – perspectiva histórica e vazios de regulação; 1. O plano do Direito Internacional e Europeu; 2. O plano do Direito Nacional; III. Algumas notas caracterizadoras da obrigação de segurança e saúde do empregador; 1. Amplitude subjectiva e objectiva, abertura e dinamismo; 2. O ajustamento à posição de supremacia do empregador; IV. Notas breves acerca da responsabilidade civil do empregador público por violação da obrigação de segurança e saúde. V. Outra documentação. Vídeo da Apresentação.

I. Circunscrição do universo de análise. Esclarecimentos terminológico-conceptuais

O propósito de que as considerações subsequentes possam ser lidas sem equívocos obriga a um esclarecimento prévio acerca do respectivo âmbito de incidência. Cumpre, assim, precisar que não nos dedicaremos, propriamente, à análise do fenómeno dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, como expressões, uns e outras, de concretização de um dano, traduzido na perda ou na redução da aptidão para a prestação de trabalho.

Diversamente, a nossa óptica é a da *prevenção* do conjunto de riscos que, concretizando-se, podem originar aquele tipo de efeito, ou até consequências de outra ordem, isto é, danos que não se traduzam na referida afectação da capacidade produtiva, mas afectem de outro modo a *pessoa* do trabalhador. Mais precisamente, concentramo-nos na obrigação de segurança e saúde, *hoc sensu*, da entidade empregadora. Poderíamos dizer, assim sendo, que a perspectiva aqui adoptada é preventiva, em vez de reparatória. De facto, não pretendemos cuidar, neste contexto, do regime de reparação de danos provenientes quer de acidentes de trabalho quer de doença profissional, previsto, no tocante à generalidade dos trabalhadores da Administração Pública, no Decreto-Lei (DL) n.º 503/99, de 20 de Novembro³. Como melhor explicitaremos, julgamos poder afirmar que tal modelo reparatório actua sobre o pressuposto da concretização do risco inevitável. Ora, conforme assinalado, situamo-nos, pelo contrário, no plano do dever de *evitar ou minimizar* o risco laboral. Simplesmente, só com esforço e certo artificialismo afastaríamos do horizonte da

¹ O texto que se segue corresponde, no essencial, à síntese – trata-se, com efeito, de um texto assumidamente sintético e perfunctório – dos principais aspectos afluídos pela autora numa sessão de formação ocorrida no Centro de Estudos Judiciários, no dia 27 de Maio de 2016, no âmbito da Acção de Formação Contínua de tipo A subordinada ao tema O regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública). A sessão de que a autora deste texto foi incumbida intitulou-se A promoção da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Administração Pública à luz da legislação nacional, comunitária e internacional.

² Professora da Faculdade de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa. Membro integrado do Centro de Estudos e Investigação em Direito (Universidade Católica Portuguesa).

³ Exceptuam-se os casos a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro. Segundo este preceito, aplica-se o Código do Trabalho e legislação complementar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, aos trabalhadores que exercem funções públicas nas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º. Trata-se das entidades públicas empresariais e das entidades administrativas independentes com funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo e Banco de Portugal.

nossa análise o problema da responsabilidade civil a efectivar em caso de violação – com culpa – desse mesmo dever. Afloraremos também, pois, a questão da responsabilidade civil subjectiva do empregador que incorra em violação da respectiva obrigação de segurança e saúde, aspecto que, na verdade, não pode deixar de coenvolver o problema de saber como se articula tal modelo reparatório com o referido regime de reparação independente de culpa do empregador⁴. Sem prejuízo desta interacção, reitere-se que nos dedicaremos, eminentemente, ao domínio preventivo – à prevenção do (próprio risco de) dano, como objecto da obrigação de segurança e saúde do empregador, como corporizada, primacialmente, no artigo 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro.

II. O quadro normativo aplicável – perspectiva histórica e vazios de regulação

1. O plano do Direito Internacional e Europeu

Sendo o trabalho um elemento fundante de qualquer comunidade, não deve estranhar-se que o problema da segurança e saúde laborais constitua uma das nucleares preocupações de diversas instâncias internacionais e regionais. Verdadeiramente, não pode lograr-se uma cabal compreensão da disciplina interna – mais: não deve aspirar-se à sua interpretação e aplicação – sem se conhecer o conjunto de normas dos organismos supranacionais de que Portugal seja membro.

Expresso, desde logo, no Tratado constitutivo de 1919, o intuito de proteger os trabalhadores contra as doenças e acidentes de trabalho, de regular as condições de trabalho, designadamente as referentes à duração e organização dos períodos de actividade (Preâmbulo), e de tutelar adequadamente a sua vida e saúde (Anexo relativo aos objectivos e propósitos da OIT, ponto III-g), marcou, desde sempre, a produção normativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Não esgotando, de todo, a produção normativa desta entidade na matéria em causa⁵, merece ser sublinhada a Convenção n.º 155, de 1981, complementada pela Resolução

⁴ Para maiores desenvolvimentos, veja-se MILENA SILVA ROUXINOL, *A obrigação de segurança e saúde do empregador*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 174 e ss.

⁵ A alusão a todas as convenções e recomendações neste domínio, ainda que não exaustiva, sempre assumiria extensão incompatível com os propósitos deste trabalho. Refiram-se, em todo o caso, as seguintes: Convenção n.º 1, sobre a duração do trabalho na indústria, ratificada, entre nós, pelo Decreto n.º 15361, de 3 de Abril de 1928; Convenções n.ºs 4 e 6, ratificadas em Portugal pelos Decretos n.ºs 20988 e 20992, ambos de 25 de Novembro de 1931 e atinentes, respectivamente, ao trabalho nocturno das mulheres (parcialmente revista pela Convenção n.º 89 e denunciada em 8 de Dezembro de 1993) e dos menores; Convenção n.º 7, de 1920, ratificada pelo DL n.º 43020, de 15 de Junho de 1960, versando sobre a idade mínima de admissão para o trabalho marítimo (revista pela Convenção n.º 138 e denunciada automaticamente por força da ratificação da mesma); Convenção n.º 14, de 1921, ratificada pelo Decreto n.º 16586, de 9 de Março de 1929, que instituiu o descanso semanal obrigatório na indústria; Convenções n.ºs 17 e 18, de 1925, completada, esta última, pela Recomendação n.º 24, e ratificadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 16586 e 16587, de 9 de Março de 1929 (já em 1921 tinha surgido a Convenção n.º 12, relativa à reparação de acidentes de trabalho na agricultura, também ratificada pelo Estado português, pelo DL n.º 42874, de 15 de Março de 1960); Convenção n.º 45, de 1935, integrada no ordenamento português por via do DL n.º 27891, de 26 de Julho de 1937, que a ratificou, sobre o trabalho subterrâneo prestado pelas mulheres; Convenções n.ºs 73, 77 e 78, de 1946, ratificadas, a primeira pelo DL n.º 38362, de 4 de Agosto de 1951, a segunda pelo Decreto n.º 115/82, de 15 de Outubro, e a terceira pelo Decreto n.º 111/82, de 7 de Outubro, sobre a realização de exames médicos a trabalhadores marítimos e a crianças e

n.º 164, do mesmo ano, e ratificada por Portugal pelo Decreto n.º 1/85, de 16 de Janeiro. Aplicável a todos os ramos de actividade e a todos os trabalhadores, incluindo, evidentemente, os trabalhadores do Estado, esta Convenção fixou o quadro geral de princípios relativos à segurança e saúde no trabalho. Deve ainda evidenciar-se a Convenção n.º 81, de 1947, ratificada, em Portugal, pelo DL n.º 44148, de 6 de Janeiro de 1962, que instituiu a obrigatoriedade de criação de um serviço de inspecção do trabalho, tendo sido complementada pela Recomendação n.º 5⁶.

Por outro lado, não obstante a existência, no seu seio, de uma organização vocacionada, justamente, para as questões laborais – a OIT –, a Organização das Nações Unidas não deixa, ainda assim, nas convenções que emana, de aflorar alguns dos mais prementes problemas ligados ao trabalho. Naturalmente, pois, que a segurança e a saúde se inscreveu nesse círculo de preocupações, declarando o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em 1966 e a vigorar em Portugal desde 31 de Outubro de 1978, que, a fim de que todas as pessoas gozem das *melhores condições possíveis de saúde física e mental*, os Estados assegurem o *melhoramento de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente* (artigo 12º/2/b)).

No plano regional, deve sublinhar-se a Carta Social Europeia, do Conselho da Europa, assinada em 18 de Outubro de 1961 e revista em 1996. Embora aí se encontrem outras normas com relevo neste domínio, sublinhamos o artigo 2.º, §4, que prescreve deverem os Estados-Membros eliminar os riscos inerentes às ocupações perigosas ou insalubres e, quando esses riscos ainda não tenham podido ser eliminados ou suficientemente reduzidos, assegurar aos trabalhadores empregados nessas ocupações quer uma redução da duração do trabalho quer férias pagas suplementares⁷, e, bem assim, o artigo 3.º, em que

adolescentes, primeiro na indústria e subsequentemente nos trabalhos não industriais; Convenção n.º 103, de 1952, ratificada pelo Decreto n.º 63/84, de 10 de Outubro (revista pela Convenção n.º 183, de 2000), versando sobre a protecção da maternidade, contendo, naturalmente, medidas atinentes à segurança e saúde da mulher grávida, puérpera e lactante; Convenções n.ºs 115 (também a Recomendação n.º 114, de 1960), 120 (veja-se ainda a Recomendação com o mesmo número, do mesmo ano), 124 e 127 (desenvolvida pela Recomendação n.º 128, também de 1967) – todas ratificadas pelo Estado português, através dos Decretos n.ºs 26/93, de 18 de Agosto, 81/81, de 29 de Junho, 61/84, de 4 de Outubro, e 17/84, de 4 de Abril, –, a primeira relativa à protecção contra radiações, a segunda sobre regras de higiene no comércio e em escritórios, a terceira regendo sobre a realização de exames médicos a adolescentes em trabalhos subterrâneos, e a quarta sobre o peso máximo das cargas de transporte humano; Convenção n.º 139, de 1974, completada pela Recomendação n.º 147 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 61/98, de 18 de Dezembro; Convenção n.º 148, de 1977, desenvolvida pela Recomendação n.º 156, ratificada pelo Decreto n.º 106/80, de 15 de Outubro, ocupando-se, a primeira, dos riscos profissionais provenientes da exposição a agentes cancerígenos, e a segunda dos emergentes da poluição do ar, ruídos e vibrações; Convenção n.º 162, sobre segurança na utilização do amianto, desenvolvida pela Recomendação n.º 172, do mesmo ano, e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 57/98, de 2 de Dezembro; Convenção n.º 171, de 1990, sobre trabalho nocturno, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/94, de 9 de Setembro; Convenção n.º 176, de 1995, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 55/2001, de 23 de Outubro, que veio regular o trabalho nas minas, aspecto sobre o qual versa também a Recomendação n.º 183; Convenção n.º 184, de 2001, sobre segurança e saúde na agricultura, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 135/2012, de 8 de Agosto.

⁶ Versando sobre o mesmo aspecto no domínio da agricultura, veja-se a Convenção n.º 129, de 1969, ratificada pelo Estado Português pelo Decreto n.º 91/81, de 17 de Julho, e complementada pela Recomendação n.º 133, do mesmo ano.

⁷ Observe-se que as Conclusões de 2014 do Comité Europeu dos Direitos Sociais referem que a legislação portuguesa não se encontra em conformidade com este dispositivo, visto nem todos os trabalhadores expostos àqueles riscos particulares beneficiarem de redução de tempo de trabalho ou de descanso anual adicional. O documento pode encontrar-se em <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2014/def/PRT/2/4/EN>.

se encontra plasmado o direito de todos os trabalhadores à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde.

Quanto à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, igualmente do Conselho da Europa, embora não dedique qualquer preceito, especificamente, à matéria aqui em análise, consagra, como é sabido, o direito à vida (artigo 2.º), que, obviamente, constitui o primordial bem jurídico a cuja tutela se dirigem os imperativos de segurança e saúde no trabalho. Um recente e importantíssimo acórdão Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em matéria de segurança e saúde no trabalho – referimo-nos ao caso *Brincat e outros versus Estado de Malta*⁸, sobre o qual nos debruçaremos adiante – centra-se, justamente (embora não apenas), naquele artigo 2.º.

No que respeita à União Europeia, foi, sobretudo, a partir do Acto Único Europeu, de 1986 e em vigor desde 1 de Julho do ano seguinte, que aditou ao Tratado de Roma o (então) artigo 118.º-A, que a produção normativa se tornou, na matéria em análise, mais abundante. Com este preceito, inscreveu-se *a melhoria do ambiente de trabalho, em ordem à protecção da saúde e segurança dos trabalhadores* no quadro de objectivos da Comunidade e incumbiu-se o Conselho de adoptar, através de directivas, disposições mínimas nesse domínio. Não só se fez menção expressa e específica aos objectivos pretendidos, nesse domínio, como se alteraram os pressupostos procedimentais para a elaboração de directivas, substituindo-se a regra da unanimidade pela da maioria. Não deve estranhar-se, portanto, que a maior parte dos diplomas europeus sobre a matéria em análise tenha surgido após a entrada em vigor do Acto Único Europeu, em 1 de Julho de 1987. Sendo múltiplas as matérias que mereceram a atenção da União Europeia, deve, todavia, colocar-se em evidência a Directiva do Conselho n.º 89/391/CEE, de 12 de Junho, chamada Directiva-Quadro, sobre segurança e saúde no trabalho, que, pressupondo uma noção alargada de saúde, a compreender o bem-estar físico e psíquico, e aplicando-se a todos os trabalhadores de todos os sectores de actividade, fez impender sobre os empregadores o dever de controlo do risco profissional, dever assente num acervo de princípios de prevenção que enuncia, onerou os trabalhadores com um conjunto de obrigações concebidas como coadjuvantes da acção do empregador e previu um sistema de participação dos trabalhadores baseado na formação, informação, consulta e co-gestão da actividade preventiva⁹.

Importa sublinhar que esta Directiva se aplica ao sector privado mas também ao sector público (artigo 2.º, n.º 1). Na verdade, o Tribunal de Justiça (da União Europeia) (TJ(UE)) já

⁸ Reclamações n.ºs 60908/11, 62110/11, 62129/11, 62312/11 e 62338/11. O acórdão data de 24 de Julho de 2014. Pode encontrar-se em http://www.menschenrechte.ac.at/orig/14_4/Brincat%20u.a..pdf.

⁹ Evidentemente, este diploma deve ler-se em conjunto com as Directivas específicas que, nos anos subsequentes, foram emergindo – e continuam, constantemente, a emergir, quer substituindo outras já existentes, quer regulando *ex novo* matérias diferentes –, como elementos de concretização do quadro ali estabelecido em termos gerais. É o caso das Directivas n.ºs 89/654/CEE, de 30 de Outubro, 90/270/CEE, de 29 de Maio, 90/394/CEE, de 28 de Junho, 90/679/CEE, de 26 de Novembro (modificada pelas Directivas do Conselho n.ºs 93/88/CEE, de 12 de Outubro, e 95/30/CE, de 30 de Junho), 92/57 CEE, de 24 de Junho, 92/58/CEE, da mesma data, 92/85/CEE, de 19 de Outubro, 92/91/CEE, de 3 de Novembro, 92/104/CEE, de 3 de Dezembro, 93/103/CEE, de 21 de Dezembro, 93/104/CEE, de 23 de Novembro, 94/33/CE, de 22 de Junho, 96/82/CE, de 9 de Dezembro, entre várias outras.

teve ensejo de se pronunciar, em diversas situações, sobre o âmbito subjectivo do diploma em causa, esclarecendo sobre o sentido da articulação entre os n.ºs 1 e 2 do seu artigo 2.º. Com efeito, o n.º 2 dispõe que a directiva “não é aplicável sempre que se lhe oponham de forma vinculativa determinadas particularidades inerentes a certas actividades específicas da função pública, nomeadamente das forças armadas ou da polícia, ou a outras actividades específicas dos serviços de protecção civil”, sendo que, em tais casos, “há que zelar por que sejam asseguradas, na medida do possível, a segurança e a saúde dos trabalhadores, tendo em conta os objectivos da (...) directiva”. Assim, no caso SIMAP¹⁰ e também no caso Pfeiffer¹¹, o TJ(UE) excluiu do âmbito de aplicação desta excepção os trabalhadores da urgência médica; num caso referente aos bombeiros de Estrasburgo¹², o mesmo tribunal considerou, similarmente, que tais trabalhadores também estavam abrangidos por aquela Directiva. Neste arestos, o TJ(UE) pôde explicar que o âmbito de aplicação do diploma tem de entender-se de forma ampla e a excepção, pelo contrário, restritivamente, e que a exclusão prevista no n.º 2 do artigo 2.º fora pensada para permitir a operacionalidade de trabalhos de garantia da segurança e ordem pública em situações de gravidade e amplitude excepcionais, dificilmente compagináveis com qualquer planificação, situações distintas, pois, de todas aquelas que, sem prejuízo da sua premência, fossem passíveis de organização e programação prévias. O corpo de bombeiros não poderia, pois, excluir-se do âmbito de aplicação da Directiva, desde que pudesse dizer-se realizar a sua actividade nas condições habituais; apenas no caso de actuar em situações como catástrofes naturais, atentados ou acidentes de grande dimensão, em que o imperativo de garantia da segurança e integridade da colectividade fosse prevalente e incompatível com um plano prévio de ordenação, poderia admitir-se a preclusão da Directiva.

Em consonância com este entendimento, o TJ(UE) afirmou ainda, no âmbito de uma acção de incumprimento da Directiva por parte do Estado espanhol¹³, que a Directiva não havia sido adequadamente transposta, porquanto a guarda civil e a polícia militar espanhola não se viam abrangidas por qualquer protecção em matéria de segurança e saúde. Embora, tanto quanto se julga saber, não corra qualquer acção similar contra o Estado português, veremos, *infra*, que, na verdade, talvez existam razões substanciais para que tal pudesse suceder¹⁴.

2. O plano do Direito Nacional

Transpondo para a ordem interna a mencionada Directiva n.º 89/391/CEE, o DL 441/91, de 14 de Novembro instituiu, pela primeira vez, um quadro normativo completo e agregador em matéria de segurança e saúde no trabalho¹⁵. Acerca do mesmo, pode dizer-se que a mais

¹⁰ Processo C-303/89, acórdão de 3 de Outubro de 2000.

¹¹ Processos apensos C-397/01 e C-403/01, acórdão de 5 de Outubro de 2004.

¹² Processo C-52/04, acórdão de 14 de Julho de 2005.

¹³ Processo C-132/04, acórdão de 12 de Janeiro de 2006.

¹⁴ Sobre o ponto e com referência a outros acórdãos, veja-se, entre nós, ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, “Segurança e saúde no trabalho – particularidades e problemas no âmbito da Administração Pública”, in *Para Jorge Leite – Escritos Jurídico-Laborais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 285 a 308 [288].

¹⁵ Três anos depois, com o DL nº 26/94, de 1 de Fevereiro, adoptou-se o Regime dos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

relevante inovação que trouxe face à disciplina anterior foi a da afirmação de uma obrigação *geral* – por se destinar a todos os trabalhadores e não somente a categorias específicas – *universal* – abrangendo todos os tipos de actividade produtiva e não apenas alguns sectores particulares – e *genérica* – por abarcar todas as medidas aptas à garantia da prevenção dos riscos profissionais, assim tutelando todas as dimensões do trabalhador-pessoa envolvidas na prestação da actividade laboral – de controlo do risco profissional. Este diploma abrangia o sector privado e o sector público, em consonância, de resto, com a Directiva que transpôs.

O DL n.º 441/91 foi revogado (ainda que não expressamente) pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho, no tocante às relações laborais privadas, mas ter-se-á mantido em vigor no domínio das relações de trabalho com a Administração Pública. Substancialmente, o regime da segurança e saúde no trabalho manteve-se praticamente idêntico, com o Código de 2003¹⁶.

Tendo entrado em vigor a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que previa o regime do contrato de trabalho na Administração Pública – um regime que, na verdade, apenas complementava o do Código do Trabalho então em vigor, o qual, por força daquele mesmo diploma (artigo 2.º, n.º 1, a par com o artigo 5.º da Lei n.º 99/2003), era aplicável às relações por ele abrangidas, sem prejuízo das especificidades aí previstas –, foram excluídos do respectivo âmbito de aplicação os funcionários públicos e os agentes administrativos, relativamente aos quais bem poderia perguntar-se se se mantinha em vigor o já vetusto DL n.º 441/91.

A Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, revogou aquele diploma, tendo, pois, desaparecido do ordenamento jurídico o referido artigo 2.º, n.º 1, em cujos termos se aplicava aos contratos de trabalho com a Administração Pública o Código do Trabalho. No entanto, o diploma previu um regime de segurança e saúde que, no essencial, replicava o do Código do Trabalho então em vigor. Decorria do diploma ser tal regime aplicável, igualmente, aos sujeitos com vínculo de nomeação.

Posteriormente, no tocante às relações laborais do domínio privado, entrou em vigor o Código do Trabalho de 2009 (aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), tendo, porém, permanecido em vigor o Código anterior até ao início de vigência da Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro, que, apesar de assumir um âmbito mais vasto, reproduziu, no essencial, o regime de segurança e saúde constante, anteriormente, do Código do Trabalho de 2003, complementado pela Lei de Regulamentação do Código do Trabalho (Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho). Nos termos do respectivo artigo 3.º, aquele diploma é aplicável aos sectores privado e corporativo ou social. À data da sua entrada em vigor, aplicava-se ainda, no sector da administração Pública, a referida Lei n.º 59/2008.

Este último diploma, porém, foi revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Segundo o artigo 4.º, n.º 1-i), desta última, é aplicável ao domínio relacional aí visado, no respeitante à segurança e saúde no

¹⁶ Tal como o regime da organização dos serviços de segurança e saúde, acolhido na Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

trabalho, o Código do Trabalho e respectiva legislação complementar. Ora, assumindo-se – o que levamos pressuposto – que a Lei n.º 102/2009 integra essa legislação complementar, suscitam-se, a este respeito, duas ordens de problemas.

Em primeiro lugar, existe uma dissonância entre o mencionado artigo 4.º, n.º 1-i) e o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 102/2009, que continua dispondo que tal diploma somente se aplica aos sectores privado e corporativo. Quanto a tal antinomia normativa, cremos que a mais razoável a mais consonante com o apelo aos instrumentos supranacionais como referente hermenêutico – ainda que longe de imaculada, do ponto de vista lógico – solução interpretativa é a que faz prevalecer aquele primeiro preceito, com a consequente desconsideração da delimitação inscrita no segundo. É que, de outro modo, isto é, a entender-se que a Lei n.º 102/2009 não se aplicava senão àqueles segmentos, com exclusão, pois, do sector público, teríamos de concluir pela inexistência de regime jurídico algum aplicável a estas últimas relações, no campo da segurança e saúde no trabalho!

O segundo problema relaciona-se com o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, que exclui do respectivo âmbito de aplicação – por conseguinte, do âmbito da remissão operada pelo artigo 4.º – um conjunto, aliás vasto, de categorias de trabalhadores. É particularmente evidente – e, inelutavelmente, força a chamar à colação o já referido acórdão do TJ(UE) atinente ao parcial incumprimento do dever de transposição da Directiva-Quadro por parte do Estado espanhol – a exclusão dos trabalhadores membros das Forças Armadas, militares da Guarda Nacional Republicana e pessoal com funções policiais no âmbito da Polícia de Segurança Pública. Aparentemente, tais trabalhadores não beneficiam de qualquer regime de protecção em matéria de segurança e saúde no trabalho, o que, evidentemente, viola, desde logo, o Direito Europeu.

Resta saber se não pode solucionar-se o problema por via da chamada à colação do princípio da interpretação conforme ao Direito da União Europeia¹⁷. Referimo-nos, concretamente, à leitura da exclusão constante do artigo 3.º da Lei n.º 35/2014 em consonância com o artigo 2.º da Directiva-Quadro, tendo em conta, em especial, o entendimento do n.º 2 sustentado pelo TJ(UE), nos termos dos acórdãos anteriormente mencionados. Alternativamente, a entender-se que o sentido condizente com o Direito da União Europeia implicaria uma leitura do ordenamento interno *contra legem*, poderia propor-se a aplicação directa à Directiva-Quadro. Na verdade, tal efeito directo tem sido equacionado pela doutrina e pela própria jurisprudência do TJ(UE) e tem-se considerado possível, em relação a normas suficientemente claras, precisas e incondicionais, quando, encontrando-se esgotado o prazo de transposição, em causa estão em relações jurídicas com o Estado (efeito directo vertical)¹⁸ – como sucede no caso em apreço. Na verdade, em

¹⁷ Cfr. SOFIA DE OLIVEIRA PAIS, “Algumas reflexões sobre o princípio da interpretação conforme no contexto da ‘transposição judicial’ das directivas”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, ano VII, 2010 (especial), p. 489 a 517.

¹⁸ Veja-se, sobre a questão, a respeito da duração e organização do tempo de trabalho, CATARINA CARVALHO, “A desarticulação do regime legal do tempo de trabalho”, in *Direito do Trabalho + Crise = Crise do Direito do Trabalho? – Actas do Congresso de Direito do Trabalho* (coord. Catarina Carvalho e Júlio Gomes), Coimbra Editora, Coimbra, 2011, p. 359 a 406 [365 e ss.], incluindo a bibliografia e jurisprudência aí citada. Veja-se, ainda, JOSÉ LUÍS

vista da solução do problema assinalado, não se trataria de convocar, *positivamente*, a regulação constante da Directiva-Quadro, enquanto instrumento violado; estaria em causa, diversamente, chamá-la à colação em vista da *desaplicação* da exclusão constante do artigo 2.º da Lei n.º 35/2014.

Um diverso problema suscitado, outrossim, pela Lei n.º 35/2014 reside em este diploma ter outorgado a competência inspectiva do cumprimento das regras em matéria de segurança e saúde no trabalho não à Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT), como sucede no domínio privado e, até à entrada em vigor deste diploma, mas à Inspeção-Geral das Finanças, em articulação com o serviço com competência inspectiva do ministério que tutele o empregador público em causa (artigo 4.º, n.º 2). O problema aqui em causa é o da efectividade das regras jurídicas em matéria de segurança e saúde, o do efectivo controlo do seu cumprimento – um problema, de resto, mais amplo do que o que vimos de identificar, mas de que este é expressão. Poder-se-á mesmo estar perante um caso de desconformidade à mencionada Convenção n.º 81 da OIT (e, quanto à agricultura, da Convenção n.º 129), de que resulta dever existir um serviço inspectivo *especializado*, dispondendo de meios de controlo próprios e de sanções adequadas. Para lá da frequentemente invocada carência de inspectores (cfr. artigo 10.º da Convenção) e, genericamente, de recursos materiais, é duvidoso, parece-nos, que a atribuição das funções anteriormente cometidas à ACT, uma entidade especializada na matéria em causa e com pessoal formado em vista do exercício das funções inspectivas aqui em causa, a organismos com vocação para o exercício de um genérico poder de tutela e, no caso da Inspeção-Geral de Finanças, para o controlo de infracções fiscais, permita garantir os propósitos visados pela OIT¹⁹. De resto, isso mesmo se reconhece em comunicado conjunto do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social datado de 28 de Abril de 2016²⁰, nos termos do qual o Governo “reconhece exclusivamente na Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) as competências adequadas para realizar atividades inspectivas nas áreas da segurança e saúde do trabalho” e assume, pois, “devolver à ACT a competência para o controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção de riscos profissionais no âmbito da administração pública”.

DA CRUZ VILAÇA, “A propósito dos efeitos das directivas na ordem jurídica dos Estados-Membros”, *Justiça Administrativa*, n.º 30, Novembro/Dezembro 2001, p. 3 a 19.

¹⁹ Deve, na verdade, assinalar-se que a preocupação com a efectividade do controlo do cumprimento da legislação em matéria de segurança e saúde tem sido revelada, com clareza, nos relatórios elaborados pelo Comité de Peritos da OIT.

Idêntica conclusão pode afirmar-se a respeito da Carta Social Europeia, cujo artigo 3.º, §3 dispõe que os Estados devem implementar medidas de controlo da aplicação da legislação existente neste domínio, e do Comité Europeu dos Direitos Sociais. Nas Conclusões de 2013, o Comité considerou que a situação do Estado português não estava em conformidade com o artigo, visto as medidas de combate a acidentes fatais não serem adequadas. O documento está disponível em <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2013/def/PRT/3/3/EN>. Recentemente, na Reclamação n.º 91/2013, apresentada pela *Confederazione Generale Italiana del Lavoro*, contra o Estado italiano, invocou-se, justamente, a falta de efectividade dos serviços de inspecção. Ainda que não tenha acolhido a reclamação, por falta de elementos de prova da situação denunciada, venceu a importância, de resto periodicamente afirmada, de os Estados-Membros fornecerem periodicamente informação sobre o número de inspectores e respectivos meios, de visitas, de ocorrências registadas e de sanções aplicadas – tudo, evidentemente, em vista da verificação da efectividade da acção inspectiva. O documento pode consultar-se em <http://hudoc.esc.coe.int/eng?i=cc-91-2013-dadmissandmerits-en>.

²⁰ Disponível em <http://www.portugal.gov.pt/media/19128000/20160428-mtsss-mf-act.pdf>.

II. O quadro normativo aplicável – perspectiva histórica e vazios de regulação

1. O plano do Direito Internacional e Europeu

O bloco normativo que define a obrigação de segurança e saúde do empregador é, seguramente, um dos mais vastos domínios do ordenamento jurídico-laboral. São, com efeito, inúmeras e diversíssimas as normas em que o Direito do Trabalho se reflecte enquanto regulativo de protecção do corpo da pessoa que trabalha, dirigindo ao empregador múltiplas ordens de controlo do risco profissional.

Resultando, porém, do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009 que lhe incumbe *assegurar condições de segurança e saúde em todos os aspectos relacionados com o trabalho*, imperativo por referência ao qual se há-de compreender, na sua unidade, aquela vasta panóplia de ordens concretas de protecção²¹, estas vêm a revelar a sua insuficiência, já que a respectiva observância não garante o cumprimento da obrigação de segurança e saúde, com a extensão ainda agora assinalada.

Movemo-nos, efectivamente, num domínio – o da prevenção de riscos profissionais – a que pode associar-se uma nota de constante mutação. Trata-se de uma área na qual o progresso técnico opera uma notável repercussão, num triplo sentido: trazendo um constante acréscimo de fontes de risco; permitindo identificar como factores de risco elementos até então, por desconhecimento, tidos como inócuos; ampliando as possibilidades de controlo do risco. Por conseguinte, nem o risco profissional é uma categoria estática, nem as formas de combate ao mesmo são perenes.

As normas específicas sobre segurança e saúde, frequentemente cunhadas de um forte pendor técnico, assentam na pressuposição de um acervo de riscos profissionais previamente identificados e, bem assim, de um determinado nível de conhecimentos técnicos. Perante um risco profissional, o legislador convoca os meios possíveis de combate ao mesmo e exprime-se numa prescrição que resulta de um juízo relacional polarizado nesses pressupostos: o que é devido, no que toca à obrigação de prevenção de riscos profissionais, pelo empregador, depende, em primeira linha, do que é possível fazer para preveni-los (alude-se, na doutrina italiana, ao conceito da *massima sicurezza tecnologicamente fattibile*).

Ora, o legislador não pode apreender, nos traços que assumem em cada coordenada temporal, os dois factores que estão na base do mencionado juízo. Por outro lado, haverá riscos resultantes do encontro circunstancial de elementos dos quais um ou vários, pela sua imprevisibilidade ou ocasionalidade, também poderão não reentrar no quadro factual levado em conta no processo de elaboração da aludida legislação específica. Dada a

²¹ Sobre o modo de articulação entre a ordem geral de segurança e saúde e a disciplina que a concretiza, cfr. FRANCISCO GONZÁLEZ DE LENA ALVAREZ, “Las técnicas de regulación de la normativa sobre prevención de riesgos laborales y sus efectos en la aplicación del deber de prevención”, *Relaciones Laborales*, ano XVI, 2000, n.º 12, p. 11 a 58 [*maxime* 11 a 23].

complexidade da matéria a regular e, bem assim, a mutação acelerada a que a mesma está sujeita, a técnica da regulação casuística revelar-se-ia, naturalmente, inadequada.

É, portanto, sem perplexidade que se conclui que a obrigação de segurança e saúde se encontra construída com recurso a uma cláusula geral, nos termos da qual o empregador deve tomar todas as medidas que se revelem necessárias à eficaz prevenção dos riscos profissionais, evitando-os, eliminando-os ou reduzindo-os, e que se densifica por via de medidas concretas, resultantes da pressuposição de um determinado conjunto de riscos profissionais e do manancial de métodos de combate aos mesmos possibilitado pelo nível de evolução técnica então alcançado. Na verdade, só com recurso a uma cláusula geral poderia lograr-se dotar a mencionada obrigação da elasticidade necessária para compensar a abertura e dinamismo decorrentes da mutabilidade que assinalámos aos seus pressupostos²².

²² Tem razão, assim, quanto a nós, o Supremo Tribunal de Justiça (acórdão de Acórdão de 15 de Março de 2007; processo n.º 07P514; relator: Simas Santos), ao considerar preenchido o tipo objectivo do crime previsto nos artigos 277.º/1-a) e 285.º do Código Penal, num caso em que a queda de uma altura de seis metros veio a provocar a morte a um trabalhador do sector da construção civil, num momento em que colocava vigotas para a construção de lajes, tendo-se provado que não lhe havia sido disponibilizado cinto de segurança e, bem assim, que inexistiam, no local, redes de protecção, sendo estas, todavia, de colocação inviável. O empregador pretendeu ver afastada a decisão dos tribunais de primeira e segunda instâncias, segundo os quais a conduta omissiva perpetrada se integrava nos tipos objectivos criminais mencionados. Argumentou, para o efeito, que, não sendo possível, como se provou, a colocação de redes de protecção, então nenhum facto ilícito poderia ser-lhe imputado, uma vez que, se aquela medida encontrava expressa consagração normativa, já tanto não se verificava relativamente à disponibilização de cintos de segurança. O tribunal considerou, porém, que tal exigência deveria ter-se como decorrente da ordem de segurança e saúde constante da legislação então em vigor, o DL n.º 441/91, de 14 de Novembro, bem como o DL n.º 155/95, de 1 de Junho, a Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis, o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41821, de 11 de Agosto de 1958, e o Regulamento das Instalações Provisórias Destinadas ao Pessoal Empregado nas Obras, aprovado pelo DL n.º 46427, de 10 de Julho de 1965, não obstante nenhum destes diplomas a estabelecer expressamente. Idêntica articulação entre as normas genéricas e específicas relativas à segurança e saúde no trabalho reflecte ainda, por exemplo, o Acórdão, também do Supremo Tribunal de Justiça, de 30 de Março de 2006 (processo 05S4027; relator: Pinto Hespanhol), onde pode ler-se que “o uso do cinto de segurança é obrigatório, para além dos casos especialmente previstos, quando o trabalhador estiver exposto a um risco efectivo de queda livre e esse risco não possa ser evitado ou suficientemente limitado por meios técnicos de protecção colectiva”.

Esta abertura e dinamismo constituem, quanto a nós, o mais interessante ponto de interesse dogmático da já referida decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem acerca do caso *Brincat e outros versus Estado de Malta*. Estava em causa um conjunto de trabalhadores que prestaram actividade, durante mais de trinta anos, desde a década de sessenta, em estaleiros públicos e fortemente expostos a amianto, presente nas instalações. Esgotados os meios de reacção interna, foi intentada uma acção contra o Estado de Malta, que concentrava a posição de empregador e a de entidade dotada de *jus imperii*. O Estado não teria adoptado as adequadas medidas de protecção, tendo somente sido distribuídas máscaras faciais, de resto comprovadamente ineficazes. O processo menciona a morte de um dos trabalhadores, por exposição a amianto, e que tal ocorrência havia mesmo motivado uma acção judicial contra o Estado de Malta, que fora condenado a indemnizar os familiares da vítima, sem que, contudo, tivesse adoptado, de então em diante, medidas de protecção mais eficazes. Não só não surgiu legislação interna alguma destinada ao controlo da utilização daquela substância, como não foram seguidas medidas de qualquer natureza em vista da protecção dos trabalhadores. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu que, apesar de, à data, o Estado de Malta ainda não estar vinculado pela legislação internacional e europeia que inibia o uso de amianto, não podia ignorar o risco em causa, revelado em abundantes estudos científicos a que seria exigível aceder. Por outro lado, embora não existindo legislação interna ajustada às especificidades daquela substância, a obrigação de adopção de adequadas medidas de protecção sempre poderia fundar-se no genérico dever normativo de controlo do risco profissional, que seria apto a sustentá-las. Em suma, seria dispensável uma base normativa concreta, desde que pudesse fazer-se um juízo de prognose que permitisse identificar medidas de protecção eficazes. O Estado de Malta foi, assim, condenado a indemnizar os lesados. A nosso ver, reiteramo-lo, o ponto mais relevante desta decisão é o facto de a mesma assentar no pressuposto da abertura e dinamismo da obrigação de controlo do risco profissional.

Relativamente às normas de concretização, a aludida cláusula geral apresenta – já o sugeríamos – um carácter:

i) *genérico*, por abarcar todas as medidas aptas à garantia da prevenção dos riscos profissionais, assim tutelando todas as dimensões do trabalhador- pessoa envolvidas na prestação da actividade laboral; contrapõem-se-lhe as normas *específicas*, isto é, as que impõem ao empregador comportamentos determinados, vocacionados para combater um risco concretamente identificado;

ii) *global ou universal*, na medida em que abrange todos os tipos de actividade produtiva; contrapõem-se-lhe as normas *sectoriais*, destinadas a um particular sector de actividade;

iii) *geral*, por se destinar a todos os trabalhadores; distingue-se das normas *categoriais*, voltadas para trabalhadores com determinadas características subjectivas.

Por efeito da cláusula geral, amplia-se, relativamente ao que resultaria dos concretos deveres preventivos, o campo sobre o qual actua a obrigação de segurança e saúde, porquanto resulta expandido o círculo de factores considerados de risco. Dir-se-á que é a *hipótese da norma* consagradora da mencionada obrigação, a qual assim se revela como *obrigação aberta*, que se torna mais abrangente. Mas também a respectiva *consequência jurídica* se estende, nomeadamente actualizando-se em função do que a evolução da técnica vai viabilizando, em face da actuação da cláusula geral, assumindo-se, assim, a obrigação de segurança e saúde como *obrigação dinâmica*.

2. O ajustamento à posição de supremacia do empregador

Resulta do que vimos de afirmar que caberá à entidade empregadora concretizar o respectivo dever de segurança e saúde em consonância com as diversas circunstâncias que se lhe apresentem. Embora a lei forneça subsídios diversos sobre os termos de tal concretização – não é outro o sentido das diversas alíneas do n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009 e cremos poder perspectivar dessa óptica o conjunto de preceitos sobre a organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho²³ –, julgamos que o mais

²³ Questão interessante é a de saber se o trabalhador pode configurar-se como titular de um direito subjectivo ao cumprimento daquele *modus operandi*, ou se, diversamente, a observância do mesmo satisfaz, primordialmente, interesses objectivos, v. g., o controlo público da aplicação da disciplina legal. Neste último sentido, poderia argumentar-se que é concebível a garantia do máximo nível de protecção possível mesmo sem se ter cumprido o percurso de tutela fixado pelo legislador. O argumento é rebatível. Com efeito, ainda que, em determinado momento, pudesse dizer-se alcançada a máxima protecção possível, já não poderia afirmar-se que o empregador estivesse em condições de, ulteriormente, garantir o índice de tutela visado pela ordem jurídica, justamente por não seguir o modo de actuação tido como o mais adequado a atingi-lo. Propendemos, assim, para considerar que à vinculação quanto ao modo de cumprimento da obrigação de segurança e saúde corresponde também uma posição jurídica activa titulada pelo trabalhador, que poderá, pois, exigir judicialmente a obediência a essa forma de actuar.

Em correlação com este aspecto pode também perguntar-se se a violação de tal modo de actuar é passível de fazer o empregador incorrer em responsabilidade subjectiva, em caso de concretização de danos na esfera do trabalhador. A este respeito, é interessante o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de Novembro de 2012 (processo 335/07.1TTLS.L1.S1; relator: Pinto Hespanhol), em que pode ler-se, por um lado, que de um plano de segurança para a fase de execução da obra em curso e a omissão do dever de informar e esclarecer os

relevante vector de densificação da referida obrigação de segurança e saúde resulta da compreensão da mesma à luz da estrutura tipológica da relação laboral, isto é, da circunstância de o empregador deter uma posição de poder jurídico sobre o trabalhador.

Com efeito, no âmbito da relação jurídico-laboral, o contacto entre o trabalhador e a unidade produtiva onde é chamado a desenvolver a sua actividade é mediado e condicionado pelo empregador, verificando-se apenas se e na medida em que as instruções ditadas por este último assim estabelecerem. Aquele segmento de deveres surge, pois, enquadrado na estrutura de poder deste vínculo e é aí, em última análise, que vai encontrar o seu fundamento. Podemos, no entanto, ir mais longe. Parece-nos, com efeito, que a supremacia jurídica do empregador não só fundamenta a sua conduta preventiva, como pode, em muitos casos, servir-lhe de instrumento, vendo-se aquele *vinculado* a actuar os poderes – que assim se assumem, portanto, como *poderes funcionais* – em que ela se desdobra, sempre que a protecção dos trabalhadores face aos riscos profissionais o imponha. Pois não pode – e deve – o empregador impor o uso de adequada indumentária de protecção? Pois não lhe cabe garantir que o trabalhador se sujeite a exames médicos, em vista do diagnóstico de uma eventual sensibilidade a certo agente usado na actividade laboral? E os exemplos poderiam multiplicar-se...

Por certo que intrínseca relação entre a imputação do dever de segurança e saúde e a titularidade dos poderes próprios da posição jurídico-contratual do empregador não invalida, naturalmente, que existam outros responsáveis pela prevenção dos riscos profissionais para além do empregador ou da pessoa que aja em seu lugar. Existem, de facto, outros intervenientes que participam activamente no objectivo de garantia da segurança e saúde no trabalho. O empregador permanece, todavia, adstrito à nuclear obrigação de garantir que os trabalhadores laborem livres de riscos. Verdadeiramente, só ele pode actuar lá onde a prossecução desse objectivo reclame o exercício da respectiva soberania.

Em primeiro lugar, importa pôr em evidência a função desempenhada pelos serviços de higiene, segurança e saúde, por via dos quais o empregador deve cumprir a respectiva obrigação (artigo 15.º, n.º 12 e artigo 73.º da Lei n.º 102/2009). Qualquer que seja a modalidade que assumam – sejam, portanto, internos, comuns, ou externos –, em caso algum se substituem ao empregador, que se mantém como responsável pela garantia da prevenção dos riscos profissionais. Isso mesmo resulta, quanto aos serviços internos, do artigo 78.º, n.º

trabalhadores, incluindo o sinistrado, sobre os comportamentos a adoptar e as regras de segurança a observar na execução dos trabalhos que desenvolviam, impõe-se concluir que a entidade empregadora violou o disposto nos artigos 273.º, n.º 2, alíneas a), b), n) e o), do Código do Trabalho de 2003, 5.º, n.º 1 a 4, e 22.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e 8.º, n.º 1 e 2, alínea d), do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro”, mas, igualmente, que “não se extraindo dos factos provados qualquer vinculação causal entre a falta, no plano de segurança, da análise de riscos para os trabalhos em curso, a falta de informação e formação do sinistrado, e a queda que o vitimou, não se mostram preenchidos os pressupostos da responsabilização da empregadora, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro”. Julgamos, com efeito – mostra-o este aresto, mas também vários outros – que o entendimento estrito do nexo de causalidade como pressuposto da responsabilidade civil sustentado pela jurisprudência portuguesa tem inibido, em larga medida, a responsabilização a título subjectivo da entidade empregadora por ocorrências como acidentes de trabalho e doenças profissionais. Semelhante visão tem, aliás, sido criticada em espaços jurídicos próximos (cfr. MILENA ROUXINOL, *op. cit.*, p. 193 e ss., nota 383).

2, da Lei n.º 102/2009 e, quanto aos comuns ou externos, do artigo 74.º, n.º 6, do mesmo diploma. Cabe, assim, em qualquer caso, ao empregador, como garante da segurança e saúde dos trabalhadores, por um lado, disponibilizar aos serviços as condições para que possam operar e, por outro, acompanhar a sua actividade, apetrechando-se do manancial de informação necessário à adopção das medidas preventivas que só ele pode levar a cabo, obviamente as que pressupõem a titularidade de supremacia sobre os trabalhadores, bem como controlá-la.

Por outro lado, também os trabalhadores são co-responsáveis pela segurança e saúde no trabalho. Para lá dos casos em que desempenham, nesse domínio, funções diferenciadas, aos trabalhadores cabe, em qualquer caso, cumprir as obrigações – aliás de conteúdo amplo – elencadas no artigo 17.º da Lei n.º 102/2009. Trata-se, em suma, de uma obrigação de cooperação com o empregador, no sentido de que a actividade preventiva por ele empreendida não se frustre. No entanto, conforme resulta, de resto, do n.º 3 do referido artigo 17.º, o incumprimento das obrigações que impendem sobre os trabalhadores também não desonera o empregador da responsabilidade pela garantia de condições de segurança e saúde no trabalho. Ao empregador caberá, em particular, dotar as obrigações dos trabalhadores da coercibilidade inerente às ordens e instruções que emana, no uso da sua supremacia jurídica, mantê-los informados sobre o alcance das consequências da respectiva inobservância e vigiar o seu comportamento, de modo a controlar o cumprimento das medidas que lhes incumbe adoptar²⁴.

IV. Notas breves acerca da responsabilidade civil do empregador público por violação da obrigação de segurança e saúde

Como é sabido, o trabalhador vítima de acidente de trabalho ou doença profissional tem direito a uma compensação (de alguns) dos danos daí decorrentes, de acordo com o regime de reparação previsto, em geral, na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, e, quanto à Administração Pública, no DL n.º 503/99, já mencionado²⁵.

²⁴ Aplicando-se o regime da responsabilidade objectiva por acidentes de trabalho, a conduta do trabalhador pode, no entanto, levar à descaracterização do mesmo, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, para que parece remeter o artigo 7.º, n.º 6, do DL n.º 503/99. Uma análise crítica daquele preceito e das interpretações a que tem dado azo na doutrina e na jurisprudência, veja-se JÚLIO GOMES, *O acidente de trabalho – o acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 201 e ss.

²⁵ É frequente falar-se, a este propósito e no que respeita à compensação dos danos indemnizáveis devidos a acidente de trabalho, em responsabilidade objectiva do empregador. Evitámos, deliberadamente, a expressão, a fim de que não nos comprometêssemos – pois tal compromisso implicaria um estudo profundo, manifestamente desenquadrado da economia deste trabalho – quanto à resposta a dar à questão de saber qual a natureza do dever do empregador de compensar o trabalhador vítima de acidente de trabalho pela perda da respectiva capacidade produtiva e eximimo-nos de identificar o fundamento de uma eventual responsabilidade objectiva do empregador – risco do proveito (*ubi commoda ibi incommoda*), risco profissional, risco de autoridade? Ponderando se se trata de uma hipótese de responsabilidade civil objectiva ou antes de um dever de assistência social e respondendo, convictamente, no segundo dos sentidos indicados, LUÍS MENEZES LEITÃO, “Acidentes de trabalho e responsabilidade civil (a natureza jurídica da reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho e a distinção entre as responsabilidades obrigacional e delitual)”, *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 48, 1988, pág. 773 a 843 [822 e ss.]. Sobre as diferentes concepções de risco, *vide*, da mesma obra, pág. 804 e 805.

Pode, no entanto, perguntar-se se, tendo o empregador violado a respectiva obrigação de segurança e saúde, causando danos ao trabalhador – diríamos: não só os indemnizáveis segundo aquele regime de reparação automática, mas, eventualmente, outros –, não deverá fazer-se apelo às regras gerais da responsabilidade civil, que se traduziria, por um lado, na necessidade de fazer prova dos respectivos pressupostos de actuação e, por outro, na possibilidade de reparação de um círculo de danos mais amplo do que os passíveis de reparação segundo aquele primeiro regime.

Se, no que toca ao domínio privado, o artigo 18.º da Lei n.º 98/2009 – complementado, aliás, pelo disposto no artigo 79.º, n.º 3, do mesmo diploma²⁶ – não parece, hoje, deixar margem para dúvidas de que assim é, a mesma conclusão já não se afigura líquida no âmbito das relações laborais com a Administração Pública, porquanto o DL n.º 503/99 não remete, em momento algum, cremos, para o mencionado artigo 18.º²⁷...

Parece-nos, ainda assim, que vários argumentos apontam para que sustente, também nesse domínio, idêntica solução (com as devidas adaptações, por certo, desde logo por o regime da responsabilidade civil de entes públicos obedecer a regras próprias)²⁸.

Desde logo, importa assinalar o n.º 15 do artigo 15.º da Lei n.º 102/2009, que, diríamos, aponta claramente para a responsabilização, nos termos gerais, do empregador que, violando os seus deveres, contribua para ocasionar uma situação de perigo.

Parece-nos, por outro lado, que, reflectindo o regime da reparação automática um equilíbrio entre dois vectores²⁹ – a existência de um dano, naturalmente mais amplo do que o

²⁶ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Maio de 2015 (processo 220/11.2TTTVD.L1.S1; relator: António Leões Dantas).

²⁷ Outros casos de disparidade entre o regime público e o privado são evidenciados por ANA CRISTINA RIBEIRO COSTA, *op. cit.*, p. 293 e ss.

²⁸ De resto, pode discutir-se se se aplica (analogicamente?) o artigo 18.º da Lei n.º 102/2009, ou se a solução mencionada, embora coincidente com a aí prevista, deverá fazer-se assentar em distinta base jurídico-normativa. Seja como for quanto a este ponto, o que dificilmente poderá sustentar-se é a aplicação de solução similar à prevista no artigo 79.º, n.º 3...

²⁹ São, *grasso modo*, estes os argumentos mobilizados pela *Corte Costituzionale*, na sentença n.º 22, de 9 de Março de 1967, em que afirma a conformidade constitucional do regime italiano de reparação de danos provenientes de acidente de trabalho ou doença profissional. Foi apreciado o Decreto n.º 1765/1935, na parte em que estabelecia, como regra, a exoneração de responsabilidade do empregador em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, devendo os danos correspondentes à perda da capacidade produtiva ser reparados pelo *INAIL (Istituto Nazionale per l'Assicurazione contro gli Infortuni sul Lavoro e le Malattie Professionali)*, financiado com prémios de seguro pagos pelo empregador. O Tribunal considerou este regime consonante com o princípio da igualdade, uma vez que, sendo certo que o trabalhador via limitado o círculo de danos indemnizáveis, por outro lado, beneficiava de vantagens materiais – pois que era ressarcido mesmo em situações de caso fortuito ou devidas a culpa sua – e procedimentais – pela automaticidade da liquidação do ressarcimento. O Tribunal entendeu ainda que o regime era conforme à exigência, formulada no §2 do artigo 38º da Constituição italiana, de que “*I lavoratori hanno diritto che siano preveduti ed assicurati mezzi adeguati alle loro esigenze di vita in caso di infortunio, malattia, invalidità e vecchiaia, disoccupazione involontaria*”, já que os danos reparáveis, de acordo com o regime em análise, correspondiam, justamente, às exigências de vida, não impondo o mencionado preceito constitucional que a compensação deferida em caso de acidente de trabalho ou doença profissional fosse calculada em função dos critérios que, em geral, regem a determinação do montante compensatório de danos à integridade física. Sobre a sentença referida, publicada em anexo, *vide* ADRIANO DE CUPIS, “*Costituzionalità della limitazione della responsabilità civile dell'imprenditore per l'infortunio sul lavoro*”, *Foro Italiano*, 1967, vol. XC, p. 685 a 687. A questão voltou a ser apreciada, em termos semelhantes, em 1981 (sentença n.º 74).

segmento de prejuízos coberto por aquele regime, por uma banda, e a inexistência de facto culposo causador do mesmo, por outra – , sempre haverá casos em que este sistema deixa de cumprir o referido imperativo de justiça, porque se altera, nomeadamente por os danos poderem imputar-se a conduta inadimplente do empregador, aquela tensão em que assenta o equilíbrio que tende a representar. Abreviando razões e antecipando conclusões, não se vê como não haja o regime geral da responsabilidade civil de operar integralmente quando ocorre violação do dever de segurança e saúde por parte do empregador. É que, nessa hipótese, extravasa-se do domínio de casos que definem o âmbito de eficácia do referido regime de reparação automática – aqueles em que, tendo sido cumpridas todas as medidas preventivas exigíveis, ainda assim ocorreu um facto lesivo da saúde do trabalhador. –

Finalmente, tendemos a considerar que é a própria Constituição que impõe tal solução. Por um lado, deve ser justa, nos termos do artigo 59.º, n.º 1-f), a reparação deferida ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou doença profissional e julgamos incontornável a inadequação a tal exigência de justiça de uma reparação praticamente circunscrita à perda da capacidade produtiva quando se reúnem todos os pressupostos para a aplicação das regras gerais de cálculo da indemnização devida à vítima de danos perpetrados por outrem.

Por outro lado, a Lei Fundamental estabelece, em geral, um dever de abstenção de condutas lesivas da saúde de qualquer pessoa (artigo 64.º, n.º 1) e, em particular, impõe ao empregador a obrigação de disponibilizar condições de segurança e saúde no trabalho (artigo 59.º, n.º 1-c)). Poderá o legislador ordinário, sem censura constitucional, fixar um regime em que o círculo de danos reparáveis seja mais circunscrito do que o que resultaria da aplicação das regras da responsabilidade civil, quando decorrem da própria Constituição os deveres que, sendo violados, fariam funcionar este instituto, nos termos gerais? E será que, então, se respeita o princípio da igualdade? Não se cairá, pelo contrário, numa diferenciação injustificada da categoria dos trabalhadores, a quem, de resto, a Constituição defere uma protecção especial relativamente à saúde? Parece-nos evidente que sim³⁰.

Na verdade, a possibilidade de responsabilização do empregador público em caso de violação da respectiva obrigação de segurança e saúde tem sido reconhecida pela jurisprudência portuguesa. Remete-se, a título de exemplo, para o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 21 de Abril de 2016³¹. *In casu*, ocorreu um acidente de trabalho no âmbito de exercícios militares. Como resulta do aresto, o trabalhador em causa, “não invoca o âmbito da protecção do Decreto-Lei n.º 503/99, nem visa obter uma pensão ou outra prestação aí contemplada para os casos de incapacidade permanente, mas antes alega uma causa de pedir fundada nos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito e pede uma indemnização para ressarcimento de um conjunto de danos, que vão para além daquela incapacidade”. Com efeito, invocando a violação de um dever de cuidado por parte do empregador, o trabalhador pretendeu a reparação de um vasto

³⁰ Veja-se, em sentido idêntico, LUÍS MENEZES LEITÃO, “Acidentes de trabalho...”, *cit.*, p. 834 e 835. Para maiores desenvolvimentos, permitimo-nos remeter, uma vez mais, para o nosso *A obrigação de segurança...*, *cit.*, p. 180 e ss.

³¹ Processo 00366/12.0BEMDL; relator: Esperança Mealha.

círculo de danos, incluindo de índole moral e estética. Deste modo, concluiu o tribunal, “o Estado (e não a CGA [Caixa Geral de Aposentações]) tem legitimidade para ser demandado”. Idêntica perspectiva, a este respeito, fora já seguida, anteriormente, no Acórdão do mesmo tribunal datado de 27 de Outubro de 2011³². Lê-se no aresto, com efeito, o seguinte: “O regime jurídico dos acidentes em serviço e doenças profissionais, ocorridos ao serviço da Administração Pública, consagrado no DL n.º503/99, de 20.11, prevê a figura da acção para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido, para garantir a efectivação dos direitos dos trabalhadores contra actos/omissões relativos à sua aplicação (...). Essa acção urgente não afasta o regime da responsabilidade civil aquiliana, pois, se assim fosse, em vez de proteger os direitos do sinistrado antes fragilizaria, ao menos em termos de prazo de caducidade, o seu direito a indemnização; A acção comum intentada pela autora não está, pois, sujeita à caducidade de um ano, prevista no artigo 48.º do DL n.º 503/99, de 20.11, estando apenas limitado, o exercício do direito à indemnização, pela prescrição de três anos prevista no artigo 498.º n.ºs 1 e 2 do Código Civil”.

V. Outra documentação (em PDF)

- Ac. do TEDH Brincat and Others c. Malta, de 24-07-2014
- TEDH Despacho do Tribunal de Justiça (segunda Secção), Proc. C-52/04, Personalrat der Feuerwehr Hamburg c. Leiter der Feuerwehr Hamburg, de 14-07-2015
- Ac. do TJUE C-397/01 a C403/01, Bernhard Pfeiffer (C-397/01), Wilhelm Roith (C-398/01), Albert Süß (C-399/01), Michael Winter (C-400/01), Klaus Nestvogel (C-401/01), Roswitha Zeller (C-402/01), Matthias Döbele (C-403/01) C. DEutsches Rotes Kreuz, Kreisverband Waldshut eV, Tribunal de Justiça (Grande Sessão) de 05-10-2004
- Ac. do TJUE C-303/98, Sindicato de Médicos de Asistencia Pública (Simap) c. Conselleria de Sanidad y Consumo de la Generalidad Valenciana, de 03-10-2000
- Decisão do Comité Europeu dos Direitos Sociais - Confederazione Generale Italiana del Lavoro (CGIL) c. Italie - Reclamação 91-2013, de 12-10-2015

³² Processo 00722/09.0BEPNF; relator: José Augusto Araújo Veloso.

3. A promoção da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Administração Pública à luz da legislação nacional, comunitária e internacional

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/n4lqbf2hk/flash.html>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



4.

O direito à reparação por danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais na Administração Pública: as várias prestações

Pedro Madeira de Brito

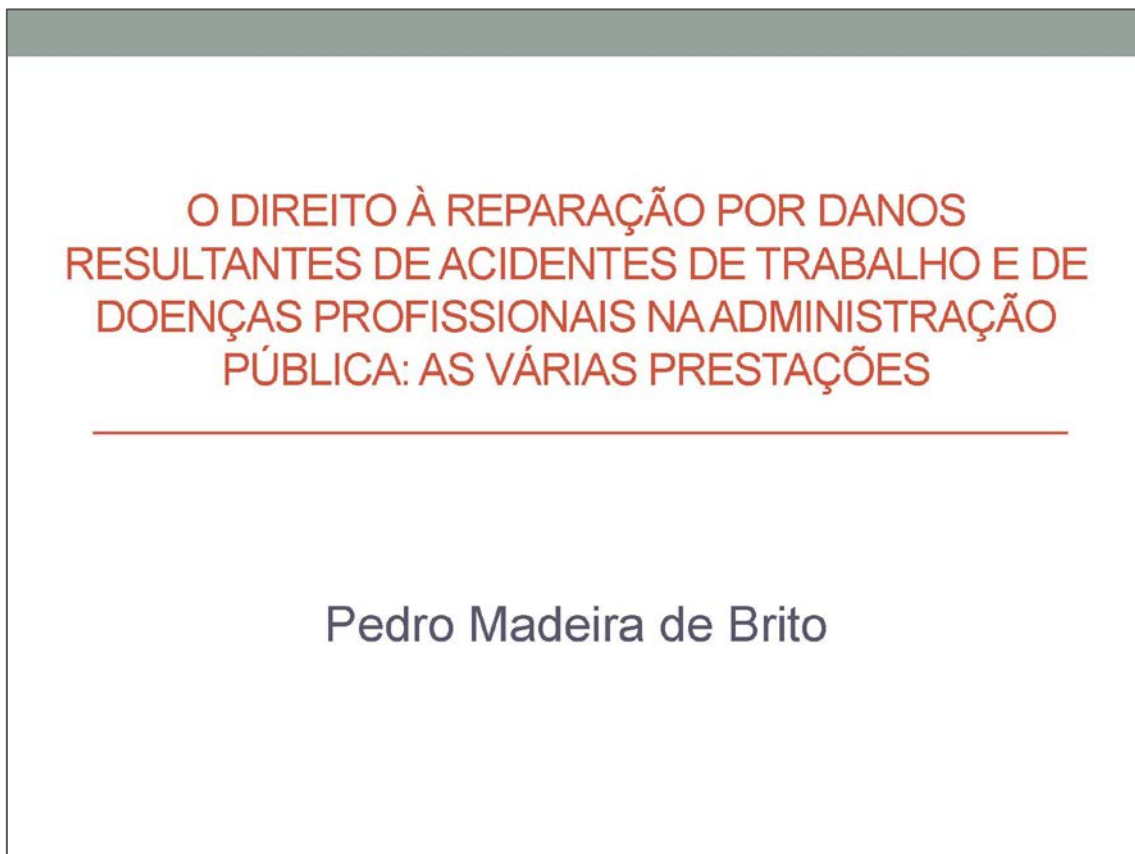
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS RESULTANTES DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE DOENÇAS PROFISSIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: AS VÁRIAS PRESTAÇÕES

Pedro Madeira de Brito*

Sumário: Apresentação em *Power Point*. Vídeo da Apresentação.

Apresentação em *Power Point*



* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2

Enquadramento substantivo dos acidentes em serviço

- Os trabalhadores têm direito seja qual for o tipo de vínculo à reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho (artigo 59.º n.º 1 f) da CRP)
- O sistema de segurança social abrange os acidentes de trabalho e doenças profissionais no elenco do seu âmbito material
- Todavia, o artigo 107.º da Lei 4/2007, 16 de Janeiro limita-se a remeter para a lei a definição da proteção obrigatória em caso de acidente de trabalho
- O regime substantivo consta hoje para a generalidade dos trabalhadores dos artigos 281.º a 283.º do CT e da Lei n.º 98/2009, de 4 de Junho

3

Os regimes de proteção social na Administração Pública (Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro)

- Regime Geral da Segurança Social
- Regime de Proteção Social Convergente (Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro (artigo 11.º e ss)
 - todos os trabalhadores admitidos a partir de 1 de janeiro de 2006 - já inscritos nas instituições da segurança social para as eventualidades invalidez, velhice e morte -, foram inscritos naquelas instituições para as restantes eventualidades;
 - os trabalhadores admitidos a partir de 1 de janeiro de 2009 são inscritos no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem para todas as eventualidades;
 - o regime de proteção social da função pública passou totalmente a ser um regime fechado, com referência a 1 de janeiro de 2006, situação que parcialmente tinha ocorrido com a reforma dos regimes de aposentação e do cálculo das pensões, efetuada pela Lei n.º 60/2005.

4

Situação específica dos trabalhadores em funções públicas em matéria de acidentes de trabalho

- Todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação – nomeação ou contrato – e de serem abrangidos pelo RGSS ou pelo RPSC ficam, em matéria de acidentes de trabalho, submetidos ao regime jurídico do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, de acordo com a alteração efetuada pelo artigo 9.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho Funções Públicas.
- O regime do [Decreto-Lei n.º 503/99](#), ao qual é aplicável subsidiariamente o regime geral, fundamenta-se neste e acolhe os mesmos princípios.
- Garante o direito às mesmas prestações
- adota os mesmos conceitos, designadamente respeitantes à caracterização ou descaracterização do acidente e à qualificação da doença profissional.
- Este regime afasta o princípio da obrigatoriedade de transferência do risco de acidentes de trabalho, pelo que é o empregador que assume a responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes dos acidentes em serviço, com exceção dos encargos com as incapacidades permanentes em que a responsabilidade é da CGA (artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 503/99).

5

A evolução do âmbito dos acidentes de trabalho na Administração Pública

- Na versão originária do Decreto-Lei n.º 503/99 o elemento determinação do âmbito de aplicação objetivo era a inscrição na CGA.
 - Dualidade CGA/Acidentes em serviço
 - Dualidade Segurança Social/acidentes de trabalho
- Após a LVCR e o RCTFP o regime passou a ser a dualidade:
 - Está obrigado a ter seguro/não está obrigado a ter seguro de acidentes de trabalho
 - Está no âmbito da LVCR/LTFP ou não

6

O regime comum de acidentes de trabalho e de acidentes em serviço

- Decorrem a existência de um regime de subsidiariedade Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro
- Existe um conjunto de regras comuns em especial em matéria de doenças profissionais
 - Ex: Lista de doenças

7

Diferenças do regime especial dos trabalhadores com vínculo de emprego público

- Quanto ao processamento do acidente de trabalho e à forma do quantum da reparação, incluindo a determinação e fixação da incapacidade.
- Os tribunais competentes para a resolução dos litígios emergentes de acidentes em serviço.
 - Tribunais administrativos no caso dos trabalhadores em funções públicas
 - Tribunais do trabalho nos restantes casos

8

Conceito de acidente de trabalho (artigo 7.º)

- Acidente em serviço é todo o que ocorre nas circunstâncias em que se verifica o acidente de trabalho, nos termos do regime geral, incluindo o acidente in itinere
- Acidente de trabalho é aquele que ocorre no tempo e no local de trabalho com conceitos específicos.
- Extensão do conceito de acidente de trabalho que resulta do artigo 9.º da Lei n.º 98/2009

9

Consequências do acidente de trabalho (Parte do dano indemnizável)

- Incapacidade temporária parcial
 - Pode comparecer ao serviço, embora se encontre impossibilitado para o exercício pleno das suas funções
- Incapacidade temporária absoluta
 - A situação que se traduz na impossibilidade temporária do sinistrado ou doente comparecer ao serviço por não se encontrar apto para o exercício das suas funções
- Incapacidade permanente parcial
 - Desvalorização permanente do trabalhador que implica uma redução definitiva na respetiva capacidade de trabalho
- Incapacidade permanente absoluta
 - Impossibilidade permanente do trabalhador para o exercício das suas funções ou de todo e qualquer trabalho

10

Prestações de natureza indemnizatória (varia consoante se trate de incapacidade temporária ou incapacidade permanente)

- Prestações em espécie

- Prestações em dinheiro

11

Prestações em espécie (artigo 4.º, n.º 3)

- **Prestações em espécie:**
 - a) de natureza médica, cirúrgica, de enfermagem, hospitalar, medicamentosa, tratamentos termais, fisioterapia,
 - b) próteses e ortóteses e outras formas necessárias e adequadas ao diagnóstico ou ao restabelecimento do estado de saúde físico ou mental e da capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado/doente e à sua recuperação para a vida ativa
 - c) transporte e estada
 - d) Reintegração do trabalhador - readaptação, reclassificação e reconversão profissional

12

Prestações em dinheiro (artigo 4.º, n.º 4)

- remuneração durante o período de faltas ao serviço;
- subsídio por assistência de terceira pessoa;

Em caso de incapacidade permanente;

- indemnização, em capital ou pensão vitalícia correspondente à redução da capacidade de trabalho ou de ganho no caso de incapacidade permanente;
- subsídio para readaptação de habitação;
- subsídio por situações de elevada incapacidade;

Em caso de morte

- despesas de funeral
- subsídio por morte
- pensão por morte devida aos familiares

13

Prestações em espécie: assistência médica

- Primeiros socorros (artigo 10.º e artigo 26.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro)
- Assistência médica
 - Em instituições e serviços do SNS
 - Por opção do sinistrado em estabelecimento de saúde privado

14

Obrigações do sinistrado de se submeter a tratamento médico (artigo 11.º, n.º 6 e 9)

- O sinistrado deve submeter-se às prescrições médicas e cirúrgicas necessárias à cura da lesão ou doença e à recuperação da capacidade para o trabalho
 - Pode haver recusa por motivos religiosos ou por estar em causa a vida do sinistrado

- A recusa não justificada perde os direitos e regalias decorrentes do acidente, exceto em caso de incapacidade permanente desde que a junta médica reconheça que incapacidade subsistiria em qualquer caso (artigo 10.º, n.º 10)

15

Próteses e ortóteses (artigo 13.º) [corresponde às ajudas técnicas do artigo 41.º da Lei n.º 98/2009]

- Os aparelhos de prótese e ortótese, podem compreender, entre outros, os destinados a:
 - correção ou compensação visual, auditiva ou ortopédica
 - prótese dentária
 - prótese estética, se justificada
- O fornecimento daqueles aparelhos depende de prescrição
- médica fundamentada e pode ocorrer nas situações
- seguintes:
 - aquisição
 - renovação
 - manutenção
 - substituição
- reparação ou substituição de aparelho de que o trabalhador era portador à data do acidente, em caso de inutilização ou danificação

Transporte e estada (artigo 14.º)

O trabalhador tem direito a transporte e estada para:

- assistência ou observação médica ou tratamento
- comparecer a juntas médicas
- Comparecer a atos judiciais

- pagamento das despesas relativas à estada fora do local da residência, habitual ou não, até ao limite do valor previsto para as ajudas de custo dos funcionários e agentes com remuneração superior ao valor do índice 405 da escala salarial do regime geral, salvo se a condição de saúde do sinistrado, medicamente fundamentada, justificar despesas de montante mais elevado
- pagamento das despesas com o transporte e a estada de um acompanhante nas situações medicamente justificadas e nas mesmas condições do sinistrado

Reintegração profissional em caso de incapacidade temporária (artigo 23.º)

- Quando o sinistrado se encontrar com **incapacidade temporária parcial**, o superior hierárquico deve:
 - atribuir-lhe trabalho compatível com o seu estado de saúde, de acordo com a recomendação médica dispensá-lo do serviço para comparecer às consultas e tratamentos, incluindo outras diligências com estes diretamente relacionadas
 - O trabalho compatível pode implicar alteração de:
 - tarefas
 - duração de trabalho
 - horário de trabalho
- Na situação de **incapacidade permanente**, o sinistrado tem direito a:
 - ocupação em funções compatíveis com o respetivo estado de saúde, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e o trabalho a tempo parcial.
 - Dever de concorrer aos procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho em mapas de pessoal nas situações de mobilidade.

Prestações em dinheiro (artigo 15.º)

Período de incapacidade temporária absoluta,

- o trabalhador tem direito ao pagamento da remuneração, incluindo os suplementos de carácter permanente.

- Conceito de suplementos permanentes

De acordo com a jurisprudência devem incluir-se subsídios permanentes como o subsídio de turno ou piquete ainda que fiquem dependentes de se verificar

Subsídio por assistência de terceira pessoa (artigo 16.º)

- Há lugar à atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa, sempre que o trabalhador sinistrado apresente certificação médica de que está impossibilitado de praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana sem a assistência permanente de outra pessoa, indicando a duração previsível dessa impossibilidade.
- Consideram-se:
 - «necessidades básicas»: os atos relativos à alimentação, locomoção e cuidados de higiene pessoal
 - «assistência permanente de terceira pessoa»: o atendimento efetivo durante, pelo menos, 6 horas diárias, que pode ser assegurado por várias pessoas sucessiva e conjugadamente, incluindo o apoio domiciliário «terceira pessoa»: quem presta a assistência ao sinistrado, incluindo qualquer familiar ou pessoa que com ele coabite.
- Valor máximo: Remuneração mínima mensal trabalhadores domésticos

20

Indemnização em capital ou pensão vitalícia em caso de incapacidade permanente (artigo 34.º)

- Remissão para o regime das prestações por incapacidade permanente da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

21

Regime geral (48.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro)

Tipo de incapacidade	Grau de desvalorização	Cálculo da pensão
Incapacidade permanente e absoluta	Para todo e qualquer trabalho	- 80% da retribuição anual - Mais 10% por cada familiar a cargo - Limite 100% da RA
	Para o exercício das suas funções habituais (trabalho habitual)	- 50% a 70% da retribuição anual conforme a maior ou menor capacidade residual fixada pela CGA para outra profissão compatível
Incapacidade permanente parcial	Redução na capacidade geral de ganho igual ou superior a 30%	- 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho
	Redução na capacidade geral de ganho inferior a 30%	- Capital de remição de uma pensão anual e vitalícia correspondente a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho

Remissão de pensões (artigo 75.º da Lei 98/2009)

- Há lugar à remissão obrigatória da pensão (pagamento por uma só vez do valor atuarial da pensão que seria paga durante a vida do sinistrado, tendo em conta a esperança média de vida, quando:

a desvalorização for inferior a 30% e o montante da pensão anual for igual ou inferior a 6 x rmmg vigente à data da fixação da pensão

- A pensão pode também ser remida, a pedido do sinistrado ou por decisão da CGA, nos casos em que a desvalorização seja igual ou superior a 30%, desde que, cumulativamente:
 - a pensão sobranse seja igual ou superior a 6 x rmmg
 - o capital de remissão seja igual ou inferior ao que resultaria duma pensão calculada com base numa desvalorização de 30%

Subsídio para a readaptação de habitação (artigo 36.º)

- Na situação de incapacidade permanente absoluta em que seja reconhecida pela junta médica da CGA a necessidade de readaptação da habitação do sinistrado, há lugar à atribuição, mediante requerimento, de um subsídio, de prestação única, para comparticipação nas respetivas despesas.
- O montante do subsídio corresponde às despesas efetivamente realizadas com a referida readaptação até ao limite de 12 x rmmg em vigor à data do acidente.
- O subsídio é atribuído e pago pela CGA.

24

Subsídio por situações de elevada incapacidade (artigo 37.º)

- Há lugar à atribuição de um subsídio por situações de elevada incapacidade permanente sempre que a junta médica da CGA reconheça:
 - incapacidade permanente absoluta
 - incapacidade permanente parcial com grau de desvalorização igual ou superior a 70% na capacidade geral de ganho
- O subsídio é atribuído pela CGA e pago de uma só vez, sendo de montante igual a 12 x rmmg em vigor à data do acidente, na proporção do grau de desvalorização atribuído, no caso da incapacidade permanente parcial

25

Prestações por morte

- Se o sinistrado falecer em consequência das lesões ou doença resultantes do acidente, há lugar:
 - Despesas de funeral** - pagamento das despesas com o funeral a quem provar tê-las suportado, até ao limite de 4 x rmmg ou ao dobro desta, se houver trasladação
 - subsídio por morte** aos familiares de montante igual a 12 x rmmg
 - Estas prestações são atribuídas, mediante requerimento, pela entidade empregadora, quando a morte ocorre na situação de ativo, e pela CGA, quando ocorre na situação de aposentado.
- Pensão por morte**
 - os familiares têm direito a uma pensão por morte, eventualmente remível em capital (artigo 57.º da Lei 98/2009)

Litígios em torno dos acidentes em serviço

- Caracterização do acidente como em serviço
- Descaracterização do acidente como acidente em serviço
- Fixação da incapacidade
- Caducidade do direito de ação

Vídeo da apresentação

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt

O regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da AP Pedro Madeira de Brito, Professor da Faculdade de Direito da Universi... Centro de Estudos Judiciários - Sala de Vídeo 27.05.2016 14:30

Pedro Madeira de Brito

FCT FCCN www.fccn.pt

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/17069nwbxv/flash.html>



5.

A avaliação médico-legal

Francisco Lucas

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A AVALIAÇÃO MÉDICO-LEGAL¹

Francisco Lucas*

Sumário: 1. Dói-me tudo doutor; 2. Em jeito de abertura; 3. Ao longo dos tempos; 4. O que diz a lei; 5. No direito laboral; 6. Em direito civil; 7. Arte de ser médico/perito; 8. Arte de ser perito; 9. Como elaborar um relatório médico-legal; 10. Relatórios Tipo; 11. Exemplos práticos; 12. Carta de um sinistrado; 13. Finalmente; Bibliografia; Apresentação em *Power Point*. Vídeo da Apresentação.

1. Dói-me tudo doutor [3]

Dói-me o braço...
Dói-me o corpo...
Dói-me a alma...
Dói-me tudo doutor...

Mas o que verdadeiramente me dói é não poder abraçar a minha filha!
A dor e isso! É ter um corpo ou uma alma que nos fazem sofrer...
Lidar com a dor, lidar com a simulação, trouxe-me Uma outra Visão, outras dúvidas...
Devemos passar pela vida com a melhor das intenções!

A minha frente permanece aquela mãe, sinistrada, mulher num corpo tão frágil de olhos cansados e húmidos, com uma lesão neurológica do plexo braquial direito. Apesar das graves sequelas e doloroso sofrimento, conseguia apertar a blusa, calçar os sapatos, escrever, só não conseguia abraçar a filha de 3 anos!

De forma simplista, quando rebobino a minha vida, o que verdadeiramente deu sentido aos meus dias, foram os abraços ternos e infindáveis que troquei com as minhas filhas quando tinham essas idades.

A nossa memória é profundamente influenciada pelos afetos. Só devíamos guardar os melhores momentos. Recordar as sombras coloridas de Van Gooq quando assistiu ao nascer dos girassóis.

É difícil entender o sofrimento e a natureza humana! Para valorizar o sofrimento, não basta reviver determinados momentos em que parece só existimos para atenuar a dor. A dor e assim! Para ser verdadeiramente avaliada tem que ser sentida. Como um dia escreveu Alfred de Musset “Ninguém se conhece verdadeiramente enquanto não sofrer”.

¹ Artigo elaborado com base em textos publicados nos livros abaixo mencionados e onde é possível consultar toda a referência bibliográfica:

. **Avaliação das Sequelas em Direito Civil** [1] (Francisco Lucas)

. **Uma Outra Visão** [2] (Francisco Lucas)

. **Encontros com a dor e Valorização das Sequelas** [3] (Francisco Lucas)

* Médico especialista em perícia médico-legal.

Hoje, estou apenas sentado nas pedras velhas da margem da ribeira da minha infância! A ver passar o tempo! Sempre que preciso refletir, regresso aos lugares onde a minha memória guarda os melhores momentos. A minha inocência! É também aqui neste local mágico que me interrogo! Continuo a perguntar-me! Faço o balanço! Serei um eterno sonhador e prometo não mudar.

Há uma ideia generalizada que é fácil avaliar as sequelas do foro ortopédico. Basta medir as amiotrofias e anotar a limitação das mobilidades. Na sua grande maioria, as sequelas são difíceis de quantificar mesmo para o especialista treinado. O perito pode medir a rigidez do cotovelo, o tamanho da cicatriz do joelho. Se não tiver o saber, a dose certa de humildade e humanidade, bom senso e consciência bem formada, nunca conseguira quantificar a grandeza dos sentimentos e medir a cicatriz da alma do sinistrado.

Há mais de 20 anos que estou profissionalmente ligado a valorização das sequelas.

Há mais de 20 anos que estou nesta exigente e difícil tarefa de avaliar o dano.

Há mais de 20 anos que me questiono.

Tudo aquilo que eu vos possa falar é um certo conhecimento sobre o que a peritagem me tem ensinado. A minha experiência. Esse conhecimento chega sempre tarde de mais. Como dizia Curro Homero: “o que não se pode não se pode e, além disso, é o impossível”.

Continuo a verificar que nem todos os colegas perceberam ainda a verdadeira dimensão e as implicações do seu desempenho enquanto clínicos mas sobretudo enquanto peritos, nas diferentes vertentes: ética, consentimento informado, erro médico, avaliação do dano. Os reflexos que o seu bom ou mau desempenho podem ter nos doentes/sinistrados (pessoais ou económicos), nas empresas, nas seguradoras e na sociedade em geral são enormes.

Cedo percebi a importância da arte de ser médico, arte de ser perito. Surpreendentemente, tenho contactado com cidadãos/sinistrados que transformam uma pequena lesão num pesadelo e outros que conseguem suavizar a dor e transformar as limitações em verdadeiras obras de arte no seu viver.

No dizer de Edgar Morin “O que é verdadeiramente importante é a poesia da vida. Se viver poeticamente encontrara felicidade”. Exemplos disso são os meus ídolos Bento Amaral, Rui Machado, Lurdes Breda com graves diversidades funcionais, a quem aparentemente tão pouco lhes sobra e sou confrontado com a enorme felicidade que transportam por dentro, quando o mais lógico seria carregarem enorme sofrimento.

Qual o segredo para estes amigos aparentemente tão sofridos conseguirem ser tão felizes? Penso tantas vezes nisso e só encontro uma explicação. Abstraem-se de pensar nas suas limitações e concentram-se na beleza interior que neles permanece. Este mundo não é uma fábrica de conceber desejos, mas, a pensar no vosso exemplo tenho a certeza que quem deve mudar somos nós. Não imaginam como vos estou grato pela vossa enorme infinidade de afetos e por conseguirem dar-me tanto. Outras vezes, apodera-se de mim um sentimento de angústia e até de inveja, por não conseguir escrever um poema de vida semelhante ao vosso.

Atrevo-me a dizer que para os amigos Bento, Rui e Lurdes, o corpo alterado, a dor e as limitações, são tão só uma pequena infinidade com pequena importância, que conseguem depositar no arquivo do museu do sofrimento. Talvez seja por isso que embirro com os simuladores.

Nesta dualidade de conflitos e interesses, todas as opiniões são importantes e os pactos com o silêncio, os ensinamentos com os sinistrados (os verdadeiros sinistrados) e os encontros com os Magistrados e virtuosos da peritagem, são fundamentais para que o perito bem formado possa melhor “Avaliar a Dor e Valorizar as Sequelas”.

Tenho a absoluta certeza que o perito consegue medir a rigidez, parametrizar a dor, mas nunca conseguira avaliar o sofrimento. Na avaliação, tudo passa pela ética do sinistrado, mas sobretudo pela ética do médico/perito. Centenas de exemplos atestam o que acabo de afirmar.

Durante vários anos insisti junto dos órgãos da Sociedade Portuguesa de Ortopedia e Traumatologia (SPOT), no sentido de promover a discussão da temática. Escrevi. Promovi reuniões conjuntas em Coimbra com peritos e Magistrados que ali julgam/avaliam os danos. Essas reuniões foram essenciais para alicerçar a confiança e sobretudo a partilha do saber médico/jurídico que deve estar na base da decisão.

2. Em jeito de abertura [2]

*A vida é curta
a arte é longa
a ocasião fugidia
a experiência enganosa
o julgamento difícil.*
HIPÓCRATES

Creio que nenhum dos juristas tem dúvidas de que julgar é difícil.

A avaliação das alterações na integridade psico-física, constitui matéria de particular importância, mas também de assinalável complexidade.

Apesar de ser possuído pela verdade e não seu detentor, a minha função enquanto perito é procurá-la. A responsabilidade ética do perito médico confere-lhe liberdade para o desempenho. Não deve nem pode ser o protagonista. Apenas observador atento. O distanciamento analítico e crítico obrigam-no deontologicamente a alhear-se das partes.

A perícia médica constitui um ato técnico onde se aplicam as regras habituais da arte. Saber ouvir e compreender. Manifestar empatia para com a vítima e a família. Conhecimento do estado prévio. Mais do que em qualquer outra especialidade, a peritagem, tem que ter peritos

médicos humanos e competentes à altura dos desafios. Fazer a perícia: *é escutar, observar, meditar, compreender e depois explicar para fazer compreender.*

➤ Qualidades do perito médico:

- Senso clínico;
- Bom senso;
- Sólida formação clínica;
- Especialização específica e atualização permanente;
- Alguma formação jurídica.

A reparação do dano integra-se em contextos financeiros e sócio-culturais complexos: o dano é a diferença da vida quotidiana, de relação e do trabalho, antes e depois do acidente.

Ainda está na mente de alguns peritos médicos, encarar os sinistrados como potenciais simuladores ou fonte inesgotável de rendimento. Julgando-os como tal, pretendem ficar bem vistos. Tais situações devem ser desmascaradas, como desmascarados e punidos deviam ser os verdadeiros simuladores. Avaliar os outros como gostamos de ser avaliados, impõem-se. Há homens que na vida têm um grande sonho. Por variados motivos falham nesse sonho. Outros, não têm nenhum. Ambos merecem consideração e respeito.

Nesta controvérsia, que dizer do humilde pastor vivendo num precário equilíbrio económico e moral e num minuto viu destruídas as esperança dos seus indelévelis sonhos? Um condutor alcoolizado arrancou-o do seu pastoril e da companhia da sua flauta num acidente negligenciado. O condutor ficou impune. Foram anos e anos de sofrimento físico e maior ainda o sofrimento da alma. Privações económicas obrigaram o filho dos seus olhos a abandonar a escola e a tomar conta do rebanho. Foi pontapeado, desprezado e insultado entre hospitais, companhias seguradoras, peritos, advogados e tribunais. Ninguém foi culpado nem responsabilizado. Todos foram impotentes nas resoluções finais.

As inúmeras questões foram resumidas pelo “perito médico” quiçá indisposto, em duas linhas apressadas e pouco perceptíveis (x% de IPP).

Compete ao perito vivenciar realidades concretas. Relembro situações que incomodam dolorosamente. Dar razão ao sinistrado enquanto não se provar o contrário é uma atitude sensata.

A elaboração de *Tabelas* ou *Barémes* em Direito Civil é difícil. As circunstâncias são desiguais: idade, trabalho, ambiente familiar, condição social, perspectivas futuras. Se não existem, funciona o poder discricionário subjetivo dos peritos e os riscos de arbitrar incapacidades díspares são ainda maiores. Sequelas idênticas devem ser passíveis de reparação idêntica.

Nos acidentes de trabalho, avalia-se essencialmente a perda da capacidade de ganho. O sinistrado não tem direito na grande maioria das situações à reparação dos danos morais.

Em Direito Civil, o lesado tem direito a ser indemnizado integralmente.

Algo terá de ser feito, no sentido de ser criado um sistema mais justo e lógico igual para ambos. Um instrumento de trabalho comum, coerente e adequado, que estabeleça terminologia única e harmonize os conceitos.

Estabelecer a consolidação das sequelas em lesões semelhantes baseados em critérios de “secretaria” é injusto. Os períodos de doença são bastante díspares por variadas razões: tratamentos ministrados em Centros Hospitalares melhor equipados, maior experiência e competência técnica do cirurgião e técnicos de fisioterapia influenciam os tempos de recuperação.

Estabelecer a consolidação baseada em tempos médios sempre que não seja possível a determinação individual afigura-se menos injusta, aliás é permitida por lei mas não prática habitual. Nas lesões que evoluem com graves complicações, por vezes não é possível estabelecer com rigor.

A dor, *quantum doloris*, é um monossílabo problemático mas inevitável que necessita ser clarificado:

- Sente-se;
- Não tem gosto nem cheiro;
- Revela-se de forma poderosa e fugidia;
- Inconfundível e vaga;
- Não é passível de mensuração com régua nem possui conta quilómetros.

Não me peçam para avaliar aquilo que não sei...

Avaliam-se as sequelas funcionais e não os sintomas. Imagens radiográficas ou traçados electroencefalográficos não são quantificáveis isoladamente. Os exames complementares não têm alma.

Será deontologicamente aceitável elaborar pareceres médico-legais por médicos sem formação adequada para tal? Aspectos específicos da peritagem, são pouco discutidos pela comunidade médica e ortopédica em particular. Na ausência de precisão doutrinal, só uma apreciação mais cuidada do prejuízo/prognóstico assente em premissas pré-estabelecidas, permitirá corrigir desvios periciais e obviar a clamorosas injustiças.

Irei pois da iniciação filosófica até ao limiar da sofisticação possível. Procurarei abarcar aquilo que no meu entender um perito minimamente informado, deve saber numa lógica tão simples, mas tão completa quanto for possível.

Se o *perito* sentir penosa a exposição, enverede sem hesitar pela leitura na diagonal e dê apenas a devida atenção às súmulas finais que carinhosamente preparei para os mais “preguiçosos”.

3. Ao longo dos tempos [3]

A ideia de ressarcir ou indemnizar o lesado não é nova. Apesar dos esforços, o mundo ainda insiste em perpetuar a exclusão em muitos casos.

O objetivo da reparação do dano começou por ser um desejo de vingança. Punir os culpados no direito penal e procurar a responsabilidade no direito civil para exigir a reparação económica. Os princípios de reparação das sequelas e os sistemas que os apoiam os menos capazes, tem variado ao longo dos tempos.

A avaliação e a reparação dos danos corporais, terá encontrando as suas raízes na Mesopotâmia. O registo mais antigo de dano corporal remonta ao período Paleolítico.

Nos povos primitivos não existia o poder do Estado.

Há 4000 anos A.C., as incapacidades eram calculadas em função do preço do órgão.

Os diferentes sistemas que apoiam os menos capazes têm variado. Com o surgimento de uma civilização voltada para o culto da beleza e preocupada com a harmonia, dignificou-se e valorizou-se o dano estético.

Em 1601 foi aprovada em Inglaterra a lei dos pobres. Os representantes políticos locais da época assumiram o compromisso de prestar assistência a doentes e necessitados. O conceito de normalidade introduziu o fenómeno de exclusão social. Até aí, os menos capazes, eram menosprezadas em circunstâncias várias e constituíam uma ameaça a sobrevivência. O receio da transmissão de doenças e o medo das agressões dos doentes do foro psiquiátrico era e é uma realidade. O facto de ser diferente e usufruir algumas benesses poderá ter sido um dos primeiros fatores de exclusão.

A lei dos pobres serviu de referência aos estadistas Europeus. Com o judaísmo e o advento do cristianismo, passaram a ser motivo de compaixão. Começaram a receber teto e comida. Só mais tarde no século XVIII, foram aceites pela comunidade e reconhecidos pelos governantes.

A exigência da igualdade e da fraternidade inicialmente reclamada, juntou-se a reintegração social e familiar.

Foi no século das luzes que despontou o humanismo, época marcada pelo pensamento de filósofos e pelas revoluções. A vida e os problemas foram encarados sob a perspectiva da experiencia humana e da razão e introduziram-se profundas mudanças sociais e políticas.

O pensamento apoiado em ideias e reflexões religiosas sofreu grandes convulsões com a tripartição utópica da revolução Francesa. Proclamou-se a liberdade, fraternidade e igualdade de todas as classes sociais. É claro que não teve aplicação prática e destruiu a solidariedade da família, única entreajuda que realmente funcionava.

No século XIX, com a revolução Industrial apoiada numa nova filosofia sobre a qual se construiu uma boa parte da cultura contemporânea, surgiu a revolução do proletariado com preocupações sociais e humanitárias.

Pressupunha-se que a luta de classes na sua conflitualidade radical fosse representada nos grandes sindicatos. A separação das famílias, fruto do marido e da mulher trabalharem fora de casa e a redução do espaço habitacional, limitou ainda mais o apoio e interajuda dos membros da família. Para minimizar esse apoio, a ação a favor dos deficientes, desenvolveu-se em comunas, departamentos e associações. Em 1831, são publicadas em França leis que previam pensões de invalidez para algumas doenças incuráveis e mutilados de guerra.

Já no século XX, mais uma vez em França surgiu a ideia de reclassificar e reinserir os antigos combatentes de guerra. Foram criados e reservados empregos para os antigos beligerantes e foi-lhe dada a possibilidade de formação profissional e obtenção de trabalho. Mas, foi de facto na segunda Guerra Mundial que a solidariedade para com os deficientes se concretizou. As instituições e a sociedade em geral assumiram o compromisso de educar as crianças e prestar ajuda aos deficientes.

Na Europa, os governantes reconheceram o dever de assegurar um lugar normal na sociedade a essas pessoas e foram surgindo um pouco por todo o mundo leis em sua defesa.

Em Portugal a Constituição da República aprovada em 1976, impôs ao Estado a responsabilidade na prevenção das sequelas e prestação de cuidados na reabilitação e integração social.

4. O que diz a lei [3]

A Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 71.º, o direito dos cidadãos portadores de deficiência ao tratamento, reabilitação e integração na sociedade.

O artigo 59.º n.º 1 da alínea f), estabelece o direito à assistência e justa reparação das vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional.

A lei ordinária estabelece nos artigos 483.º e seguintes do Código Civil, os requisitos para a indemnização do dano patrimonial e do dano não patrimonial.

Creio que nenhum dos intervenientes no processo, peritos médicos e juristas, têm dúvidas que “julgar” é difícil.

A dificuldade da avaliação médico-legal do dano, isto é, a avaliação das alterações da integridade psico-física, constitui matéria de particular importância, mas também de assinalável complexidade.

A complexidade resulta de fatores diversos:

- Dificuldade na interpretação de sequelas avaliadas por diferentes peritos;
- Subjetividade que envolve a avaliação de algumas sequelas nomeadamente a dor;
- Impossibilidade de submeter os sinistrados a determinados exames invasivos ou com problemas de alergias e incompatibilidades;
 - Inevitáveis reações psicológicas ao reviver da situação;
 - Situações de simulação ou dissimulação do próprio sinistrado;
 - Diferenças nos parâmetros a avaliar consoante o domínio e as circunstâncias do direito em que essa avaliação se processa.

A avaliação integral do sinistrado engloba aspetos económicos, sociais e culturais do corpo e da vida na lei e nas decisões judiciais. O sinistrado deve ser avaliado no seu todo, sem estar sujeito a pressões da globalização económica.

Numa questão tão central como é a dignidade do corpo, o sistema judiciário deve ser eficaz na proteção efetiva e na defesa dos direitos sociais na pessoa que sofre.

A reparação das sequelas gera conflitos de interesses entre a seguradora que representa o capital e o trabalhador representado num corpo mutilado e incapacitado que pretende ser ressarcido. É função do estado social promover a igualdade, bem-estar e redistribuição da riqueza. A produção e distribuição da riqueza, colocam várias questões.

É função do sistema judicial regularizar e fazer cumprir a lei que deve ser justa no seu equilíbrio. Os tribunais são o garante do equilíbrio e devem punir sempre que alguém prevarique.

A justiça assenta sobretudo na subjetividade. Mas essa subjetividade na situação em concreto de avaliação dos danos, vai escudar-se no relatório do perito. Os juízes decidem "montados no relatório do perito". Importa pois que a atividade pericial seja desenvolvida e centrada na qualidade de formação e cooperação dos peritos, no rigor, na isenção, na independência, na autonomia, na ética, na integração e desenvolvimento científico.

São três as áreas do direito que o perito é chamado a pronunciar-se: direito do trabalho, direito civil e direito penal. Iremos abordar matérias exclusivas relacionadas com o direito civil e direito do trabalho.

5. No direito laboral

Está em causa essencialmente a avaliação da perda da capacidade de ganho resultante de acidente ou doença profissional e determinar a incapacidade de acordo com a TNI.

- O sinistrado é tratado apenas como uma unidade económica ou fonte de rendimento e só vale pelo que produz.

Em direito do trabalho, há décadas que existe um instrumento próprio de avaliação das incapacidades geradas no domínio das relações de trabalho: a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI).

Em direito civil, mais recentemente surgiu a Tabela em Direito Civil (TIC), marcadamente europeísta e com base no estabelecimento e metodologia comum aos Estados-membros. Como idealizou Lambert-Fevre *“le corps humain étant universel”* e pretende ser um projeto à escala europeia.

A sociedade francesa, contrariamente à sociedade portuguesa, promoveu um alargado debate em defesa da proteção dos sinistrados, baseada em linhas de orientação. A percentagem de ofensa à integridade física e psíquica é uma unidade de apreciação e não de medida. A dor não se mede com fita métrica.

As tabelas na sua essência, não excluem a personalização e no relatório deve constar a repercussão das sequelas nas atividades diárias do examinado. A tabela em direito civil pretende uniformizar as decisões judiciais no que respeita à reparação pecuniária das sequelas resultantes dos acidentes rodoviários.

6. Em direito civil

- Avaliam-se danos patrimoniais e extra-patrimoniais;
- A incapacidade permanente em geral, isto é, a incapacidade para os atos e gestos correntes do dia a dia;
- Os reflexos das sequelas no desempenho da atividade profissional específica do examinado.

A aplicabilidade da tabela em Direito Civil não é pacífica no meio judicial. Duas posições em confronto.

Os Magistrados que concordam com a tabela, argumentam que se trata de um instrumento que limita o campo do arbítrio e indemnizações para casos semelhantes são mais aproximadas. Esta corrente de opinião entende que a tabela tem como finalidade o princípio de igualdade e de justiça: para sequelas idênticas, percentagem idêntica, reparação idêntica.

Os Magistrados que discordam das tabelas argumentam que a desjudicialização dos litígios causará prejuízo para os acidentados não só pela tendência para nivelar por baixo o montante das indemnizações, mas também por que limitará o poder de avaliação e decisão do juiz, uma vez que não lhe permitirá diferenciar o que deve ser diferenciável.

Embora as tabelas tenham um valor meramente indicativo e não imperativo, na prática não é isso que se verifica. Portugal é um País médico-tabelar.

As tabelas permitem ao perito médico um desvio em relação às pontuações previstas nas mesmas, desde que fundamentado, (artigo 2.º, n.º 3, do DL n.º 352/2007, de 23.10). Mas, fundamentar é difícil e não é a prática habitual.

O juiz não está vinculado ao relatório apresentado pelo perito médico, como resulta expressamente do artigo 591.º, do CPC, e do artigo 389.º do C Civil. Tem a liberdade de discordar da peritagem médica. Acontece que nesta situação, o juiz está obrigado a fundamentar a sua avaliação e decisão.

Como se depreende, essas fundamentações são muito difíceis ao juiz que não possui conhecimentos na área médica e não pode assumir nem desviar-se facilmente da concreta avaliação do clínico.

Não se pense que sou contra as tabelas. Bem pelo contrário. As tabelas têm o mérito de evitar que os peritos façam aquilo que querem e no entanto não os responsabiliza por aquilo que são. Sou defensor das tabelas desde que deixem liberdade ao perito para:

- Questionar;
- Rebater;
- Poder ser diferente.

Há várias maneiras de ser perito: mero aplicador das tabelas; aplicador de tabelas mas discutir os valores quando for preciso. De quando em vez, o perito do lado de cá da secretária deve refletir sobre o que anda a fazer.

Se quisermos ser mais justos e honestos para com os sinistrados, o desempenho dos peritos tem que continuar a assumir um papel fundamental e responsável.

Humanizar a dignidade da pessoa que sofre, do sinistrado em questão.

Conceder dignidade ao sinistrado é humanizar.

Os poderes instituídos, nomeadamente o poder político, tendem a defender-se com regulamentação excessiva, em detrimento de uma avaliação casuística livre, ainda que devidamente fundamentada.

A tendência na União Europeia é no sentido dessa regulamentação baseada nas tabelas. Não estará longe o dia em que todos os Estados Membros se orientarão por uma tabela única de avaliação de incapacidades permanentes com valores obrigatórios.

As tabelas e os números não são sinónimos de qualidade. Numa lógica exclusiva dos números, o que verdadeiramente conta é o controlo ou a vertente económica e tratar bem o doente ou avaliar corretamente o sinistrado é o que menos interessa. Escreveu um dia Albert Einstein *“Temo o dia em que a tecnologia se sobreponha à humanidade. Então o mundo terá uma*

geração de idiotas". A sociedade contemporânea é hoje escrava do computador, das regras, dos números.

Querem transformar os peritos em meros aplicadores de:

- Regras;
- Tabelas;
- Leis.

Chamo a atenção para esta realidade que hoje vivemos e esta preocupação deve existir por parte dos peritos. Enquanto peritos e seres participativos, temos o dever de estar atentos e colocar o valor da pessoa humana em primeiro.

Apesar do desencanto, ainda continuo a pensar e teimar que vale a pena promover debates médico-jurídicos e discutir estas matérias no seio da comunidade médica, numa perspetiva da interdisciplinaridade com outras áreas do saber e sobretudo com as pessoas com diversidade funcional (PCDF).

7. Arte de ser médico/perito [2,3]

Não podemos ter uma visão imobilista da arte de ser médico (tratar o paciente); arte de ser perito (avaliar as sequelas do sinistrado).

O médico/perito não pode tratar ou avaliar o paciente/sinistrado, baseado exclusivamente no exame complementar e na análise tabelar, com pena se transformar em verdadeira fotocópia robotizada. O médico deve pautar-se por uma conduta ética irrepreensível, humanista e global. *"As pessoas nascem sempre sob o signo errado e estar no mundo de forma digna significa corrigir dia a dia o próprio horóscopo"* (Umberto Eco).

Por vezes sou acusado misturar conteúdos num livro técnico ou científico com manifestações de arte (poesia) e por tal facto não devia fazê-lo!

A arte de ser médico, arte de ser poeta, não é apenas um permanente contacto com a dor e o sofrimento, é antes de tudo um modo especial de evocação.

São vários os exemplos médicos que ao longo dos tempos conjugam a sua atividade profissional com as mais variadas expressões de arte. A medicina na sua essência é pura arte!

Mas será que alguém consegue ser médico sem ter poesia por dentro! Mas será que alguém consegue ser perito e avaliar a dor do sinistrado baseado exclusivamente em tabelas sem colocar uma pitada de sentimento! Avaliar o outro lado íntimo do sinistrado, da fantasia que carrega, é a essência da avaliação no seu todo e é essa a função do verdadeiro médico perito!

Hoje tabela-se o prego, tabela-se a maça, tabela-se a doença, tabela-se a sequela!

Tabela-se, tabela-se, tabela-se...

Estamos na era tabelada, na geração robotizada.

Não me move nenhum puritanismo nem fundamentalismo. Persegue-me isso sim, na conspiração do silêncio, a ilusão da imparcialidade, verdade e justiça, geradoras por si só de uma identidade imaginária, que luto para que venha a ser real.

Algumas reflexões sobretudo dirigidas aos jovens médicos/peritos que pertencem à geração da robótica e que nunca experimentaram a utopia. Não se deixem robotizar e exerçam a profissão com mestria, com poesia, sejam os mensageiros da esperança dos vossos doentes/sinistrados sem contudo criar falsas espetativas. Avaliar as sequelas exclusivamente segundo os *canones* ou espatilho das tabelas, não serve os desígnios dos sinistrados. Um relatório assim concluído, assemelha-se a um poema permanentemente inacabado. E nunca se esqueçam, que a poesia embala por dentro.

Da mesma maneira que a arte de ser pintor está no arranjo da cor e da sombra, a arte de ser perito está na profundidade da análise, anamnese e interpretação dos exames complementares. No saber as regras. No saber ser conciliador. Saber respeitar. No fundo, ambos são porta-vozes dos sentimentos imaginários e objetivos, cada um a sua maneira.

Os peritos médicos, contrariamente aos génios e aos poetas, concentram-se fundamentalmente no que é real. Nas sequelas e nos relatórios.

Se lerem com a tenção as bibliografias de grandes génios da poesia e da música, vão por certo reparar que são os mais belos legados e descobrirão que todos eles tiveram momentos de fantasia e momentos reais que nos foram oferecidos sob a forma de arte.

A arte de ser médico e ser perito também é assim.

Os momentos de fantasia, nunca conseguirão ser permanentes, porque a realidade dura é cansativa e por vezes tão exigente e arriscada.

Alguns médicos e peritos disformam as palavras ou os relatórios, não cumprem a sua missão quando não atuam como verdadeiros profissionais.

Esses não têm o dom do poeta. Perante a doença ou o acidente, o corpo altera-se, a alma não ri, nem brinca, chora, sente saudades e recorda!

Pode não conseguir voltar a pegar ao colo a criança!

Independentemente das palavra, como é bom ser médico, ser perito, ter alma de poeta e habitar tantos mundos semelhantes ao mesmo tempo. No duto dizer de Sully Prudhomme: *“A poesia é o sonho pelo qual o homem aspira a um viver superior”*.

Arte de ser perito

Já participei em milhares de juntas médicas. Dito assim, até pode parecer uma rotina infernal. Estou numa fase de profundo amadurecimento.

O que é a avaliar? O que é ser perito?

Avaliar é isto! O confronto permanente com a palavra, a ética, o correto, a verdade, a simulação, a ternura, a dor, a beleza, a solidariedade, a mentira, o medo, a ignorância, a miséria, o sentimento, a impotência, a compaixão, a dúvida, a lei, a justiça, o código, a autoestima, o amor, o desencanto.

O perito é o arquiteto da decisão do juiz. Ser perito é aplicar regras! Interpretar tabelas! Ignorar sentimentos! Não se comover com o infortúnio!

Na prática, o perito fundamenta as conclusões do relatório essencialmente apoiado numa avaliação tabelar baseada na pergunta e na resposta superficial, seguida da medição funcional do segmento anatómico. O perito limita-se a observar a rigidez do braço, anquilose do polegar e enquadrar no artigo correspondente da tabela.

E é com base nas conclusões do relatório elaborado pelo perito que o juiz aplica o código. Atrevo-me a dizer num sentido figurado, que quem verdadeiramente julga a incapacidade é o perito e não o juiz.

Avaliar as sequelas ortopédicas deve ser muito mais que quantificar a rigidez! Observar a rigidez do polegar.

Portugal é um país médico-tabelar. É verdade. Mas os verdadeiros peritos, não podem ser meros aplicadores das tabelas. O grande objetivo do perito deve ser pensar, fazer melhor.

Há uma ideia generalizada que é fácil avaliar as sequelas osteo-articulares do foro ortopédico. Basta medir as amiotrofias e anotar a limitação das mobilidades articulares. Se nalgumas situações assim é, na sua grande maioria são difíceis de quantificar mesmo para um especialista treinado.

À semelhança do que ocorre noutras especialidades, também é fundamental possuir conhecimentos clínicos para um bom desempenho.

Quando se fala em artroplastias da anca não basta atribuir 30% de IPP. É preciso perceber que o sinistrado deve ter cuidados ao calçar a meia, apertar o sapato, cortar as unhas do pé, subir e descer escadas, saber se a prótese está tecnicamente bem implantada porque dói. Quando se fala em patologia da coifa dos rotadores, não basta atribuir 5% de IPP porque o sinistrado apresenta rigidez na rotação interna. É preciso questionar se a rotura é recente ou antiga, perceber qual a razão porque o sinistrado não consegue pentear-se nem retirar um pacote de feijão da estante do supermercado. Quando se fala em fraturas da bacia, não basta atribuir 5%

de IPP porque o sinistrado fraturou o ramo isquio-púbico. É preciso perceber o conceito de estabilidade, qual o motivo por que a mulher em idade fértil ficou com dores nas relações sexuais e quais as implicações dessas sequelas na vida pessoal e familiar.

A maior parte das vezes o mal não está nas tabelas em si mesmas, mas nos seus aplicadores. A tabela para funcionar como elemento puramente indicativo, pressupõe uma sociedade mais avançada e esclarecida nos conceitos e peritos com formação bastante. Para discutir questões técnicas com elevação, implica saber, estar por dentro da matéria e dos conceitos. Sobretudo um perito de consciência bem formada.

Dizia Willian Osler – por muitos considerado o pai da medicina moderna – *“Se não fosse a extraordinária diversidade dos seres humanos, a medicina seria uma ciência e não uma arte”*. A ciência estuda fenómenos semelhantes, compara resultados. Tal não é possível na peritagem. Na medicina e sobretudo na peritagem, reina a incerteza. Os sinistrados não são iguais fisicamente nem mentalmente, os princípios, condições de vida e oportunidades são diferentes.

Arte pode definir-se como a faculdade ou ato pelo qual trabalhando uma matéria, o homem cria beleza ou avalia de uma maneira imparcial e isenta a tarefa que se propôs. A arte tal como a verdade é impossível julgar. Depende do olhar de quem a observa ou avalia.

A ciência conseguiu criar a ilustração médica e anatómica e introduzir rigor científico no conhecimento do desconhecido. No mundo da peritagem, o perito tem que contar com a **simulação** do sinistrado e esse rigor na avaliação não encontra paralelismo com o rigor científico.

O perito ou jurista não é uma pessoa vulgar. Quando avalia ou julga, não pode limitar-se a olhar o vazio na praia. O médico enquanto perito, à semelhança do julgador, deve ser um consertador das almas.

Dar a palavra aos vários intervenientes pode aliviar a alma dos sinistrados e pode ser útil para um melhor desempenho do perito. O verdadeiro mundo da peritagem devia: respeitar o imaginário dos poetas e da poesia, apreciar as palavras que se oferecem, interpretar os olhares que se cruzam, promover sorrisos ao entardecer, manter uma preocupação constante no modo de caminhar, da inquietude, da solidariedade, do fazer melhor!

Não tem sido por acaso que nos Encontros promovidos, convidamos o Bento Amaral e o Rui Machado. Homens que conhecem os dois lados da vida. Homens que apesar das enormes limitações, são felizes com o que lhes sobrou e não se lamentam com o que lhes falta.

A avaliação das sequelas ortopédicas constitui matéria de assinalável importância. Contribui seguramente com mais de 80% das sequelas no seu global. Faz todo o sentido que a SPOT promova a discussão entre os seus pares. Mas a discussão só fará sentido se tiver interligação com a Universidade, a Medicina Legal, os Tribunais, os peritos, uma aproximação e interligação permanente com as diferentes especialidades das diferentes áreas. Os interesses são

diferentes, os saberes são diferentes, as sensibilidades são diferentes, mas todos nos complementamos e devemos ajudar neste projeto.

Já algum de vós se sentou numa cadeira de rodas [2]?

Quando me pedem para falar sobre dano, começo invariavelmente pela seguinte pergunta! Já algum de vós se sentou numa cadeira de rodas?

Já imaginaram o vosso tempo sem mãos?

E sem pernas?

E sem visão?

E sem memória?

Já pensaram numa vida sem poesia?

A dor é isso! É ter uma alma ou um corpo que nos fazem sofrer.

Talvez quem não se sentou numa cadeira de rodas, nunca possa avaliar nem compreender do sofrimento, o seu terror. Como dizia Alfred de Musset *“Todos os homens são aprendizes e a dor é o seu mestre. Ninguém se conhece verdadeiramente enquanto não sofrer”*. A vida de muitos sinistrados é isso! Um desencanto. A utopia sem regresso.

O meu único compromisso perante vós é falar da minha experiência! Partilhar dúvidas! Ensinar significa apreender, transmitir, passar palavra, dar continuidade. *“Ninguém ensina nada, os outros é que apreendem. Feliz aquele que transmite o que sabe e apreende o que ensina”*. Hoje com a minha idade percebo que esse conhecimento chega sempre tarde de mais! Como dizia Curro Homero *“O que não se pode não se pode e, além disso, é o impossível”*.

O *Código Civil* considera dano, *“toda a lesão ou sequela resultante no corpo de uma pessoa vítima de um trauma corporal físico, psíquico ou social, provocado por um estímulo externo”*.

A avaliação da incapacidade basear-se-á em observações médicas precisas e especializadas, dotadas do necessário senso clínico e de uma perspetiva global e integrada (...) *“Preâmbulo do Decreto-lei nº 352/2007 de 23 de outubro*.

Lidar com a dor, lidar com a simulação, lidar com a angústia, trouxe-me uma outra visão, outra dimensão humana, outras dúvidas! O amor e a partilha naquilo que somos e que queremos, é a única arma capaz de transformar o mundo. Procuro ser boa pessoa, ser bom profissional. Luto pela verdade em que acredito.

O tribunal é a montra do desempenho do médico/ortopedista. O que me ensinou a peritagem:

- O quão difícil é avaliar e julgar.
- O que não devo fazer enquanto ortopedista.
- O desencanto.
- A dúvida.
- Cumpre-se a lei mas será que se faz justiça?

O produto final do relatório médico-legal, resulta de juízos e hierarquia de valores feitos na pessoa que sofre pelo perito, nos planos intelectual, familiar, ético, afetivo e humano. É fruto sempre e apenas das conclusões do perito que o elabora, tendo por base as orientações e os elementos que lhe são fornecidas.

Descrever a vida do sinistrado ao longo de vários anos em poucas linhas apressadas com vivências e experiências diversas, sejam elas pessoais ou profissionais, não é um trabalho fácil. O perito corre o risco de omitir aspetos importantes e realçar outros considerados dispensáveis.

A descrição do percurso do sinistrado devia procurar refletir a sua forma de estar na vida. Para isso, o perito necessitará de amplos dados pessoais e a envolvência familiar, afetiva e humana do sinistrado que está diante de si.

- A dor é que me faz envelhecer. Confessou-me há dias uma sinistrada a quem tinha falecido o marido e o filho num acidente de viação.

Enquanto profissional na área da peritagem médica, faço uma tentativa séria e contínua da minha autoavaliação no que se refere à minha competência e minhas limitações.

Procuo atuar dentro de critérios rigorosos moral e eticamente corretos, procedendo sempre de acordo com o que a minha consciência me obriga.

Quando se começa, tem-se pouco e alguns nunca chegam a ter nada. No trajeto da minha formação profissional como especialista de ortopedia e perito, percorri degraus sucessivos de conhecimentos a diferentes níveis, com a intenção de atingir as competências e qualificação que permitissem conquistar a confiança dos colegas e o respeito dos sinistrados.

É com base num relatório bem ou mal estruturado que o juiz decide, tudo se decide, a favor ou em desfavor do sinistrado. Aos conhecimentos de natureza científica, o perito deve associar delicadeza, humanidade, estética e criatividade em frente do sinistrado.

O contacto quotidiano com o sinistrado e com a sua dor, deve confrontar o perito para melhor e maior necessidade de interpretação e meditação sobre o sentido do sofrimento.

Na antiga Grécia, os sábios ensinavam filosofia e astronomia aos seus alunos. Os governantes da época interrogavam-se! Qual a razão por que os sábios desperdiçavam o seu tempo a ensinar pensamentos abstratos aos jovens. O dia que retirarem dos currículos Platão e

Aristóteles, os estudantes não desenvolverão uma visão suficientemente ampla que vá além do trivial.

As Faculdades de Medicina e os Hospitais, caíram no logro que a sua exclusiva função é formar especialistas e superespecialistas. Os avanços dos exames complementares fizeram com que os ortopedistas descurassem a relação médico doente. O outro lado intemporal que habita o imaginário do paciente. E essa relação que se pode confundir com a própria sensibilidade é essencial.

Na ausência de referências, a sociedade não sobrevive. Os maiores problemas que os jovens médicos/ortopedistas irão enfrentar, são seguramente a falta de referências, a partilha, a ética, o respeito pelos valores na dignidade humana.

Os ortopedistas que pertencem à geração mais madura, à minha geração, preocupam-se em discutir nos Congressos as complicações associadas às artroplastias e esquecem de explicar aos mais jovens que não devem operar pacientes com obesidade mórbida associadas a comorbidades graves. Os ortopedistas seniores com responsabilidades, exigem aos jovens o cumprimento dos números, horários, trabalhos, estágios e esquecem a vertente mais íntima da vida humana.

A grandeza do médico/perito não está no quanto ele pensa que sabe, mas no quanto ele tem consciência que não sabe. Nunca tive nem tenho qualquer relutância em pedir ajuda a quem sabe mais do que eu.

Ainda recordo a primeira vez que participei como perito no tribunal: mais parecia um agnóstico perante Deus. Agnose no verdadeiro sentido etimológico da palavra representava naquele momento para mim, alguém que estava à procura de perceber como se fazia justiça. Carregava a minha inocência.

Volvidos estes anos, tenho a certeza que o que fundamentalmente se pretende é cumprir a lei, mas a minha inocência nesta matéria continua.

O perito deve ser o médico que mais sabe e é seguramente o profissional que tem mais necessidade de formação contínua, afim de poder manter uma personalidade firme e segura mesmo nas situações de maior complexidade. E a verdade é que ***o perito não tem um céu sem tempestades, estrada sem acidentes, avaliações sem preocupações, relatórios sem deceções.***

Nascemos com o estigma da ignorância, do trabalho e do medo. Os médicos jovens precisam de bons exemplos com princípios éticos. Que os ajudem a decidir e viver sem mentira. Estou na fase três da vida. Já não tenho vergonha do ridículo e digo ou escrevo o que penso, porque sou livre!

Na qualidade de presidente das juntas médicas procuro sempre o consenso.

Quando tal não é possível, não odeio quem de mim discorda mas, também não abdicar da verdade em que acredito!

Avaliar as sequelas dos sinistrados deve traduzir-se numa expressão de arte tal como a escrita, a pintura, a música e sobretudo no respeito, tolerância e no amor, que expressa o expoente máximo de todos os sentimentos,

Antes do intervalo, proponho que cada um de vós faça uma pausa e reflita por breves minutos para que nos possam dar a conhecer a vossa arte.

A propósito de arte, da música, Anselmo Borges escreve: *“ao mergulhar numa melodia esquecemo-nos de nós e, no entanto, é lá que somos verdadeiramente nós: é de tal modo exaltante que o tempo também fica anulado e era ali que queríamos ficar para sempre”*.

Tantas vezes era ali que eu queria estar!

Arte de ser perito [3]

É difícil ser bom médico/ortopedista, mas é muito mais difícil ser bom perito.

A nobreza do ortopedista está no diagnóstico e na execução do ato cirúrgico.

A nobreza do perito, está na qualidade e discussão dos relatórios que elabora.

Os médicos/peritos não podem ser vendedores de ilusões...

Qualquer ato médico que se relacione com a arte de avaliar (juntas médicas do tribunal, juntas médicas da ADSE juntas médicas do SNS), deve ser, devia ser, o expoente máximo da:

Ética...

Saber...

Bom senso...

A maioria das situações em que se verifica um completo desajustamento dos valores das incapacidades arbitradas, acontecem sobretudo por insuficiência ética por parte do médico/perito.

A prova pericial tem por fim a perceção ou apreciação de factos pelos peritos quando sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, ou quando os factos, relativos a pessoas, não devam ser objeto de inspeção judicial (...) “Dec.-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, atualizado até ao Dec.-Lei n.º 38/2003 de 8 de março” Artigo 388.

Presido há muitos anos as juntas médicas no Tribunal de Trabalho em Coimbra e controlo de doença da (ADSE) Proteção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública na zona Centro. São duas realidades incomparáveis.

As Juntas Médicas da (ADSE), estão regulamentadas pelo Dec. Lei n.º 503/99.

As juntas médicas podem ser solicitadas pelos serviços para verificação e controlo de doença natural e para verificação de acidente em serviço ou doença profissional.

A Junta Médica da ADSE é composta por três médicos, um dos quais preside e um outro que pode ser da escolha do paciente/sinistrado. Quando o paciente/sinistrado não indica perito no prazo de 10 dias úteis contados após a notificação, é substituído por um outro perito designado pela ADSE.

Perante um acidente em serviço e quando os períodos de ausência ao trabalhador excederem 90 dias consecutivos, o serviço deve solicitar Junta Médica.

Nos acidentes de trabalho servidores do estado, o serviço também pode solicitar Junta Médica por recidiva, agravamento ou recaída.

Quando o trabalhador comparece a Junta Médica, deverá ir munido: relatório médico circunstanciado da sua situação clínica presente; elementos auxiliares de diagnóstico atualizados (radiografias, análises, ecografias); boletim de acompanhamento referente ao acidente no caso de recidiva, agravamento ou recaída.

Anexo II

A deliberação da Junta Médica é comunicada ao trabalhador no próprio dia e enviado de imediato ao respetivo serviço.

A junta fundamenta os seus pareceres na:

- Observação clínica;

- Análise dos relatórios médicos (elementos auxiliares de diagnóstico com interesse para apreciação da situação), que lhe sejam apresentados pelos Serviços ou pelos interessados.

Nas Juntas médicas da ADSE, tenho verificado que há algum desconhecimento por parte dos médicos e dos sinistrados na caracterização do acidente em serviço, ou seja, definir o que é um acidente em serviço.

Daí que seja muito frequente a junta médica da ADSE ser confrontada com situações em que se verifica:

- Anexo II indevidamente preenchido.
- Muita demora nos pedidos de junta pela entidade empregadora.
- Muitas situações sem nexos (entorse do tornozelo e foi operado ao joelho).
- Muitos pedidos de recidiva/agravamento nos aposentados.
- Má educação e agressividade (tudo deve ser atribuído ao acidente).
- Alta da junta médica e novamente de baixa pelo médico assistente.

Felizmente esta realidade das juntas da ADSE, não se verifica nas juntas médicas dos tribunais de trabalho, sobretudo no estabelecimento do nexo e na valorização das incapacidades.

9. Como elaborar um relatório médico-legal [3]

O artigo 59.º, n.º 1, alínea f), determina o **direito à assistência e justa reparação**, dos sinistrados vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional.

Os danos temporários correspondem precisamente ao (**direito à assistência**) e são os que se manifestam no período em que o sinistrado é sujeito aos cuidados médicos, necessários para a recuperação das lesões produzidas pelo acidente. Podem ser absolutos (incapacidade temporária profissional absoluta ITPA) ou parciais (incapacidade temporária profissional parcial – ITPP). A ITPA corresponde ao(s) período(s), em que o sinistrado esteve totalmente impedido de realizar a sua atividade profissional habitual, com perda da sua capacidade produtiva. Durante este(s) período(s), para além das prestações em espécie, deve haver lugar a indemnização prestações em dinheiro (algumas situações clínicas podem envolver vários períodos de ITA, decorrentes, por exemplo, de eventuais complicações, recaídas, recidivas ou cirurgias designadamente para extração de material de osteossíntese). A ITP tem início, quando o sinistrado passa a ter pelo menos 50% da capacidade necessária para desenvolver a sua atividade profissional habitual, ainda que com limitações.

Esta passagem de incapacidade temporária absoluta a parcial, constitui um dos momentos mais delicados, no que diz respeito à reintegração do sinistrado no mercado de trabalho. Ou porque o empregador entende que este não apresenta ainda as condições produtivas por ele consideradas adequadas para o exercício da sua atividade profissional, ou porque o sinistrado considera não ter capacidades que lhe possibilitem a execução das suas tarefas laborais. O trabalhador é então “devolvido” aos serviços clínicos da seguradora com a expectativa de que

o período de ITA seja prolongado. Por outro lado, na maior parte dos casos, continua a ser entendido pelo médico assistente da seguradora, de que o sinistrado já apresenta condições para retomar o trabalho, embora com limitações, ou seja com incapacidade temporária parcial.

Não devemos esquecer que habitualmente existem vários períodos de ITP, devendo a primeira taxa, fixada no decurso do primeiro exame médico, ser de, pelo menos, o dobro do coeficiente previsível numa futura situação de incapacidade permanente, sem ultrapassar o coeficiente 1. Esta taxa deve ser reduzida gradualmente (salvo em caso de recaída ou agravamento imprevisto, confirmado por diagnóstico fundamentado), até à alta definitiva aquando da estabilização da situação clínica, ou seja até à data de consolidação (instrução geral nº 6 da TNI).

Após a data de consolidação, as lesões que evoluíram para a cura mas que deixaram sequelas e que determinam diminuição permanente da capacidade produtiva o sinistrado é credor de indemnização (**justa reparação**). Normalmente as prestações são em dinheiro e a indemnização é variável em função da natureza e extensão dessa redução, ou seja, da incapacidade permanente que corresponde à perda da capacidade de trabalho resultante das sequelas.

A incapacidade permanente pode ter vários níveis: ser absoluta (incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho – IPA), relativa (incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual – IPATH) ou parcial (incapacidade permanente parcial – IPP) (art.º 19 da LATDP).

A proposta de incapacidade permanente constitui a pedra de toque da perícia médico-legal em direito do trabalho, sendo determinada em função das sequelas do caso concreto, com a quantificação das mesmas concretizada com base (carácter indicativo) na Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho ou Doenças Profissionais (TNI - Anexo 1 do Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro).

Importa ainda salientar que sempre que se verifique modificação da capacidade de ganho do sinistrado, proveniente de alteração das sequelas (melhoria, recaída, recidiva, agravamento, intervenção cirúrgica ou aplicação de prótese ou ortótese), pode ser solicitado exame de revisão (a revisão pode ser requerida uma vez em cada ano civil - nº 3 do artigo 70º da Lei 98/2009). Caso se verifique alguma alteração, deverá o perito indicar se esta se repercute noutros danos e se se justifica a atribuição de uma nova data de consolidação, novos períodos de incapacidade temporária ou de incapacidade permanente.

O perito antes de avançar para a avaliação (**elaboração do relatório**), tem que questionar o **nexo de causalidade**. A natureza da lesão pode ou não pode ser imputada ao acidente. O sentido etimológico da palavra nexa, é o mesmo que em legisperícia se atribui ao nexa causal.

Nexo é uma condição lógica e de conexão entre a ação e o resultado.

O nexo é o ponto nuclear da avaliação pericial do dano corporal. Não exige uma situação de imperiosa certeza ou um diagnóstico de absoluta precisão, basta que exista ligação e coerência.

O **nexo de causalidade** [3] pode ser:

- Certo ou Hipotético
- Direto ou Indireto
- Exclusivo ou Parcial

Analisar o nexo e estabelecê-lo com segurança, pode constituir tarefa complexa e originar situações de conflitualidade entre as partes.

A teoria da causalidade adequada é aquela que é predominantemente aceite na doutrina jurídica portuguesa, teoria que exclui o referido nexo quando os danos resultam de “desvios fortuitos” ou seja, quando ocorre uma evolução extraordinária, imprevisível e anormal (Sá F. O., 1992).

Caso exista nexo de causalidade, importa determinar a **data de consolidação** médico-legal.

A **consolidação** corresponde ao momento em que se constatou clinicamente que as lesões deixaram de sofrer uma evolução regular, pelo facto de terem estabilizado definitivamente, ou porque não são suscetíveis de sofrer modificações senão após um longo período de tempo da estabilização clínica das lesões. Não são necessários mais tratamentos a não ser para evitar o seu agravamento e em que é possível apreciar a existência de sequela(s) (Magalhães, Corte-Real, Santos, & Vieira, 2010). Esta data marca o fim do período de danos temporários e as sequelas que lhe subsistem são consideradas danos permanentes.

Quais são os **critérios para estabelecer o nexo** de causalidade?

As atuais conceções de imputabilidade médica, assentam nas condições propostas em 1925 por Muller e Cordonier, revistas em 1986 por Barrot e Nicourt (Rousseau, 1993):

- (1) Natureza adequada do evento para produzir a lesão ou sequela evidenciada;*
- (2) Certeza diagnóstica, com adequação da lesão ou sequela à etiologia em causa;*
- (3) Adequação entre a região atingida e a sede da lesão ou sequela;*
- (4) Adequação temporal entre a ocorrência do evento e a produção da lesão ou sequela*
- (5) Verosimilhança científica no encadeamento anatomo-clínico da lesão ou sequela;*
- (6) Exclusão da pré-existência do dano relativamente ao evento;*
- (7) Exclusão de uma causa estranha ao evento na produção da lesão ou sequela.*

Os critérios assinalados por Barrot e Nicourt (1986) mais conhecidos por critérios de Simonin, envolvem três aspetos essenciais: fator tempo, fator espaço e fator fisiopatológico.

- 1) Tempo (intervalo temporal do aparecimento e continuidade evolutiva).
- 2) Espaço (localização das lesões e ou sequelas).

- 3) Patogenia (explicação patogénica das lesões e ou sequelas, ou seja, a produção da alteração anatomo-clínica).

Os sete critérios de Simonin, são elementos de reflexão e devem ser interpretados cuidadosa e ponderadamente em cada situação concreta, uma vez que nem todos são absolutos e necessitam de verificação.

Os casos de maior complexidade para o estabelecimento da imputabilidade médica, estão relacionados com situações em que o sinistrado apresenta “estado anterior” decorrente de doenças e ou acidentes sucessivos.

O **nexo de causalidade é certo, direto e total**, quando todos os critérios de imputabilidade estão presentes. Deve entender-se como causa a condição provável, idônea e motivadora do resultado, imputabilidade total.

Estamos em presença do **nexo hipotético**, quando a análise dos critérios de imputabilidade não consentiram o seu estabelecimento com segurança nem o puderem afastar formalmente. Ex.: (enfarte do miocárdio dias após traumatismo psico afetivo intenso).

O **nexo é indireto** quando uma sequela é consequência da lesão inicial sem que aquela tenha sido gerada diretamente pelo traumatismo. Ex: (embolia pulmonar secundária a flebite complicada por fratura).

O **nexo é parcial** quando uma ou mais causas concorrem para o resultado.

Outras situações mais complexas para estabelecer o nexo estão relacionadas com a “predisposição” ou “estado anterior”. São as denominadas situações de “concausalidade”. Nestes casos o dano é imputável só parcialmente.

A concausa é uma condição preexistente, concomitante ou superveniente.

Determinadas situações de estado anterior, podem ser uma tarefa muito difícil ou mesmo impossível de concretizar pelo perito.

Considera-se “estado anterior”, toda a afetação patológica ou qualquer predisposição conhecida ou desconhecida, congénita ou adquirida, que exista imediatamente antes da ocorrência do fator causador da lesão objeto de valoração e suscetível de interferir no processo patológico decorrente desse evento.

O estado anterior pode corresponder a alteração:

- Anatômica (amputação, artrose, perda do olho);
- Fisiopatológica (diabetes, insuficiência cardíaca);
- Psiquiátrica (neurose, psicose).

Deste modo, o “estado anterior” não inclui apenas as lesões pré-existentes ao novo dano, mas também qualquer predisposição, genética ou adquirida, que modifique a normal evolução de uma lesão.

É fácil confundir “estado anterior” com simulação. Nas situações onde mais vezes se verifica está relacionada com:

- Obtenção de benefícios.
- Perpetuar os períodos de incapacidade temporária.
- Obtenção da reforma mais rapidamente.
- Motivos diversos.

A primeira dificuldade do perito em reconhecer o “estado anterior” é definir os seus limites, independentemente do papel que o mesmo pode ter sobre a evolução do processo patológico decorrente do evento.

Poderão verificar-se inúmeros casos distintos de “estado anterior” que, para facilidade de compreensão, agrupamos em três tipos de situações:

O traumatismo não agravou o estado anterior, nem este teve influência negativa sobre as consequências daquele. Ex: neoplasia da mama revelada num exame clínico efetuado na sequência de uma contusão torácica.

O estado anterior teve influência negativa sobre as consequências do traumatismo. Ex: Diabetes pré-existente pode aumentar o risco de infeção e interferir na cicatrização e ou consolidação.

O traumatismo agravou o “estado anterior” ou exteriorizou uma patologia latente. Ex: Artrose cervical até então totalmente assintomática.

Sob o ponto de vista médico-legal não se considera “agravamento” de estado patológico anterior latente, mas sim a passagem de predisposição a patologia a conhecida a “exteriorização ou desencadeamento”.

10. Relatórios Tipo[3]

A finalidade da perícia, está essencialmente vocacionada para o tribunal apreciar os factos que devem ser minuciosamente descritos pelos peritos. O conteúdo do relatório deve ser informativo e descritivo usando uma linguagem simples, que possa ser percebida por um cidadão leigo, com o objetivo de que a subjetividade do avaliador e a dos recetores seja objetivada tanto quanto possível pela descrição factual.

Durante muitos anos, os relatórios médico-legais foram elaborados com base na resposta aos quesitos. Para obviar a situações de repetição e para maior uniformização dos critérios,

atualmente conforme estabelece o art.º 586.o do Código do Processo Civil, o exame pericial é apresentado na forma de relatório escrito, encontrando-se nele contempladas todas as respostas aos quesitos formulados.

Em 2010, o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., elaborou e publicou (Revista Portuguesa do Dano Corporal, 20, 2010), recomendações gerais para a realização de relatórios periciais de clínica forense, relativos ao dano pós-traumático, sendo o seu âmbito “o exame médico pericial para avaliação global e personalizada dos danos na pessoa vítima de evento traumático, consignado na forma de relatório pericial, independentemente da sede do direito em que o mesmo possa ter lugar”.

Tal significa que a “metodologia de identificação e descrição dos danos no âmbito de perícias de avaliação do dano pós-traumático decorrerá em moldes similares, independentemente do domínio do direito (enquadramento legal) em que decorrer”.

O perito médico independentemente do enquadramento legal, parte para a elaboração do relatório pericial, munido da:

- “Informação” (descrever o dano inicial e evolução das lesões até ao momento da cura clínica, de forma a permitir uma adequada avaliação do dano permanente);
- “Estado atual” (visa a avaliação global do sinistrado, fundamentada nas queixas e no exame médico propriamente dito, apoiada nos exames complementares);
- “Discussão” (capítulo essencial onde são avaliados e discutidos os diversos parâmetros de dano);
- “Conclusão” (deve ser sucinta, listando os diferentes parâmetros do dano pela ordem que foram discutidos).

Os capítulos do relatório “Antecedentes” e “Estado Atual”, deverão ser estruturados da forma semelhante, com o mesmo rigor e pormenor.

Em seguida, relatórios tipo no âmbito do **Direito Civil** e no âmbito do **Direito do Trabalho**, elaborados segundo as normas utilizadas no INML-CF.

Fonte: Relatórios tipo no âmbito do Direito Civil e no âmbito do Direito do Trabalho, elaborados segundo as normas utilizadas no INML-CF.

RELATÓRIO TIPO EM DIREITO CIVIL [3]

A. HISTÓRIA DO EVENTO

A informação sobre o evento, a seguir descrita, foi prestada X.

À data do evento, o Examinando tinha X anos de idade e era X.

Atualmente mantém a X profissão ...

No dia X, pelas X horas, terá sofrido acidente de viação ...

Do evento terá resultado ...

B. DADOS DOCUMENTAIS

Da documentação clínica que nos foi facultada consta ...da qual se extraiu o seguinte:

C. ANTECEDENTES

1. Pessoais

Como antecedentes patológicos e/ou traumáticos relevantes para a apreciação em apreço, refere:

2. Familiares

Como antecedentes refere:

ESTADO ATUAL

A. QUEIXAS

Nesta data, o examinando refere as queixas que a seguir se descrevem:

1. A nível funcional, compreendendo este nível as alterações das capacidades físicas ou mentais (voluntárias ou involuntárias), características de um ser humano, tendo em conta a sua idade, sexo e raça, que surgem na sequência das sequelas orgânicas e são influenciadas, positiva ou negativamente, por fatores pessoais (como a idade, o estado físico e psíquico anterior, a motivação e o esforço pessoal de adaptação) e do meio (como as barreiras arquitetónicas, as ajudas técnicas ou as ajudas humanas), refere:

2. A nível situacional, compreendendo este nível a dificuldade ou impossibilidade de uma pessoa efetuar certos gestos necessários à sua participação na vida em sociedade, em consequência das sequelas orgânicas e funcionais e de fatores pessoais e do meio, refere:

B. EXAME OBJETIVO

1. Estado geral

O Examinando apresenta-se: consciente, orientado, colaborante, com bom estado geral, idade aparente de harmonia com a idade real.

O Examinando é dextro, marcha X.

2. Lesões e/ou sequelas relacionáveis com o evento

O examinando apresenta as seguintes sequelas:

- Pescoço e tórax;
- Membros superiores;
- Membros Inferiores.

3. Lesões e/ou sequelas sem relação com o evento

O examinando apresenta as seguintes sequelas:

C. EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO

Relatório de Exames radiográficos X.

DISCUSSÃO

1. Os elementos disponíveis **permitem admitir a existência de nexo de causalidade entre o traumatismo e o dano** atendendo a que se confirmam os critérios necessários para o seu estabelecimento: existe adequação entre a sede do traumatismo e a sede do dano corporal resultante, existe continuidade sintomatológica e adequação temporal entre o traumatismo e o dano corporal resultante, o tipo de lesões é adequado a uma etiologia traumática, o tipo de traumatismo é adequado a produzir este tipo de lesões, se exclui a existência de uma causa estranha relativamente ao traumatismo e se exclui a pré-existência do dano corporal.
2. Neste contexto, passaremos, de seguida, à discussão dos diferentes parâmetros de valorização médico-legal do dano.
A **data de consolidação médico-legal** das lesões é fixável em X, data da alta.
3. No âmbito do período de **danos temporários** são valorizáveis, entre os diversos parâmetros do dano, os seguintes:

– **Défice Funcional Temporário** (*corresponde ao período durante o qual a vítima, em virtude do processo evolutivo das lesões no sentido da cura ou da consolidação, viu condicionada a sua autonomia na realização dos atos correntes da vida diária, familiar e social, excluindo-se aqui a repercussão na atividade profissional*). Considerou-se o:

– **Défice Funcional Temporário Total** (*anteriormente designado por Incapacidade Temporária Geral Total e correspondendo com os períodos de internamento e/ou de repouso absoluto*), fixável em **x** dias.

– **Défice Funcional Temporário Parcial** (*anteriormente designado por Incapacidade Temporária Geral Parcial, correspondendo ao período que se iniciou logo que a evolução das lesões passou a consentir algum grau de autonomia na realização desses atos, ainda que com limitações*), fixável em **x** dias.

– **Repercussão Temporária na Atividade Profissional** (*correspondendo ao período durante o qual a vítima, em virtude do processo evolutivo das lesões no sentido da cura ou da consolidação, viu condicionada a sua autonomia na realização dos atos inerentes à sua atividade profissional habitual*). Considerou-se a:

– **Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total** (*anteriormente designada por Incapacidade Temporária Profissional Total, correspondendo aos períodos de internamento e/ou de repouso absoluto, entre outros*), fixável em **x** dias.

- **Repercussão Temporária na Atividade Profissional Parcial** (*anteriormente designada por Incapacidade Temporária Profissional Parcial, correspondendo ao período em que a evolução das lesões passou a consentir algum grau de autonomia na realização destas mesmas atividades, ainda que com limitações*) fixável em X dias.
- **Quantum doloris** (*corresponde à valoração do sofrimento físico e psíquico vivenciado pela vítima durante o período de danos temporários, isto é, entre a data do evento e a cura ou consolidação das lesões*), fixável no **grau x** numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta.
- No âmbito do período de **danos permanentes** são valorizáveis, entre os diversos parâmetros de dano, os seguintes:
 - **Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica** (*refere-se à afetação definitiva da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão nas atividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais, e sendo independente das atividades profissionais, corresponde ao dano que vinha sendo tradicionalmente designado por Incapacidade Permanente Geral - nomeadamente no Anexo II do Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro, e referido na Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, como dano biológico*). Este dano é avaliado relativamente à capacidade integral do indivíduo (100 pontos), considerando a globalidade das sequelas (corpo, funções e situações de vida) e a experiência médico-legal relativamente a estes casos, tendo como elemento indicativo a referência à Tabela Nacional de Incapacidades em Direito Civil (Anexo II do Dec-Lei 352/07, de 23/10). Assim, consideraram-se os danos permanentes constantes da tabela seguinte:

Código da Tabela a que correspondem as sequelas	Coeficientes previstos na tabela	Coeficientes Arbitrados	Capacidade restante	Desvalorização arbitrada
				0

X PONTOS

Nesta conformidade, atendendo à avaliação retirada da Tabela e considerando o facto de as sequelas (não afetando o(a) examinado(a) em termos de autonomia e independência, são causa de sofrimento físico; não afetando o(a) examinado(a) em termos de autonomia e independência, são causa de sofrimento físico, limitando-o(a) em termos funcionais; são causa de limitações funcionais importantes com repercussões na independência do(a) examinado(a), tornando-o(a) dependente de ajudas medicamentosas; são causa de limitações funcionais importantes com repercussões na independência do(a) examinado(a), tornando-o(a) dependente de ajudas técnicas; são causa de limitações funcionais importantes com repercussões na independência do(a) examinado(a), tornando-o(a) dependente de ajudas técnicas e medicamentosas; são causa de limitações funcionais importantes com repercussões na independência e autonomia do(a) examinado(a), tornando-o(a) dependente de ajudas técnicas e de terceira pessoa; são causa de limitações funcionais importantes com repercussões na independência e autonomia do(a) examinado(a), tornando-o(a) totalmente dependente de ajuda de terceira pessoa; são causa de limitações funcionais importantes com repercussões na independência e autonomia do(a) examinado(a), tornando-o(a) totalmente

dependente de ajudas técnicas e de terceira pessoa), propõe-se um **Déficit Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica** de **xx pontos**.

– Na situação em apreço é de perspetivar a existência de **Dano Futuro** (*considerando exclusivamente como tal o agravamento das sequelas que constitui uma previsão fisiopatologicamente certa e segura, por corresponder à evolução lógica, habitual e inexorável do quadro clínico*), o que pode obrigar a uma futura revisão do caso.

– **Repercussão Permanente na Atividade Profissional** (*corresponde ao rebate das sequelas no exercício da atividade profissional habitual da vítima - atividade à data do evento, isto é, na sua vida laboral, para utilizar a expressão usada na Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, tratando-se do parâmetro de dano anteriormente designado por Rebate profissional*). Neste caso, as sequelas descritas que deram origem à incapacidade permanente geral proposta (são compatíveis com o exercício da atividade habitual, mas implicam esforços suplementares; são impeditivas de qualquer atividade profissional; são impeditivas do exercício da atividade profissional habitual, sendo no entanto compatíveis com outras profissões da área da sua preparação técnico profissional; são impeditivas do exercício da sua atividade profissional habitual bem assim como de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional).

– O **Dano Estético Permanente** (*correspondente à repercussão das sequelas, numa perspetiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem da vítima quer em relação a si próprio, quer perante os outros*), fixável no **grau X**, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta a paralisia do membro superior direito com o membro pendente e a mão em garra, as amiotrofias e o aspeto, localização e as dimensões das cicatrizes descritas no Exame Objetivo.

– **Repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer** (*corresponde à impossibilidade estrita e específica para a vítima de se dedicar a certas atividades lúdicas, de lazer e de convívio social, que exercia de forma regular e que para ela representavam um amplo e manifesto espaço de realização e gratificação pessoal, não estando aqui em causa intenções ou projetos futuros, mas sim atividades comprovadamente exercidas previamente ao evento traumático em causa e cuja prática e vivência assumia uma dimensão e dignidade suscetível de merecer a tutela do Direito, dentro do princípio da reparação integral dos danos; trata-se do dano anteriormente designado por Prejuízo de Afirmação Pessoal*), fixável no **grau x**, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta.

– **Dependências Permanentes de Ajudas:** Ajudas técnicas permanentes: ajudas medicamentosas; tratamentos médicos regulares; ajudas técnicas; adaptação do domicílio, local de trabalho ou veículo; ajuda de terceira pessoa (*corresponde à ajuda humana apropriada à vítima que se tornou dependente, como complemento ou substituição na realização de uma determinada função ou situação de vida diária*).

CONCLUSÕES

- A **data de consolidação médico-legal** das lesões é fixável em **X**.
- Período de **Défice Funcional Temporário Total** fixável num período de **x dias**.
- Período de **Défice Funcional Temporário Parcial** fixável num período de **X dias**.
- Período de **Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total** fixável em **X dias**.
- Período de **Repercussão Temporária na Atividade Profissional Parcial** fixável em **X dias**.
- **Quantum doloris** fixável no grau **X/7**.
- **Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica** fixável em **X pontos**.
- **Repercussão Permanente na Atividade Profissional**: as sequelas descritas que deram origem ao Déficit Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica.
- **Dano Estético Permanente** fixável no grau **X/7**.
- **Repercussão Permanente nas Atividades Desportivas e de Lazer** fixável no grau **X/7**.
- **Dependências Permanentes de Ajudas**: ajuda de terceira pessoa para algumas atividades da vida diária.

De acordo com o referido no artº. 586º do Código do Processo Civil, o exame pericial é apresentado na forma de relatório escrito, encontrando-se nele contempladas todas as respostas aos quesitos formulados.

11. Exemplos práticos [3]

Relatório em direito civil

INFORMAÇÃO

A. HISTÓRIA DO EVENTO

A informação sobre o evento, a seguir descrita, foi prestada pelo examinando.

À data do evento, o Examinando tinha 35 anos de idade, era pedreiro e desempenhava também atividades agrícolas. Atualmente está desempregado, apesar de manter as atividades agrícolas.

No dia 02-04-2010, pelas 11:30 horas, terá sofrido acidente de viação - colisão frontal entre o veículo de duas rodas motorizado, em que seguia como condutor, e um veículo de quatro rodas, com posterior projeção de alguns metros, numa localidade?. No momento da ocorrência usaria capacete de proteção.

Do evento terá resultado traumatismo do membro inferior direito, com fratura da extremidade distal do fémur.

Na sequência do evento, foi socorrido no local pelo INEM, que o transportou para o Serviço de Urgência do Hospital X, onde foi observado e radiografado ao membro inferior direito, tendo

sido informado que teria fraturas a esse nível. Ficou internado no Serviço de Ortopedia e passado 7 dias, foi operado com colocação de parafusos no fémur, vindo a ter alta cerca de um mês após o acidente, deambulando com duas canadianas, medicado para as dores e orientado para a Consulta Externa de Ortopedia.

Deambulou, durante cerca de 3 meses, com duas canadianas e durante mais 3 meses, apenas com uma canadiana.

Informa que passou a ser acompanhado pelos Serviços Clínicos da Companhia de Seguros?, em ?, onde foi observado cerca de 6 vezes e realizou tratamentos de fisioterapia ao membro inferior direito (diariamente, durante cerca de 4 meses), vindo a ter alta em Outubro de 2010.

Refere que nunca mais retomou a atividade profissional após o acidente por manter dores no joelho direito, mantendo com algumas dificuldades as atividades agrícolas.

B. DADOS DOCUMENTAIS

Da documentação clínica que nos foi facultada consta cópia de registos da Companhia de Seguros, da qual se extraiu o seguinte:

No dia 02-04-2010, deu entrada no SU, vítima de acidente de viação, com traumatismo predominante nos membros inferiores, negando traumatismo crânio-encefálico, torácico e abdominal. Ao exame objetivo, apresentava-se consciente, colaborante, e orientado, hemodinamicamente estável, com rotação externa e encurtamento do membro inferior direito. Medicado com 3mg de morfina. Realizou Rx do tórax, da coluna cervical, dorsal, lombossagrada que revelou ligeiro achatamento de D9, sem clínica associada e Rx dos membros inferiores (bacia, coxa, joelho, perna) que revelaram fratura cominutiva da extremidade distal do fémur direito e luxação anterior da anca esquerda. Foi realizada redução eficaz incruenta da anca e tracção esquelética com tala de Braun. Ficou internado no Serviço de Ortopedia

Em 09-04-2010, foi operado à fratura complexa do terço distal do fémur direito, com redução e fixação interna com placa LCP-DF.

Em 15-04-2010, teve alta, medicado com antibiótico, AINE e HBPM, com indicação de deambular com canadianas, fazer penso de 3 em 3 dias, retirar grafos ao 15º dia e orientado para a Consulta Externa de Ortopedia dentro de 4 semanas.

Em 18-05-2010, foi observado em Consulta Externa de Ortopedia, mostrando o Rx excelente calo ósseo com 6 semanas e ao exame objetivo apresentava extensão 0º, flexão 90º e atrofia do quadricípete. Prescrita fisioterapia. Volta às 10 semanas com RX.

Informação clínica da Companhia de Seguros, onde consta:

Diagnóstico: Fratura supra-condiliana do fêmur direito .

Incapacidade temporária absoluta: 03-04-2010 a 14-10-2010.

Alta: 14-10-2010, com IPP.

Intervenções cirúrgicas a efetuar: EMOS (2012).

C. ANTECEDENTES**1. Pessoais**

Não refere antecedentes patológicos e/ou traumáticos relevantes para o caso em apreço.

2. Familiares

Não refere antecedentes patológicos relevantes para o caso em apreço.

ESTADO ATUAL**A. QUEIXAS**

Nesta data, o examinando refere as queixas que a seguir se descrevem:

1. A nível funcional, compreendendo este nível as *alterações das capacidades físicas ou mentais (voluntárias ou involuntárias), características de um ser humano, tendo em conta a sua idade, sexo e raça, que surgem na sequência das sequelas orgânicas e são influenciadas, positiva ou negativamente, por fatores pessoais (como a idade, o estado físico e psíquico anterior, a motivação e o esforço pessoal de adaptação) e do meio (como as barreiras arquitetónicas, as ajudas técnicas ou as ajudas humanas)*, refere:

- Postura, deslocamentos e transferências: dificuldade em permanecer na cama, na posição de decúbito lateral direito, por dores na anca e joelho direitos; não consegue correr; dificuldade em caminhar por períodos longos, por dor no membro inferior direito; dificuldade em permanecer na posição de pé durante muito tempo, por dores no membro inferior direito, tendo necessidade de se apoiar no membro contralateral; dificuldade em descer mas sobretudo subir escadas;
- Fenómenos dolorosos: moderados, constantes, na anca e joelho direitos, que agravam com os esforços e alterações meteorológicas;
- Outras queixas a nível funcional: sente "formigueiros" no joelho direito.

2. A nível situacional, compreendendo este nível a *dificuldade ou impossibilidade de uma pessoa efetuar certos gestos necessários à sua participação na vida em sociedade, em consequência das sequelas orgânicas e funcionais e de fatores pessoais e do meio*, refere:

- Vida profissional ou de formação: nunca mais retomou a atividade profissional, por dores no joelho direito.

B. EXAME OBJETIVO

1. Estado geral

O Examinando apresenta-se: consciente, orientado, colaborante, com bom estado geral, idade aparente de harmonia com a idade real.

O Examinando é esquerdino e apresenta marcha ligeiramente claudicante, sem recurso a ajudas técnicas.

2. Lesões e/ou sequelas relacionáveis com o evento

O examinando apresenta as seguintes sequelas:

- Membro inferior direito: duas cicatrizes de características operatórias, arroxeadas, verticais, no terço médio da face lateral da coxa, a maior e mais superior com 7 cm de comprimento e a menor e mais inferior com 4 cm de comprimento; cicatriz de características operatórias, arroxeadas, vertical, no terço inferior da face lateral da coxa e face lateral do joelho, com 13 cm de comprimento; encurtamento clínico do membro de 5mm em relação ao contralateral; sem amiotrofias; mobilidades do joelho conservadas e ligeiramente dolorosas nos ângulos extremos, com manobras femuro-patelares positivas.

3. Lesões e/ou sequelas sem relação com o evento

O examinando não apresenta lesões ou sequelas.

C. EXAMES COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO

Efetuaram-se os seguintes exames complementares de diagnóstico:

Relatório de exames radiográficos das ancas, joelhos e estudo métrico dos membros inferiores, efetuados em X: *Focámos as articulações coxo-femorais de frente que não revelam alterações ósseas ou articulares significativas. Focámos os joelhos de frente e de perfil. Há acentuadas alterações morfo-estruturais no terço médio e distal do fémur em relação com fratura bem coaptada, com calo ósseo de regular densidade assinalando-se a presença de material de osteossíntese (placa e parafusos) sem sinais seguros de instabilidade ou intolerância.*

Assinalamos rarefação óssea do membro inferior direito focado. Ambos os joelhos apresentam conservação das interlinhas articulares. Admitimos discreta calcificação intra-articular a nível do joelho direito podendo traduzir eventual condrocalcinose. O estudo métrico dos membros inferiores revela um encurtamento do membro inferior direito de aproximadamente 2-3 mm.

Relatório de exame ortopédico: *Sequelas de fratura supra-condiliana do fémur direito, tratada cirurgicamente. Ao exame objetivo, apresenta como sequelas: fratura consolidada sem desvios; encurtamento de 0,5cm do membro inferior direito; amiotrofia da coxa cerca de 1cm;*

subjetivos dolorosos do joelho; joelho sem limitação das mobilidades, sem instabilidade, sem derrame; sinovite crónica, manobras femuro-patelares positivas.

DISCUSSÃO

Os elementos disponíveis **permitem admitir a existência de nexo de causalidade entre o traumatismo e o dano** atendendo a que se confirmam os critérios necessários para o seu estabelecimento: existe adequação entre a sede do traumatismo e a sede do dano corporal resultante, existe continuidade sintomatológica e adequação temporal entre o traumatismo e o dano corporal resultante, o tipo de lesões é adequado a uma etiologia traumática, o tipo de traumatismo é adequado a produzir este tipo de lesões, se exclui a existência de uma causa estranha relativamente ao traumatismo e se exclui a pré-existência do dano corporal.

Neste contexto, passaremos, de seguida, à discussão dos diferentes parâmetros de valorização médico-legal do dano.

A **data de consolidação médico-legal** das lesões é fixável em **14-10-2010**, tendo em conta os seguintes aspetos: a data da alta clínica, o tipo de lesões resultantes e o tipo de tratamentos efetuados.

No âmbito do período de **danos temporários** são valorizáveis, entre os diversos parâmetros do dano, os seguintes:

- **Défice Funcional Temporário** (*corresponde ao período durante o qual a vítima, em virtude do processo evolutivo das lesões no sentido da cura ou da consolidação, viu condicionada a sua autonomia na realização dos atos correntes da vida diária, familiar e social, excluindo-se aqui a repercussão na atividade profissional*). Considerou-se o:
 - **Défice Funcional Temporário Total** (*anteriormente designado por Incapacidade Temporária Geral Total e correspondendo com os períodos de internamento e/ou de repouso absoluto*), fixável num período de **30 dias**, a que deverá ser acrescido um período **30 dias** para a eventual extração do material de osteossíntese, que ainda mantém, e respetiva recuperação funcional.
 - **Défice Funcional Temporário Parcial** (*anteriormente designado por Incapacidade Temporária Geral Parcial, correspondendo ao período que se iniciou logo que a evolução das lesões passou a consentir algum grau de autonomia na realização desses atos, ainda que com limitações*), fixável num período total de **165 dias**, correspondente ao restante período de tempo até à data de consolidação médico-legal das lesões, em que efetuou tratamentos de fisioterapia e foi seguido em consultas.
- **Repercussão Temporária na Atividade Profissional** (*correspondendo ao período durante o qual a vítima, em virtude do processo evolutivo das lesões no sentido da cura ou da consolidação, viu condicionada a sua autonomia na realização dos atos inerentes à sua atividade profissional habitual*). Considerou-se a:

- **Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total** (*anteriormente designada por Incapacidade Temporária Profissional Total, correspondendo aos períodos de internamento e/ou de repouso absoluto, entre outros*), fixável num período total de **195 dias**, tendo em conta a informação clínica dos Serviços Clínicos da Seguradora, a que deverá ser acrescido um período **30 dias** para a eventual extração do material de osteossíntese, que ainda mantém, e respetiva recuperação funcional.
- **Quantum doloris** (*corresponde à valoração do sofrimento físico e psíquico vivenciado pela vítima durante o período de danos temporários, isto é, entre a data do evento e a cura ou consolidação das lesões*) fixável no **grau 4** numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta as lesões resultantes, o período de recuperação funcional, o tipo de traumatismo e os tratamentos efetuados.

No âmbito do período de danos permanentes são valorizáveis, entre os diversos parâmetros de dano, os seguintes:

- **Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica** (*refere-se à afetação definitiva da integridade física e/ou psíquica da pessoa, com repercussão nas atividades da vida diária, incluindo as familiares e sociais, e sendo independente das atividades profissionais, corresponde ao dano que vinha sendo tradicionalmente designado por Incapacidade Permanente Geral - nomeadamente no Anexo II do Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro, e referido na Portaria nº 377/2008, de 26 de maio, como dano biológico*). Este dano é avaliado relativamente à capacidade integral do indivíduo (100 pontos), considerando a globalidade das sequelas (corpo, funções e situações de vida) e a experiência médico-legal relativamente a estes casos, tendo como elemento indicativo a referência à Tabela Nacional de Incapacidades em Direito Civil (Anexo II do Dec-Lei 352/07, de 23/10). Assim, consideraram-se os danos permanentes constantes da tabela seguinte:

– *Sinovite crónica com manobras femuro-patellares positivas à direita (enquadrável em Mc0632).*

Código da Tabela a que correspondem as sequelas	Coefficientes previstos na tabela	Coef. Arbitrados	Soma directa	Capacid. Restante	Desvalorização arbitrada
Mc0632	1 a 8	6		1	

6 PONTOS

Assim, com base na avaliação retirada da Tabela e considerando o facto de as sequelas não afetarem o examinado em termos de autonomia e independência, mas serem causa de sofrimento físico e de limitação funcional, propõe-se um **Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 6 pontos**.

- **Repercussão Permanente na Atividade Profissional** (*corresponde ao rebate das sequelas no exercício da atividade profissional habitual da vítima - atividade à data do evento, isto é, na sua vida laboral, para utilizar a expressão usada na Portaria nº 377/2008, de 26 de Maio, tratando-se do parâmetro de dano anteriormente designado por Rebate profissional*). Neste caso, as sequelas descritas que deram origem à incapacidade permanente geral proposta, **são compatíveis com o exercício da atividade profissional habitual do examinado, bem como das atividades agrícolas, mas implicam esforços suplementares**.
- O **Dano Estético Permanente** (*correspondente à repercussão das sequelas, numa perspetiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem da vítima quer em relação a si próprio, quer perante os outros*), fixável no **grau 3**, numa escala de sete graus de gravidade crescente, tendo em conta a ligeira claudicação da marcha e o aspeto, a localização e as dimensões das cicatrizes descritas no Exame Objetivo.

CONCLUSÕES

- A **data de consolidação médico-legal** das lesões é fixável em **14-10-2010**.
- Período de **Défice Funcional Temporário Total** fixável num período de **30 dias**, que deverá ser acrescido de um período **30 dias** para a eventual extração do material de osteossíntese.
- Período de **Défice Funcional Temporário Parcial** fixável num período de **165 dias**.
- Período de **Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total** fixável em **195 dias**, que deverá ser acrescido de um período **30 dias** para a eventual extração do material de osteossíntese.
- **Quantum doloris** fixável no **grau 4/7**.
- **Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica** fixável em **6 pontos**.
- **Repercussão Permanente na Atividade Profissional**: as sequelas descritas que deram origem ao Déficit Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica **são compatíveis com o exercício da atividade profissional habitual, bem como das atividades agrícolas, mas implicam esforços suplementares**.
- **Dano Estético Permanente** fixável no grau **3/7**.

RELATÓRIO TIPO EM DIREITO DO TRABALHO [3]

INFORMAÇÃO

A. HISTÓRIA DO EVENTO

A informação sobre o evento, a seguir descrita, foi prestada pelo examinando.

À data do acidente, o examinando tinha X anos de idade e era X. Atualmente está X.

No dia X-X-2016, pelas X horas, refere ter sofrido acidente de trabalho:

Na sequência do evento foi assistido ...

B. DADOS DOCUMENTAIS

Da documentação clínica que nos foi facultada consta:

Registos da Companhia de Seguros X, da qual se extraiu o seguinte:

Relatório de Teste de Avaliação X.

*C. ANTECEDENTES***1. Pessoais**

Como antecedentes patológicos e/ou traumáticos relevantes para a situação em apreço, refere:

ESTADO ATUAL

A. QUEIXAS

Nesta data, o examinando refere as queixas que a seguir se descrevem:

- Dores permanentes...

*B. EXAME OBJETIVO***1. Estado geral**

O Examinando apresenta-se: consciente, orientado, colaborante, com bom estado geral, idade aparente de harmonia com a idade real.

O Examinando é dextro e apresenta marcha...

2. Lesões e/ou sequelas relacionáveis com o evento

O examinando apresenta as seguintes sequelas:

DISCUSSÃO

4. Os elementos disponíveis permitem admitir o nexo de causalidade entre o traumatismo e o dano.
5. A data da consolidação médico-legal das lesões é fixável em X-X-xxxx, tendo em conta os seguintes aspetos: a data da alta clínica.

6. No âmbito do período de danos temporários são valorizáveis, entre os diversos parâmetros do dano, os seguintes:
- Incapacidade temporária absoluta (correspondente ao período durante o qual a vítima esteve totalmente impedida de realizar a sua atividade profissional), fixável num período total de X dias.
 - Incapacidade temporária parcial (correspondente ao período durante o qual foi possível à vítima desenvolver a sua atividade profissional, ainda que com certas limitações), fixável num período total de X dias.
7. A incapacidade permanente parcial resultante do acidente atual, tendo em conta as sequelas atrás descritas e a consulta da Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Anexo I, Dec. Lei nº 352/07 de 23 de outubro), é de X%. A taxa atribuída tem em conta o(s) artigo(s) da Tabela referido(s) no quadro abaixo indicado.

IDADE:	PROFISSÃO: pedreiro e desempenhava também atividades	POSTO DE TRABALHO:
--------	--	--------------------

RÚBRICA de tabela a que correspondem as lesões ou doenças Cap/nº/Sub.nº/ Alínea	Coeficientes previstos na tabela	Coef. Iniciais	Soma direta	Fatores de bonificação	Outros fatores de correção	Coef. Arbitrados	Capacid. restante	Desvalorização arbitrada

Coeficiente de incapacidade permanente parcial resultante do acidente atual:

X%

CONCLUSÕES

- A data da alta é fixável em X.
- Incapacidade temporária absoluta **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**
- Incapacidade temporária parcial **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**
- Incapacidade permanente parcial fixável em X%.

Exemplo de Relatório em direito de trabalho [3]

INFORMAÇÃO

A. HISTÓRIA DO EVENTO

À data do acidente, o Examinando tinha 37 anos de idade e era trabalhador da construção civil. Atualmente está desempregado.

No dia 29-07-2010, pelas 12:00 horas, refere ter sofrido acidente de trabalho: acidente de viação - colisão frontal entre o veículo ligeiro de mercadorias que conduzia e um veículo ligeiro, quando regressava a casa.

Do evento terá resultado traumatismo do membro inferior esquerdo, com fratura do fémur.

Na sequência do evento foi assistido no Serviço de Urgência do Hospital de?, onde foi observado e realizou exames radiográficos que terão revelado fratura do fémur esquerdo. Ficou internado no Serviço de Ortopedia com tração esquelética nesse membro e decorridas cerca de 1 semana foi operado com colocação de placa. Teve alta cerca de 1 mês depois, medicado e orientado para a consulta, onde esteve presente algumas vezes para controlos clínicos e radiológicos.

Passou depois a ser seguido em consultas de Ortopedia na Clínica X através da Companhia de Seguros X, onde foi novamente operado para retirar um parafuso que lhe despertava dores e realizou diversos controlos radiográficos. Retomou o trabalho com incapacidade temporária em 27-08-2011, com muitas dificuldades por manter dores na anca e coxa esquerda, que lhe limitavam a marcha e a permanência em pé, pelo que somente exercia trabalhos administrativos. Veio a ter alta definitiva da seguradora em 01-02-2012.

B. DADOS DOCUMENTAIS

Da documentação clínica que nos foi facultada consta cópia de registos da Companhia de Seguros da qual se extraiu o seguinte:

Acidente de trabalho “*in itinerae*” acidente de viação, em 29-07-2010, de que resultou fratura do fémur esquerdo. Assistido no Hospital X, onde foi operado a 09-08-2010, tendo sido feita osteossíntese do fémur esquerdo com placa. Seguido na ClínicaX desde 25-08-2010, realizou controlos clínicos e radiográficos. Fez extração de parafuso em 09-05-2011. Mantém material de osteossíntese que poderá vir a retirar em 2013/2014. A 01-02-2012 teve alta clinicamente curado, sem sequelas.

Esteve com ITA de 30-07-2010 a 26-08-2011; ITP 30% de 27-08-2011 a 25-11-2011; ITP 15% de 26-11-2011 a 01-02-2012.

Foram-nos enviados exames radiográficos, nos quais se visualiza consolidação da fratura do fémur esquerdo com alterações morfo-estruturais.

C. ANTECEDENTES

1. Pessoais

Não refere antecedentes patológicos e/ou traumáticos relevantes para a apreciação em apreço.

ESTADO ATUAL

A. QUEIXAS

Nesta data, o examinando refere as queixas que a seguir se descrevem:

1. A nível funcional, compreendendo este nível as *alterações das capacidades físicas ou mentais (voluntárias ou involuntárias), características de um ser humano, tendo em conta a sua idade, sexo e raça, que surgem na sequência das sequelas orgânicas e são influenciadas, positiva ou negativamente, por fatores pessoais (como a idade, o estado físico e psíquico anterior, a motivação e o esforço pessoal de adaptação) e do meio (como as barreiras arquitetónicas, as ajudas técnicas ou as ajudas humanas)*, refere:

- Postura, deslocamentos e transferências: coxeia pelas dores e por ter a perna esquerda mais curta.
- Fenómenos dolorosos: na anca, coxa e joelho esquerdos, agravados com o esforço.

2. A nível situacional, compreendendo este nível *a dificuldade ou impossibilidade de uma pessoa efetuar certos gestos necessários à sua participação na vida em sociedade, em consequência das sequelas orgânicas e funcionais e de fatores pessoais e do meio*, refere:

- Vida profissional ou de formação: dificuldade em baixar-se, fazendo-o muito lentamente devido às dores referidas; não consegue permanecer muito tempo em pé, ou fazer marcha prolongada por aparecimento das dores na anca, joelho e coxa esquerda, o que lhe dificulta o trabalho habitual.

B. EXAME OBJETIVO

1. Estado geral

O Examinando apresenta-se: consciente, orientado, colaborante, com bom estado geral, idade aparente de harmonia com a idade real.

O Examinando é dextro e apresenta marcha claudicante, sem recurso a ajudas técnicas

2. Lesões e/ou sequelas relacionáveis com o evento

O examinando apresenta as seguintes sequelas:

- Membro inferior esquerdo: mobilidades da anca dolorosas, sobretudo nas rotações; mobilidades do joelho conservadas e indolores; sem amiotrofias; encurtamento do membro de 1,5cm relativamente ao contralateral; cicatriz com vestígios de pontos, arroxeadas, no terço inferior da face medial da coxa, medindo 2cm; 3 cicatrizes de características operatórias, na face lateral da coxa, rosadas-arroxeadas, uma no terço superior com 8cmx8mm, no terço médio com 4,5cm de comprimento e no terço inferior com 9cmx1cm na sua maior largura.

DISCUSSÃO

8. Os elementos disponíveis permitem admitir o nexo de causalidade entre o traumatismo e o dano.
9. A data da consolidação médico-legal das lesões é fixável em 01-02-2012, tendo em conta os seguintes aspetos: a data da alta clínica, o tipo de lesões resultantes e o tipo de tratamentos efetuados.
10. No âmbito do período de danos temporários são valorizáveis, entre os diversos parâmetros do dano, os seguintes:
 - Os períodos da incapacidade temporária absoluta são os atribuídos pela companhia seguradora.
 - Os períodos e as incapacidades temporárias parciais são os atribuídos pela companhia seguradora.
11. A incapacidade permanente parcial resultante do acidente atual, tendo em conta as sequelas atrás descritas e a consulta da Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Anexo I, Dec. Lei nº 352/07 de 23 de Outubro), é de **4%**. A taxa atribuída tem em conta o(s) artigo(s) da Tabela referido(s) no quadro abaixo indicado.

IDADE: 37		PROFISSÃO: Trabalhador				POSTO DE TRABALHO: construção civil		
RÚBRICA de tabela a que correspondem as lesões ou doenças	Coeficientes previstos na tabela	Coef. Iniciais	Soma direta	Fatores de bonificação	Outros fatores de correção	Coef. Arbitrados	Capacid. restante	Desvalorização arbitrada
Cap/nº/Sub.nº/Alínea								
I 10.2.2.4 b) (por analogia)	0,01-0,06	0,040				0,04	1	0,04

Coefficiente de incapacidade permanente parcial resultante do acidente atual:

4%

CONCLUSÕES

- A data da consolidação médico-legal das lesões é fixável em 01-02-2012.
- Os períodos da incapacidade temporária absoluta são os atribuídos pela companhia seguradora.
- Os períodos e as incapacidades temporárias parciais são os atribuídos pela companhia seguradora.
- Incapacidade permanente parcial fixável em **4%**.

12. Carta de um sinistrado [1]

Há vários anos recebi uma carta de um sinistrado que guardo religiosamente. É breve, mas contém o essencial.

«O meu nome não serve para nada. Viajava quase em silêncio em Maio, durante cerca de meia hora pelo meu pequeno mundo transmontano, faiscante de paz. Saudado pelos chocalhos tocados nas giestas orvalhadas e madressilvas prenhas de vermelhidão, de mãos dadas com a M.

Ambos conhecemos o gesto e o significado das mãos...

Existe nestes montes, a beleza de séculos idos, entre o sol e arribas do rio Douro, onde as águias, milhafres e sombra dos abutres, aves predadoras, se elevam e se abrem para o céu. Na outra margem é o assobio do vento... Gostava daquele confirm. Um lugar de sonho.

Foi neste mundo familiar e sempre a renascer, que desde criança me fascina e me move, querendo emprestar-me alegria, que surgiu entre mim e a M. uma inesperada empatia. Mais tarde despediu-se de mim... Assim eu verei sempre Trás-os-Montes. Como o nascer e o morrer. O primeiro amor. Uma esperança e um adeus.

Hoje, estou sentado numa cadeira de rodas. Olho essa fotografia fantasma. Os abutres. O sabor do nunca mais. Volto-me e vejo o meu mirante pequenino passados seis anos. De repente, sinto saudades e pedi a Deus que me presenteasse com um dia diferente.

Foi este o último passeio antes daquele acidente. Vítima de um alcoolizado impune, que há seis anos me atirou para esta cadeira de rodas. Tinha 18 anos. Frequentava o primeiro ano de Belas Artes. Queria desenhar cabanas de pedra. Ser poeta. Ter um casal de filhos, tal como a M. me prometera, com olhar fraterno e generoso, junto daquela fonte.

Seis anos passados, o juiz baseado em pareceres médicos leu a sentença. Atribuiu-me uma incapacidade. Esta situação fez de mim um anarquista organizado perante a vida e os homens. Pela mistificação oriunda da mentira que inviabiliza o acto de gostar e perdoar.

Mas, se por um dia Deus me presenteasse com um pedaço de vida... provavelmente não faria tudo o que desejava. Certamente voltaria àqueles montes!

Comecemos pelo princípio. Dormiria pouco para não perder dois segundos sequer. Acordaria de manhã. Tomaria banho na água gelada do rio. Vestir-me-ia simplesmente e correria para os braços da M. Ainda sinto o cheiro a esteva e o perfume dos cabelos dela. Se Deus me presenteasse com mais um dia de vida... vaguearia pelo meu pequeno mundo e daria outro valor a essa beleza comovente, afunilada pela luz da noite, recortada pelo doce pastar das ovelhas inocentes. O organismo carecido de tudo, esgotado, deixa de saber o destinatário e a quem pertencem os pensamentos.

O drama da condição humana reside no sentir daquilo que acontece. Como resposta direta da natureza debilitada que o provocou. Tenho alguma esperança e dá alento pensar que estamos a caminho da compreensão da natureza humana em desvantagem.

Mas falemos agora de sorrisos. Oferecia uma serenata de Coimbra à lua. Uma pétala de beijos à M. regada com lágrimas de gratidão por me presentear com um filho. Sorrisos de lírios em Inverno frio. Foi ela o meu primeiro amor.

Escreveria um livro com poemas semelhantes aos de Eugénio de Andrade no fim do curso. Projectaria um mundo com humanidade. Não mais passaria um dia sem gritar a minha indignação, antes raiva solitária.

Contra o uso da droga e do álcool daqueles políticos coniventes. Meu Deus, se me presenteasses com mais um dia de vida... como te agradeceria!

Nestes seis anos, tantas coisas aprendi com os tribunais, companhias seguradoras, advogados, hospitais, peritos médicos... trouxe-me uma outra dimensão. Mesmo acreditando em Deus, não creio noutra vida para além desta. Apesar de tudo, idealizo e odeio menos. Entendo mais a natureza e a fraqueza dos homens. Mesmo assim, não os presenteieis, peritos e julgadores, com um dia em cadeira de rodas! Aprendi que todo o homem quer viver numa mansão mirando-se na piscina, rodeado do deslumbramento a perder de vista. Penso contudo, que na vida não somos senão como as ondas das searas da minha infância levadas pelo raio. Um rápido clarão na noite. Nada mais. Eternos... só aqueles montes, minha pátria! Aprendi que um perito só tem direito a julgar a dor do sinistrado para o ajudar a levantar-se.

Que sabeis vós quanto dói perder uma mão, o emprego, a razão? Ficar amarrado a uma cadeira? Viver de esmolas e compaixões? Sem esperança de experimentar os sonhos? Sem hoje? Sem amanhã? Ficar morrendo! Gostava de morrer poeticamente.

Tantas coisas aprendi neste dia que Vós me concedestes... não servirão de nada. Voltarei a ficar triste, cronicamente triste e os olhos rasos d'água...»

Hoje, aprecio um fim de tarde na mie tiêrra, saboreando a poética do quotidiano.

Uma garça passou em frente
aos meus olhos
fonte ou carícia
a terra é toda minha...
Meu nome é Ninguém!

13. Finalmente

Finalmente vamos refletir!

Há uma diferença abismal no cumprir os desígnios da lei e o fazer justiça.

Apesar de procurar soluções, deixo agora, peritos e julgadores, que a vossa mente vagueie. Ofereci a discussão!

Como poderei eu enquanto perito, avaliar os sinistrados se nunca habitei o seu corpo? Por vezes penso se não somos tão só vendedores de ilusões!

A dor é uma crueldade e uma indignidade. Há um longo caminho a percorrer para avaliar corretamente as sequelas dos sinistrados e o paradigma atual está ultrapassado.

Foi minha intenção fornecer mais elementos para avaliar a dor e valorizar o sofrimento resultante das sequelas, numa perspetiva ética mais justa, mais esclarecida e sobretudo mais humana.

Não me move nenhum fundamentalismo nem puritanismo. Persegue-me isso sim, na conspiração do silêncio, a ilusão da *imparcialidade, verdade e justiça*, geradoras por si só de uma identidade imaginária, que luto para que venha a ser real.

Ninguém é dono da verdade absoluta! Como um dia escreveu o cirurgião Francês René Leriche “a dor mais fácil de suportar é a dos outros”... Persigo a minha verdade!

Reunir isenção, imparcialidade, competência e rigor, são requisitos indispensáveis para honrar a missão pericial.

Mas não é preciso ser *perito* para se pensar e viver assim!

Enviem as vossas sugestões para:

francisco.m.lucas@gmail.com

Tel: 914018108.

Bibliografia:

[1] Lucas FM, (2005). *Avaliação das sequelas em Direito Civil*.

[2] Lucas FM, (2013). *Uma Outra Visão*.

[3] Lucas FM, (2016). *Encontros com a Dor e Valorização das Sequelas*.

Apresentação em *Power Point*

O regime jurídico sobre os acidentes de trabalho e as doenças profissionais no âmbito da administração pública.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Francisco Lucas - CEJ 2016

**Conflito
médico-legal**

Tudo aquilo que eu vos possa falar é um certo conhecimento sobre o que a peritagem me tem ensinado ...

A minha experiência ...

Esse conhecimento chega sempre tarde de mais ...

Como dizia Curro Homero: *“o que não se pode não se pode e, além disso, é o impossível”*.

Presido há muitos anos às juntas médicos (T. T. Coimbra e contolo de doença da ADSE na zona Centro).

Conflito médico-legal

Dói-me o braço...

Dói-me o corpo...

Dói-me a alma...

Dói-me tudo doutor...

Mas o que verdadeiramente me dói é não poder abraçar a minha filha.

Conflito médico-legal

Lidar com a dor ...

Lidar com a simulação ...

Trouxe-me **Uma outra visão** ...

Outras dúvidas ...

Há uma ideia generalizada que para avaliar as sequelas do foro ortopédico, basta medir as amiotrofias, anotar as mobilidades articulares e aplicar a TNI.

Conflito médico-legal

Duas realidades incomparáveis.

...

Lei dos acidentes em serviço e doenças profissionais (ADSE)

O que diz o Dec. Lei n.º 503/99 ...

Lei dos acidentes de trabalho (T. Trabalho).

A Constituição da República Portuguesa consagra, no seu artigo 71.º, o direito dos cidadãos portadores de deficiência ao tratamento, reabilitação e integração na sociedade e, no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), “o direito à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional”.

O que é o Dano Corporal

Dano corporal:

“Toda a lesão ou sequela resultante no corpo de uma pessoa vítima de um trauma corporal (físico, psíquico ou social) provocado por um estímulo externo”.

(Código Civil)

O dano é a diferença da vida quotidiana antes e depois do acidente.

É possível fazer relatório sem diagnóstico?

“(...) a avaliação da incapacidade basear-se-á em **observações médicas precisas** e especializadas, dotadas do necessário **senso clínico** e de uma **perspetiva global e integrada** (...)”

Preâmbulo do Decreto-lei nº 352/2007 de 23 de outubro

UMA OUTRA VISÃO

Creio que nenhum dos presentes tem dúvidas de que julgar é difícil. A avaliação das alterações na integridade psico-física, constitui matéria de particular importância, mas também de assinalável complexidade.

Willian Osler - *“Se não fosse a extraordinária diversidade dos seres humanos, a medicina seria uma ciência e não uma arte”.*

A peritagem não é uma ciência ...

A peritagem é uma arte ...

Conflito médico-legal

A ciência conseguiu introduzir rigor científico no conhecimento do desconhecido, estuda fenômenos semelhantes, compara resultados.

Tal não é possível na peritagem.

...

Na peritagem reina a incerteza.

Os sinistrados não são iguais fisicamente nem mentalmente, os princípios, condições de vida e oportunidades são diferentes.

Conflito médico-legal

Problemática da simulação:

O perito tem que contar com a simulação do sinistrado e não consegue encontrar paralelismo com o rigor científico.

Onde acaba a verdade e começa a mentira?

Tantas vezes fico sem perceber se o sinistrado simula a sua dor ou sou eu que dissimulo a minha ignorância.

Conflito médico-legal

Estes encontros ...

Esta troca de experiências ...

Esta partilha de conhecimentos ...

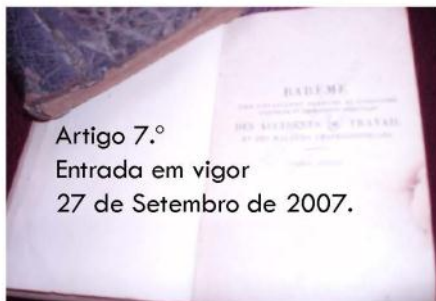
São fundamentais para que os peritos e magistrados falem a mesma linguagem ...



Conflito médico-legal

Tabela em Direito do Trabalho (TNI)

Portugal é um País
médico-tabelar...



Conflito médico-legal

No direito laboral está em causa a avaliação da incapacidade para o trabalho resultante de acidente de trabalho ou doença profissional que determina perda da capacidade de ganho. O sinistrado é tratado apenas como uma unidade económica ou fonte de rendimento.

Em direito do trabalho existe há décadas um instrumento próprio de avaliação das incapacidades geradas no específico domínio das relações de trabalho, a Tabela Nacional de Incapacidades (TNI).

Conflito médico-legal

Continuo sem perceber porque em trabalho só se avaliam os danos patrimoniais e as tabelas não fazem referência às crianças ...

A dor é uma indignidade e uma crueldade ...

Um dos paradoxos da vida ...

A paixão da alma (Aristóteles) ...



A dor é um sintoma multidimensional desagradável sensitivo ou emocional, que acompanha de forma transversal a generalidade das situações patológicas ou potencialmente patológicas.

Conflito médico-legal

Toda a lesão evolui no sentido da cura. Quando o restabelecimento não for total, o sinistrado tem direito a uma indemnização que visa compensa-lo pela perda da capacidade de ganho temporária ou definitiva (ITA, ITP, IPP).

É este o princípio basilar da reparação emergente do acidente de trabalho, que deve orientar o perito que avalia o dano e o jurista que decide.

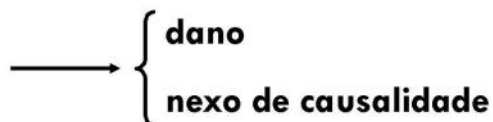


Conflito médico-legal

Causalidade jurídica.

Imputabilidade médica.

- Vítima
(O perito médico-legal auxilia o Tribunal)



Conflito médico-legal

Juntas Médicas na (ADSE)

Dec. Lei n.º 503/99 ...

Conflito médico-legal

Tipos de Juntas Médicas (ADSE):

Para verificação de doença natural

Para verificação de acidente em serviço e doença profissional

Composição das Juntas Médicas:

A Junta Médica é composta por dois médicos da ADSE, um dos quais preside, e um médico da escolha do sinistrado.

Se o trabalhador ou sinistrado não indicar à ADSE o médico da sua escolha, no prazo de 10 dias úteis contado da notificação da data da realização da Junta Médica, este será substituído por um médico designado pela ADSE.

Quando deve ser solicitada uma Junta Médica no acidente em serviço:

Quando a ausência ao serviço exceder **90 dias** consecutivos;

Por recurso de uma Junta Médica de acidente de trabalho;

Por recidiva, agravamento ou recaída.

Conflito médico-legal

Comparência à Junta Médica (o trabalhador deverá ir munido de):

Relatório médico circunstanciado da sua situação clínica presente (no caso de ainda não ter enviado); Elementos auxiliares de diagnóstico atualizados (Radiografias, Análises, Ecografias, etc.); Modelo ou boletim referente ao acidente havido (Boletim de acompanhamento médico), no caso de recidiva, agravamento ou recaída.

Deliberação da Junta Médica

O parecer da Junta Médica é comunicado ao trabalhador no próprio dia e enviado de imediato ao respetivo serviço.

A junta fundamenta os seus pareceres:

Na observação clínica; análise dos pareceres e dos relatórios médicos (documentados com elementos auxiliares de diagnóstico com interesse para apreciação da situação), que lhe sejam apresentados pelos Serviços ou pelos interessados;

Conflito médico-legal

Anexo II ...

ANEXO II
Boletim de Acompanhamento Médico

Identificação

Nome: _____
 Nome do Doente: _____
 Nº de Identificação: _____
 Data de Nascimento: _____
 Estado Civil: _____
 Profissão: _____
 Localidade: _____
 C. Postal: _____
 C. Serviço: _____
 C. Unidade: _____

Registo no Serviço

Nome: _____
 Nº de Identificação: _____
 Nº de Registo: _____
 Data de Registo: _____

Atualização médica

Qualificação profissional: _____
 Data: _____

Descrição de ocorrência

Relatório médico e outros diagnósticos

Outros registos de: _____
 Observações: _____
 Assinatura: _____
 Data: _____

Informações

Nome: _____
 Nº de Identificação: _____
 Nº de Registo: _____
 Data de Registo: _____

Exame físico

Estado de consciência: _____
 Estado de alerta: _____
 Estado de atenção: _____
 Estado de orientação: _____
 Estado de memória: _____
 Estado de linguagem: _____
 Estado de marcha: _____
 Estado de equilíbrio: _____
 Estado de sensibilidade: _____
 Estado de força: _____
 Estado de reflexos: _____
 Estado de sinais vitais: _____

Exame de Função (Médico Assistente)

Estado de função: _____
 Estado de capacidade: _____
 Estado de produtividade: _____
 Estado de rendimento: _____
 Estado de eficiência: _____
 Estado de eficácia: _____
 Estado de efetividade: _____
 Estado de impacto: _____
 Estado de influência: _____
 Estado de importância: _____
 Estado de relevância: _____
 Estado de significância: _____
 Estado de importância: _____
 Estado de relevância: _____
 Estado de significância: _____

Assinatura Médica: _____
 Assinatura: _____
 Data: _____

Conflito médico-legal

Situações mais frequentes:



- . Anexo II indevidamente preenchido
- . Muita demora nos pedidos de junta pela entidade empregadora
- . Muitas situações sem nexos (entorse do tornozelo/op. ao joelho)
- . Muitos pedidos de recidiva/agravamento nos aposentados
- . Má educação/agressividade (tudo deve ser atribuído ao ac.)
- . Alta da junta e novamente baixa pelo médico assistente/privado
- . Profissões (guardas pris., prof., enfermeiros, funcionários de escolas)

Conflito médico-legal

Acidentes em serviço.

1- Exemplo ...

Conflito médico-legal

Anexo II sem data do ac.

Trabalhador: _____ Assinatura: _____

Atendimento médico

Estabelecimento de Saúde _____

Data: [][]/[][]/[][][][] Horas: [][] Minutos: [][]

Circunstâncias da ocorrência:

Aquido e' referido seu sofrido queda sobre o ombro direito em 01/10/13

Sintomatologia e lesões diagnosticadas:

Aquido nesta hospital de 25/6/14 já operado no CLIRTA em Dezembro de 2014. Em 15/07/14 operado no HSM sendo realizado a cirurgia de substituição do LCA e tendão do LCA. Foi o primeiro e o segundo foram feitos seguindo o processo de saúde 6/170 em 2013.

Deve ser seguido em: Internamento Consulta externa Centro de saúde O Médico _____

Conflito médico-legal

Acidentes em serviço.

2 - Exemplo ...

Conflito médico-legal

Ac. 12/12/2014 (entorse do tornozelo)

Junta méd. 22/09/2015 ...

The screenshot shows a digital medical record interface. On the left, there are two text boxes for handwritten notes. The top box, under the heading "Circunstâncias da ocorrência:", contains the text "Trauma ao nível do tibiotalar. decorrente do acidente de trânsito". The bottom box, under the heading "Sintomatologia e laeões diagnosticadas:", contains the text "Entorse Grau III do Talar Talocrural".

To the right of these notes is a form with multiple sections containing grids of checkboxes and dropdown menus. The top section is labeled "Data do evento" and "Nova ocorrência". Below it, there's a section for "Método de avaliação" with checkboxes for "Interno de saúde" and "CMI part.". At the bottom right, there's a section for "Avaliação Médica" with fields for "A.D.1", "A.D.2", "Temporária absoluta", "Semi-incapacidade", and "Permanente parcial de...".

Conflito médico-legal

Habitualmente consolida em 6 semanas
 Fasceíte plantar (sem relação com o ac.)

Informação para outro médico

Doente com sequelas de entorse grau III do tibiotalar direita. Iniciou carga total e trabalho habitual antes de autorizado pela ortopedia e fisioterapia.

Realizou RMN que revelou sinais de rotura parcial do ligamento perônio artagialino anterior, ligamentite do perônio calcaneano e tendinite do longo flexor do hallux.

Fiz infiltração destas estruturas no total com uma ampola de betametasona e lidocaína, sem melhoria, muito provavelmente relacionado com o facto de não ter cumprido o repouso recomendado. Tem estado a trabalhar, apesar de ter incapacidade absoluta, dada na folha da Incapacidade para o trabalho.

Terminou tratamentos de fisioterapia, persistindo as queixas, a que se adicionou as próprias de fasceíte plantar. Estas parecem estar relacionadas com a alteração do apoio do pé (defensivo da dor da TT).

→ Faço esta informação para levar a Junta Médica da ADSE

Conflito médico-legal

Acidentes em serviço.
3 - Exemplo ...

Conflito médico-legal

Ac. 14/07/2015 (traumatismo da mama)
Junta 19/01/2016 (alta)

estabelecimento de Saúde Hospital Santa Maria - Porto

Data 24 07 2015 Horas 15 Minutos 17

Circunstâncias da ocorrência: Traumatismo de mama dt. co. supra
ocorrido no espaço de serviço

Sintomatologia e lesões diagnosticadas:
Do + edema de mama dt. co. supra
ECO: No e supra a par. de infra de parte
de mama dt. co. supra e lesões de RTH.

R/- AINE + Repouso + Gb. local
Pelo RTH marcar por avaliação em Junta

Deve ser seguido em: Internamento Consulta externa Centro de saúde O Médico

Incapacidade Temporária: Absoluta Parcial Por parte de do

Na Incapacidade Parcial indique as restrições ao exercício de actividade habituais
sem outras explicações

Conflito médico-legal

Acidentes em serviço.

4 - Exemplo ...

Conflito médico-legal

Ac. 16/10/2015

Junta 16/05/2016 (alta com TP)

Ombro doloroso (sem relação com ac.)

ENROGOCIMENTO DO OMBRO - ULTRA - ILM-4

16/05/2016 Horas 10 Minutos 40

Descrição da ocorrência: Desavença entre 2 alunos deiteo da sala de aula, que resultou em Traumatismo do 2º, 3º e 4º dedo da mão esquerda do [redacted] quando está o teste Sparer.

Sintomatologia e lesões diagnosticadas:

Dor ao nível do 2º, 3º e 4º dedo da mão esquerda. Osso alívio limitação funcional dos mesmos. O 4º dedo apresenta edema e rubor existentes, pelo que se pediu Rx do 4º dedo da mão esquerda. Rx dos dedos da mão esquerda revela fratura de falange intermédia do 4º dedo. Foi encaminhado para o [redacted] para avaliação e orientação posterior de fratura pelo Ortopedico.

Deve ser seguido em: Internamento Consulta externa Centro de saúde O Médico

Historia de lesão traumática m s esq outubro de 2015, clinica e radiologicamente fractura da base 4º metacarpo, fractura de f2 DO 4º dedo mAO esq, entorse 1º 3º dedo mao esq, + clinica sugestiva de algoneurodistrofia de Sudek, presentemente em tratamento fisiatrico por dor e rigidez articular tipica das algoneurodistrofia, refere igualmente ombro doloroso a esq, por provavel tendinoopatia, peço ecografia, mantem med e fisioterapia.

Conflito médico-legal

Acidentes em serviço.
5 - Exemplo ...

Conflito médico-legal

Ac. 17/07/2010 ... Alta 05/03/2014
 Profissional dos acidentes (6 ac.)
 Junta Méd. T. T. – (5%) 60 000€

Circunstâncias da ocorrência:
 Quando retornado dos autos de uma
 motoleira alta ao passo-liga para outro
 veículo de turismo fez um
 ângulo de 90º (aproximado), surgiu
 uma súbita

Data: 17/07/2010 12 Horas 0 Minutos
 Circunstâncias da ocorrência:
 Em torno de 500 metros do posto na
 5ª rua Ponte, sem nenhuma
 luz.
 Sintomatologia e lesões diagnosticadas:
 Em torno de 500 metros do posto na
 5ª rua Ponte, sem nenhuma
 luz.

RESPOSTA DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA, S.P.A.
 Acidente de Trabalho ocorrido em ...
 Boletim Clínico de Acompanhamento

Trabalho: ...
 Nome: ...
 Data: ...
 Hora: ...

Localização do acidente: ...
 Descrição do acidente: ...

Exame físico: ...

Exames complementares: ...

Diagnóstico: ...

Prognóstico: ...

Assinatura do médico: ...

Conflito médico-legal

Acidentes em serviço.
6 - Exemplo ...

Conflito médico-legal

Ac. 23/04/20105 (Profissional de acidentes)
Junta Méd. (passados 11 meses)

Data 23/04/2015 Horas 14 Minutos 30

Circunstâncias da ocorrência: Grande manipulação em estor
Sua dor a parte da ocorrência
um curso de atalho para a mão e a

Sintomatologia e lesões diagnosticadas: Converse com o médico a da
e/ ou perseguições nos membros superiores e inferiores
por incidam ali os dedos.

HOSPITAL

Deve ser seguido em: Internamento Consulta externa Centro de saúde O Médico

Conflito médico-legal

Acidentes em serviço.
7 - Exemplo ...

Conflito médico-legal

Vítima de acidente de viação *"in itinerae"*, no dia 23/07/2015.
Alta da seguradora no dia 30/12/2015.

INFORMAÇÕES

Relatório do Hospital do qual se destaca: "fratura do troquiter do úmero direito sem desvio (ombro doloroso com limitação das mobilidades últimos graus); fratura do escafoide cárpico direito sem desvio (punho doloroso e défice de flexão 20°); entorse cervical (raquialgias residuais)".

Conflito médico-legal

Situação do sinistrado:

No dia 26 de Março de 2016 foi Junta da ADSE e foi enviado a CGA que aguarda.

Relatório particular de ortopedista com uma proposta de IPP de 71,09% com IPATH.

Conflito médico-legal

Relatório direito civil:

- A data da consolidação médico-legal das lesões é fixável em **30.12.2015**.
- Período de Défice Funcional Temporário Parcial fixável entre **23.07.2015** e **30.12.2015**.
- Período de Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total fixável entre **30.12.2015** e **23.07.2015**.
- *Quantum doloris* fixável no grau **4/7**.
- Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica fixável em **8** pontos.
- Repercussão Permanente na Atividade Profissional: as sequelas descritas que deram origem ao Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica exigem esforços acrescidos.
- Dano estético permanente fixável no grau **2/7**.

Conflito médico-legal

Relatório direito do trabalho:

RÚBRICA de tabela a que correspondem as lesões ou doenças	Coefficientes previstos na tabela	Coef. Iniciais	Soma directa	Factores de bonificação	Outros factores de correcção	Coef. Arbitrados	Capacid. restante	Desvalorização arbitrada
Cap/nº/Subnº/ Alínea								
Cap.132.7.3 a) Gr. 1	0,00-0,05			1,5		0,05	1	0,05
Cap.111.1 b)	0,02-0,10			1,5		0,02	0,95	0,019
Cap.172.2 b)	0,04-0,06			1,5		0,05	0,931	0,465

Conclusão:

$$0,1155\% \times 1,5 = 0,1730$$

IPP: (17,30%)

Conflito médico-legal

Acidentes em serviço.

8 - Exemplo ...

UMA OUTRA VISÃO

Antecedentes: entre os anos letivos de 1984/1985 e 2001/2002 baixas médicas sucessivas por lombalgias.

Acidente em serviço no dia 13 de junho de 2002 (entorse do tornozelo direito). Alta 9 de Julho 2004.

Em 2005 foi destacada (baixas médicas sucessivas por doença).

Novo acidente em 13 de Setembro de 2005 (traumatismo do pé esquerdo e ombro direito sem fraturas).

Alta em 14 de Novembro de 2012.

Foi à CGA e reclamou (não consideraram sequelas dos joelhos, ancas e punhos). Fixada uma **IPP de 15%**.

UMA OUTRA VISÃO

Dia 13 de Maio de 2013 **agravamento** do primeiro acidente em serviço e já estava novamente de baixa médica.

Nova junta médica (**sequelas psiquiátricas** secundárias a problemas ortopédicos e à luta constante que a prof. tem para provar que essas lesões resultaram dos acidentes em serviço).

A junta da CGA de Março de 2014 considerou que as sequelas do acidente de 2005 são agravamento das sequelas do acidente de 2002. Junta relatórios de psiquiatria que referem: **“depressão reativa e perturbações de adaptação”**.

Baixa médica (35 anos) ... **IPP de 65% com IPATH.**

UMA OUTRA VISÃO

Os médicos/peritos não podem ser vendedores de ilusões ...

Qualquer ato médico que se relacione com a arte de avaliar (juntas médicas), deve ser, devia ser, o expoente máximo da:

Ética ...

Saber ...

Bom senso ...

A maioria destas situações só acontecem por insuficiência ética por parte do sinistrado e sobretudo por parte do médico.

Conflito médico-legal

Juntas Médicas (ADSE) e no (T. Trabalho):

A grande diferença nos acidentes em serviço (ADSE) e nos acidentes de trabalho (T. T.), reside no **estabelecimento do nexó** e no **cumprimento da lei**.

Conflito médico-legal

Estabelecer o **nexo** é o ponto nuclear da avaliação pericial do dano corporal.

Uma condição lógica e de conexão entre a ação e o resultado.

Não é uma situação de imperiosa certeza ou um diagnóstico de absoluta precisão.

Basta que exista ligação e coerência.

Conflito médico-legal

Analisar o **nexo** e estabelecê-lo com segurança, pode constituir tarefa complexa e originar situações de conflitualidade entre as partes.

Os casos de maior complexidade para o estabelecimento da imputabilidade médica, estão relacionados com situações em que o sinistrado apresenta um "**estado anterior**" decorrente de doenças e ou acidentes sucessivos.

Conflito médico-legal

Como estabelecer o nexo
Em direito do trabalho ...



Mecanismo de lesão:
. Fundamental para estabelecer o nexo



Conflito médico-legal

Critérios para estabelecer o
Nexo de causalidade:



Inicialmente foram os definidos por Muller e Cordonnier em 1925.

Em 1960 foram divulgados como critérios de Simonin.

Os critérios assinalados por Barrot e Nicourt (1986) envolvem três aspetos:

- . fator tempo,
- . fator espaço
- . fator fisiopatológico

Conflito médico-legal

Nexo de causalidade médico-legal (condições):

- 1) Tempo (intervalo temporal de aparecimento e continuidade evolutiva)
- 2) Espaço (localização das lesões e/ou sequelas)
- 3) Patogenia na produção da alteração anatomo-clínica (explicação patogénica das lesões e/ou sequelas)

Conflito médico-legal

Critérios de Simonin

1. Natureza adequada do traumatismo/produção das lesões.
2. Natureza adequada das lesões à etiologia traumática.
3. Adequação entre sede do traumatismo e a lesão.
4. Encadeamento anatomo-clínico.
5. Adequação temporal.
6. Exclusão do dano pré-existente.
7. Exclusão de causa estranha ao traumatismo.

Conflito médico-legal

1. Natureza adequada do traumatismo para produzir as lesões.

- Fratura em espiral da tibia não pode ser produzida por traumatismo direto.



Conflito médico-legal

2. Natureza adequada das lesões à etiologia traumática.

- Hepatite ou febre tifóide (não revelam causalidade traumática).
- Diabetes, cancro, epilepsia (põem problemas delicados na discussão da etiologia traumática).
- Fraturas constituem patologia fundamental e predominantemente traumática.

Conflito médico-legal

3. Adequação entre sede do traumatismo e local da lesão.

- Adequação não quer dizer coincidência anatómica entre o local da ação traumática e a zona da lesão.
- A ação traumática produz efeitos à distância do local do impacto (patologia craniana por contra-pancada).

Conflito médico-legal

4. Encadeamento anatomo-clínico.

- Entre o traumatismo e o dano deverá existir continuidade sintomatológica e sucessão de factos fisiopatológicos plausível e aceitável.
- A cadeia até à última expressão do dano, de acordo com os dados e a experiência clínica tem de ser lógica.

Conflito médico-legal

5. Adequação temporal.

- Saber se determinado intervalo entre traumatismo e dano é adequado e compatível com o encadeamento anátomo-clínico.

Conflito médico-legal

6. Exclusão do dano preexistente.

- Fratura com características radiológicas antigas será excluída de um dano recente que pode ter produzido outra(s) fractura(s) vizinha(s).

Conflito médico-legal

7. Exclusão de causa estranha ao traumatismo.

- Nomeadamente outro traumatismo criando patologia própria e posterior.

Conflito médico-legal

Nexo de causalidade (variedades):

Os **sete critérios são elementos de reflexão** e devem ser interpretados cuidadosa e ponderadamente em cada situação concreta, uma vez que nem todos são absolutos e necessitam de verificação.

Conflito médico-legal

Nexo de causalidade:

- . Certo ou Hipotético
- . Direto ou Indireto
- . Exclusivo ou Parcial



Conflito médico-legal

Nexo de causalidade (variedades):

O nexo de causalidade é **certo, direto e total** quando todos os critérios de imputabilidade estão presentes.

Deve entender-se como causa a condição provável, idônea e motivadora do resultado (imputabilidade total).

Conflito médico-legal

Nexo **hipotético** – quando a análise dos critérios de imputabilidade não consentirem o seu estabelecimento com segurança nem o puderem afastar formalmente.

Ex: (enfarte do miocárdio dias após traumatismo psico-afetivo intenso).

Conflito médico-legal

Nexo **indireto** – quando uma seqüela for consequência da lesão inicial sem que aquela tenha sido gerada diretamente pelo traumatismo.

Ex: (embolia pulmonar secundária a fratura da rótula).

Conflito médico-legal

O nexo é **parcial** quando uma ou mais causas concorrem para o resultado (dano).

Estas outras causas poderão ser:

- “Predisposição”
- “Estado anterior”

Conflito médico-legal

São as denominadas situações de “**concausalidade**” e o dano é imputável só parcialmente ao traumatismo.

A **concausa** é uma condição:

- Preexistente
- Concomitante ou superveniente

Conflito médico-legal

Estado anterior:

Toda a afetação patológica ou qualquer predisposição conhecida ou desconhecida, congênita ou adquirida, que exista imediatamente antes da ocorrência do fator causador da lesão objeto de valoração e suscetível de interferir no processo patológico decorrente desse evento.

Conflito médico-legal

O **estado anterior** pode corresponder a alteração:

- **Anatômica** (amputação, artrose)
- **Fisiopatológica** (diabetes, insuficiência cardíaca)
- **Psiquiátrica** (neuroses, psicoses)

Conflito médico-legal

O **estado anterior** não inclui apenas as lesões pré-existentes ao novo dano, mas também qualquer predisposição genética ou adquirida, que modifique a normal evolução de uma lesão.

Avaliar o **estado anterior** pode ser uma tarefa muito difícil ou impossível de concretizar pelo perito.

Conflito médico-legal

É fácil confundir **estado anterior** com **simulação**:

- * Obtenção de benefícios
- * Perpetuar os períodos de incapacidade temporária
- * Obtenção da reforma mais rapidamente
- * Motivos diversos

Conflito médico-legal

A primeira dificuldade do perito em reconhecer o **estado anterior** é definir os seus limites, independentemente do papel que o mesmo pode ter sobre a evolução do processo patológico decorrente do evento.

Conflito médico-legal

Referimo-nos ao estado anterior à ofensa cujas consequências irão ser objeto de valorização.

mas apenas o que se verificava imediatamente antes, ou seja, no momento da ocorrência do fator causador da lesão.

Conflito médico-legal

Poderão verificar-se inúmeros casos distintos de **estado anterior** que, para facilidade de compreensão, agrupamos em três tipos de situações:

1. O traumatismo **não agravou o estado anterior**.
2. O **estado anterior teve influência negativa** sobre as consequências do traumatismo.
3. O traumatismo **agravou o estado anterior** ou **exteriorizou uma patologia latente**.

Conflito médico-legal

O traumatismo **não agravou o estado anterior**, nem este teve influência negativa sobre as consequências daquele.

Ex: Neoplasia do fêmur revelada num exame clínico efetuado na sequência de um mecanismo de torção da perna.

Conflito médico-legal

Ac. Trabalho (ao descer escadote colocou o pé dentro de um balde e num gesto de pequena torção da perna esquerda fratura do côndilo femoral interno).

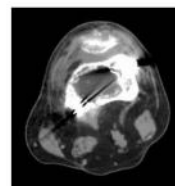
Operado na seguradora e passado um mês encaminhado para o SNS pelo facto de apresentar um *“tumor maligno de células gigantes”*.

Conflito médico-legal

Antecedentes pessoais:

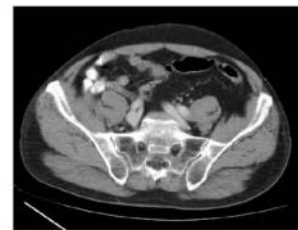
Aguardava consulta no médico de família para observar TAC que tinha solicitado por apresentar dores na perna e coxa esquerda.

O TAC do revelou *“... no segmento distal do fémur esquerdo, lesão osteólítica”*.



Conflito médico-legal

Operado no SNS - Prótese Total do Joelho.



Conflito médico-legal

O **estado anterior teve influência negativa** sobre as consequências do traumatismo.

Ex: Diabetes pré-existente pode aumentar o risco de infecção e interferir na cicatrização e/ou consolidação.

Conflito médico-legal

O traumatismo **agravou o estado anterior** ou **exteriorizou uma patologia latente**.

Ex: Artrose cervical até então totalmente assintomática.

Sob o ponto de vista médico-legal não se considera agravamento de estado patológico anterior latente, mas sim a passagem de predisposição a patologia conhecida exteriorização ou desencadeamento.

Conflito médico-legal

Direito do Trabalho

T.N.I. (Dec. 352/2007 de 23/10)

Instruções 5^a alínea e

e) No caso de lesão ou doença anterior, aplica-se o n.º 2 do artigo 11.º.

Lei n.º 98/2009 de 4/9 (Artigo 11.º)

Direito do Trabalho

Lei nº 98/2009 de 4/9 (Artigo 11º)

1. A predisposição patológica... não exclui o direito à reparação integral, salvo quando tiver sido ocultada ...
2. Quando a lesão ou doença consecutiva ao acidente for agravada por lesão ou doença anterior, ou quando esta for agravada pelo acidente ...
... a incapacidade avaliar-se-á como se tudo dele resultasse,
... a não ser que pela lesão ou doença anterior... já esteja a receber pensão ... ou tenha recebido um capital de remição.

Direito do Trabalho

Lei nº 98/2009 de 4/9 (Artigo 11º)

3. No caso do sinistrado estar afetado de IPP anterior ao acidente, a reparação é apenas a correspondente à diferença entre a incapacidade anterior e a que for calculada com se tudo fosse imputado ao acidente ...
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando do acidente resulte a inutilização ou danificação das ajudas técnicas de que o sinistrado já era portador, o mesmo tem direito à sua reparação ou substituição ...
5. Confere também direito à reparação da lesão ou doença que se manifeste durante o tratamento e que seja consequência de tal tratamento ...

Conflito médico-legal

Direito Laboral - Relatório

Conflito médico-legal

A. HISTÓRIA DO EVENTO

À data do acidente, o Examinando tinha 25 anos de idade e era comercial de telecomunicações. Atualmente mantém a mesma profissão.

No dia **19-01-2011**, pelas 18:00 horas, refere ter sofrido **acidente de trabalho**: queda de escada quando colocava um cabo. Do evento terá resultado **traumatismo do pé direito**.

Foi assistido no Hospital ? onde realizou Rx ao pé, que confirmou fratura do calcâneo. Foi-lhe colocada bota gessada, vindo a ter alta. Decorridas cerca de 2 semanas foi observado nos Serviços Clínicos Seguradora, onde manteve controlos clínicos e radiológicos, tendo retirado o gesso cerca de 1 mês após o acidente, iniciando então marcha sem carga durante cerca de 2 meses. Refere ainda ter realizado **TAC ao pé direito**, que evidenciou **fratura do calcâneo e do astrágalo**. Efetuou tratamentos de fisioterapia (27 sessões) com melhoria do quadro doroso mas não da limitação funcional.

Conflito médico-legal

Veio a ter **alta da seguradora em 01-08-2011**, sem incapacidade. Refere ainda ter realizado TAC em Agosto de 2011 para reavaliação, dado manter dores a nível do pé direito.

B. DADOS DOCUMENTAIS

Da documentação clínica que nos foi facultada consta cópia de registos da Seguradora da qual se extraiu o seguinte:

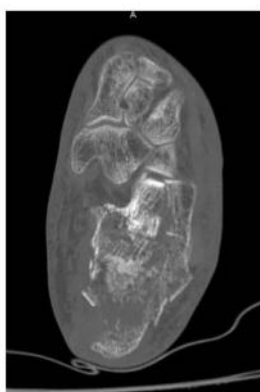
Acidente de trabalho em 19-01-2011, de que resultou fratura do calcâneo, tendo efetuado tratamento conservador.

Esteve de ITA de 19-01-2011 a 25-04-2011 e de ITP 30% de 26-04-2011 a 01-08-2011, vindo a ter alta da seguradora a 01-08-2011, curado sem IPP.

A **TAC** do pé direito revelou ... *"alterações morfológicas e estruturais a nível do corpo do calcâneo com aparente afundamento do terço médio que relacionamos com fratura de aspeto já não recente e onde se verifica evidente rarefação trabecular na sua zona interna"*.

Conflito médico-legal

TAC (tomografia axial computadorizada).



Conflito médico-legal

C. ANTECEDENTES

1. Pessoais: Não refere antecedentes patológicos e/ou traumáticos relevantes.

ESTADO ATUAL

A. QUEIXAS

Nesta data, o examinando refere as **queixas** que a seguir se descrevem:

Dores no tornozelo e pé direitos, que agravam com a marcha, a subir e descer escadas e quando permanece algum tempo em pé, limitação dos movimentos que lhe dificultam o trabalho.

B. EXAME OBJETIVO

1. Estado geral

O Examinando apresenta-se: consciente, orientado, colaborante, com bom estado geral, idade aparente de harmonia com a idade real.

Conflito médico-legal

O Examinando é dextro e apresenta marcha normal, sem apoio nem claudicação.

2. Lesões e/ou sequelas relacionáveis com o evento :

Membro inferior direito: sequelas de fratura do calcâneo, com **rigidez na inversão e eversão do pé e edema residual maleolar.**

3. Lesões e/ou sequelas sem relação com o evento: pés planos.

DISCUSSÃO

Os elementos disponíveis permitem admitir o nexo de causalidade entre o traumatismo e o dano.

A **data da consolidação** médico-legal das lesões é fixável em **01-08-2011**, tendo em conta os seguintes aspetos: a data da alta clínica, o tipo de lesões resultantes e o tipo de tratamentos efetuados.

No âmbito do período de danos temporários são valorizáveis, entre os diversos parâmetros do dano, os seguintes:

Conflito médico-legal

DISCUSSÃO

- Os períodos da **incapacidade temporária absoluta** são os atribuídos pela companhia seguradora.
- Os períodos e as **incapacidades temporárias parciais** são os atribuídos pela companhia seguradora.
- A **incapacidade permanente parcial** resultante do acidente atual, tendo em conta as sequelas atrás descritas e a consulta da Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (Anexo I, Dec. Lei n.º 352/07 de 23 de Outubro), é de **9,75%**.
A taxa atribuída tem em conta o(s) artigo(s) da Tabela referido(s) no quadro abaixo indicado.

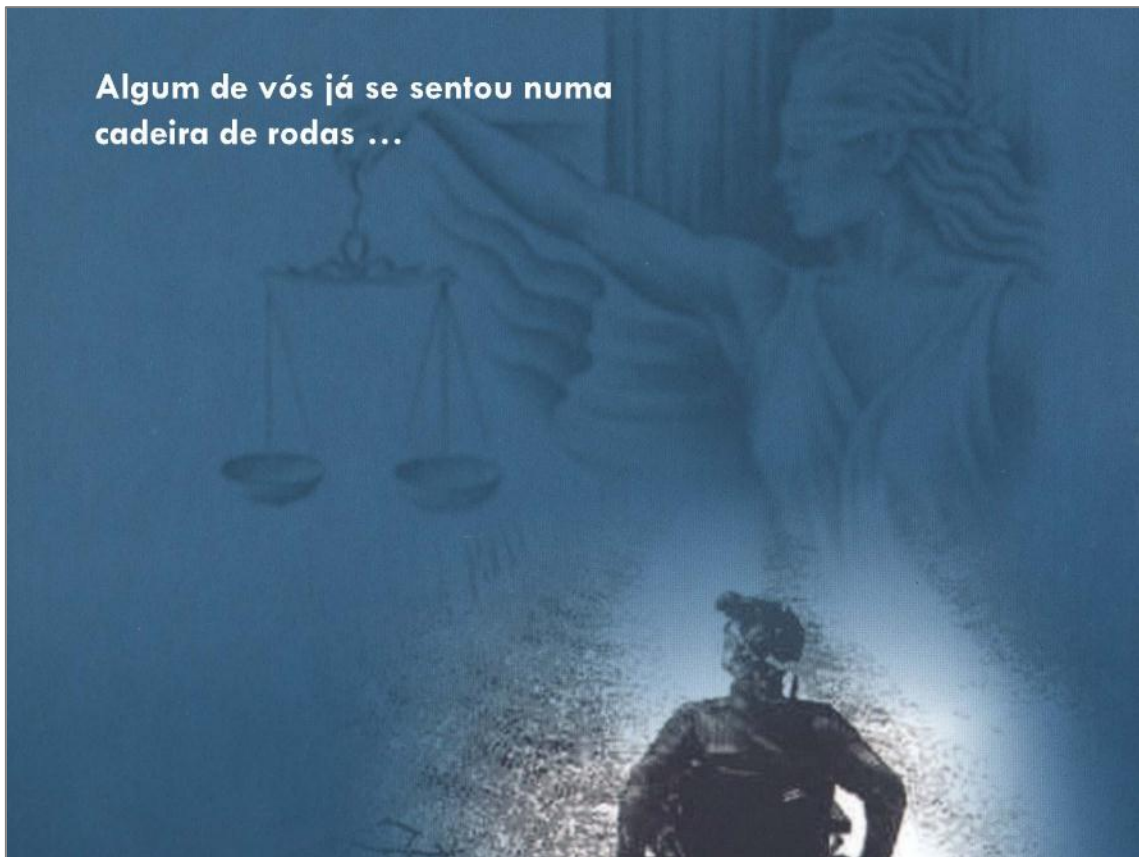
Conflito médico-legal

RÚBRICA de tabela a que correspondem as lesões ou doenças	Coeficientes previstos na tabela	Coef. Iniciais	Soma direta	Fatores de bonificação	Outros fatores de correção	Coef. Arbitrados	Capacid. restante	Desvalorização arbitrada
Cap./rt./Sub.n.º/Almea								
115.2.2.3.1. b)	0,04-0,10	0,050		1,000	1,000	0,050	1,000	0,050
115.2.2.3.2. b)	0,04-0,10	0,050		1,000	1,000	0,050	0,950	0,048

Coeficiente de incapacidade permanente parcial resultante do acidente atual: 9,75%

CONCLUSÕES

- A data da **consolidação** médico-legal das lesões é fixável em **01-08-2011**.
- Os períodos da incapacidade temporária absoluta são os atribuídos pela companhia seguradora.
- Os **períodos e as incapacidades temporárias parciais** são os atribuídos pela companhia seguradora.
- Incapacidade permanente parcial fixável em **9,75%**.



Algum de vós já se sentou numa cadeira de rodas ...

Conflito médico-legal

Carta de um sinistrado:

Que sabeis vós peritos e julgadores quanto dói ficar numa cadeira de rodas, perder uma mão, o emprego, a razão ...

Viver de esmolas e compaixões !

Sem esperança de experimentar os sonhos ... sem hoje ... sem amanhã ... Ficar morrendo !

Tantas coisas aprendi com peritos e julgadores, não me servirão de nada ...

Voltarei a ficar triste, cronicamente triste e os olhos rasos d'água ...

Conflito médico-legal

O homem é um ser das lonjuras e da transcendência ...

Importa pois que o médico saiba exercer com mestria a arte de ser perito !

...

Muitas vezes penso que a peritagem tal como a música, é a experiência viva do meta-físico !

...

Conflito médico-legal



"Pode Um Tetraplégico ter uma vida normal ...

A minha vida é a minha mensagem" (Bento Amaral)

A dor física ou da alma é semelhante à música ...

Não se lhes toca ...

Sente-se ...

É pura emoção ...

Na dor, a melodia é triste ...



Conflito médico-legal

Dano ... avaliação ...



O horrível



O belo

Conflito médico-legal

Na vida, há o lado romântico da avaliação, da peritagem, do julgamento, que é a nossa visão “visão do perito, visão do magistrado” ...

E o lado negro, que é a “vivência do verdadeiro sinistrado”.

...

O perito/magistrado, só tem direito a julgar a dor e as sequelas do verdadeiro sinistrado para o ajudar a levantar-se.

...

Conflito médico-legal

Quais são as vossas dúvidas ...

Eu tenho muitas !

Por vezes penso se não somos tão só vendedores de ilusões ...

Há um longo caminho a percorrer ...

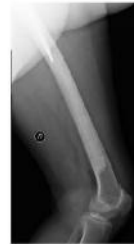
No mundo só há uma dor fácil de suportar ... a dos outros (Lérische).

Conflito médico-legal

O tribunal, as juntas médicas, são a montra do desempenho e da ética médica !

O que me ensinou a peritagem:

- O quão difícil é avaliar e julgar !
 - O que não devo fazer enquanto ortopedista !
 - O desencanto !
 - A dúvida !
- Cumpre-se a lei mas será que se faz justiça ...



Conflito médico-legal

Apesar de um certo desânimo, continuo a gostar da minha profissão, daquilo que faço ...

Não me move nenhum fundamentalismo nem puritanismo !
Persegue-me isso sim, na conspiração do silêncio, o sentido da verdade e da justiça, geradoras por si só de uma identidade imaginária, mas que luto para que venha a ser real ...

Que eu não perca esse horizonte da justiça, mesmo correndo o risco de ser prejudicado ...

Como dizia Eleonora Duse *“Onde não pudeses amar não te demores”*.

**Conflito
médico-legal**

Os sonhos ...
Nem sempre são objetivos com asas ...

Não importa se temos tempo suficiente para ver mudados os valores em que acreditamos ...
Importa que façamos a nossa parte, de modo a que tudo se transforme a seu tempo ...

GRUPO DE ESTUDO
MÉDICO-LEGAL

O site do Grupo de Estudo Médico Legal

www.spot.pt

Informações – Eventos – Artigos – Espaço para debate

francisco.m.lucas@gmail.com35º Congresso Nacional de
Ortopedia e Traumatologia

29-31 de Outubro, 2015

Vídeo da apresentação

The image is a screenshot of a video player. At the top left, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed in black and red text. Below the logo, contact information is provided: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. A black banner across the top of the video frame contains the title 'O regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da AP' on the left, the speaker's name 'Francisco Lucas, Médico especialista em perícia médico-leg...' in the center, and the location and date 'Centro de Estudos Judiciários - Sala de Video 27.05.2016 15:15' on the right. The video content shows a man with glasses, wearing a dark suit and a red tie, sitting at a table with a microphone and a water bottle. A nameplate in front of him reads 'Francisco Lucas'. The video player interface at the bottom includes a progress bar showing '00:01:02' out of '00:45:45', and logos for 'FCT' (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) and 'FCCN' (Comissão Nacional de Arbitragem) on the left, and the website 'www.fccn.pt' on the right.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1fyvruq1j/flash.html>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



6.

**A tutela dos direitos dos
trabalhadores na
Administração Pública nos
tribunais administrativos e
nos tribunais de trabalho
em sede de acidentes de
trabalho e doenças
profissionais**

David Carvalho Martins

e

Susana Santos Coelho

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A TUTELA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E NOS TRIBUNAIS DE TRABALHO EM SEDE DE ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

David Carvalho Martins *

Susana Santos Coelho **

Sumário: 1. Objeto 2. O RJASDP e a LAP no perímetro do Estado 3. Regimes adjetivos 4. Conflitos de jurisdição 5. Alguns casos jurisprudenciais 6. Notas finais^{***}. Apresentação em *Power Point*. Vídeo da Apresentação.

1. Objeto

A análise detalhada e aprofundada da tutela processual aplicável em caso de acidente de trabalho na Administração Pública é uma tarefa abrangente e dificilmente abarcável no âmbito deste breve estudo, porquanto seria necessário apreciar o seu enquadramento no domínio dos tribunais administrativos e fiscais e dos tribunais do trabalho e, em particular, organizar e sistematizar a muito rica e profícua jurisprudência laboral, com raízes históricas sedimentadas. Basta ter em consideração que, no âmbito dos tribunais do trabalho, as ações emergentes de acidentes de trabalho correspondiam, em relação aos processos laborais findos, a cerca de 58,3% em 2012, e de 62,3% em 2015.^{1/2}

* Advogado, assistente convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, mestre em Direito, doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, associado fundador e vice-presidente da AJJ – Associação de Jovens Juslaboralistas, membro da APODIT (Associação Portuguesa de Direito do Trabalho), da AEDTSS (*Asociación Española de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social*), da ILERA (*International Labour and Employment Relations Association*) e da rede CIELO Laboral.

** Advogada estagiária, assistente convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, mestranda na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, membro da AJJ e da APODIT.

*** Abreviaturas: Ac. (acórdão), ACT (Autoridade para as Condições do Trabalho), al.(s) (alínea(s)), art.(s) (artigo(s)), ASF (Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões), CGA (Caixa Geral de Aposentações), cfr. (conforme), CRP (Constituição da República Portuguesa), CT (Código do Trabalho), DGPI (Direção-Geral da Política de Justiça), DL (Decreto-Lei), ed. (edição), ETAF (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), IGF (Inspeção-Geral de Finanças), LAT (Lei dos Acidentes de Trabalho), LAT (Lei dos Acidentes de Trabalho), LGTFP (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas), LQER (Lei-Quadro das Entidades Reguladoras), LOSJ (Lei da Organização do Sistema Judiciário), *ob. cit.* (obra citada), p. (página), pp. (páginas), proc. (processo), QL (*Questões Laborais*), RJASDP (Regime Jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no Âmbito da Administração Pública), RJSPE (Regime Jurídico do Sector Público Empresarial), ss. (seguintes), SNS (Serviço Nacional de Saúde), STA (Supremo Tribunal Administrativo), STJ (Supremo Tribunal de Justiça), TCA (Tribunal Central Administrativo), TConf (Tribunal de Conflitos), TRE (Tribunal da Relação de Évora), TRP (Tribunal da Relação do Porto), *v.g.* (*verbi gratia*).

¹ DGPI, *Destaque Estatístico*, n.º 43, Outubro de 2016, p. 3, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/alguns-indicadores_2/downloadFile/file/Resultados%202015_20161028.pdf?nocache=1477659998.74 (último acesso em 23.11.2016).

² DGPI, *Destaque Estatístico*, n.º 20, Outubro de 2013, p. 3, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/sections/siej_pt/destaques4485/alguns-indicadores5979/downloadFile/file/Resultados%202012_20131031.pdf?nocache=1383238256.15 (último acesso em 23.11.2016).

Procuraremos centrar a nossa reflexão sobre a determinação do tribunal competente para dirimir os litígios emergentes de acidente de trabalho de trabalhador da Administração Pública, sem prejuízo de uma breve referência ao vínculo de emprego público e aos regimes substantivos e adjetivos aplicáveis.

Cumpre notar que, em nosso entender, a última reforma do Direito laboral público³ foi, nesta matéria, uma *oportunidade perdida* para reforçar a especialização dos tribunais e eliminar – ou pelo menos, reduzir consideravelmente – os conflitos de jurisdição e, em especial, a insegurança jurídica que daí resulta para os trabalhadores. Com efeito, ao contrário da solução do Anteprojeto^{4/5}, o legislador optou pela solução conservadora: manteve os litígios de emprego público nos tribunais administrativos e fiscais (art. 12.º LGTFP)^{6/7/8/9}. Esta opção não resolveu os dilemas processuais em matéria de acidentes de trabalho.

³ Segundo PALMA RAMALHO, a tendência expansionista do Direito do trabalho influenciou o regime do trabalho subordinado público (MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte I, 4.ª ed., 2015, pp. 137-139).

É certo que, tradicionalmente, o Direito do trabalho não cuidava do trabalho regulado pelo Direito Administrativo; porém, o regime público tem sido paulatinamente atraído pelo regime privado de relações de trabalho, sendo disso exemplo a Lei n.º 35/2014, de 10.6 (LUÍS MENEZES LEITÃO, “Princípios gerais da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”, *Jurismat*, n.º 7, 2015, p. 95). O Autor identifica três princípios gerais no Direito do trabalho em funções públicas: (i) privatização da relação de emprego público; (ii) limitação do elenco das fontes laborais; e (iii) estatuto menos favorável dos trabalhadores em relação ao regime laboral comum (*idem*, pp. 97-102).

Sobre a proximidade ao regime privado, *vide* a ampla remissão para o CT (art. 4.º LGTFP) para regular um conjunto esmagadoramente significativo de relações de trabalho (arts. 1.º e 2.º LGTFP).

Ainda assim, segundo MENEZES LEITÃO, *não passa de um parente pobre do Direito do Trabalho* (*idem*, p. 102).

⁴ O art. 12.º do Anteprojeto atribuía à jurisdição laboral a competência para dirimir esses litígios, assumindo a *laboralização do sistema e prevenindo problemas de determinação e de conflito sobre a jurisdição competente* (http://www.icjp.pt/sites/default/files/cursos/documentacao/apresentacao_anteprojecto_de_lei_geral_do_trabalho_em_funcoes_publicas_2.pdf, último acesso em 23.11.2016).

⁵ No sentido de uma duvidosa constitucionalidade da solução do Anteprojeto em relação ao art. 212.º, n.º3, CRP, *vide* MIGUEL BETTENCOURT DA CAMARA, “Contencioso laboral da Administração Pública: a propósito da exclusão quase em bloco do contrato de trabalho da Administração Pública da jurisdição administrativa”, *Para Jorge Leite – Escritos Jurídico-Laborais*, Vol. I, 2014, p. 95.

⁶ A LGTFP foi aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.6, objeto da Declaração de Retificação n.º 37-A/2014, de 19.8, e alterada pelas Leis n.º 82-B/2014, de 31.12, n.º 85/2014, de 7.8, e n.º 18/2016, de 20.6.

⁷ Segundo ALBUQUERQUE E SOUSA, esta opção indicia a existência de um *estatuto constitucional da função pública (emprego público) específico face ao direito laboral geral* (NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE E SOUSA, “A reforma do emprego público em Portugal”, *QL*, n.º 45, 2014, p. 223). Por seu lado, BETTENCOURT DA CAMARA defende que os litígios decorrentes de contrato de trabalho deviam estar na competência dos tribunais administrativos e fiscais (“Contencioso laboral da Administração Pública: a propósito da exclusão quase em bloco do contrato de trabalho da Administração Pública da jurisdição administrativa”, *Para Jorge Leite – Escritos Jurídico-Laborais*, Vol. I, 2014, p. 113).

Os defensores desta solução dirão que os tribunais administrativos e fiscais estão em melhores condições para apreciar o *interesse público* subjacente à relação de emprego público (art. 269.º, n.º1, CRP). Em primeiro lugar, esta posição parece pressupor a omnisciência – ou pelo menos um conhecimento jurídico enciclopédico – dos juizes para apreciarem com igual profundidade e conhecimento, por exemplo, Direito administrativo, Direito fiscal, responsabilidade civil do Estado, proteção de direitos fundamentais e prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado e, ainda, a problemática laboral das relações de emprego público. Em segundo lugar, esta solução *atira* os trabalhadores em funções públicas para uma jurisdição que tem uma baixa taxa de resolução processual – a qual mede a capacidade do sistema num determinado ano para enfrentar a procura registada no mesmo período – e, como tal, assegura que a resolução dos litígios contra o Estado não desestabiliza a *estabilidade orçamental* no curto e no médio prazo. Com efeito, em 2015, a taxa de resolução processual dos tribunais administrativos e fiscais foi de 86,1% para os processos administrativos; enquanto no caso dos tribunais cíveis foi de 121,4% (cfr. DGPI, *Destaque Estatístico*, n.º 41, Abril de 2016, p. 2, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/movimento-processual-nos6404/downloadFile/file/Resultados_TAF_2015_20160428.pdf?nocache=1461926602.93 e DGPI,

2. O RJASDP e a LAP no perímetro do Estado

O âmbito de aplicação positivo do RJASDP, aprovado pelo DL n.º 503/99, de 20.11.¹⁰, assenta na confluência de dois critérios: (i) o tipo de vínculo e (ii) a natureza do empregador; assumindo este último a prevalência¹¹. Este diploma é aplicável:

- a) Aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas nos serviços da administração direta e indireta do Estado (art. 2.º, n.º 1, RJASDP);
- b) Aos trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Tribunais, do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes (art. 2.º, n.º 2, RJASDP);

Destaque Estatístico, n.º 40, Abril de 2016, p. 1, disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/movimento-processual-nos8482/downloadFile/file/Resultados_2014_e_2015_20160428.pdf?nocache=1461926680.16 (último acesso em 23.11.2016).

Esta opção pela jurisdição administrativa é complementada pelo afastamento da ACT no objetivo essencial que devia ser prosseguido pelo Estado – ainda que nas vestes de empregador – a efetividade da lei e, em particular, o escrupuloso cumprimento do regime laboral. Pelo que, o art. 4.º, n.º 2, LGTFP, atribui essa competência ao serviço com competência inspetiva do ministério que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa, assim como, cumulativamente, à IGF. Colocam-se as questões de saber se os serviços inspetivos de cada ministério têm os recursos e o *know-how* necessários para apreciar o cumprimento da legislação laboral pública (cada vez mais de matriz privada). Por outro lado, a atribuição cumulativa de competências à IGF – a qual detém um conjunto vastíssimo e diversificado de competências (art. 11.º, n.º 2, DL n.º 117/2011, 15.12) – também não permite, numa primeira análise, antever uma *aposta* no reforço da efetividade da legislação laboral pública *de inspiração privada*. Dir-se-á que o trabalhador poderá recorrer, ainda, ao Provedor de Justiça. Todavia, este órgão atua *através de meios informais* (art. 1.º, n.º 1, Lei n.º 9/91, de 9.4) e *sem poder decisório*, podendo apenas dirigir recomendações (art. 3.º, Lei n.º 9/91).

Em suma, os trabalhadores em funções públicas estão entregues a uma jurisdição menos especializada e consideravelmente menos célere do que se tivesse sido seguida a opção do Anteprojecto; em simultâneo, a competência inspetiva fica diluída entre inspeções sectoriais e IGF, sem que a intervenção do Provedor de Justiça possa suprir ou compensar estas opções legislativas.

Salienta-se, por fim, que está excluída da jurisdição administrativa a *apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa coletiva de direito público, com exceção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público* (art. 4.º, n.º 4, al. b), ETAF).

Talvez se justificasse uma solução intermédia: a manutenção dos litígios referentes ao vínculo de nomeação nos tribunais administrativos e fiscais e a concentração dos demais no foro comum.

⁸ À partida, ficam abrangidos os litígios decorrentes de nomeações, contratos de trabalho em funções públicas, comissões de serviço e vínculos de prestação de serviço, mas excluídos os contratos individuais de trabalho celebrados antes de 2009 (Lei n.º 23/2004) por pessoas coletivas abrangidos pela LGTFP e os contratos de idêntica natureza celebrados por pessoas coletivas públicas excluídas do âmbito da LGTFP (arts. 1.º e 4.º, als. d) a f), ETAF) (PAULO VEIGA E MOURA / CÁTIA ARRIMAR, *Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas*, Vol. I, Coimbra editora, 2014, pp. 133-134). Pode levantar-se a questão de saber se o art. 212.º, n.º 3, CRP, não consagra uma reserva material absoluta de jurisdição administrativa para dirimir os conflitos emergentes das relações jurídico-administrativas (*idem*, p. 133).

⁹ Os litígios também podem ser dirimidos por arbitragem, salvo no que diz respeito a direitos indisponíveis e acidentes de trabalho e doenças profissionais (arts. 180.º, n.º 1, al. d), e 187.º, n.º 1, al. c), CPTA). Nesse âmbito foi criado o CAAD (MIGUEL LUCAS PIRES, *Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas Anotada e Comentada*, 2.ª ed., Almedina, 2016, p. 70).

¹⁰ Alterado pelo DL n.º 77/2001, de 5.3, e pelas Leis n.º 59/2008, de 11.9, n.º 64-A/2008, de 31.12, n.º 11/2014, de 6.3, e n.º 82-B/2014, de 31.12.

¹¹ Nesse sentido, vide Ac. TCA Sul 23.8.2012 (ANA CELESTE CARVALHO), proc. n.º 9001/12, Ac. TRP 18.11.2013 (FERNANDA SOARES), proc. n.º 23/12.7TTVCT-A.P1.

- c) Aos membros dos gabinetes de apoio quer dos membros do Governo, quer dos titulares dos órgãos referidos na alínea anterior (art. 2.º, n.º 3, RJASDP).

Com efeito, a prestação de trabalho em funções públicas depende da existência (i) de vínculo de emprego público ou (ii) de contrato de prestação de serviço (art. 61.º, n.º 1, LGTFP).

O vínculo de emprego público consiste na prestação de atividade, a título oneroso, por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, por parte de uma pessoa singular a um empregador público (art. 25.º LGTFP), sob a marca tradicional da subordinação (art. 6.º, n.ºs 2 e 4, LGTFP), podendo revestir as modalidades (i) de contrato de trabalho em funções públicas¹², (ii) nomeação e (iii) comissão de serviço (art. 6.º, n.º 3, LGTFP); enquanto o contrato de prestação de serviço visa a prestação de trabalho *sem sujeição à respetiva disciplina e direção, nem horário de trabalho* (art. 10.º, n.º 1, LGTFP) e pode revestir as modalidades (i) de contrato de tarefa e (ii) de contrato de avença (art. 10.º, n.º 2, LGTFP)¹³. O vínculo de emprego público comporta três níveis: (i) o primeiro nível diz respeito ao exercício de atividades que implicam o exercício de poderes de autoridade ou que estão relacionadas com funções de soberania, sendo composto pelo vínculo de nomeação (art. 8.º, n.º 1, LGTFP)¹⁴; (ii) o segundo nível abrange o exercício da generalidade das atividades integradas na função pública, sendo integrado pelo contrato de trabalho em funções públicas (art. 7.º LGTFP); e (iii) o terceiro nível inclui o desempenho de atividades transitórias, precárias ou reversíveis, sendo constituído pela comissão de serviço (art. 9.º LGTFP)^{15/16}.

Examinado *supra* o âmbito de aplicação positivo, sobeja o negativo.

¹² O qual constitui a regra (art. 7.º LGTFP). Segundo MADEIRA DE BRITO, este posicionamento do contrato de trabalho em funções públicas constitui uma *alteração sistemática da maior importância* (PEDRO MADEIRA DE BRITO, “O reconhecimento legal do direito à contratação coletiva dos trabalhadores da Administração Pública: da negação à consolidação”, QL, n.º 45, 2014, p. 342, nota 33).

¹³ Por força da admissão em regra por via de concurso público (art. 47.º, n.º 2, CRP), a existência de subordinação jurídica conduz à nulidade do contrato de prestação de serviço, inviabilizando qualquer constituição de um vínculo de emprego público (art. 10.º, n.º 3, LGTFP), sem prejuízo da produção plena de efeitos durante o tempo em que esteve em execução e da responsabilidade civil, financeira e disciplinar do seu responsável (art. 10.º, n.º 4, LGTFP). Como referem JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, a *exigência de concurso não é absoluta*, mas a sua preterição deve ser *excecional e devidamente justificada, designadamente com base noutros interesses constitucionalmente protegidos* (*Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª ed., 2010, p. 983). Cfr., ainda, J.J. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA. *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª ed., 2007, pp. 661-662. A solução em apreço visa punir o recrutado e o recrutador, incentivando que aquele não denuncie a situação de “falsos recibos verdes”, porque sabe, de antemão, que perderá a sua fonte de rendimento. Não se poderá esconder que, atualmente e por força da crise económica e do aumento do desemprego, os “falsos” prestadores de serviço estão numa situação de dependência agravada em comparação com os trabalhadores, os quais gozam de estabilidade na relação de emprego (de cariz reforçado na Administração Pública). Dir-se-á que uma solução semelhante à do Direito privado não passaria pelo crivo da constitucionalidade, nomeadamente pelo princípio da igualdade no acesso à função pública. Todavia, este caminho submete a segurança no emprego (art. 53.º CRP) ao preconceito de que, se assim não for, os *amigos contratarão apenas os amigos*. Este preconceito poderia ser combatido com o reforço da efetividade das responsabilidades civil, financeira e disciplinar aplicáveis.

¹⁴ Cfr. ANA FERNANDA NEVES, “O Direito da Função Pública”, *Tratado de Direito Administrativo Especial*, Vol. IV, Almedina, 2010, pp. 442-443. Pode colocar-se a questão de saber se o elenco de atividades abrangidas deveria ter sido alargado aos funcionários dos impostos ou dos tribunais (ALBUQUERQUE E SOUSA, *ob. cit.*, p. 245).

¹⁵ ANA FERNANDA NEVES, *ob. cit.*, p. 450.

¹⁶ Pode falar-se em dois níveis: *um mais estrito estatutário, e outro regime de aplicação à maioria dos empregados públicos, de carácter mais flexível, e muito próximo da legislação laboral* (ALBUQUERQUE E SOUSA, *ob. cit.*, pp. 224-225).

O âmbito de aplicação negativo é composto pelos trabalhadores que exercem funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não referidas anteriormente, os quais ficam sujeitos à LAT¹⁷ (art. 4.º, n.º 4, RJASDP). Trata-se de uma solução que está em linha com a aplicação do regime laboral comum – embora com algumas especificidades¹⁸ –, às empresas públicas, *v.g.*, às sociedades de responsabilidade limitada constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante, bem como às entidades públicas empresariais (arts. 5.º, n.ºs 1 e 2, e 13.º, n.º 1, RJSPE¹⁹), as quais podem ser dotadas de poderes de autoridade (art. 22.º, n.º1, RJSPE).

Está, ainda, alinhado com a aplicação do regime laboral comum – com alguns desvios –, às entidades reguladoras, *v.g.*, às entidades administrativas independentes com funções de regulação e de promoção e defesa da concorrência respeitantes às atividades económicas dos setores privado, público, cooperativo e social (art. 32.º, LQER²⁰). Outrossim, devemos ter presente que a LGTFP determina a aplicação do regime previsto no CT e legislação complementar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, aos trabalhadores que exercem funções públicas nas entidades públicas empresariais, nas entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, bem como no Banco de Portugal (arts. 2.º, n.º 1, als. b) e c), e 4.º, n.º 4, RJASDP).

No que respeita às diferenças entre os regimes público e privado, importa salientar a questão da transferência da responsabilidade por acidentes de trabalho ou em serviço para entidade seguradora.

Nesta sede encontramos três soluções distintas: (i) transferência excecional; (ii) permissão genérica; e (iii) transferência obrigatória. Na primeira situação encontram-se os serviços e organismos, os quais não devem, em princípio, transferir a responsabilidade pela reparação dos acidentes em serviço previstos no RJASDP para entidades seguradoras (art. 45.º, n.º 1, RJASDP). Na segunda situação estão os serviços e organismos da administração local, os quais podem transferir a responsabilidade (art. 45.º, n.º 3, RJASDP). Na terceira situação enquadram-se as entidades públicas empresariais e demais entidades não abrangidas pelo RJASDP, as quais devem transferir a responsabilidade pelos acidentes de trabalho para entidades seguradoras (art. 2.º, n.º 4, RJASDP, e 283.º, n.º 5, CT).

De referir que os serviços e organismos podem, excecionalmente, transferir a responsabilidade, desde que obtenham a autorização prévia dos Ministros das Finanças e da tutela ou dos competentes secretários regionais, mediante proposta devidamente

¹⁷ Aprovada pela Lei n.º 98/2009, de 4.9.

¹⁸ Cfr. arts. 18.º a 20.º RJSPE.

¹⁹ Aprovado pelo DL n.º 133/2013, de 3.10, e alterado pela Lei n.º 75-A/2014, de 30.9.

²⁰ Aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28.8, alterada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.3. De acordo com o art. 3.º, n.º3, LQER, são reconhecidas como entidades reguladoras as seguintes: (i) ISP - Instituto de Seguros de Portugal (atual ASF); (ii) CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; (iii) AdC - Autoridade da Concorrência; (iv) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos; (v) ICP-ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações; (vi) INAC – Instituto Nacional de Aviação Civil; (vii) IMTT – Instituto da Mobilidade e dos Transportes; (viii) ERSAR – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos; e (ix) ERS – Entidade Reguladora da Saúde.

fundamentada. As alterações ficam sujeitas a idêntico procedimento (art. 45.º, n.º 2, RJASDP). Quando exista, o seguro deve respeitar a apólice uniforme de seguro de acidentes em serviço para os trabalhadores da Administração Pública, a qual deve ser aprovada mediante convenção entre a ASF, o membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública e o Ministro das Finanças (art. 45.º, n.º 4, RJASDP).

Esta apólice – aparentemente (ainda) por aprovar – deve:

- (i) Obedecer ao princípio da graduação dos prémios de seguro em função do grau de risco do acidente, tidas em conta a natureza da atividade e as condições de prevenção implantadas nos locais de trabalho;
- (ii) Prever a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, com base na modificação efetiva das condições de prevenção dos acidentes nos locais de trabalho; e
- (iii) Garantir as prestações e despesas previstas no RJASDP, sendo nulas as cláusulas adicionais que impliquem a redução de quaisquer direitos ou regalias (art. 45.º, n.ºs 5 e 6, RJASDP, e art. 81.º, n.ºs 2 e 3, LAT)²¹.

3. Regimes adjetivos

Para além de um regime substantivo distinto – do qual emerge, desde logo, a questão do seguro de acidentes de trabalho, com reflexos na questão da legitimidade processual –, os acidentes de trabalho ou em serviço de trabalhadores que se encontrem *dentro do perímetro estadual* conhecem uma marcha processual diferente.

Quando seja aplicável o RJASDP, o interessado dispõe do prazo de um ano – a contar da data da notificação, em caso de ato expresso, ou da data da formação de ato tácito de indeferimento da pretensão formulada (art. 48.º, n.ºs 1 e 3, RJASDP) – para intentar nos tribunais administrativos uma ação para reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido contra os atos ou omissões relativos à aplicação desse regime jurídico (art. 48.º, n.º 1, primeira parte, RJASDP). Trata-se da ação administrativa comum, a qual tem natureza urgente (art. 48.º, n.º 1, segunda parte, RJASDP) e na qual o interessado está isento de custas, sendo representado por defensor oficioso a nomear pelo tribunal, salvo quando tiver advogado constituído (art. 48.º, n.º 2, RJASDP)²².

Esta ação especial obedece à seguinte marcha processual:

²¹ Este regime baseia-se em duas ideias fundamentais: por um lado, à partida, o empregador público dispõe de meios financeiros suficientes para fazer face à eventualidade de um acidente de trabalho; por outro, visa evitar o aumento dos custos fixos do Estado, através da obrigação da transferência da responsabilidade para entidades seguradoras.

²² Cfr., ainda, art. 36.º, n.º1, CPTA.

(i) Articulados habituais: petição inicial (arts. 37.º, al. f) e 78.º a 81.º CPTA²³) e contestação (com possibilidade de reconvenção) (arts. 82.º a 83.º-A e 89.º CPTA);

(ii) Articulados eventuais: réplica, tréplica e articulados supervenientes (arts. 85.º-A e 86.º CPTA);

(iii) Saneamento: despacho pré-saneador (art. 87.º CPTA), audiência prévia e tentativa de conciliação e mediação (arts. 87.º-A, 87.º-B e 87.º-C CPTA), despacho saneador e enunciação dos temas da prova (art. 88.º e 89.º-A CPTA);

(iv) Instrução (art. 90.º CPTA);

(v) Julgamento e sentença (arts. 91.º a 96.º CPTA).

Por seu turno, os acidentes de trabalho regulados pela LAT são dirimidos numa ação laboral especial de natureza urgente: ação emergente de acidente de trabalho e de doença profissional (arts. 26.º, n.º 1, al. e), e 99.º a 155.º, CPT). Esta ação corre oficiosamente (art. 26.º, n.º 3, CPT), sendo que a instância se inicia com o recebimento da participação (art. 26.º, n.º 4, CPT). No essencial, estão previstas duas fases:

(i) Conciliatória (arts. 99.º a 116.º CPT); e

(ii) Contenciosa (arts. 117.º a 155.º CPT).

A fase conciliatória tem início com a participação do acidente, é dirigida pelo Ministério Público (art. 99.º, n.º 1, CPT), e tem em vista a celebração de um acordo *de harmonia com os direitos consignados na lei, tomando por base os elementos fornecidos pelo processo, designadamente o resultado da perícia médica e as circunstâncias que possam influir na capacidade geral de ganho do sinistrado* (art. 109.º CPT); este acordo fica sujeito a homologação do juiz (art. 114.º, n.º 1, CPT). Na falta de acordo ou no caso do interessado não se conformar com o resultado da perícia médica realizada na fase conciliatória do processo, para efeitos de fixação da incapacidade para o trabalho, o litígio prossegue para a fase contenciosa (arts. 113.º e 117.º, n.º 1, als. a) e b), CPT).

A fase contenciosa obedece à seguinte tramitação:

(i) Entrega de petição inicial ou requerimento de não conformação com os resultados da perícia médico-legal – artigo 117.º CPT;

(ii) Fixação de pensão ou indemnização provisória – artigo 121.º e ss.;

(iii) Contestação – artigo 56.º e 129.º e ss. CPT;

²³ Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22.2, com a Declaração de Retificação n.º 17/2002, de 6.4, e alterado pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19.2, n.º 59/2008, de 11.9, e n.º 63/2011, de 14.12, e pelo DL n.º 214-G/2015, de 2.10.

(iv) Despacho saneador – artigo 131.º CPT;

(v) Instrução e audiência final – art. 134.º e ss. CPT. De notar que é sempre admissível recurso – art. 79.º CPT

4. Conflitos de jurisdição

Os acidentes de trabalho no perímetro do Estado têm merecido a atenção dos nossos tribunais, nomeadamente, devido aos conflitos positivos e negativos de jurisdição.

O art. 126.º, n.º 1, al. c), da LOSJ, refere que *compete às secções do trabalho conhecer, em matéria cível: (...) das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais*. À partida, esta norma e a natureza residual da jurisdição comum podem abarcar os litígios associados à matéria dos acidentes de trabalho e doenças profissionais na Administração Pública. Todavia, não podemos olvidar o art. 212.º, n.º 3, da CRP, o art. 12.º, da LGTFP, e, em particular, o art. 4.º, n.º 4, al. b), parte final, do ETAF, o qual atribui competência à jurisdição administrativa e fiscal para apreciar litígios emergentes do vínculo de emprego público²⁴. A alteração desta regra, provavelmente, teria eliminado a discussão sobre os conflitos de jurisdição²⁵.

Vejamos, ainda que de forma sumária, alguns casos jurisprudenciais:

- a) Ac. TConf 1.10.2015 (GONÇALVES ROCHA), proc. n.º 019/15: são competentes os tribunais do trabalho para conhecer do litígio emergente de acidente de trabalho sofrido por uma trabalhadora de uma sociedade anónima de capitais públicos, independentemente da natureza do seu vínculo laboral ou de se encontrar abrangida pela CGA;
- b) Ac. TRP 1.2.2016 (JORGE LOUREIRO), proc. n.º 288/15.2T8VFR.P1: os tribunais do trabalho são incompetentes para conhecer do litígio, visto que o diploma que converteu os CTT em sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos manteve os trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico dos acidentes de trabalho na Administração Pública²⁶;
- c) Ac. TCA Sul 23.8.2012 (ANA CELESTE CARVALHO), proc. n.º 9001/12: os tribunais administrativos são incompetentes para conhecer e julgar uma ação emergente de acidente trabalho sofrido por uma trabalhadora de um centro hospitalar, entidade pública empresarial. Nos termos do art. 4.º, n.º 2 todas as funções, independentemente da natureza do vínculo, ficam sujeitas a um regime único de acidentes de trabalho – o

²⁴ Realçamos o facto de o regime substantivo não só ser distinto, como os tribunais podem ser distintos em razão da matéria. Assim, pode levantar-se a questão de saber, quais serão os tribunais com maior grau de especialização para debater a matéria dos acidentes de trabalho (os tribunais administrativos e fiscais ou os tribunais do trabalho). Considerando que nos tribunais administrativos e fiscais existem inúmeros temas a respeito dos quais os juízes são chamados a pronunciar-se, desde direito do urbanismo a temas de direito administrativo *puro*, seria natural questionar se os tribunais do trabalho não se afiguram, desde logo, em termos de especialização, mais adequados para discutir toda a matéria dos acidentes de trabalho (e, em particular, os temas das incapacidades permanentes ou temporárias), ainda que existam especificidades a nível substantivo ou do direito aplicável.

²⁵ O prazo para intentar ação administrativa é de um ano – cfr. art. 48.º do RJASDP. O prazo para intentar a ação cível de acordo com a LAT é de um ano – cfr. art. 179.º.

²⁶ A referência à CGA constante do art. 2.º, n.º1, do RJASDP foi eliminada com a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

que é aplicável ao Direito do trabalho comum – e, como tal, a competência pertence aos tribunais do trabalho. De acordo com o tribunal, *[e]sta solução não traduz uma desigualdade de tratamento em situações materialmente idênticas, nem a violação do princípio da igualdade, pois foi intenção do legislador tratar por igual os trabalhadores que exerçam funções em entidades de natureza empresarial, independentemente da natureza do vínculo de que sejam titulares, distinguindo-os dos trabalhadores que exerçam funções públicas, em virtude da especificidade decorrente da natureza empresarial das entidades empregadoras*^{27/28}. Em virtude de os tribunais do trabalho terem também declinado a competência, foi proferido o Ac. TConf 6.2.2014 (COSTA REIS), proc. n.º 024/12, o qual considerou que os tribunais administrativos são competentes para julgar uma ação com fundamento na incapacidade resultante de um acidente sofrido no exercício de funções por trabalhador de um centro hospitalar, visto que integra a administração indireta do Estado²⁹;

- d) Ac. TConf 14.3.2006 (MADEIRA DOS SANTOS), proc. n.º 021/05: a jurisdição comum é competente para conhecer das ações em que as instituições e serviços integrados no serviço nacional de saúde pretendem obter a condenação dos réus no pagamento das quantias devidas pelos cuidados de saúde por si prestados, independentemente de os beneficiários serem servidores públicos acidentados em serviço;
- e) Ac. TRP 18.11.2013 (FERNANDA SOARES), proc. n.º 23/12.7TTVCT-A.P1: quando o empregador é uma autarquia local, a jurisdição administrativa é materialmente competente para conhecer do pedido emergente de acidente de trabalho formulado contra uma seguradora;
- f) Ac. TRP 30.11.2015 (JORGE LOUREIRO), proc. n.º 1423/13.0TTPRT-B.P1: os tribunais do trabalho são materialmente incompetentes para apreciar e decidir um litígio emergente de acidente de trabalho, quando o empregador é uma associação de municípios, isto é, uma associação de natureza pública integrada na denominada Administração Municipal Indireta e que faz parte da denominada Administração Pública Autónoma, independentemente de ter sido transferida a responsabilidade para uma seguradora;
- g) Ac. TConf 20.6.2013 (ARMÉNIO SOTTOMAYOR), proc. n.º 022/11: a jurisdição administrativa é competente para conhecer de uma ação de indemnização contra o Ministério da Justiça (Direção-Geral dos Serviços Prisionais) no caso de um recluso sinistrado quando trabalhava nas oficinas de carpintaria do Estabelecimento Prisional de Coimbra;
- h) Ac. TConf 7.3.2006 (MANUEL JOSÉ DA SILVA SALAZAR), proc. n.º 022/05: os tribunais judiciais são materialmente competentes para conhecer da ação de condenação da Direção-Geral dos Serviços Prisionais a pagar ao hospital integrado no Serviço Nacional de Saúde as despesas de assistência a sete funcionários do Estabelecimento Prisional de Leiria;
- i) Ac. TConf 18.6.2014 (MELO LIMA), proc. n.º 050/13: os tribunais do trabalho são competentes para conhecer de uma ação intentada por uma trabalhadora da Caixa Geral de Depósitos, admitida em 8.8.1983, através de um contrato de provimento, ainda

²⁷ Aos poucos, vão desaparecendo as particularidades de uma parte substancial dos vínculos laborais na Administração Pública.

²⁸ No mesmo sentido, *vide* Ac. TCA Norte 11.4.2014 (ANTERO PIRES SALVADOR), proc. n.º 01470/11.7BEBLS, Ac. TRP 18.11.2013 (FERNANDA SOARES), proc. n.º 23/12.7TTVCT-A.P1, Ac. TRE 11.2.2016 (JOSÉ FETEIRA), proc. n.º 137/15.1T8BJA-A.E1, Ac. TRP 2.5.2016 (EDUARDO PETERSEN SILVA), proc. n.º 31/14.3T8PNF.P1.

²⁹ De referir que o acidente de trabalho ocorreu em 30.10.2010.

que não tenha optado pelo regime jurídico do contrato de trabalho e seja beneficiária da CGA.

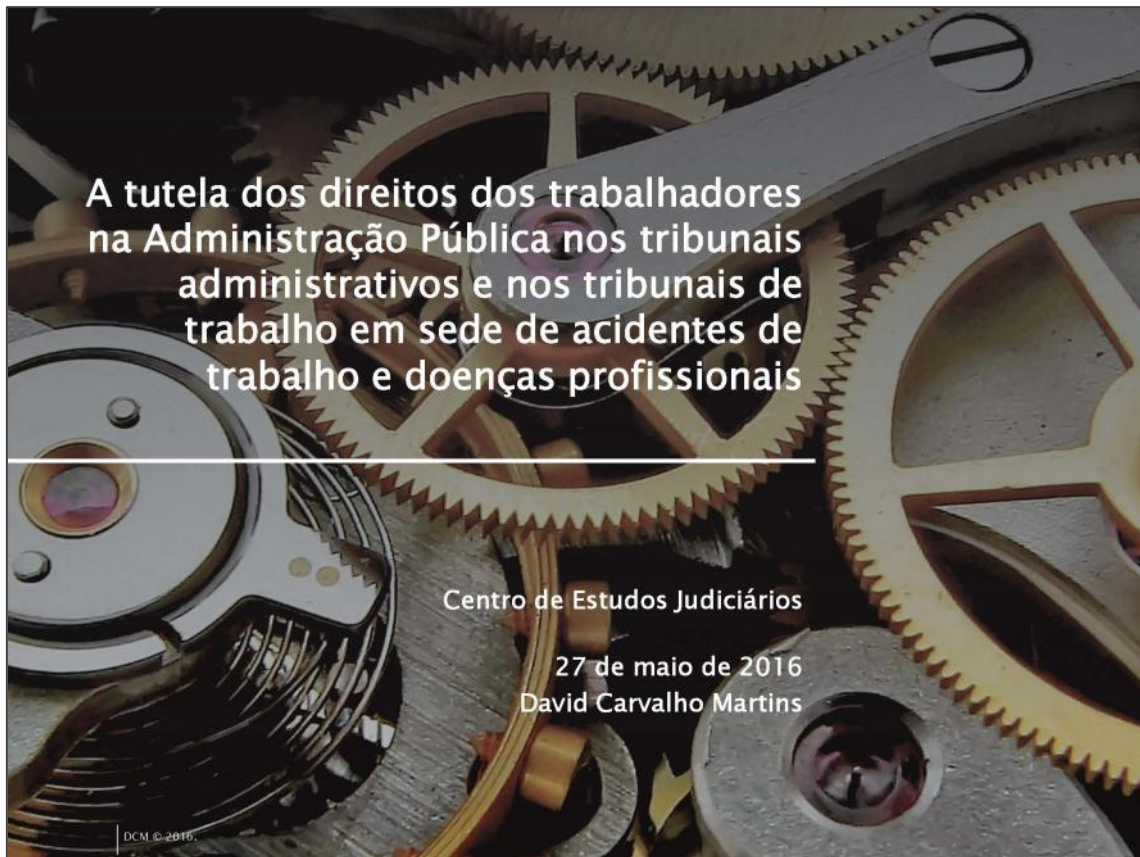
Estes casos mostram que a repartição de competências entre as jurisdições comum e administrativa não obedece a uma fronteira clara. Não obstante, nota-se, em caso de dúvida, uma tendência para concentrar na jurisdição comum a competência para dirimir os litígios emergentes de acidentes de trabalho. Em qualquer caso, estas incertezas provocam entraves processuais e prejudicam a celeridade processual numa matéria essencial: a tutela dos trabalhadores no caso de acidentes de trabalho, os quais colocam em causa bens jurídicos de personalidade estruturantes do nosso sistema jurídico (v.g. vida e integridade física e moral). Por outro lado, não se vislumbra um interesse ou valor fundamental que justifique a manutenção desta repartição, sendo que a especialização dos tribunais do trabalho – em particular, na experiência sobre sinistralidade laboral, na avaliação dos danos e na determinação do nexo de causalidade – recomendaria uma solução unitária.

6. Notas finais

Em nosso entender, deveria ser ponderada a criação de um regime substantivo e adjetivo unitário aplicável aos acidentes de trabalho, eventualmente com adaptações no caso de vínculo de nomeação (art. 8.º LGTFP). Considerando que a jurisprudência tem entendido que a diferenciação se baseia não na natureza do vínculo, mas na qualidade de empregador público, não existirá, à partida, uma razão de fundo que obste a um tratamento unitário dos acidentes de trabalho, o qual eliminaria o conflito de jurisdições, afastaria as incertezas, e evitaria a demora na resolução dos litígios baseada em aspetos formais ou processuais.

Destarte, a atribuição da competência aos tribunais do trabalho garantiria uma maior especialização do julgador e, por conseguinte, contribuiria para uma diminuição considerável do risco de erro judiciário.

Apresentação em *Power Point*

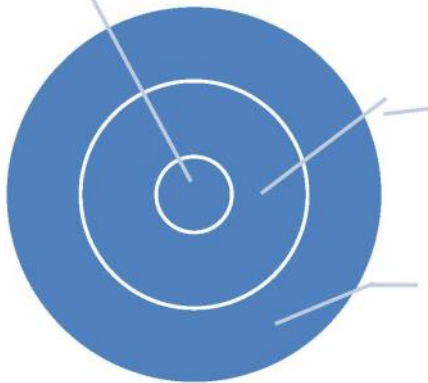


SUMÁRIO

- ✓ O vínculo de interesse público
- ✓ O regime aplicável aos acidentes de trabalho ou doença profissional na administração pública
- ✓ A marcha processual
- ✓ Da delimitação de competência dos tribunais pelo Tribunal de Conflitos

Vínculo de emprego público

Trabalhadores que exercem funções essenciais ao Estado ou ligadas às funções de soberania (nomeação – art. 8.º LGTFP).



Relação com uma pessoa coletiva integrada na Administração Pública de natureza jus-laboral ou jus-publicista (v.g. CT em funções públicas (art. 7.º LGTFP – regra); CT privado)

Dirigentes, titulares de órgãos administrativos ou exercício de cargos públicos (comissão de serviço – art. 9.º LGTFP)

DCM © 2016.

Regime aplicável à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

1. Qual é o regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho de trabalhadores que exercem funções públicas?
2. Qual é o regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho de trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais?
3. As entidades empregadoras públicas devem transferir a responsabilidade pela reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais?

DCM © 2016.

Regime aplicável à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

1. Qual é a lei aplicável aos acidentes de trabalho de trabalhadores que exercem funções públicas?

1.

O Decreto-Lei n.º 503/99 é aplicável:

- a) Aos trabalhadores que exercem FP, nas modalidades de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas nos serviços da administração direta e indireta do Estado (art. 2.º, n.º1);

DCM © 2016.

Regime aplicável à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

1. Qual é a lei aplicável aos acidentes de trabalho de trabalhadores que exercem funções públicas?

1.

O Decreto-Lei n.º 503/99 é aplicável:

- b) Aos trabalhadores que exercem FP nos serviços das administrações regionais e autárquicas e nos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respetivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes (art. 2.º, n.º2);
- c) Aos membros dos gabinetes de apoio, membros do Governo e titulares dos órgãos acima referidos (art. 2.º, n.º3).

DCM © 2016.

Regime aplicável à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

2. Qual é a lei aplicável aos acidentes de trabalho de trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais ou noutras entidades não referidas anteriormente?

2. É aplicável o regime constante do Código do Trabalho e do Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais (aprovado pela Lei n.º 98/2009, comumente designada “Lei de Acidentes de Trabalho” ou “LAT”) (art. 2.º, n.º4).

DCM © 2016.

Regime aplicável à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

3. As entidades empregadoras públicas têm que transferir a responsabilidade pela reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais?

3. Em regra, os serviços e organismos não devem transferir a responsabilidade para seguradoras (art. 45.º, n.º1), salvo quando considerem vantajosa a celebração de contratos de seguro e exista autorização dos Ministros das Finanças e da tutela ou dos competentes secretários regionais, sob proposta devidamente fundamentada (art. 45.º, n.º2).

Os serviços e organismos da administração local podem transferir a responsabilidade (art. 45.º, n.º3)

DCM © 2016.

Regime aplicável à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais

3. As entidades empregadoras públicas têm que transferir a responsabilidade pela reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho ou doenças profissionais?

3.

As entidades públicas empresariais (entre outras) devem a transferir a responsabilidade para uma seguradora (art. 2.º, n.º 4 do DL 503/99 e art. 283.º, n.º 5, CT).

DCM © 2016.

Competência dos tribunais judiciais e administrativos

4. Existe um conflito de jurisdição entre os tribunais administrativos e os tribunais de trabalho no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

DCM © 2016.

Competência dos tribunais judiciais e administrativos

4. Existe um conflito de jurisdição entre os tribunais administrativos e os tribunais de trabalho no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

4.

Art. 126.º, n.º 1, al. c), Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ): compete às secções do trabalho conhecer, em matéria cível, das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Art. 212.º, n.º3, CRP

Art. 12.º LGTFP

Art. 4.º, n.º4, al. b), parte final, ETAF: compete à jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios emergentes do vínculo de emprego público.

DCM © 2016.

Competência dos tribunais judiciais e administrativos

4. Existe um conflito de jurisdição entre os tribunais administrativos e os tribunais de trabalho no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

4.

Art. 48.º: nas ações para reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido contra atos ou omissões a que os serviços ou organismos da AP estavam obrigados são competentes os tribunais administrativos

- Ac. TConf 14.3.2006 (Madeira dos Santos) proc. n.º 21/05 - Este preceito refere-se apenas aos litígios surgidos nas relações internas da AP com os seus servidores, não sendo aplicável à questão do pagamento das quantias devidas pelos cuidados de saúde prestados por entidades do SNS

DCM © 2016.

Competência dos tribunais judiciais e administrativos

4. Existe um conflito de jurisdição entre os tribunais administrativos e os tribunais de trabalho no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais?

4.

Art. 48.º: nas ações para reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido contra atos ou omissões a que os serviços ou organismos da AP estavam obrigados são competentes os tribunais administrativos

- Ação para o reconhecimento de um direito, seguindo a forma de ação administrativa comum

DCM © 2016.

A tramitação no processo administrativo e no processo de trabalho

5. Qual é a tramitação da ação administrativa para reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido ao abrigo do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública?

6. E no tribunal de trabalho?

DCM © 2016.

A tramitação no processo administrativo e no processo de trabalho

5. Qual é a tramitação da ação administrativa para reconhecimento do direito ou interesse legalmente protegido ao abrigo do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública?

5.

- i. Petição Inicial (processo urgente) – art. 48.º do DL 503/99 e art. 37.º/f) e 78.º e ss. CPTA
- ii. Contestação (e Reconvenção) – artigo 82.º e ss. CPTA
- iii. Réplica, Tréplica e Articulados supervenientes – art. 85.º-A e 86.º CPTA
- iv. Despacho pré-saneador – art. 87.º CPTA
- v. Audiência prévia e tentativa de conciliação e mediação – art. 87.º A, B e C CPTA
- vi. Despacho saneador – art. 88.º CPTA
- vii. Instrução e audiência final – art. 90.º e ss. CPTA
- viii. Sentença – art. 94.º e ss. CPTA

DCM © 2016.

A tramitação no processo administrativo e no processo de trabalho

6. E no tribunal de trabalho?

6.

- i. Fase conciliatória
 - Dirigida pelo Ministério Público com base na participação do acidente – art. 99.º CPT
 - Instrução do processo pelo Ministério Público – art. 104.º CPT;
 - Realização de perícia médica – art. 105.º CPT;
 - Realização de tentativa de conciliação – art. 108.º CPT;
 - Homologação de acordo ou decisão de mérito pelo juiz – arts. 114.º e ss. CPT.

Na falta de acordo, o processo passa à fase contenciosa.

DCM © 2016.

A tramitação no processo administrativo e no processo de trabalho

6. E no tribunal de trabalho?

6.

- ii. Fase contenciosa
- Entrega de petição inicial ou requerimento de não conformação com os resultados da perícia médico legal - art. 117.º CPT;
 - Fixação de pensão ou indemnização provisória - art. 121.º e ss.
 - Contestação - art. 56.º e 129.º e ss. CPT
 - Despacho saneador - art. 131.º CPT
 - Instrução e audiência final - art. 134.º e ss. CPT
 - É sempre admissível recurso - artigo 79.º CPT

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

7. Qual é o tribunal competente no caso de acidente de trabalho sofrido por uma trabalhadora de uma sociedade anónima de capitais públicos, ainda que mantenha a natureza pública do vínculo?
8. Qual é o tribunal competente no caso de acidente de trabalho sofrido por um trabalhador do Centro Hospitalar EPE?
9. Qual é o tribunal competente no caso de direito de regresso, quando os beneficiários dos referidos cuidados são servidores públicos acidentados em serviço?

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

7. Qual é o tribunal competente no caso de acidente de trabalho sofrido por uma trabalhadora de uma sociedade anónima de capitais públicos, ainda que mantenha a natureza pública do vínculo?

7.

É competente o tribunal de trabalho.

Ainda que a Autora seja subscritora da CGA, será a entidade empregadora a responsável pelos direitos reclamados pela A, pois a responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações apenas abrange a reparação dos acidentes de que tenha resultado uma incapacidade permanente ou a morte do sinistrado, conforme advém dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do DL n.º 503/99 de 20/11.

Não estando em causa a atribuição duma incapacidade permanente e conseqüente pagamento da respectiva pensão, nunca a CGA será responsabilizada.

Ac. T. Conflitos 01-10-2015 (Gonçalves Rocha) proc. n.º 019/15

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

8. Qual é o tribunal competente no caso de acidente de trabalho sofrido por um trabalhador do Centro Hospitalar EPE?

8.

No caso do art. 4/2 todas as funções, independentemente da natureza do vínculo, ficam sujeitas a um regime único de AT – o que é aplicável ao Direito do trabalho comum – e, como tal, a competência pertence aos tribunais do trabalho.

Ac. TCA Sul 23.8.2012 (Ana Celeste Carvalho) proc. n.º 9001/12

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

8. Qual é o tribunal competente no caso de acidente de trabalho sofrido por um trabalhador do Centro Hospitalar EPE?

8.

É competente o tribunal administrativo.

O Centro Hospitalar de Lisboa Oriental, EPE, é uma pessoa coletiva pública integrada na administração indireta do Estado, estando os trabalhadores que nele exercem funções públicas sujeitos à disciplina do D.L. n.º 503/99, de 20 de Novembro.

Por isso, os competentes para julgar uma ação administrativa interposta por um destes trabalhadores contra aquele por virtude da incapacidade resultante de um acidente sofrido no exercício de funções, são os tribunais administrativos.

Ac. T. Conflitos 06-02-2014 (Costa Reis) proc. n.º 024/12

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

8. Qual é o tribunal competente no caso de acidente de trabalho sofrido por um trabalhador do Centro Hospitalar EPE?

8.

É competente o Tribunal de Trabalho.

Aos trabalhadores que exerçam funções em entidades públicas empresariais é aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei 99/2003, de 27 de Agosto.

Quanto às entidades públicas empresariais é indiferente que os seus trabalhadores exerçam ou não funções públicas, pois em quaisquer dos casos é-lhes aplicável o regime de acidentes de trabalho previsto no Código do Trabalho.

Ac. TCA - Norte 11-04-2014 (Antero Pires Salvador) proc. n.º 01470/11.7BEBLS

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

8. Qual é o tribunal competente no caso de acidente de trabalho sofrido por um trabalhador do Centro Hospitalar EPE?

8.

Acidente de trabalho; unidade local de saúde EPE –
Tribunais do Trabalho

Ac. TER 11.2.2016 (José Feteira) proc. n.º
137/15.1T8BJA-A.E1

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

8. Qual é o tribunal competente no caso de acidente de trabalho sofrido por um trabalhador do Centro Hospitalar EPE?

8.

É competente o Tribunal de Trabalho.
É competente para conhecer do litígio sobre um acidente sofrido por uma trabalhadora com contrato de trabalho em funções públicas ao serviço dum Centro Hospitalar com a natureza de entidade pública empresarial, o Tribunal do Trabalho.
Ac. TRP 02-05-2016 (Eduardo Petersen Silva) proc. n.º 31/14.3T8PNF.P1

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

9. Qual é o tribunal competente no caso de direito de regresso, quando os beneficiários dos referidos cuidados são servidores públicos acidentados em serviço?

9.

É competente o tribunal de trabalho.

Essa competência não é afastada pelo facto de os beneficiários dos referidos cuidados serem servidores públicos acidentados em serviço.

Ac. T. Conflitos 14-03-2006 (Madeira dos Santos)
proc. n.º 021/05

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

10. A jurisdição administrativa é competente para conhecer de um pedido formulado contra uma seguradora?

11. Qual é o tribunal competente para julgar o acidente de trabalho sofrido por um trabalhador de uma associação de municípios?

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos**10. A jurisdição administrativa é competente para conhecer de um pedido formulado contra uma seguradora?****10.**

No caso de uma autarquia local, a jurisdição administrativa é competente para conhecer da ação emergente de acidente de trabalho.

Neste caso, a jurisdição administrativa é materialmente competente para conhecer do pedido formulado pelo Autor contra a Ré seguradora, respeitante à ocorrência de um acidente de trabalho..

Ac. Ac. TRP 18.11.2013 (Fernanda Soares) proc. n.º 23/12.7TTVCT-A.P1

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos**11. Qual é o tribunal competente para julgar o acidente de trabalho sofrido por um trabalhador de uma associação de municípios?****11.**

Os tribunais do trabalho são materialmente incompetentes para conhecer e decidir de ações emergentes de acidentes de serviço ocorridos no âmbito de uma relação de trabalho em que figura como empregador uma associação de municípios, (que é uma) associação pública de natureza pública integra a denominada Administração Municipal Indireta e faz parte da denominada Administração Pública Autónoma, mesmo que tenha sido transferida para uma seguradora a responsabilidade civil emergente desse acidente.

Ac. TRP 30-11-2015 (Jorge Loureiro) proc. n.º 1423/13.0TTPRT-B.P1

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

12. Qual é o tribunal competente para julgar o acidente de trabalho sofrido por um trabalhador de um estabelecimento prisional?

13. Qual é o tribunal competente para julgar o acidente de trabalho sofrido por uma trabalhadora da Caixa Geral de Depósitos?

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

12. Qual é o tribunal competente para julgar o acidente de trabalho sofrido por um trabalhador de um estabelecimento prisional?

12.

É o tribunal administrativo o competente para conhecer de uma ação de indemnização contra o Ministério da Justiça – Direção Geral dos Serviços Prisionais (DGSP) proposta por um recluso que sofreu um acidente quando trabalhava nas oficinas de carpintaria do E. P. de Coimbra.

Ac. T. Conflitos 20-06-2013 (Arménio Sottomayor) proc. n.º 022/11

São competentes os tribunais judiciais para conhecer da ação em que o pedido consiste na condenação da DGSP a pagar ao Hospital integrado no SNS as despesas de assistência a sete funcionários do EPL acidentados em serviço.

Ac. T. Conflitos 07-03-2006 (Manuel José da Silva Salazar) proc. n.º 022/05

DCM © 2016.

A determinação da competência pelo Tribunal dos Conflitos

13. Qual é o tribunal competente para julgar o acidente de trabalho sofrido por uma trabalhadora da Caixa Geral de Depósitos?

13.

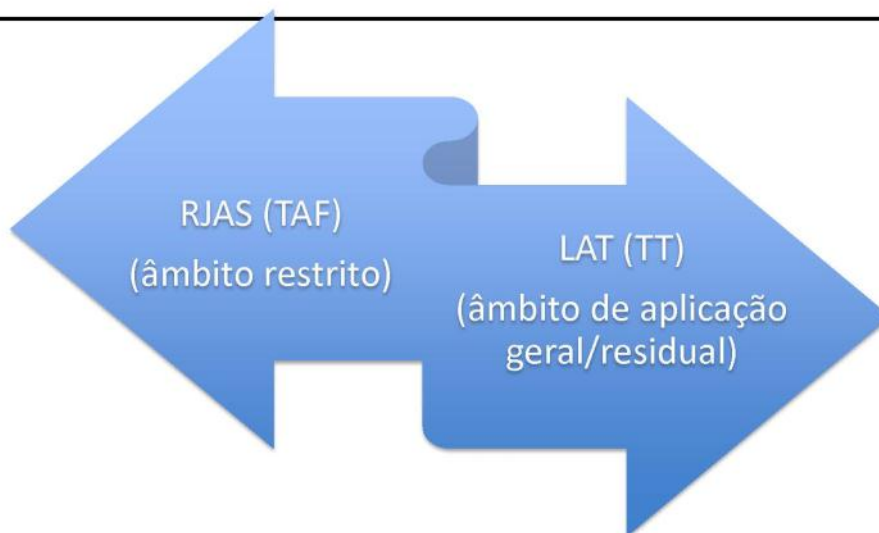
Na vigência da Lei Orgânica da Caixa Geral de Depósitos aprovada pelo DL n.º 48953, de 5 de abril de 1969, a CGD era simultaneamente um estabelecimento de crédito do Estado e uma instituição gestora da previdência do funcionalismo público.

De acordo com o regime definido no DL 287/93, de 20 de agosto, cessou o estatuto de direito público e consequente prevalência da regulamentação própria do direito administrativo na estrutura e funcionamento da CGD, passando a mesma a assumir a forma de sociedade anónima e a serem-lhe aplicáveis regras idênticas às que regem as empresas privadas, não devendo já ser considerada uma pessoa coletiva pública integrada na administração direta ou indireta do Estado.

Ac. T. Conflitos 18-06-2014 (Melo Lima) proc. n.º 050/13

DCM © 2016.

Acidentes de trabalho / acidentes em serviço



- ✓ Não importa a natureza do vínculo
- ✓ Mas a natureza do empregador
- ✓ Problemas de igualdade?

DCM © 2016.

Muito obrigado!

David Carvalho Martins
dcmartins@gomezacebo-pombo.com
david.carvalho.Martins@outlook.com

DCM © 2016.

Vídeo da apresentação

The image shows a video player interface. At the top left, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed. Below it, contact information is provided: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. A black banner across the top contains the text: 'O regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da AP' on the left, 'David Carvalho Martins, Professor Convidado da Universidade No...' in the center, and 'Centro de Estudos Judiciários - Sala de Vídeo 27.05.2016 16:15' on the right. The main video frame shows a man in a suit and glasses, David Carvalho Martins, sitting at a desk with a laptop and a microphone. A nameplate in front of him reads 'David Carvalho Martins'. Below the video frame is a playback control bar with a progress indicator at 00:00:33 and a total duration of 00:38:22. At the bottom left, the logos for 'FCT' (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) and 'FCCN' (Centro de Estudos Judiciários) are visible. The website 'www.fccn.pt' is displayed at the bottom right.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/18ybtavpij/flash.html>



7.

**O contrato de trabalho na
Função Pública, em
especial, o regime das
fontes**

Cláudia Viana

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O CONTRATO DE TRABALHO NA FUNÇÃO PÚBLICA, EM ESPECIAL, O REGIME DAS FONTES

Cláudia Viana*

Sumário: Apresentação em *Power Point*. Vídeo da Apresentação.

Apresentação em *Power Point*



* Professora da Escola de Direito da Universidade do Minho.

A Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho: aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

- **Habilitação** : art. 161.º, alínea c) da CRP
- ≠ art. 165.º, n.º 1, alínea t) : bases do regime e âmbito da função pública
- Nota: a Lei n.º 12-A/2008 também foi aprovada nos termos do art. 161.º, alínea c)

LTFP de 2014

- **PRINCIPAIS OBJECTIVOS**, expressamente assumidos pelo legislador :
 - estabelecer uma maior convergência do regime de emprego público com o regime laboral comum;
 - reunir num único diploma o que se entendeu que seria o essencial do regime laboral dos trabalhadores em funções públicas;
 - procurar um regime unitário para as duas grandes modalidades de vínculo, o contrato e a nomeação, realçando as suas especificidades, sempre que necessário.

LTFP de 2014

- a LTFP divide-se em 3 partes e contém 406 artigos
- Remissão para o Código do Trabalho
- Revoga nove diplomas

LTFP de 2014

- O artigo 1.º, n.º 1 dispõe que :

« A presente lei regula o vínculo de trabalho em funções públicas »

LTFP de 2014

- O artigo 6.º estabelece que :

«O trabalho em funções públicas pode ser prestado mediante vínculo de emprego público ou contrato de prestação de serviço, nos termos da presente lei ».

LTFP de 2014

- Um conceito amplo de «trabalho em funções públicas »?
 - abarca, por um lado, a relação laboral entre o indivíduo e um empregador público (vínculo de emprego público) nas suas diversas modalidades ?
 - e, por outro, a prestação de serviços?

LTFP de 2014

- A inserção da figura do contrato de prestação de serviços neste conceito tem sido criticada e bem, dado que não origina uma relação laboral.
- A referência genérica “nos termos da presente lei” existente na parte final do n.º 1 do art. 6º pode induzir em erro

LTFP de 2014

- Apenas no art. 1.º, n.º 1 consta a expressão «vínculo de trabalho em funções públicas»
- Nos arts. 6.º e 10.º, não consta o termo «vínculo» a propósito do contrato de prestação de serviço

LTFP de 2014

- As fontes aplicáveis ao contrato de prestação de serviços são:
 - Arts. 10.º e 32.º: habilitação legal e regime específico para as entidades submetidas à aplicação da LGTFP
 - Arts. 200.º a 202.º do CPA
 - CCP

LTFP de 2014

- O vínculo de emprego público pode ser constituído por tempo indeterminado ou a termo resolutivo
- Três modalidades previstas na lei:
 - contrato de trabalho em funções públicas
 - nomeação
 - comissão de serviço
(art. 6º, n.ºs 3 e 4 da LTFP)

LTFP de 2014

- A modalidade regra do vínculo de emprego público é o contrato de trabalho em funções públicas, sendo as restantes modalidades utilizadas de forma residual.
(art. 7º da LTFP)

LTFP de 2014

- A nomeação é a modalidade de relação jurídica de emprego pública prevista para quem exerce funções “no âmbito das seguintes atribuições, competências e atividades:
 - a) Missões genéricas e específicas das Forças Armadas em quadros permanentes;
 - b) Representação externa do Estado;
 - c) Informações de segurança;
 - d) Investigação criminal;
 - e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
 - f) Inspeção”.

(art. 8º, n.º 1 da LTFP)

LTFP de 2014 : vínculo de emprego público

- Art. 3.º : normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público
- Art. 4.º : remissão para o Código do Trabalho, com aplicação ao vínculo de emprego público
- Art. 13.º : fontes específicas do contrato de trabalho em funções públicas

Normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público

- ❖ Ainda que a LTFP tenha sido aprovada ao abrigo do art. 161.º, o legislador assume que a LTFP integra normas base do regime e âmbito do emprego público
- ❖ Art. 165.º, n.º 1, f) : bases do regime e âmbito da função pública

Normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público

- ❖ Modalidades de vínculo e prestação de trabalho
- ❖ Fontes e participação na legislação do trabalho
- ❖ Garantias de imparcialidade
- ❖ Procedimento concursal
- ❖ Direitos, deveres e garantias do trabalhador e do empregador público
- ❖ Estruturação das carreiras
- ❖ Mobilidade

Normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público

- ❖ Mobilidade
- ❖ Princípios gerais de remunerações
- ❖ Poder disciplinar
- ❖ Reafecção e requalificação
- ❖ Extinção do vínculo
- ❖ Negociação colectiva

Normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público

- Necessidade de diferenciar a modalidade do vínculo:
 - Exclusão do art. 10.º
 - Limitação da aplicação dos arts. 13.º e 14.º
 - Limitação do regime de requalificação : art. 259.º
 - Diferenciação das causas - comuns e específicas - de extinção do vínculo, consoante a sua modalidade: art. 289.º

Normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público

- ❖ Sem prejuízo do “desconforto” do legislador :
 - correspondência material [de algumas] das normas base do «vínculo de emprego público» com o «regime da função pública», previsto no art. 269.º da CRP
 - A que acrescem as matérias previstas nas alíneas b) a l) do n.º 1 do art. 4.º, objecto de regulação no Código do Trabalho, para que se remete

Fontes específicas do contrato de trabalho em funções públicas

- ❖ Art. 13.º
 - Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho
 - Convencionais
 - Não convencionais
 - Os acordos colectivos de trabalho podem ser : de carreira e de empregador público
 - Usos
- ❖ Art. 14.º : articulação de acordos colectivos: hierarquia e subordinação

Fontes específicas do contrato de trabalho em funções públicas

- ❖ Art. 355.º : conteúdo do instrumento de regulamentação colectiva de trabalho
 - Suplementos remuneratórios
 - Desempenho
 - Tempo de trabalho
 - Mobilidade
 - Acção social complementar
- Não esgota as fontes específicas do contrato de trabalho em funções públicas

Fontes específicas do contrato de trabalho em funções públicas

- O art. 13.º não esgota as fontes específicas do contrato de trabalho em funções públicas
- A utilização de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho está limitada a matérias de natureza predominantemente funcional, decorrentes e ou imputadas à prestação de trabalho *tout court*
- Não incidem nem beliscam o conceito, o conteúdo nuclear e as características identitárias do CTFP

Uma tentativa de sistematização das fontes do contrato de trabalho em funções públicas

- ❖ A CRP
 - O trabalhador que exerce funções públicas como titular dos direitos reconhecidos a qualquer trabalhador por conta de outrem (a remissão para o Código de Trabalho)
 - O trabalhador que exerce funções públicas como titular de um estatuto de natureza jurídico-pública, específico e singular
 - Cuja justificação decorre da especificidade da função administrativa, que, confiada, em primeira linha, às entidades públicas, projecta-se naqueles que a prosseguem

Uma tentativa de sistematização das fontes do contrato de trabalho em funções públicas

- Admitindo-se, por isso, e bem, diferentes modulações do vínculo de emprego público, traduzidas numa diferente “intensidade” do regime da respectiva modalidade de vínculo
- Sem prejuízo de um “denominador comum”, integrado por um conjunto de elementos identitários da relação jurídica de emprego público
- Que correspondem ao “coração”/” núcleo duro” do regime da função pública

Uma tentativa de sistematização das fontes do contrato de trabalho em funções públicas

- O conteúdo identitário do «regime da função pública» reside:
 - Exclusiva vinculação (com maior ou menor intensidade decorrente das funções exercidas – reflectida na modalidade de vínculo) dos trabalhadores ao interesse público e ao bloco de juridicidade que impende sobre a A.P./entidade empregadora
 - Corpo comum de impedimentos e incompatibilidades, decorrentes da submissão a especiais deveres
 - Acesso por via de um procedimento de recrutamento público, transparente, objectivo e assente no mérito
 - Regime disciplinar

Uma tentativa de sistematização das fontes do contrato de trabalho em funções públicas

- Proibição, como regra geral, da acumulação de empregos e cargos públicos
- Regime de responsabilidade



Uma tentativa de sistematização das fontes do contrato de trabalho em funções públicas

- A qualificação da relação jurídica de emprego público como relação jurídica administrativa
- O contrato de trabalho com conteúdo predominantemente fixado por via unilateral / “contrato de adesão”
- O contrato de trabalho como contrato de natureza administrativa: por natureza
- A competência da jurisdição administrativa

Uma tentativa de sistematização das fontes do contrato de trabalho em funções públicas

- ❖ Direito Internacional
- ❖ Direito da União Europeia
 - Interpretação restritiva do art. 45.º, n.º 4 do TFUE
 - A Directiva 1999/70/CE, de 28 de Junho
 - os contratos de trabalho a termo e a sua conversão em contratos de trabalho por tempo indeterminado (art. 63.º , n.º 2)
 - regras de contagem do tempo de serviço

Uma tentativa de sistematização das fontes do contrato de trabalho em funções públicas

- ❖ As normas previstas nos arts. 3.º (com as especificidades referidas) e 4.º da LTFP
- ❖ Art. 13.º e art. 355.º
- ❖ Usos
- ❖ Restantes normas da LTFP e diplomas avulsos

Muito obrigada!

claudiaviana@direito.uminho.pt

Vídeo da apresentação

The screenshot shows a video player interface. At the top left, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed. Below it, contact information is provided: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. The video title is 'Nova lei geral do trabalho em funções públicas – Lei nº 35/2014, de 20 de junho'. The presenter is identified as 'Cláudia Viana, Professora da Escola de Direito da Universidade do Min...'. The video player shows a woman, Cláudia Viana, sitting at a table with a laptop and a microphone. A nameplate in front of her reads 'Cláudia Viana'. The video player controls at the bottom show a progress bar at 00:00:32, a total duration of 01:03:29, and various playback controls. The FCT logo and 'www.fccn.pt' are visible at the bottom of the player.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/28t5tb24yt/flash.html>



8.

**A contratação colectiva
na Administração Pública**

Maria do Rosário

Palma Ramalho

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

A CONTRATAÇÃO COLECTIVA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Maria do Rosário Palma Ramalho*

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/28t5tb259e/flash.html>

* Professora Catedrática da Escola de Direito da Universidade do Minho.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



9.

Flexibilidade funcional e
ius variandi na
Administração Pública

André Ventura

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

FLEXIBILIDADE FUNCIONAL E *IUS VARIANDI* NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

André Ventura*

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1fyvruqotk/flash.html>

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



10.

Regime da mobilidade na
Administração Pública,
atos de gestão pública e
atos de gestão privada:
as suas incidências em
sede de remunerações,
carreiras e avaliação de
desempenho

Pedro Madeira de Brito

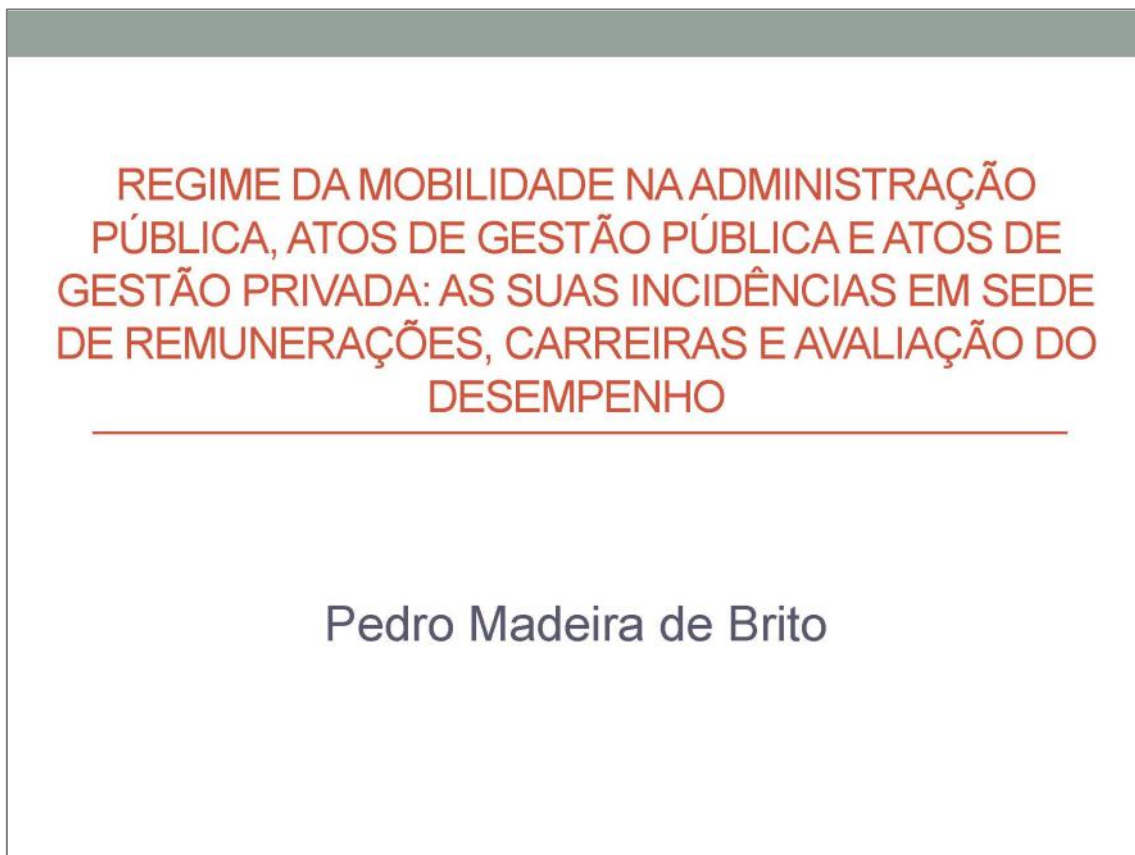
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

**REGIME DA MOBILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATOS DE GESTÃO PÚBLICA E ATOS
DE GESTÃO PRIVADA: AS SUAS INCIDÊNCIAS EM SEDE DE REMUNERAÇÕES,
CARREIRAS E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Pedro Madeira de Brito*

Sumário: Apresentação em *Power Point*. Vídeo da Apresentação.

Apresentação em *Power Point*



* Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

2

O âmbito da intervenção

- Gestão Pública e Privada (critério para a aplicação de regras de direito administrativo e para a determinação da jurisdição administrativa)
- O âmbito da jurisdição administrativa relativamente às situações jurídicas de emprego público
- Mobilidade no vínculo de emprego público
- Determinação do regime jurídico nas situações de mobilidade para efeitos da aplicação das regras de direito administrativo e para efeitos da jurisdição administrativa

3

Gestão Pública/Gestão Privada

- Gestão Pública encontra-se associada à ideia de poderes de autoridade.
 - Por vezes estende-se o conceito de poderes de autoridade para “administrativizar” determinadas relações
- Mas a gestão pública estende-se igualmente às relações regidas pelo direito administrativo (ou seja às relações jurídico administrativas)
- Há ainda que considerar as vinculações jurídico administrativas das decisões de gestão privada que devam respeitar os princípios gerais da atividade administrativa e as disposições do Código do Procedimento Administrativo (artigo 2.º, n.º 3)

4

Gestão Pública/Gestão Privada

- No contencioso administrativo
- 1. "A pedra de toque de delimitação da jurisdição administrativa deixou de estar — ao invés do que sucedia na redacção original do ETAF, aprovado pelo DL n.º 129/84, de 27-04 — na distinção entre actos de gestão pública e actos de gestão privada, centrando-se no conceito de relação jurídica administrativa e de função administrativa";
- 2. No âmbito da jurisprudência firmada por este Tribunal dos Conflitos, na relação jurídica administrativa e de função administrativa "avulta a realização de um interesse público levado a cabo através do exercício de um poder público e, portanto, de autoridade, seja por uma entidade pública, seja por uma entidade privada, em que esta actua no uso de prerrogativas próprias daquele poder ou no âmbito de uma actividade regulada por normas do direito administrativo ou fiscal.
- " (Neste sentido, entre muitos, o Ac. de 16-02-2012 (Cons. Rodrigues da Costa) e de 08-11-2012 (Cons. A. Geraldes), ambos disponíveis in www.itij.pt).

(texto da Aatoria do Prof. Doutor Domingos Soares Farinho)

5

Gestão pública/ privada na relação de trabalho subordinada

- No âmbito da gestão privada não existem atos administrativos embora possam existir vinculações jurídico administrativas
- No âmbito da gestão pública podem existir atos administrativos (decisões que, no âmbito de poderes jurídico administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta artigo 148.º do CPA)

6

A gestão da relação de trabalho no vínculo de emprego público

- A tese unilateralista/estatutária do vínculo de emprego público
 - A gestão da relação é constituída por ato administrativo e a gestão da relação de trabalho é feita por ato administrativo
- A tese contratual do vínculo de emprego público
 - O vínculo de emprego de público é constituído por contrato e a gestão da relação é feita por declarações negociais

7

Vínculos de emprego público

- Modalidades de vinculação na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (ARTIGO 6.º)
 - Contrato de trabalho em funções públicas (Artigo 7.º)
 - constitui o regime regra
 - Nomeação (artigo 8.º)
 - Exercício de funções de soberania
 - Comissão de serviço (artigo 9.º)
 - (exercício de funções transitórias, nomeadamente cargos dirigentes, haja ou não vínculo emprego público prévio)

8

Diferenças de regime dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas e trabalhadores nomeados: Justifica-se a manutenção da diferenciação?

- Aos trabalhadores nomeados não é aplicável:

- Adaptabilidade e o banco de horas grupal (por pressupor uma convenção coletiva)
- o regime de extinção por causas objetivas (É aplicável a II fase de requalificação nos termos do artigo 259.º do LGTFP)
- o regime de contratação coletiva (aparentemente) (Nos artigos 4.º, n.º 1, a), artigo 13.º e artigo 347.º, n.º 3, a))

- É aplicável com adaptações:

- O regime de adaptabilidade individual e banco de horas individual (artigo 106.º e 107.º)

Nota: a não aplicação das consequências da requalificação também vale para os trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas por força do artigo 88.º, n.º 4 em consequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2013)

9

Diferenças entre o contrato de trabalho em funções públicas e a nomeação: Definição unilateral ou contratual?

- O regime dos trabalhadores nomeados tem situações em que a definição da situação jurídica pode ser determinada por acordo entre as partes (ex: mobilidade artigo 94.º)
- Mesmo a remuneração pode ser objeto de negociação (mesmo para os trabalhadores nomeados) (artigo 38.º, n.º 9)
- Acordo para a redução ou suspensão do vínculo (artigo 276.º, n.º 1 in fine)
- O regime do acordo de pré-reforma é aplicável aos trabalhadores nomeados (artigo 284.º e ss)
- O vínculo de emprego público pode extinguir-se por acordo (artigo 295.º e ss)

Em suma: Não existem diferenças substanciais de regime entre os nomeados e os contratados

10

Vertentes do Direito Laboral da Administração Pública

- Vertente patrimonial em que há uma atuação dos empregadores públicos que não se diferencia do empregador privado (**zona laboral**)

- Vertente personalista (primado dos direitos de personalidade do trabalhador sobre o interesse público) (**zona laboral**)

- Vertente coletiva das relações de trabalho (Contratação coletiva e litígios coletivos maxime greve) (**zona laboral**)

- Vertente administrativa relacionada com a prossecução do interesse público (zona administrativa)

11

A gestão da relação laboral na empresa: Os atos jurídicos na empresa e o direito administrativo

- No Direito do Trabalho (segundo o Prof. Bernardo Xavier) Podemos identificar as seguintes categorias de atos:
 - Atos contratuais (constituição, modificação e extinção da relação de trabalho)
 - Da iniciativa do trabalhador e autorização pelo empregador (ex: concessão do estatuto trabalhador estudante)
 - Atos unilaterais do empregador de ajustamento da relação laboral (especificação do conteúdo indeterminado ou modificativos).
 - Atos de execução

12

A gestão da relação laboral na empresa: Os atos jurídicos na empresa e o direito administrativo

- O direito do trabalho tem recorrido a categorias jurídico administrativas para algumas soluções laborais:
- 1- Controlo dos poderes do empregador ao abrigo da autonomia privada
 - Aplicação dos direitos fundamentais/igualdade
 - Reflexo da organização na decisão empresarial – interesse da empresa como critério de aferição da licitude/legalidade da decisão do empregador
- 2- Necessidade de fundamentação da decisão do empregador: ius variandi/transferência do empregador
- 3 – Procedimentalização da decisão – Tramitação imposta às declarações negociais.
- 4 – Reconhecimento de uma competência regulamentar do empregador que podem ser considerada fonte mediata de direito.

13

A gestão da relação laboral no emprego público: o imperialismo do ato administrativo

- Existe uma tendência para considerar que no emprego público a gestão da relação laboral se faz por atos administrativos.
- Esta conceção parece ultrapassada: a fonte dos vínculos públicos é um contrato (ou pelo menos é o regime regra)
- Os atos de gestão da relação podem ser considerados atos negociais/poderes potestativos e não ato administrativos cuja fonte é o exercício de um poder público.
- Daqui decorre que os litígios devem ser resolvidos com recurso à ação administrativa cuja pretensão é moldada
 - Reconhecimento de situações jurídicas administrativas;
 - pela interpretação, validade e execução dos contratos (anterior ação administrativa comum e não ação administrativa especial);

14

Atos de gestão do vínculo de emprego público (atenuação da importância da distinção de ato de gestão pública)

- Em matéria de remuneração não é necessário que exista um ato administrativo para que o trabalhador pode pedir a definição da sua situação jurídica;
- No **âmbito das carreiras** não é essencial a existência de um ato administrativo
- Em matéria de **avaliação de desempenho** podem existir atos administrativos quando se verifique uma definição unilateral da situação jurídica do trabalhador

15

MOBILIDADE

- Regime geral da Mobilidade
 - - Artigos 92.º a 100.º da LTFP
- Regimes especiais da mobilidade (Artigo 92.º, n.º 3)
 - (por exemplo na área da saúde artigo 22.ºA do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde)
- Podem ser regulados por IRCT os regimes de mobilidade (artigo 355.º, n.º 1, alínea e))
- Existem vicissitudes que constituem formas de mobilidade especial (cedência de interesse público artigo 241.º)

Cedência de interesse público (artigo 241.º)

- Modificação subjetiva no empregador real
 - De empregador público para empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP
 - De empregador fora do âmbito de aplicação da LTFP para empregador público

Natureza Jurídica e Forma de operar a cedência de interesse público (artigo 241.º, n.º 2)

- A cedência de interesse público é titulada por um contrato entre o empregador original e o novo empregador com a concordância do trabalhador.
- O membro do Governo deve autorizar a cedência de interesse público.
- De empregador fora da LTFP para empregador público carece de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública

Regime Jurídico aplicável (artigo 242.º)

- Suspensão do estatuto de origem, salvo disposição legal em contrário (artigo 241.º, n.º 3 e 242.º, n.º 1);
- Se não houver suspensão o trabalhador fica sujeito ao regime jurídico de origem incluindo a remuneração (242.º, n.º 1)
- sujeita o trabalhador às ordens e instruções do órgão ou serviço ou da entidade onde vai prestar funções (artigo 241.º, n.º 1 – atividade subordinada e 242.º, n.º 2);
- A Remuneração é paga pelo cedido, salvo acordo em contrário (artigo 242, n.º 2.º);
- A competência disciplinar é do cessionário podendo ser delegado no caso de penas expulsivas, sendo que os comportamentos relevam na relação de origem (artigo 242º, n.º 6-8)
- Se houver suspensão do vínculo a cedência tem os efeitos no vínculo de origem que decorrem do impedimento prolongado no âmbito do empregador público (artigo 241.º, n.º 6)

Regime da cedência para empregador público (artigo 243.º)

- O trabalhador deve constituir uma nova situação jurídica na sequência da cedência :
- A cedência tem a duração máxima de um ano, salvo se o empregador público não puder constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado
- O exercício de funções em entidade abrangido pelo acordo de cedência deve ser titulado pela constituição de um vínculo de emprego público (nomeação, contrato por tempo indeterminado ou a termo certo).
- As funções têm que corresponder a um cargo, categoria, atividade e área de formação académica (artigo 243.º, n.º 4)
- No caso de pessoal dirigente deve ser precedido dos requisitos legais de recrutamento (artigo 243.º, n.º 5).
- A extinção da cedência extingue o vínculo de emprego público artigo 243.º, n.º 3)

Direitos do trabalhador

(nº 3 do artigo 242.º)

- a) À contagem, na categoria de origem, do tempo de serviço prestado em regime de cedência;
- b) A optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;
- c) A ocupar, nos termos legais, diferente posto de trabalho no órgão ou serviço ou na entidade de origem ou em outro órgão ou serviço.

Deveres do empregador cessionário

- Caso haja opção pelo sistema de protecção social de origem:
 - No financiamento do regime de protecção social aplicável em concreto com a importância que se encontre legalmente estabelecida para a contribuição das entidades empregadoras;
 - Sendo o caso, nas despesas de administração de subsistemas de saúde da função pública, nos termos legais aplicáveis

Regimes especiais

- 1- Exercício de funções em associação sindical (.º 1 do artigo 244.º)

Possibilidade de o trabalhador cedido continuar a remunerado pelo órgão ou serviço até ao limite de 4 por cada central sindical;

- 2 – Casos de transmissão da unidade económica (artigo 244.º, n.º 3 e 4)

Extinção da Cedência interesse público

- Denúncia com aviso prévio de 30 dias (empregadores e trabalhador artigo 241.º, n.º 3)
- Resolução com fundamento em infração disciplinar
- Caducidade (No caso da cedência ter duração fixada na lei ou no acordo)

Mobilidade: Cedência de interesse público no Decreto-Lei n.º 133/2013 (artigo 19.º) SEE

- **1** - Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções nas empresas públicas por acordo de cedência de interesse público, nos termos da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (agora LTFP).
- **2** - Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer funções em órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações, aprovada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, com utilização da modalidade adequada de constituição da relação jurídica de emprego público, por acordo de cedência de interesse público, nos termos daquela lei.
- **3** - Os trabalhadores referidos no número anterior podem optar pela retribuição base de origem.

Cedência de interesse público especial em caso de transmissão de unidade económica

• Artigo 244.º

- (...)
- **3-** O regime da cedência de interesse público, sem suspensão do vínculo de emprego público, aplica-se sempre que um trabalhador em funções públicas, por força de transmissão de unidade económica, passa a exercer funções para empregador fora do âmbito de aplicação da presente lei.
- **4-** O regime previsto no número anterior é aplicável aos casos em que um empregador público passe a ser responsável pelo estabelecimento ou unidade económica com trabalhadores com relação de trabalho sujeita ao Código do Trabalho, designadamente em situações de reversão de concessão de serviço público.

26

Jurisdição competente em matéria de relações de trabalho subordinado

- Os litígios relativos a situação jurídica de emprego público estabelecida por pessoa coletiva pública estão em geral submetidos a jurisdição administrativa, independentemente do tipo de vínculo laboral (contratual ou estatutário) e da sua exata natureza jurídica (administrativa, privada ou mista) (artigo 12.º da LTFP).
- os litígios emergentes de contrato de trabalho estão excluídos da jurisdição administrativa; (artigo 4.º, n.º 4. alínea b) do ETAF,

27

Litígios excluídos da jurisdição administrativa

- Os litígios laborais excluídos da jurisdição administrativa são os litígios relativos a contratos de trabalho regulados pelo direito laboral comum celebrados por pessoas coletivas integradas na Administração Pública.
- os institutos públicos de regime especial
- entidades administrativas regulatorias,
- as entidades públicas empresariais e,
- empresas públicas constituídas nos termos da lei comercial

28

Jurisdição competente nos casos de vicissitudes na relação de trabalho subordinada

- Regra: deve sujeitar-se à jurisdição administrativa os litígios que envolvam vínculos de emprego público independentemente da natureza do empregador porque existe uma situação jurídica submetida expressamente a esta jurisdição (artigo 12.º)
- Exceções:
 - Casos de modificação da situação jurídica (cedência de interesse público)

29

Vicissitudes na situação jurídica laboral e jurisdição administrativa

- Modificação objetiva
 - Suspensão do vínculo com constituição de outro vínculo.
- Modificação simultaneamente objetiva e subjetiva (ex: artigo 244.º da LTFP)
 - Transmissão da unidade produtiva para uma entidade privada (desaparecem vinculações jurídica administrativas do empregador)
 - Transmissão da unidade produtiva para uma entidade pública (Surtem vinculações jurídico administrativas do empregador público)

O Acórdão do STA (1ª secção) de 3.4.2014 (Proc. 1734/13)

- Considerou que a determinação do pessoal que é afeto à atividade de uma entidade privada decidido conjuntamente pelo parceiro público e privado é um ato de gestão privada e consequentemente impede a existência de um ato administrativo impugnável
- Criticado pelo Prof Lícínio Lopes Martins que considera a existência de um ato administrativo atenta a ambiência de direito administrativo (CJA, n.º 107)

Vídeo da apresentação

The screenshot shows a video player interface. At the top left, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed, along with contact information: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. Below this, a black banner contains the text: 'Nova lei geral do trabalho em funções públicas – Lei nº 35/2014, de 20 de junho' and 'Pedro Madeira de Brito, Professor da Faculdade de Direito da Universida...'. The video frame shows a man with a beard and glasses, identified as Pedro Madeira de Brito, sitting at a desk with a laptop and a microphone. A nameplate in front of him reads 'Pedro Madeira de Brito'. The video player controls at the bottom show a progress bar at 00:03:46, a total duration of 00:44:36, and various playback controls. Logos for 'FCT' and 'FCCN' are visible in the bottom left corner, and the website 'www.fccn.pt' is in the bottom right.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1fyvruqocr/flash.html>



11.

O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em equalificação

Mafalda dos Santos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

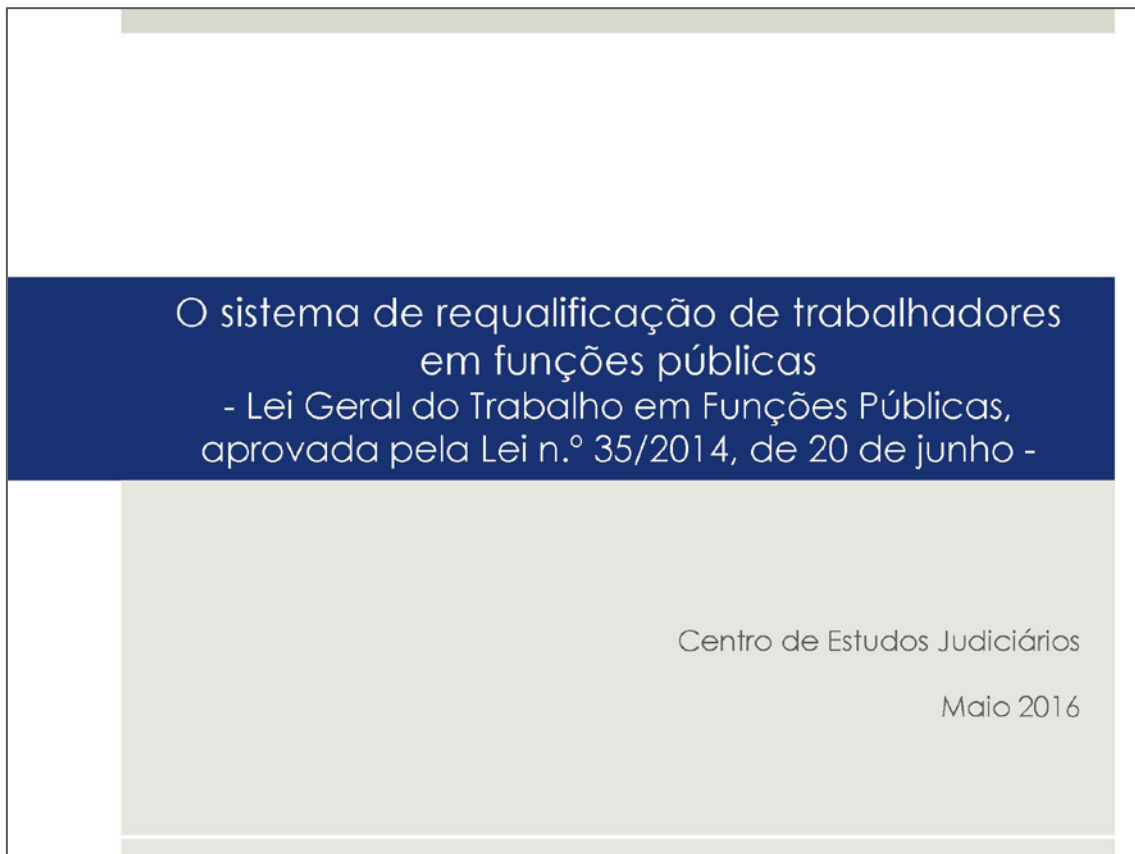
11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

**O REGIME DA REQUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
A REORGANIZAÇÃO E RACIONALIZAÇÃO DE EFETIVOS, FASES DO PROCESSO DE
REQUALIFICAÇÃO, CONDIÇÕES DE RECRUTAMENTO E AVALIAÇÃO DOS TRABALHADORES
EM REQUALIFICAÇÃO**

Mafalda dos Santos*

Sumário: Apresentação em *Power Point*. Vídeo da Apresentação.

Apresentação em *Power Point*



* Técnica Superior da DGAEP.

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

Plano

- **Movimentos de reorganização de serviços**
 - Extinção
 - Fusão
 - Reestruturação
 - Racionalização de efetivos
 - Métodos de seleção

- **Sistema de requalificação**
 - Colocação no sistema de requalificação
 - Fases do processo
 - Remuneração
 - Direitos e deveres dos trabalhadores
 - Causas de suspensão e de cessação da situação de requalificação
 - Reinício de funções

Âmbito de aplicação

Objetivo

(n.º 2 do artigo 1.º da LTFP)

- Administração direta e indireta do Estado
- Administração autárquica e regional, com as necessárias adaptações
(Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, artigo 16.º)

Subjetivo

(artigo 1.º e artigo 6.º da LTFP)

- Trabalhadores com vínculo de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado (contrato ou nomeação)
- Exceções constantes do artigo 2.º da LTFP

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

Reorganização de serviços

- ➔ **Movimentos de reorganização**
(artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, e n.º 1 do artigo 245.º da LTFP)

Extinção de serviços – cessação de todas as atividades sem transferência de atribuições ou competências

Fusão de serviços – transferência total de atribuições e competências de um ou mais serviços que se extinguem, para um ou mais serviços existentes ou a criar

Reestruturação de serviços – alteração da natureza jurídica ou de atribuições, competências ou estrutura orgânica interna

Reorganização de serviços

- ➔ **Racionalização de efetivos** – alteração no número de efetivos, carreiras ou áreas funcionais dos RH necessários ao adequado funcionamento do serviço ou por motivos decorrentes de desequilíbrio económico – financeiro estrutural e continuado
(artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 200/2006 e n.ºs 2 a 4 do artigo 245.º da LTFP)

- Demonstração, em relatório fundamentado e na sequência de processo de avaliação, de que os efetivos se encontram desajustados face às necessidades das atividades e aos recursos financeiros que estruturalmente lhe possam ser afetos
- Necessário parecer técnico da entidade responsável pela gestão do programa orçamental e despacho favorável do membro do Governo responsável

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

Processo de extinção

Todas as operações e decisões necessárias à cessação das atividades, à mobilidade geral ou à colocação em situação de requalificação dos RH e à reafetação de outros recursos
(n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)

- Decorre após a entrada em vigor do diploma que a determina, sob a responsabilidade do dirigente máximo (n.º 2 e n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)
- Decorre o período de mobilidade voluntária dos trabalhadores (BEP) (artigo 246.º da LTFP)
- Cessam funções os trabalhadores que se encontrem no serviço extinto em situação transitória (artigo 247.º da LTFP)
- Os trabalhadores do serviço extinto que exerçam funções transitórias noutra serviço mantêm-se no exercício dessas funções (n.º 2 do artigo 247.º da LTFP)
- Os trabalhadores do serviço extinto em qualquer situação de licença sem vencimento ou remuneração mantêm-se nessa situação, aplicando-se-lhes o respetivo regime e sendo colocados em situação de requalificação quando cessar a licença (artigo 249.º da LTFP)

Processo de fusão

Todas as operações e decisões necessárias à transferência total das atribuições e competências do serviço, à reafetação e eventual colocação em situação de requalificação de RH e à reafetação dos restantes recursos
(n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)

- Decorre após a entrada em vigor do diploma que a determina, sob a responsabilidade do dirigente máximo do serviço integrador com a colaboração dos dirigentes máximos dos serviços extintos (n.º 2 e n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006 e n.º 6 do artigo 245.º da LTFP)
- No caso de pluralidade de integradores, é designado o responsável pela coordenação do processo de fusão, por despacho do(s) membro(s) do Governo da tutela (n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)
- O diploma fixa os critérios gerais e abstratos de identificação do universo de trabalhadores necessários à prossecução das atribuições transferidas e que devem ser reafetos ao serviço integrador (artigo 250.º da LTFP)
- Necessária a publicação na 2.ª série do Diário da República de despacho do dirigente máximo do serviço integrador ou responsável pela coordenação do processo declarando a data da conclusão do processo de fusão (n.º 8 do artigo 245.º da LTFP)

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

Processo de fusão

No que respeita aos trabalhadores:

- Mobilidade nos termos gerais, autorizada pelo dirigente máximo do serviço integrador das atribuições/competências a que o trabalhador se encontra afeto (n.ºs 1 e 2 do artigo 248.º da LTFP)
- Aplicável o disposto no artigo 247.º quanto aos trabalhadores em situação transitória
- No caso de trabalhadores do serviço extinto por fusão em exercício de funções em regime de mobilidade (n.ºs 3 a 7 do artigo 248.º da LTFP):
 - Integração no órgão ou serviço em que exerce funções
 - Caso legalmente não possa ocorrer a integração, é integrado na secretaria-geral do ministério a que pertencia o serviço de origem
 - Quando o mapa de pessoal do órgão ou serviço ou da secretaria -geral não possam prever a carreira e a categoria do trabalhador, este é colocado em situação de requalificação
 - Os trabalhadores em comissão de serviço em cargo dirigente ou em funções em gabinete ministerial, são integrados no serviço para o qual foram transferidas as atribuições do serviço extinto, mantendo-se o exercício das funções transitórias até ao seu termo
- Os trabalhadores em situação de licença sem vencimento ou remuneração mantêm-se nessa situação, sendo colocados em situação de requalificação quando cessar a licença (n.º 1 do artigo 249.º aplicável ex vi n.º 2 do mesmo artigo)

Processo de reestruturação

Todas as operações e decisões necessárias à concretização das alterações introduzidas na natureza jurídica, atribuições, competências ou estrutura orgânica interna do serviço, à reafetação dos seus recursos e à eventual colocação de RH em situação de requalificação
(n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006)

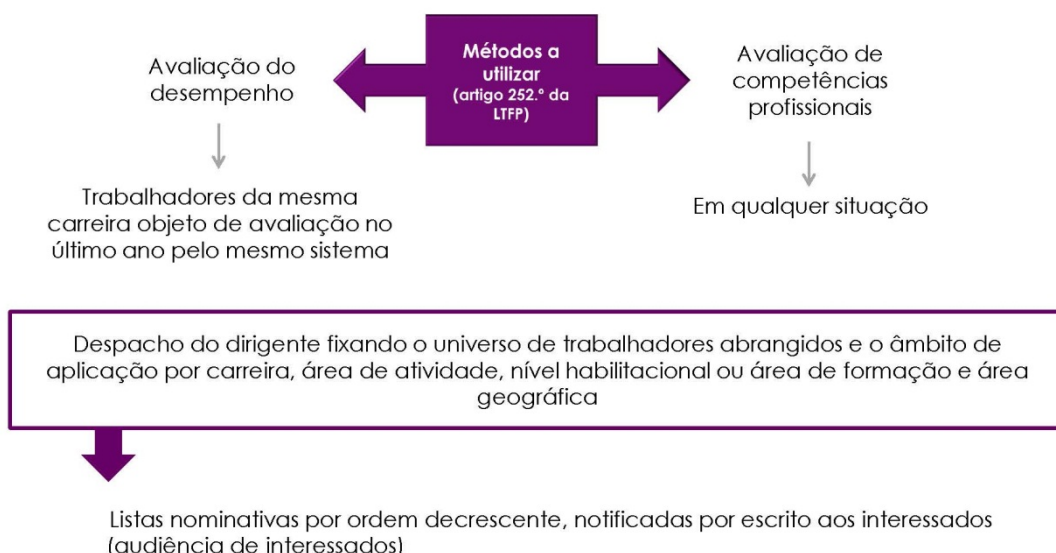
- Decorre após a entrada em vigor do ato que a determina, sob a responsabilidade do respetivo dirigente máximo (n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 200/2006), com a colaboração de outros dirigentes máximos no reestruturação com transferência de atribuições/competências (n.º 3 do artigo 6.º e n.º 2 do artigo 5.º ambos do Decreto-Lei n.º 200/2006)
- No caso de pluralidade de integradores, é designado o responsável pela coordenação do processo por despacho do(s) membro(s) do Governo da tutela (n.º 3 do artigo 6.º e n.º 3 do artigo 5.º ambos do Decreto-Lei n.º 200/2006)
- No caso de reestruturação com transferência de atribuições/competências, o diploma fixa os critérios gerais e abstratos de identificação do universo de trabalhadores necessários à prossecução das atribuições transferidas e que devem ser reafetos ao serviço integrador (artigo 250.º da LTFP)
- Aplicável aos trabalhadores o regime da mobilidade nos termos gerais

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

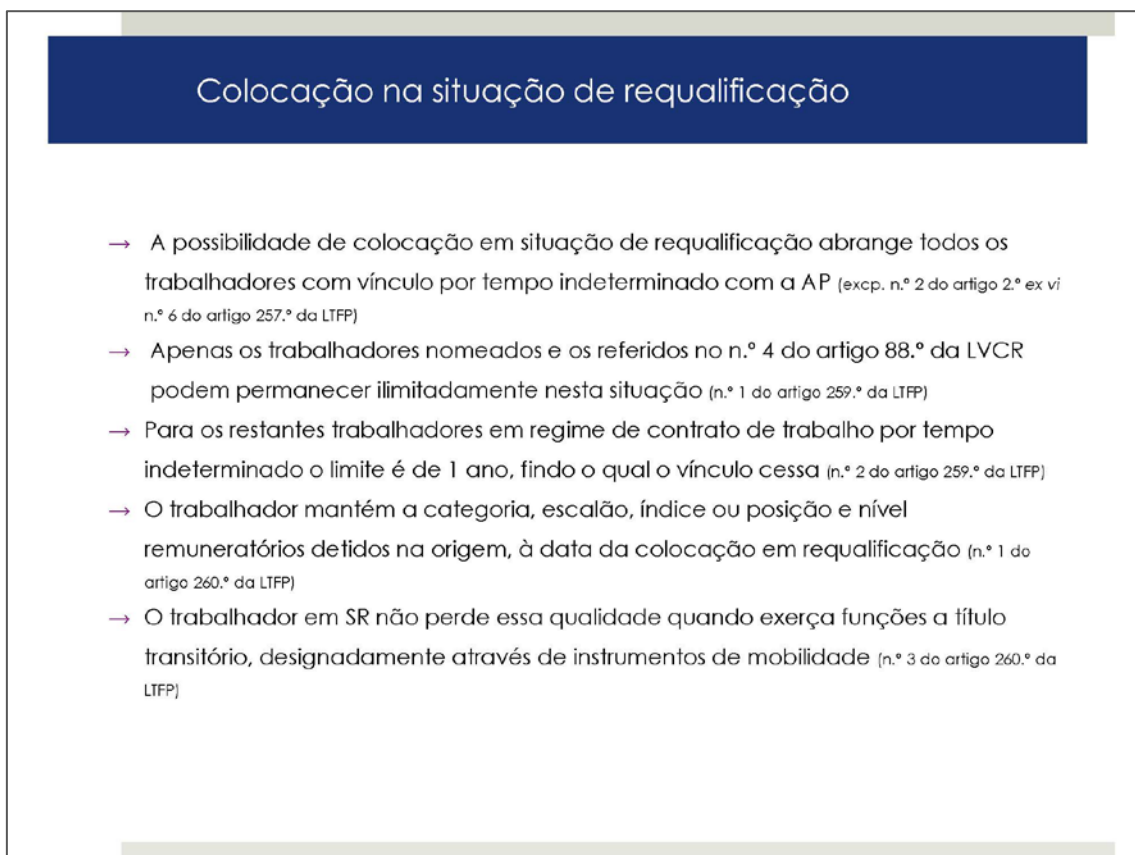
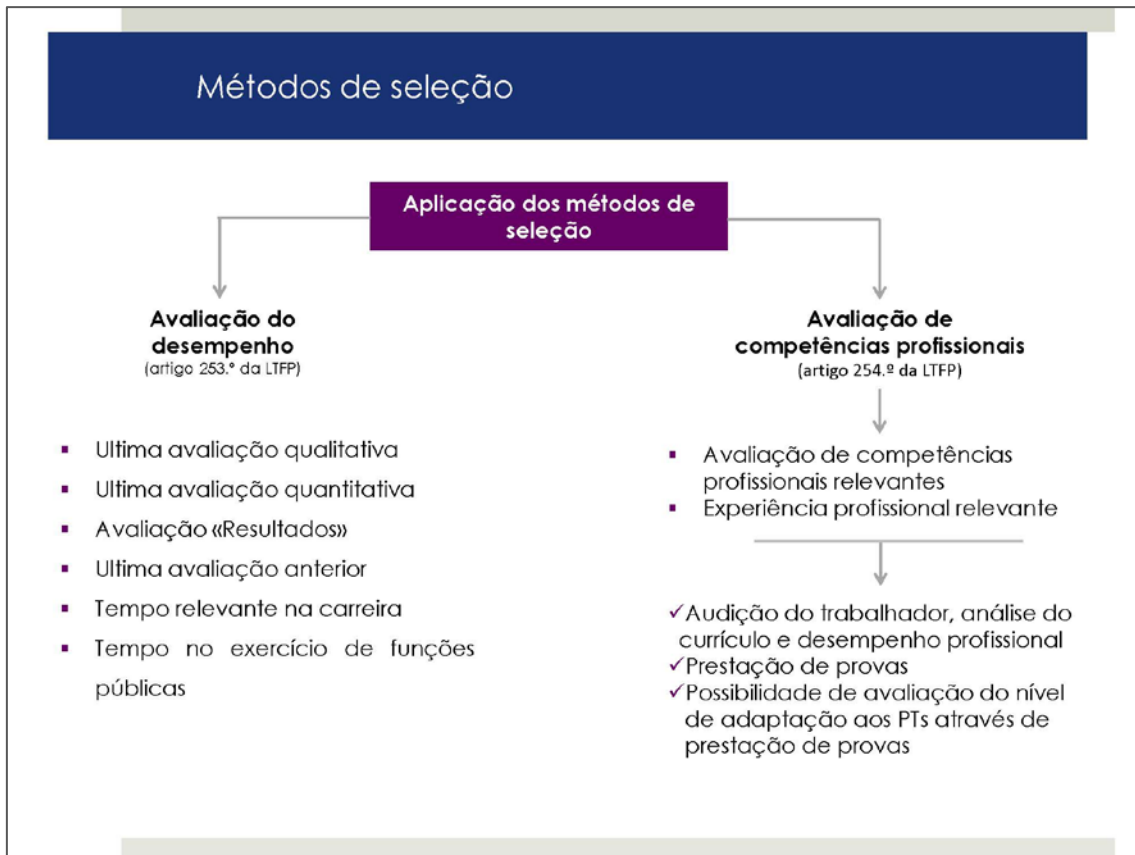
Procedimento

- Elaboração de mapa comparativo entre o número de efetivos existentes e o número de postos de trabalho necessários para assegurar a prossecução das atribuições, fundamentado e em conformidade com disponibilidades orçamentais (n.ºs 2 e 3 do artigo 251.º da LTFP)
- Os mapas de efetivos incluem os trabalhadores que exercem funções em período experimental, comissão de serviço ou mobilidade, excluindo aqueles que exerçam funções noutra comissão de serviço ou se encontrem em situação de licença sem remuneração (n.º 6 do artigo 251.º da LTFP)
- Os mapas são aprovados pelos respetivos membros do Governo (n.º 5 do artigo 251.º da LTFP)
- As comissões de serviço do pessoal dirigente seguem o regime constante do respetivo estatuto (n.º 7 do artigo 251.º da LTFP)
- Se o número de postos de trabalho necessários for inferior ao número de efetivos existentes há lugar à colocação de pessoal em situação de requalificação, sendo igualmente promovidas as diligências legais necessárias à cessação dos vínculos de emprego público a termo de que o serviço não careça (n.ºs 8 e 9 do artigo 251.º da LTFP)

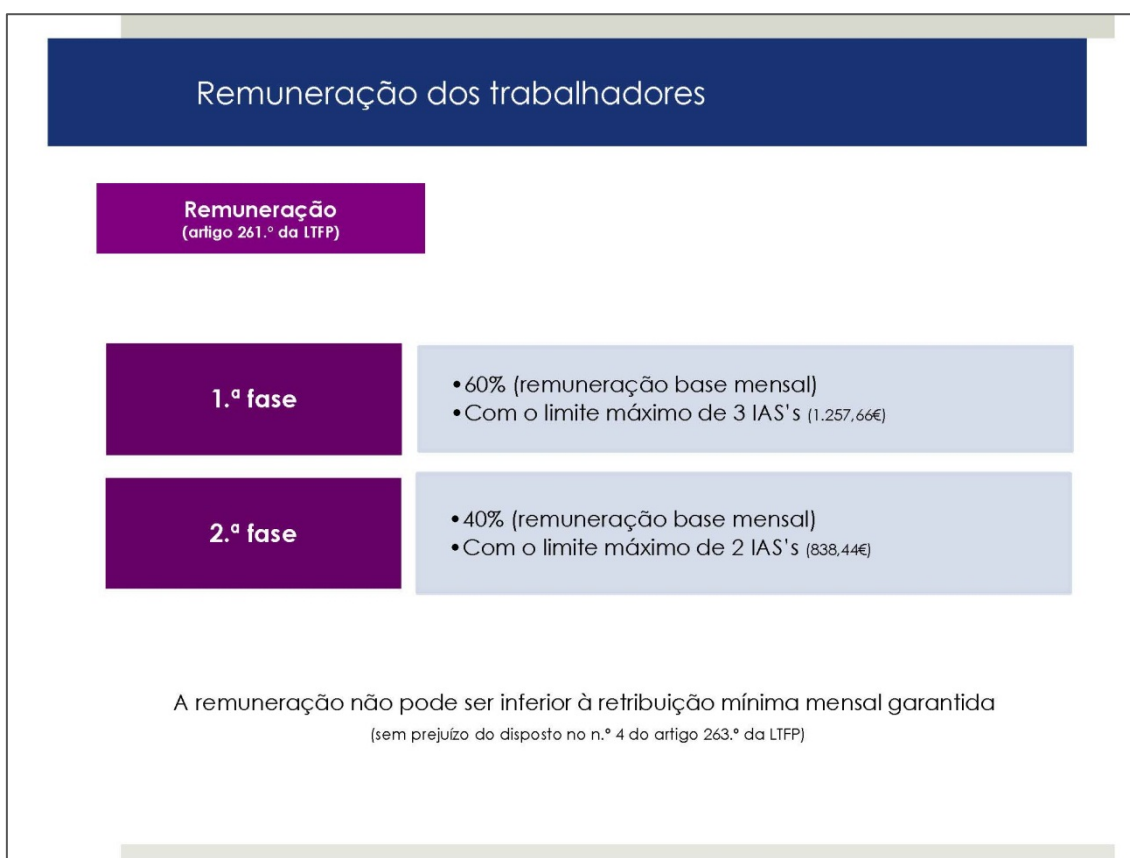
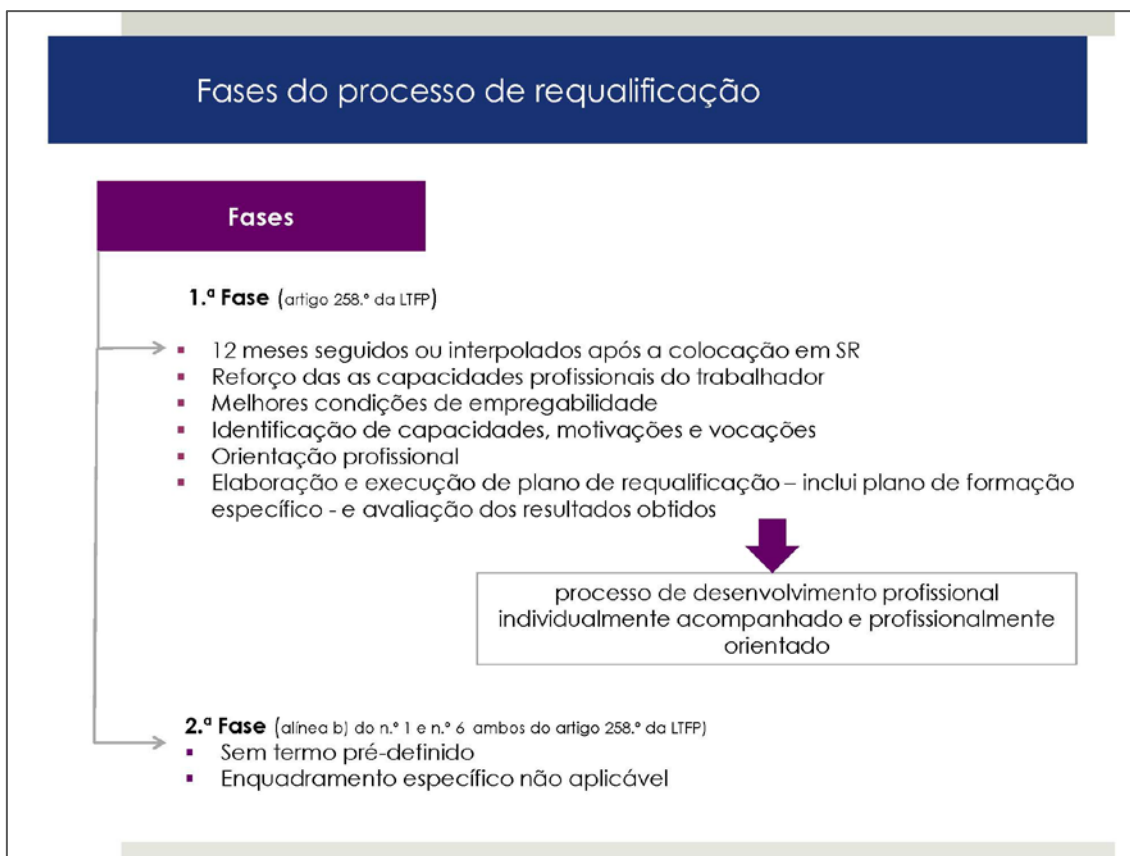
Métodos de seleção



11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação



11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação



11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

Direitos e deveres dos trabalhadores em situação de requalificação

Direitos 1.ª fase (artigo 262.º da LTFP)

- Receber a remuneração mensal (atualização nos mesmos termos do pessoal em efetividade de funções)
- Subsídio de férias e de natal
- Benefício das prestações familiares
- Férias e licenças
- Benefício de proteção social e dos benefícios sociais (SSAP e ADSE ou outro subsistema de saúde)
- Ser opositor a concursos para que reúna requisitos
- Realizar programa de formação específico
- Contabilização do tempo de permanência em SR, para efeitos de aposentação e de antiguidade no exercício de funções públicas
- Possibilidade de os trabalhadores integrados em carreiras especiais consolidarem a situação de mobilidade em carreira geral (mobilidade intercarreiras)
- Exercício de atividade profissional privada remunerada sujeita a autorização prévia
- Licença sem vencimento ou remuneração
- Direito a requerer cessação do vínculo - estando a pelo menos 5 anos da idade legal de reforma, com uma compensação calculada em uma remuneração base mensal (de referência), por cada ano completo de antiguidade, com o limite de 30 anos

Direitos e deveres dos trabalhadores em situação de requalificação

Direitos 2.ª fase (artigo 263.º da LTFP)

- Todos os direitos previstos para a 1.ª fase com exceção do programa de formação específico
- Exercício da atividade profissional privada remunerada, dispensando autorização (apenas com comunicação)

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

Direitos e deveres dos trabalhadores em situação de requalificação

Deveres (artigo 264.º da LTFP)

- Deveres inerentes à condição de trabalhador em funções públicas (*exceto os relacionados com a prestação efetiva de trabalho*)
- Frequentar as ações de formação profissional
- Ser candidato a procedimentos concursais desde que abertos para categoria não inferior à devida e observadas que estejam as regras de mobilidade de trabalhadores (*cfr. artigos 94.º e 95.º da LTFP*)
- Aceitar o reinício de funções em qualquer modalidade de mobilidade
- Comparecer à aplicação de métodos de seleção ou outros atos inerentes ao processo de seleção
- Comunicar qualquer alteração relevante da sua situação à entidade gestora

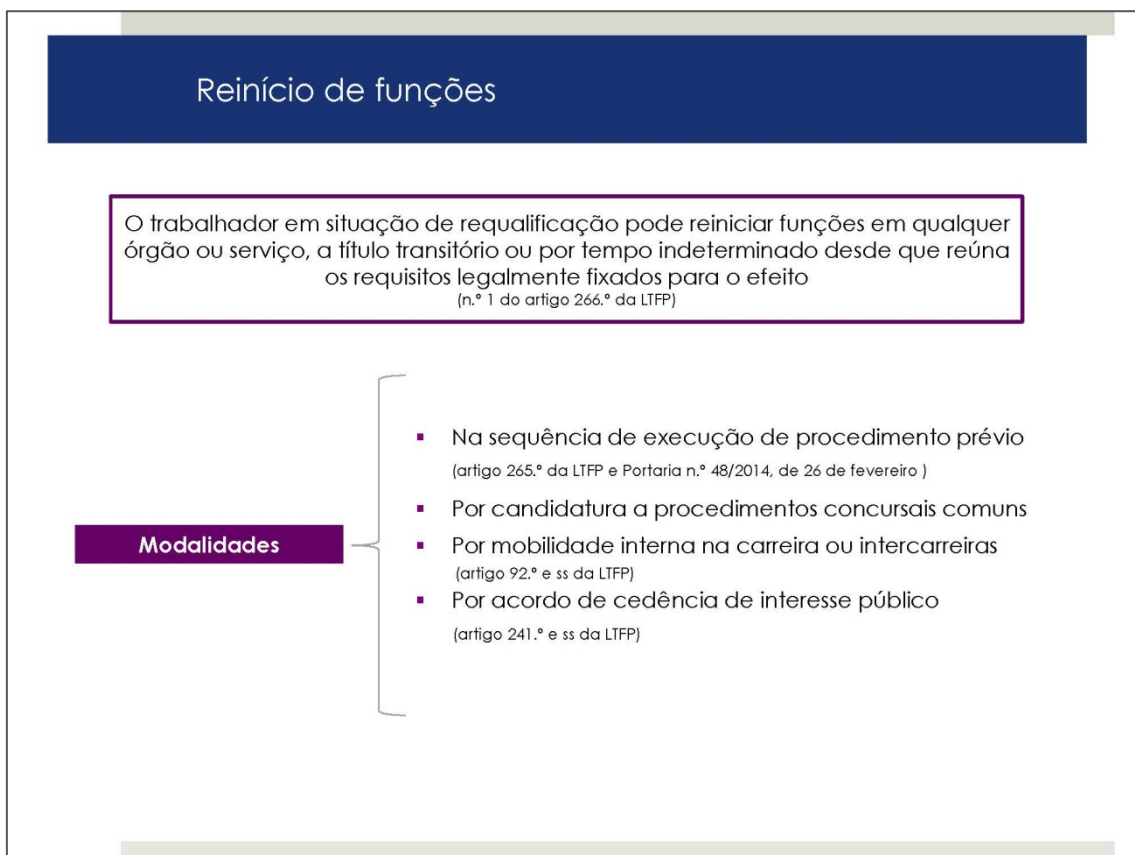
Direitos e deveres dos trabalhadores em situação de requalificação

Infração disciplinar grave (Cfr. n.ºs 3 e 4 do artigo 264.º da LTFP)



- Recusa não fundamentada do reinício de funções
- Desistência (injustificada) do procedimento de seleção
- Não comparência (injustificada) a atos inerentes a um processo de seleção
- Recusa ou desistência injustificada à frequência de ações de formação profissional
- Não comunicação de alterações relevantes da sua situação

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação



11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

Reinício de funções

Procedimento Prévio

(artigo 265.º da LTFP e Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro)

- Procedimento prévio à contratação em regime de prestação de serviços ou recrutamento de trabalhador
 - Declaração indicando quais os trabalhadores com perfil para suprir as necessidades identificadas (n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º ambos da Portaria n.º 48/2014)
 - Declaração de inexistência (n.º 5 e 6 do artigo 265.º da LTFP e artigo 7.º da Portaria n.º 48/2014)
- Não pode haver exclusão de candidatos indicados ou validados pela entidade gestora (n.º 3 do artigo 265.º da LTFP)
- A entidade gestora identifica os trabalhadores em SR com perfil adequado ao exercício das funções identificadas como necessárias
- A análise é feita com base na avaliação das habilitações académicas, experiência, qualificação e competências profissionais do trabalhador
- Possibilidade de auto-proposta a procedimento prévio por parte dos trabalhadores em SR (n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014)

Reinício de funções

Procedimento Concursal Comum

- Trabalhadores em requalificação podem concorrer a qualquer procedimento concursal para o qual preencham os requisitos
- Têm preferência no recrutamento para o posto de trabalho quando aprovados no CONCURSO (alínea d) do n.º 1 do artigo 37.º da LTFP)
- O recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação tem prioridade face ao recrutamento de trabalhadores em reserva constituída no próprio serviço ou em reserva constituída por entidade centralizadora (n.º 4 do artigo 265.º da LTFP)

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

Reinício de funções

Mobilidade interna (artigo 92.º e ss da LTFP)

- Formaliza-se através do pedido do serviço onde vai reiniciar funções
- Prazo máximo de 18 meses (artigo 97.º da LTFP)
- Possibilidade de consolidação, por decisão da entidade, ao fim de 6 meses (para trabalhador inserido na carreira ou não) e em posto de trabalho a criar automaticamente para o efeito (n.º 6 do artigo 99.º da LTFP)
- O trabalhador não pode recusar o reinício de funções desde que o posto de trabalho (em categoria não inferior à devida), se encontre nos limites geográficos previstos para a mobilidade interna (artigo 95.º da LTFP)

Reinício de funções

Cedência de interesse público (artigo 267.º e 241.º e ss da LTFP)

- Reinício de funções em empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, entidades administrativas independentes, entidades reguladoras, associações públicas, fundações públicas de direito público e de direito privado, outras pessoas coletivas da administração autónoma e demais entidades públicas
- Reinício de funções instituições particulares de solidariedade social que celebrem protocolo com a entidade gestora
- Cedência não carece da concordância do membro do Governo responsável pela Administração Pública

11. O regime da requalificação de trabalhadores na Administração Pública: a reorganização e racionalização de efetivos, fases do processo de requalificação, condições de recrutamento e avaliação dos trabalhadores em requalificação

O sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas

Obrigada pela vossa atenção!
Mafalda.santos@dgaep.gov.pt

Vídeo da apresentação

The screenshot shows a video player interface. At the top left, the logo for 'CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS' is displayed. Below it, contact information for the center is provided: 'Largo do Limoeiro 1149-048 - Telef.: 218845600 - Fax: 218845615 Email: cej@mail.cej.mj.pt | www.cej.mj.pt'. The video title is 'Nova lei geral do trabalho em funções públicas – Lei nº 35/2014, de 20 de junho'. The presenter is identified as 'Mafalda dos Santos, Técnica Superior da DGA...'. The video player shows a woman, Mafalda dos Santos, sitting at a desk with a laptop and a microphone. A nameplate in front of her reads 'Mafalda dos Santos'. The video player controls at the bottom show a progress bar at 00:02:23 out of 00:51:03. Logos for 'FCT' (Fundação para a Ciência e a Tecnologia) and 'FCCN' (Centro de Estudos Judiciários) are visible at the bottom left, and the website 'www.fccn.pt' is at the bottom right.

→ <https://educast.fccn.pt/vod/clips/1fyvruqohu/flash.html>

Título:

Direito do Trabalho na Administração Pública - I

Ano de Publicação: 2017

ISBN: 978-989-8815-74-3

Série: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt